



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2015 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5989

MANDADO DE SEGURANCA

0022927-18.1993.403.6100 (93.0022927-3) - CASA CENTRO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela Agência da CEF, sobre a não localização de conta judicial atrelada ao presente feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Esclareça o impetrante o pedido formulado a fls. 262/267, uma vez que já houve conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme demonstrado à fls. 247. Int.

0014690-19.1998.403.6100 (98.0014690-3) - EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.528/541, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal efetuar a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, conforme a tabela apresentada pelo impetrante à fl.472, com os valores a serem convertidos e a serem levantados. Devendo ainda a CEF apresentar os saldos e respectivas contas para posterior expedição de alvará de levantamento.

0045161-18.1998.403.6100 (98.0045161-7) - 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP143197 - LILIANE AYALA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a União Federal sobre os ofícios de fls.1020 e 1021.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diga o impetrante sobre a petição da União Federal de fls753/754. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício de conversão em renda nos percentuais apontados na referida petição.

0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diga a União Federal sobre a petição do impetrante de fls.330/331.

0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fls.62/64.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diga o impetrante sobre a cota da União Federal de fl.506, reiterada à fl.507.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício à Ag. 265 da CEF para que proceda a recomposição das contas judiciais nº 635.226641-8 e 635.226643-4, uma vez que, conforme relatório emitido pela Receita Federal, apenas parte dos valores deveriam ter sido convertidos e não sua totalidade.

0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6) - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Apresente o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.

0011314-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011314-0) - SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS CASAS SAUDE LABORAT PESQ ANALIS CLIN DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.327/329.

0001860-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001860-3) - ITC - COM/ INTERNACIONAL DO BRASIL

LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X GERENTE TECNICO DEPTO COMBATE ILICITOS CAMBIAS FINAN BANCO CENTRAL BR(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006282-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006282-0) - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021617-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021617-3) - CAMILA DE SOUZA ALMEIDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0016067-05.2010.403.6100 - MONTARIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0000292-13.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002580-31.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0006737-47.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que informe se houve nomeação de nova candidada, conforme requerido à fls. 112-112-verso.

0007953-38.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.KLAR CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial ou a suspensão do feito, até que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) seja expirado.Alega, em síntese, que os pedidos de restituição não haviam sido analisados pela autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/88.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 92/94)Manifestou-se a União Federal à fl. 98. Prestadas as informações (fls. 99/104), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.A impetrante se manifestou às fls. 109/117, tendo sido indeferido seu pedido (fl. 118).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 122/124), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.Em cumprimento à determinação de fl. 125, manifestou-se a impetrante às fls. 126/133.A impetrante se manifestou às fls. 139/141.É O BREVE

RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, considerando-se que até a impetração do presente mandado de segurança não havia transcorrido o referido lapso temporal, não assiste razão ao impetrante. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação

da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149) Por fim, a concessão da segurança pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o prazo legal para que sejam analisados os respectivos processos administrativos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 13 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011490-42.2014.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017191-81.2014.403.6100 - VICTOR HUGO FUNES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017690-65.2014.403.6100 - MARIA EUGENIA CARRETERO (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018514-24.2014.403.6100 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO X RENAN ALVES (SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Expeça-se mandado de intimação ao impetrado para apresentação de contrarrazões.

0022267-86.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MG072840 - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS E MG154926 - GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022780-54.2014.403.6100 - CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. OAS EMPREENDIMENTOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 298/300. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória pois, não obstante a ação ter sido julgada parcialmente procedente, o depósito realizado pela embargante é suficiente para garantir os débitos discutidos nos autos, bem como (ii) omissa pois, se todos os débitos descritos na inicial estão garantidos por depósito judicial, o pedido deveria ter sido julgado integralmente procedente É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 305/308, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação da existência de contradição e omissão no julgado, a decisão foi proferida nos seguintes termos:Observe, por meio do Relatório de Situação Fiscal (fls. 116, 129/130 e 132), que a impetrante possui pendências relativas ao Cofins na competência de setembro /2014 (R\$1.233,36), bem como divergência de GFIP referente à Contribuição Previdenciária da competência outubro/2014 (R\$3.383,63) e os débitos das prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$59.629,53) e março/2012 (R\$429,98). Em relação a tais débitos, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 229/240 esclarece que:O polo ativo possui débitos federais com exigibilidade suspensa, referentes aos processos administrativos 10880-985.939/2009-70 e 10880-985.940/2009-02. Há ainda valores sob parcelamento regido pela Lei 12.996/14 que, portanto, estão com exigibilidade suspensa.(grifos nossos)Portanto, tais débitos, por estarem com a exigibilidade suspensa, não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Já em relação aos débitos decorrentes de divergências de GFIPs referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96), a autoridade impetrada em suas alegações de fls. 229/240 informa que:Com relação ao âmbito previdenciário, o impetrante possui duas parcelas vencidas (mês de outubro e novembro de 2014) do parcelamento regido pela 10.522/02 (vide anexos) e divergências da GFIP na CEI 39.160.04559/70 (competência 10/2010, 11/2010 e 02/2011) e CEI 70.007.86428/78 (competência 02/2013)Segundo o relatório de divergências de GFIP e GPS (em anexo), o depósito mostrou-se suficiente para fazer frente a estes. Portanto, não obstante a impetrante alegue que, em relação às divergências de GFIP houve a transmissão de cancelamento de declarações equivocadas, e que em relação às parcelas de 10 e 11/2014 houve opção pelo Novo Refis, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, tais débitos não se encontram quitados ou com a exigibilidade suspensa não havendo, portanto, ilegalidade em tais débitos serem apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Assim, em relação aos débitos decorrentes de divergências de GFIPs referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96), não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte.(grifos nossos) Embora o direito de realizar o depósito judicial seja garantido ao contribuinte, pois se trata de direito potestativo assegurado para fins de suspender a exigibilidade do crédito que lhe está sendo exigido possibilitando, assim, a discussão sobre a quantum ou legitimidade do débito, sem que haja a incidência de juros e correção monetária, bem como afastar a possibilidade da propositura de ação de execução pelo Fisco. Entretanto, a situação mostra-se emblemática quando a parte pleiteia o depósito apenas e tão-somente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal sem, contudo, comprovar que os débitos fiscais estão devidamente quitados, garantidos previamente à propositura da ação ou são, ainda, ilegítimos, fundamentando o seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal tão somente em face do depósito realizado nestes autos sem que, ao final, tenha requerido expressamente a conversão de tais valores em renda da União possibilitando, assim, a extinção dos créditos tributários relativos às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96). Ocorre que, não pode a impetrante objetivar exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, com fundamento em depósito judicial realizado nestes autos, sem que haja a efetiva discussão sobre a legitimidade do débito a possibilitar a destinação final dos valores depositados, salvo a hipótese em que pleiteie o pagamento, via conversão em renda, dos valores depositados. No presente caso, o pedido vertido na petição inicial foi formulado nos seguintes termos:23. Diante de todo o exposto,

requer-se a concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Coatora emita Certidão ao Menos Positiva com efeitos de Negativa de Débito (previdenciários e não previdenciários) imediatamente, desde que não existam outras pendências em nome da IMPETRANTE além das descritas ao início.²⁴ Requer a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como que seja intimada a União e ouvido o representante do Ministério Público.²⁵ Por fim, a IMPETRANTE requer seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a segurança, em definitivo, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados nestes autos. (grifos nossos) Na realidade, o que pretende a impetrante é a suspensão indireta do crédito tributário por meio de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal mediante depósito judicial, sem que tenha, para tanto, requerido expressamente a sua conversão em renda, para fins de extinção do aludido crédito tributário. Assim, não cabe, como pretende a embargante, declarar no dispositivo da sentença que os débitos relativos às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96) estão com a exigibilidade suspensa, sem especificar se tais créditos são, ou não, causa idônea para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito na ação judicial, destina-se à discussão da legitimidade do débito, não sendo aquela um fim em si mesmo. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5, XXXIV, b, da CF). No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN). Com relação à dívida apontada pela autoridade coatora em suas informações (n. 32.5.05.000090-45), à data da impetração ainda não havia tal débito sido inscrito em dívida ativa, tendo ainda a impetrante comprovado o recolhimento integral da dívida, inclusive com juros e encargos. Não restou comprovado o pagamento da dívida ativa de número 80.5.05.004576-03, tendo em vista que não há como aferir se a guia Darf acostada aos autos corresponde ao débito apontado, eis que o valor principal e o código da receita não são os mesmos. A via processual utilizada é inadequada ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito judicial nos autos, pois trata-se de ação mandamental e não de ação cautelar. A impetrante requereu expressamente que o Juízo deferisse o pedido liminar mediante depósito integral do débito apontado como impeditivo para expedição da requerida certidão, sem, no entanto, fazer qualquer vinculação entre o débito e a garantia oferecida. A ação em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do crédito, a não ser na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda de valores depositados. Remessa oficial provida, para denegar a segurança. (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0007839-17.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 09/09/2010, DJ. 20/09/2010) (grifos nossos) Portanto, existindo débitos em aberto, não há como declarar ilegítima a recusa do Fisco em fornecer a certidão de regularidade fiscal, ao passo que, efetuado o depósito judicial da quantia cobrada, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário para que, assim, possa se averiguar, se tal débito é legítimo ou não, e constatada a sua legitimidade, o valor depositado converter-se-á em renda da União Federal ao passo que, se tais débitos forem inidôneos, tais valores serão levantados pelo contribuinte. É evidente que, enquanto não transitada em julgado a sentença, o valor depositado permanecerá nos autos, produzindo os efeitos previstos no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente ocorrendo a extinção do crédito tributário quando da sua conversão em renda, nos termos do inciso VI do artigo 156 do CTN, mas não há como declarar que os débitos relativos às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96) são inidôneos ou ilegítimos em face do depósito judicial de fls. 218/219. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão da sentença, haja vista que os débitos apontados pelo Fisco, não obstante ainda estejam com sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial de fls. 218/219, somente serão extintos após a conversão em renda dos aludidos valores em favor da União Federal quando, a partir daí, de fato, não mais poderão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes

embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 298/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024665-06.2014.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024984-71.2014.403.6100 - ASSOCIACAO MASTER DE POLO AQUATICO (AMPA)(SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em sentença. Intimado a promover andamento ao feito (fl. 69), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0025113-76.2014.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X TRANSLOCAL - INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SUATA TRANSPORTES LTDA. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000812-31.2015.403.6100 - JOAO VICTORIO NETO - ESPOLIO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Intimado a dar andamento ao processo à fl. 71 o impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000977-78.2015.403.6100 - FILLIPE NADER BUJAN LAMAS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X SECRETARIO EXECUTIVO DA FUNDACAO SAO PAULO - PUC X GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRACAO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) Vistos em decisão. FILLIPE NADER BUJAN LAMAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que impediu o aditamento do FIES para o 1º semestre de 2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/50. Em cumprimento às determinações de fls. 54 e 70, manifestou-se o impetrante às fls. 56/69 e 71/76. O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual, no entanto, em razão de ter sido negado seguimento ao recurso (fl. 78), comprovou o recolhimento de custas às fls. 80/82. Em cumprimento à determinação de fl. 83, manifestou-se o impetrante às fls. 84/85. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 86). Prestadas as informações (fls. 89/220), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Alega o impetrante, em síntese, que a instituição de ensino se recusou a emitir o documento de regularidade de inscrição - DRI e iniciar o aditamento ao FIES para o 1º semestre de 2015. De acordo com os documentos anexados às fls. 205/220, verifica-se que o impetrante não obteve o mínimo de aproveitamento exigido (75%) para a continuidade da concessão do benefício vinculado ao

FIES. Dessa forma, de acordo com a Circular Eletrônica nº 28/2013, somente é permitida a continuidade do financiamento por até duas vezes, no caso de aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento). Assim, permitir que o impetrante prossiga os estudos com a utilização do FIES implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais estudantes, que cumprem os requisitos legais para a obtenção de referido benefício. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 28 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001122-37.2015.403.6100 - CASSIO ANDREONI RIBEIRO X AGNALDO PEREIRA CEDENHO(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP

Tendo em vista que o pedido de desistência do feito formulado pelo impetrante, sobreveio após a prolação da sentença de mérito, recebo como renúncia ao direito de apelar.

0001391-76.2015.403.6100 - LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0002127-94.2015.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0002393-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE
Cumpra o impetrante o determinando à fls. 149, sob pena de extinção.

0002532-33.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em razão da decisão de fls.288/289, nada a decidir quanto a petição de fls.336/339. Cumpra-se o despacho de fl.335. Int.

0003636-60.2015.403.6100 - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. J.P.S. PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que ao tentar emitir as guias de recolhimento relativas à competência de janeiro/2015, tomou conhecimento de que havia sido excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela autoridade impetrada. Sustenta que, não obstante o fato da existência de diferença de débitos relativos às competências de 12/2010, 01/2011, 07/2011, 08/2011 e 06/2012, até a data da presente impetração não havia sido cientificada do Ato Declaratório Executivo - ADE determinando o pagamento dos débitos em até 30 dias após a notificação. Afirma que, não tendo sido notificada do ADE, emitiu as guias de pagamento e efetuou os recolhimentos de todas as pendências em 12/02/2015, inclusive as diferenças de GFIP relativas às competências de 02/2013 e 10/2014. Argumenta que, tendo realizado os pagamentos dos débitos em 12/02/2015, o seja, antes da data limite constante nas DAS, qual seja, 27/02/2015, atendendo desta forma o contido nas DAS, sendo indevida a sua exclusão, uma vez que todos os débitos foram quitados, bem como pela falta de comunicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), de conformidade com o Artigo 28 da Lei Complementar 123/2006. A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 11/27. Em cumprimento à determinação de fl. 30, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o polo passivo da demanda (fl. 31). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 36/39), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 40/50. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 52/53v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/66), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 61/61v). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no regime de tributação simplificado, sob o fundamento de que efetuou o recolhimento dos débitos pendentes antes de ser comunicada do Ato Declaratório Executivo. Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.(...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.(...)Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.(grifos nossos Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que efetuou o pagamento de suas pendências antes do prazo estipulado no 2º do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/06, tendo em vista que não havia sido notificada do Ato Declaratório Executivo. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada: Quanto à alegação de inexistência de notificação, segundo Detalhamento da Correspondência, em anexo, o ADE foi enviado via postal no endereço que atualmente consta no cadastro do contribuinte, qual seja, Rua Itamaraca, 385, mesmo endereço, aliás apontado na inicial da presente ação, no dia 18.09.2014, tendo sido devolvido pelos Correios sob a justificativa de mudança de endereço. Assim, nos termos do 1º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez tornado improficuo um dos meios previstos no caput do mesmo artigo, a intimação teve de ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet. Nesses termos, entende-se válido o edital eletrônico utilizado para ciência do ADE.(...)No caso, uma vez que o contribuinte foi considerado ciente do ADE em 07/11/2014, segundo o edital eletrônico, o prazo para regularização dos débitos encerrou em dezembro de 2014. Entretanto, o segundo extrato de pagamento em anexo, a empresa só quitou as pendências em 12/02/2015, portanto, fora do prazo. Sendo assim, verifica-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do ADE de exclusão e não regularizou o débito que motivou a exclusão no prazo que garantisse a sua permanência no SN, de forma que o ADE de exclusão surtiu seus efeitos, ficando o contribuinte excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2015.(grifos nossos) Dessa forma, de acordo com as informações prestadas - que se presumem verdadeiras - o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão dos débitos terem sido pagos de forma extemporânea, ou seja, além do prazo concedido pelo artigo 4º da Ato Declaratório Executivo (fl. 47). Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003819-31.2015.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção ao informado pela Seção de Arrecadação, defiro o pedido de restituição formulado pelo impetrante à fls. 209/211. Comunique-se ao referido setor para que inicie as providências cabíveis para o estorno do valor recolhido a maior.

0004067-94.2015.403.6100 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004126-82.2015.403.6100 - GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004266-19.2015.403.6100 - ORLANDO BENTO DA SILVA(SP309229 - DANIEL VIANA DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. ORLANDO BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição que recebeu o n.º 19679.009376/2004-77, com o pagamento dos valores devidos pelo Fisco. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/20. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas (fl. 23), o que foi atendido às fls. 24/25. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 28/28 v. Devidamente notificada, às fls. 34/35 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo n.º 19679.009376/2004-77. À fl. 36 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Às fls. 41/42 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que, após o julgamento da impugnação administrativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 19679.009376/2004-77 (fls. 14/15), houve a apresentação de pedido de restituição de valores, que foi protocolizado em 20 de dezembro de 2012 (fls. 18/19), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos constantes no PAF n.º 19679.009376/2004-77, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ressalto que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 28/28 v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada concluir imediatamente a análise do processo administrativo n.º 19679.009376/2004-77. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004721-81.2015.403.6100 - GISELA AMARAL KOLANIAN DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. GISELA AMARAL KOLANIAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n.º 04977016888/2014-20. Informa que em 02 de dezembro de 2014 formalizou pedido de transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União para a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0118916-26. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/29 v. Devidamente notificada, às fls. 36/39 v. a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento n.º 04977.016888/2014-20, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0118916-26. À fl. 40 a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito, por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF3, Segunda Turma, REOMS n.º 0011950-29.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015, TRF3, Quinta Turma, AMS n.º 0004261-46.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/06/2012, DJ. 19/06/2012; TRF3, Segunda Turma, REOMS n.º 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497; TRF3, Primeira Turma, AMS n.º 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637; (TRF3, Primeira Turma, AMS n.º 0002016-96.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07/08/2007, DJ. 29/08/2007). Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Ressalto que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 29/29 v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do processo administrativo n.º 04977004879/2014-96, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0118916-26. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005164-32.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor

correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/41. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 47/47v). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 57/62) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 54), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 55). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/82), em face da decisão de fls. 47/47v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de

preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO

ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.4. Agravo de instrumento da União provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de

demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.- Agravo legal improvido.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.III. Embargos infringentes rejeitados.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Dessa forma, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007081-53.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005390-37.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em sentença. ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, no valor original de R\$2.807.951,08, por meio de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação. Alega a impetrante, em síntese, que, no ano-calendário de 2008 apurou a existência de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor original de R\$10.987.153,38, tendo apresentado perante a Administração Tributária, em 15/04/2009, o PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071 visando à compensação de seu crédito com débitos tributários. Enarra que, em 25/10/2010 requereu a retificação da PER/DCOMP transmitida em 15/04/2009, a qual recebeu o número de registro PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123, tendo realizado compensações com seus débitos tributários, entretanto, sem utilizar a totalidade dos seus créditos perante a Secretaria da Receita Federal. Expõe que, ainda utilizando o saldo remanescente existente, em 13/12/2013 transmitiu a PER/DCOMP nº 37627.63867.131213.1.3.02-9700 compensando seus débitos tributários,

subsistindo, após mencionada compensação, um crédito no valor de R\$2.807.951,08. Aduz que, em face do saldo remanescente do seu crédito tributário no importe de R\$2.807.951,08, e no intento de recuperar os valores, ao acessar o formulário eletrônico para restituição/compensação de créditos tributários disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, foi impedida de preenchê-lo sob o fundamento de que i. o arquivo a ser transmitido deve corresponder à retificação de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação já transmitida; e/ou ii) no novo arquivo deve ser indicado um Pedido de Restituição inicial relativo ao crédito pleiteado. Sustenta que, nenhuma das hipóteses apontadas pelo Sistema da Secretaria da Receita Federal se subsume à sua situação, pois i) houve a transmissão de uma Declaração de Compensação demonstrativa de crédito; e ii) pretende-se recuperar o crédito remanescente, sem a apresentação de qualquer arquivo retificador. Argumenta que, a Declaração de Compensação retificadora nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123 foi transmitida em 25/10/2010, então a Receita Federal poderia, inclusive, analisar o crédito solicitado até 25/10/2015. Se as Autoridades Fiscais poderiam, ainda, analisar o crédito, não há motivos - tampouco fundamentos legais - para que a impetrante não possa recuperar o Saldo Negativo de IRPJ (de 2008) remanescente. Suscita a Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/64. Em cumprimento ao determinado à fl. 69, a Impetrante emendou a inicial e apresentou a contrafé pra instrução do ofício de notificação (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 76/80) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de ato coator, em razão de não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder e, no mérito, pugnou pela legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 81/82. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandamus, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de recuperar o valor remanescente de R\$2.807.951,08, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, cujo montante original de R\$10.987.153,38 já teria sido parcialmente compensado por meio de PER/DCOMPs anteriormente transmitidos. Pois bem, dispõe o 1º do artigo 150, o inciso I do artigo 165 e o inciso I do artigo 168 todos do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.(...) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;(...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifos nossos) E, nesse sentido, estatui o inciso II do 1º do artigo 6º e os do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(...) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (grifos nossos) Por fim, dispõe os artigos 41, 42, 44,

87 a 89 e 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, com a redação anterior às Instruções Normativas nºs 1.425/13 e 1.557/15: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (...) Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.(...) 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.(...) Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90.(...) Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. (grifos nossos)

Ao caso dos autos, alega a impetrante que, em 15/04/2009 transmitiu o PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071 visando a compensação do montante de R\$10.987.153,38, decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pedido este que foi posteriormente retificado por meio da PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123 transmitida em 25/10/2010 (fls. 45/51), sendo objeto, ainda, de novo PER/DCOMP nº 37627.63867.131213.1.3.02-9700 transmitido em 13/12/2013 (fls. 53/59), restando um saldo remanescente do seu crédito tributário no importe de R\$2.807.951,08 o qual, ao tentar transmitir nova PER/DCOMP em 07/01/2015 (fls. 61/62) visando ao aproveitamento do referido crédito, este foi negado sob o fundamento de que havia decorrido o prazo de 05 cinco para o ressarcimento. Entretanto, em se tratando de crédito tributário decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado em 31 de dezembro de 2008, tem-se que o prazo decadencial/prescricional para a restituição do crédito tributário iniciou-se em 01 de janeiro de 2009, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta a impetrante, que o prazo quinquenal, para a restituição pleiteada, foi suspenso em razão da apresentação da PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071, transmitida em 15/04/2009, a qual foi objeto de retificação por meio da PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123 transmitida em 25/10/2010, sendo este o termo a quo do prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre que, o pedido de ressarcimento/declaração de compensação transmitido em 15/04/2006 (PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071) interrompeu o prazo quinquenal para a restituição/compensação do crédito tributário da Impetrante, não possuindo o pedido de restituição retificador transmitido em 25/10/2010 (PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123) o condão de protrair o termo a quo do prazo decadencial/prescricional para a data de 25/10/2010, sendo certo que a PER/DCOMP retificadora é apenas mero desdobramento da original transmitida em 15/04/2009. Portanto, interrompido o prazo decadencial/prescricional em 15/04/2009, o termo ad quem para a impetrante se ressarcir dos valores remanescentes, relativos ao Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, seria o dia 15/04/2014, tanto é assim que, ao transmitir o PER/DCOMP nº 37627.63867.131213.1.3.02-9700 em 13/12/2013 (fls. 53/59), este foi regularmente recepcionado pela Administração Tributária. Assim, considerando-se o dia 15/04/2014 como o termo ad quem para restituição/ressarcimento ou compensação do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 2008, a impetrante ao tencionar o ressarcimento do saldo remanescente do seu crédito tributário no importe de R\$2.807.951,08, por meio da transmissão de PER/DCOMP em 07/01/2015 (fls. 61/62), o fez de forma extemporânea, haja vista que o seu direito de pleitear referido crédito já se encontrava acobertado pela decadência/prescrição. Portanto, do exame dos autos, entendo

que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005485-67.2015.403.6100 - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
Tendo em vista que restou comprovado que o domicílio fiscal do impetrante é Franca, e para afinação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Franca-SP e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0005725-56.2015.403.6100 - CELIO FERNANDES ARANTES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005920-41.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006147-31.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a elevação da gratificação denominada GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) recebida pelo impetrante para o mesmo número de pontos que recebia enquanto estava na ativa, qual seja, 100 pontos. Sustenta que com a concessão da aposentadoria referida gratificação passou a ser paga no valor correspondente a 50 pontos, o que fere seu direito líquido e certo ao recebimento da aposentadoria com proventos integrais, uma vez que preencheu todos os requisitos do artigo 40, III, da CF, combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005. Aduz, ainda, que a Lei nº 12.702/2012 garantiu a incorporação da GDM-PST aos proventos de aposentadoria, conforme as disposições do inciso X, do art. 39 e 2º, da referida lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/42 e juntou documentos às fls. 43/72. Às fls. 73/76 manifestou-se o representante judicial da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a elevação da gratificação denominada GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) recebida pelo impetrante para o mesmo número de pontos que recebia enquanto estava na ativa, qual seja, 100 pontos, nos termos do 2º do artigo 39 da lei nº 12.702/2012, que determinava a incorporação da referida gratificação para fins de aposentadoria. Não assiste razão ao impetrante. Com efeito o artigo 39 da Lei nº 12.702/2012 especificou as gratificações a serem concedidas a profissionais médicos, dispondo no parágrafo 2º que estas seriam atribuídas na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data da publicação da Lei, inclusive para fins de incorporação das referidas gratificações aos proventos de aposentadoria e pensões. Ora, a forma, critérios e procedimentos a que se refere o parágrafo 2º são aqueles veiculados por meio da

lei nº 11.355/2006, conforme remissão feita pelo inciso X do art. 39 da lei nº 12.702/2012. O artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006, que especifica os critérios relativos às gratificações concedidas aos médicos, dispõe, quanto à incorporação destas aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos seguintes: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e A concessão da aposentadoria ao impetrante deu-se nos exatos termos da letra a do inciso II, combinado com a letra b do inciso I, acima referidos, não havendo qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada quando do deferimento do benefício. Assim, concedido o benefício nos termos da legislação vigente, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006451-30.2015.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em Sentença. SALOMÃO & ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, não devendo constituir óbice para a sua emissão o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº Debcad 555604713, objeto de pedido de conversão de documentos de arrecadação (PAF nº 13811.721062/2014-60). Alega a impetrante, em síntese, que em razão de equívocos efetuados em sua contabilidade, houve o pagamento de contribuição previdenciária, relativa valor complementar decorrente dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 555604713, por meio de guia DARF, quando o correto seria por meio de GPS. Enarra que, percebido o equívoco, apresentou em 26 de fevereiro de 2014 pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, o qual foi autuado sob o nº PAF nº 13811.721062/2014-60. Expõe que, não obstante o pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, para possibilitar o exercício de suas atividades empresariais, não foi possível a emissão da referida certidão em razão de pendências nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata que, em face da mora do Fisco, impetrou o mandado de segurança nº 0010743-92.2014.403.6100, que tramitou perante a 7ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a análise do referido pedido administrativo, ação esta que posteriormente foi julgada procedente, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada de que a conversão do referido DARF em GPS ocorreria somente quando da implantação do sistema eletrônico de consolidação dos débitos referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas acrescentou que o referido débito não constituirá óbice para a emissão de CND, o que possibilitou a emissão de certidão de regularidade fiscal em 11 de julho de 2014. Aduz que, tendo expirado o prazo de validade da mencionada certidão em dezembro de 2014, ao requerer a renovação de sua CPDEN em 23/12/2014, a autoridade impetrada ainda não emitiu a certidão, sob o fundamento de que o mesmo débito constante do pedido de conversão de DARF em GPS (PAF nº 13811.721062/2014-60), e que já havia sido objeto de anterior mandado de segurança, ainda é causa obstativa para emissão da aludida certidão. Argumenta que, tal débito não poderia impedir a emissão da CND requerida, seja porque a própria Autoridade Coatora já reconheceu que esse débito não poderia constituir óbice à emissão de CND, seja em razão dos efeitos da coisa julgada material decorrente da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010743-92.2014.403.6100 (que foi extinto com julgamento de mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Autoridade Coatora), seja porque o débito fiscal em questão foi efetivamente pago, por meio de

DARF objeto do processo administrativo nº 13811.721062/2014-60, no qual se solicita sua conversão em GPS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/59. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 66/67). Prestadas as informações (fls. 84/93), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida às fls. 66/67. Noticiou a União Federal a interposição de agravo retido (fls. 98/100). A impetrante apresentou contraminuta às fls. 102/106. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108/108vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido cinge-se à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco encontram-se quitados, não obstante a existência de pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação, haja vista que o débito foi recolhido por meio de guia DARF ao invés de GPS. Com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório Complementar de Situação Fiscal constante à fl. 51, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifos nossos). Os débitos são relativos à contribuição previdenciária e foram recolhidos por meio de DARF (fls. 28/29) ao invés de GPS, entretanto, observo que a impetrante apresentou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais em 26/02/2014 (fls. 31/33) que, após o deferimento parcial do pedido de liminar, foi analisado pela autoridade impetrada, que informou: (...) Com base na proposta presente na referida manifestação, a conversão de DARF em GPS almejada pela impetrante foi autorizada, conforme despacho cuja cópia segue em anexo (...), tendo sido encaminhado o processo administrativo sob comento para a execução da precitada conversão e posterior alocação ao débito previdenciário nº 55560471-3 (...). Referidas conversão de DARF para GPS e alocação ao débito foram efetivadas incluídas no sistema de informação da DATAPREV em 20/04/2015 e tais alterações atualizaram referido sistema de arrecadação da contribuição previdenciária na presente data, conforme cópia de tela do atinado sistema (...). Com estas providências já adotadas por esta unidade fazendária, espera-se a liquidação do débito previdenciário aqui considerado após o processamento noturno a ser empreendido pela DATAPREV ainda na presente data. Consequentemente, referida pendência para a emissão de CND ou CP=EM não mais existirá. De acordo com o relatório de situação fiscal anexado às fls. 80/82, o débito previdenciário nº 55560471-3 constitua o único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Assim, tendo sido reconhecido pela autoridade impetrada a sua liquidação, a impetrante faz jus à certidão pretendida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao Debcad nº 555604713, bem como determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006839-30.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento, no prazo de 10 dias, dos créditos tributários já reconhecidos em seu favor, por meio de depósito bancário em sua conta corrente ou que sejam disponibilizados para fins de compensação com débitos tributários. Alega a impetrante, em síntese, que em 2012 apresentou pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS, por meio dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.964380/2012-40 (R\$993.598,60); 10880.964382/2012-39 (R\$161.254,55); 10880.964384/2012-28 (R\$401.065,15); 10880.964385/2012-72 (R\$1.306.991,82); 10880.964383/2012-83 (R\$215.715,49); 10880.964381/2012-94 (R\$35.009,21); 10880.964378/2012-71 (R\$87.073,36); 10880.964379/2012-15 (R\$162.569,39); 12585.720150/2012-31 (R\$254.261,79) e 12585.720121/2012-85 (R\$201.786,09). Sustenta que, não obstante o

fato de ter havido decisão administrativa proferida em 19/12/2012, reconhecendo o seu direito creditório, a autoridade impetrada, até a presente data, ainda não disponibilizou os valores a serem ressarcidos, seja por meio de depósito bancário, seja para fins de compensação. Argumenta que, não obstante o princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, consagrados no artigo 37 do texto constitucional, e da Lei n.º 9.784/99, inexistem motivos lícitos, razoáveis ou plausíveis para a omissão da autoridade coatora em disponibilizar o crédito em favor da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/245. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 250). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 255/262), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual em relação aos créditos reconhecidos nos processos administrativos fiscais n.ºs 10880.964383/2012-83, 10880.964381/2012-94; 12585.720150/2012-31 e 12585.720121/2012-85, por já ter sido realizada a compensação com débitos da impetrante e, no mérito, quanto aos demais pedidos administrativos, defendeu a legalidade do ato, postulando pela improcedência da ação, com a consequente denegação da segurança. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 263/272. Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fl. 273), a impetrante informou que, não obstante a realização das compensações noticiadas pela autoridade impetrada, ainda existem saldos residuais a serem ressarcidos em relação aos PAFs n.ºs 10880.964383/2012-83, 10880.964381/2012-94; 12585.720150/2012-31 e 12585.720121/2012-85, tendo reiterado o pedido de concessão de liminar (fls. 275/279). Às fls. 281/281v. indeferiu-se a liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 293). Às fls. 294/323 a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 328/329, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento, no prazo de 10 dias, dos créditos tributários já reconhecido em seu favor, por meio de depósito bancário em sua conta corrente ou os disponibilize para fins de compensação, em face de decisões administrativas proferidas nos PAFs n.ºs . 10880.964380/2012-40 (fls. 31/48); 10880.964382/2012-39 (fls. 49/66); 10880.964384/2012-28 (fls. 67/84); 10880.964385/2012-72 (fls. 85/102); 10880.964383/2012-83 (fls. 103/119); 10880.964381/2012-94 (fls. 120/136); 10880.964378/2012-71 (fls. 137/154); 10880.964379/2012-15 (fls. 155/172); 12585.720150/2012-31 (fls. 173/195) e 12585.720121/2012-85 (fls. 196/218). Não obstante a autoridade impetrada tenha suscitado a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, no que concerne aos PAFs n.ºs 10880.964383/2012-83, 10880.964381/2012-94; 12585.720150/2012-31 e 12585.720121/2012-85, e ter informado a impetrante, em sua petição de fls. 257/279, a existência de saldos residuais a serem pagos em relação a tais processos administrativos, e valores integrais referentes aos PAFs n.ºs 10880.964380/2012-40 (fls. 31/48); 10880.964382/2012-39 (fls. 49/66); 10880.964384/2012-28 (fls. 67/84); 10880.964385/2012-72 (fls. 85/102); 10880.964378/2012-71 (fls. 137/154); 10880.964379/2012-15 (fls. 155/172), decorrentes de créditos tributários reconhecidos nas decisões administrativas de fls. 31/293, tem-se que a Impetrante não pleiteia o reconhecimento do direito à compensação, tampouco a determinação de prolação de decisão no âmbito de processo administrativo, decisões, aliás, que já foram proferidas pela autoridade impetrada, mas sim pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores decorrentes do indébito tributário, a serem depositados em conta corrente da impetrante, ou disponibilizados para compensação com débitos tributários. Denota-se, assim, que a impetrante pretende utilizar o presente writ como ação de cobrança, tornando inadequada a via eleita. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valores eventualmente devidos à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meirelles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. A propósito, confirmam-se os enunciados das Súmulas n.º 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - RESSARCIMENTO DE VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA, QUE JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO E DISPONIBILIZADO PELA RECEITA FEDERAL E, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DA INÉRCIA NO LEVANTAMENTO DO REFERIDO MONTANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271, STF - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do polo impetrante, consistente na pretensão de ver reconhecido direito à

restituição de IR, por não ter sido notificado de sua existência. 2. O rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 3. Calca-se a dedução da presente ação constitucional, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Efetivamente, sim, apresenta-se indisfarçável a intenção privada de cobrar valores atinentes à restituição de IR, no pretérito, fato este a depassar da garantia em desfile, segundo o v. entendimento pretoriano sobre a temática. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS n.º 0026548-61.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Quarta Turma, j. 26/03/2015, DJ. 15/04/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (AMS 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, TRF3, Quarta Turma, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006863-58.2015.403.6100 - HELIO CORREA DA SILVA(SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 29, sob pena de extinção.

0006866-13.2015.403.6100 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 63, sob pena de extinção.

0007404-91.2015.403.6100 - MARIA LUCIA LEITAO DE ARAUJO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A
Expeça-se novamente mandado de citação ao FNDE e o Banco do Brasil

0007980-84.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP
Indefiro o pedido formulado à fls. 119/121, uma vez que a autoridade fiscal demonstrou à fls. 97/98 que existem outros impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais a decisão liminar foi cumprida no que tange a análise do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento - RQA (PAF n.º 18186.730726/2014-19).

0008209-44.2015.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA

ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA (SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença.DROGARIA ONOFRE LTDA. (matriz - CNPJ nº 61.549.259/0001-80), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Avenida Henrique Schaumann, 407/SP - CNPJ nº 61.549.259/0004-23), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Avenida Pedroso de Moraes, 1193/SP - CNPJ nº 61.549.259/0005-04), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Praça da Sé, 170/SP - CNPJ nº 61.549.259/0013-14),DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Rua João Cachoeira, 1036/SP - CNPJ nº 61.549.259/0023-96), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Alameda dos Nhambiquaras, 393/SP - CNPJ nº 61.549.259/0026-39), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Rua Oscar Freire, 278/SP - CNPJ nº 61.549.259/0028-09), DROGARIA ONOFRE LTDA. (filial Rua Major Paladino, 128/SP - CNPJ nº 61.549.259/0033-68) , devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/71.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 76/76vº).Manifestou-se a União Federal à fl. 82.Prestadas as informações (fls. 83/84), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/115).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117/118).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0012609-68.2015.403.0000.P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008272-69.2015.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
A impetrante TRANE DO BRASIL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fl. 208, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege P.R.I

0008351-48.2015.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de concessão de segurança, uma vez que o mandado de segurança não tem o condão de produzir os mesmos efeitos da ação declaratória. Int.

0008647-70.2015.403.6100 - FERNANDA MENESES DE CAMPOS(SP357596 - EDUARDO AGUIRRE GIGANTE) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDA MENESES DE CAMPOS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em liminar, a concessão de provimento que determine a imediata aprovação na disciplina Marketing Estratégico. Alega, em síntese, que está inscrita no curso de Comunicação Social da Universidade Anhembi Morumbi e, ao final do último semestre letivo, foi aprovada na disciplina Marketing Estratégico. No entanto, foi surpreendida ao constatar no sistema Unidade Web que seu status havia sido alterado para reprovada, em 06/01/2015. Informa ter formulado requerimento administrativo, que foi respondido somente em 23/02/2015, apenas com a informação de que o problema deveria ser resolvido perante a Coordenação. Esclarece que, ao contatar a coordenadora do curso, foi informada que as faltas relativas à disciplina Marketing Estratégico não haviam sido lançadas até o final de dezembro/2014, razão pela qual houve a alteração posterior de seu status. Argumenta ter cursado, neste ano, a disciplina em que foi reprovada no semestre passado (Linguagem Audiovisual), obtendo a aprovação. Portanto, o único óbice à graduação é a disciplina Marketing Estratégico. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A impetrante requer, em sede de liminar, a concessão de provimento que determine a sua imediata aprovação na disciplina denominada Marketing Estratégico. Embora conste a aprovação da impetrante em referida disciplina (fl. 12), a inicial não veio instruída com documentos hábeis que comprovassem o motivo pelo qual o status da impetrante foi alterado para reprovada naquela matéria. Dessa forma, considerando-se que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante. No mais, nesta fase processual, não é possível acolher o pedido, na forma como pleiteado, uma vez que, para desconstituir um ato administrativo, é necessária a constatação de ilegalidade - o que não restou comprovado nos autos. Portanto, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. São Paulo, 10 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal

Substituta

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Expeça-se carta precatória para notificação do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que preste informações no prazo legal.

0009734-61.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS BLESSA RAMOS em face de atos do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em breve síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido em 06/07/1999, tendo sido depositados pela empresa os valores devidos a título de FGTS, no montante aproximado de R\$7.570,89 (sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Afirma que a Caixa Econômica Federal apenas admite o levantamento dos valores se forem preenchidos os requisitos administrativos relativos à emissão de GFIP - GPS, no entanto, por ser aposentado e existir previsão legal (artigo 20 da Lei nº 8.036/1990), requer o reconhecimento de seu direito à movimentação da conta fundiária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 15). Às fls. 16/18 o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 19). Prestadas as informações (fls. 23/35), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende o impetrante obter a concessão de provimento que lhe autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece as hipóteses taxativas em que pode haver a movimentação da conta vinculada ao FGTS, dentre elas, a despedida sem justa causa e a aposentadoria: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). No entanto, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir o motivo de seu desligamento da empresa. Além disso, o documento anexado à fl. 10 comprova que a data de concessão de sua aposentadoria foi 27/07/1994 ? anterior, portanto, à rescisão do contrato de trabalho, que, conforme o alegado, foi rescindido no ano de 1999. No mais, de acordo com os extratos colacionados às fls. 27/35, observa-se ter havido recolhimentos em período posterior à rescisão contratual. Por conseguinte, não tendo sido comprovado em qual das hipóteses legalmente previstas para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS o impetrante se enquadra, ausente o alegado direito líquido e certo e, por conseguinte, a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010066-28.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751/2014, sob o fundamento de que depositará o valor do débito previdenciário pendente, ainda que indevido, bem assim promova a impetrada a conclusão da análise da suposta pendência previdenciária, posto que indevida. Sustenta que três débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10880.923.853/2013-30, 10880.923.853/2013-29 e 10880.923.853/2013-15 haviam sido incluídos no programa de parcelamento, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN. Afirma que a outra restrição existente consiste na divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o valor recolhido) relativa à competência 05/2012 (CEI nº 51.210.48033/75) e que, embora tenha enviado a documentação para sanar referida pendência na esfera administrativa, ainda não houve a conclusão da análise administrativa do pedido e que, por este motivo, efetuará o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito reclamado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/84. Às fls. 42/49 a impetrante

comprovou a realização do depósito do valor contestado. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 112/113, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito efetuado pela impetrante bem assim que o débito decorrente da divergência de GFIP x GPS, relativo à competência 05/2012 não constituísse óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, devendo a autoridade impetrada expedir referida certidão no prazo de 10 (dez) dias desde que não existissem outros débitos impeditivos da emissão requerida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 120/130), por meio das quais noticiou que a liminar concedida havia sido devidamente cumprida, sendo liberada a emissão da certidão Positiva com Efeito de negativa no dia 03/06/2015, sendo possibilitada esta liberação de emissão pelo fato de os processos administrativos n.ºs. 10880.923.853/2013-30, 10880.923.853/2013-29 e 10880.923.853/2013-15 terem sido incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 bem como pelo fato de o contribuinte ter optado posteriormente pelo benefício de quitação antecipada prevista no artigo 33 da MP 651/14, convertida na Lei n.º 13.043/2014. Informou ainda, a autoridade impetrada, que a divergência impeditiva da emissão da referida certidão se deu pelo fato de a empresa OSM Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda - ME ter enviado para a competência 05/2012 uma GFIP com código de recolhimento 155, além de marcada a Situação como optante do Simples nacional (OPS) e informado como tomadora de serviço a matrícula CEI 51.210.48033/75, o que provocou o problema, tendo em vista que o código de recolhimento 155 deve ser utilizado apenas para empreitada total ou obra própria, quando, no caso em concreto, o contrato com a Brookfields foi de empreitada parcial, cujo código a ser utilizado deveria ser o 150. Destacou ainda que a GFIP transmitida apontava opção pelo SIMPLES NACIONAL, quando, no caso em tela, a GFIP deveria ter sido preenchida como não optante pelo SIMPLES e no campo de identificação de terceiros deveria ter constado o código 0000. Por fim, noticiou que a equipe responsável decidiu HOMOLOGAR a GFIP de exclusão do código de recolhimento 155 na competência 05/2012 do estabelecimento 08.459.508/0001-64. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 133/134 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de análise e conclusão do pedido administrativo de retificação de informações constantes no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, relativas a pendência fiscal previdenciária decorrente de erro de terceiro quando da emissão da GFIP pertinente. Após o deferimento da liminar a autoridade impetrada noticiou a conclusão do Pedido Administrativo de Análise de GFIP retida em Malha pelo contribuinte OSM Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, promovendo, assim, o correto enquadramento do recolhimento efetuado, o que possibilitou a emissão, pelo contribuinte, de sua Certidão Positiva com Efeitos de negativa no dia 03/06/2015. Por fim, tendo em vista que a conclusão da análise do pedido administrativo só foi possível após o deferimento do pedido liminar, não se pode falar em perda superveniente do objeto, como sustentado pela impetrante às fls. 135/138, com a conseqüente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, mas sim em reconhecimento da procedência do pedido. Assim, o pleito da impetrante restou atendido em sede administrativa após o deferimento parcial da medida liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 92/95), em favor da impetrante. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se. São Paulo, 22 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010172-87.2015.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.(PR042955 - DEBORA LEMOS GUMURSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções às filiais, até a efetiva expedição de referido documento. Alega, em síntese, que, após o julgamento da ADI n.º 4093, que declarou constitucional a Lei n.º 12.623/2007, incluiu artigos de conveniência em suas filiais paulistas. No entanto, foram lavradas multas e foi negada a expedição de certidão de regularidade, sob o fundamento de que a impetrante estaria comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico. Afirma que, após uma série de recursos administrativos e judiciais, a autoridade impetrada permanece indeferindo os pedidos de expedição de certidão de regularidade, sob o fundamento de que a farmácia é considerada estabelecimento de saúde e não simples comércio, sendo vedada a comercialização de itens de conveniência, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.021/2014. Argumenta que não se trata de discussão acerca da literalidade da lei, mas de ausência de competência da autoridade impetrada para fiscalizar o estabelecimento da impetrante, bem como se recusar a expedir a certidão requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 84). Prestadas as informações (fls. 96/121), a

autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Nos termos da Lei nº. 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, quanto à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.033281-4, ajuizada pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dispõe o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (grifos nossos) Ao presente caso, a impetrante não comprovou nos autos ser empresa associada à referida entidade associativa quando da propositura daquela demanda, não se sustentando o argumento de que a impetrante se encontra resguardada pela decisão proferida naqueles autos. Verifica-se à fl. 56 que a impetrante apenas se filiou em 01/12/2008 - posteriormente à propositura da ação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009 (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.349.795, Re. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2013, DJ. 20/11/2013) (grifos nossos) Ainda que assim não fosse, a questão discutida nestes autos cinge-se à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o estabelecimento da impetrante. Estabelecem os artigos 1º e 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos nossos) Dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.991/73: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. (grifos nossos) Assim, possuindo o CRF/SP competência legal para registrar a empresa e promover a anotação dos profissionais habilitados dela encarregados, deve zelar para o estrito cumprimento da determinação legal veiculada pelo artigo 55 da Lei nº 5.991/73, que veda a utilização de farmácia ou drogaria para fim diverso do licenciamento. Portanto, as atividades de loja de conveniência e drugstore, bem como a de prestação de serviços de interesse comunitário, não se enquadram no conceito legal de drogaria, que vem estabelecido no artigo 4º da Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (grifos nossos) Assim, diante de expressa vedação legal da utilização de drogaria para outros fins diversos daquele fixado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, não há como pretender a extensão das atividades de loja de conveniência e drugstore a serem exercidas no mesmo estabelecimento em que se operam as atribuições específicas de drogaria. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto a do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A

licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP n.º 747.063, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/11/2007, DJ. 29/11/2007, p. 177)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos (REsp n.º 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis n.ºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG n.º 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsps n.ºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP n.º 914.366, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007, DJ. 07/05/2007, p. 298)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/1973. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1.Loja de conveniência e drugstore podem comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. 2.As farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). 3.Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Sétima Turma, AMS n.º 2003.38.00.057571-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 16/04/2013, DJ. 17/05/2013, p. 761)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - Segundo o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça: Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). II - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Oitava Turma, AMS n.º 2008.38.00.023535-5, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 26/10/2010, DJ. 19/11/2010, p. 822)(grifos nossos)Considerando-se que a lei federal tem por finalidade balizar a normativa estadual e municipal, não podem estas contrariar materialmente a lei que possui caráter geral. Ora, se a Lei n.º 5.991/73 pormenoriza a atividade comercial das farmácias e drogarias, não poderia a norma estadual e municipal elastecer hipótese não contemplada na norma geral. Portanto, se a eficácia da Lei Estadual n. 12.623/07 e a Lei Municipal n.º 1.585/04 estão proscritas por assimetria material com a mens legis da Lei n. 5.991/73, a

pretensão da impetrante se esvai, sobretudo porque copiosa jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado, é uníssona no sentido de que as farmácias e drogarias estão impossibilitadas de comercializar mercadorias diversas daquelas previstas da Lei n. 5.991/73. De outra parte, a Lei n° 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3° que a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Assim, embora a impetrante não pretenda discutir a literalidade da legislação acima mencionada, observa-se que a autoridade impetrada é competente para fiscalizar o estabelecimento, bem como impor sanções e se recusar a expedir a certidão de regularidade, se for o caso. Portanto, não sendo possível o comércio de mercadorias não previstas na legislação (fl. 15), tem-se como legítimo o ato apontado como coator. Registre-se que a ADI n° 4093 não retira a competência do Conselho Regional de Farmácia. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n° 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se. São Paulo, 15 de junho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010324-38.2015.403.6100 - ANTONIO CELSO DE LIMA (SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. ANTONIO CELSO DE LIMA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). Prestadas as informações (fls. 28/32), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei n° 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus) A Lei n° 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6°. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução n°. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução n°. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus) Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ademais, a exigência é razoável, uma vez que possibilita maior controle sobre a qualificação dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei n° 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo

que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013)Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que a realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0010542-66.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores referentes a férias e seus reflexos, décimo terceiro salário, horas extras e seus reflexos, média adicional, adicional noturno, ajuda de custo, autônomo e pro-labore, bolsa de estudo, gratificação, gratificação mínima e prêmio, salário maternidade, descanso semanal remunerado, comissões e adicional de transferência. Documentos juntados às fls. 44/58, complementados às fls. 63/65.É o relatório.Decido.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Reconheço, assim, a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente à remuneração de autônomos, administradores e avulsos e ao pro labore, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores (RE nº 166.772-9 e RE 177.296).Passo à análise do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto às FÉRIAS INDENIZADAS, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto ao ADICIONAL NOTURNO E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais e os adicionais noturno. Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A verba paga a título de ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, que consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do art. 28, 9º, alínea g, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS 00051751220114036000, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013) Os PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código

Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (grifei)(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)No tocante à verba relativa à AJUDA DE CUSTO, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que a sua natureza é meramente indenizatória. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009.)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor. 2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no

sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200200797828, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00295.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA HABITUALMENTE E EM PECÚNIA; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 794/94; E AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS HABITUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.1. As alegações do agravante foram as seguintes: (a) com base no contexto fático-probatório, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN; e (b) o óbice contido na Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese dos autos, seja em relação à natureza das verbas - ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo alimentação, gratificação semestral e prêmio produtividade Banespa -, seja em relação aos honorários advocatícios.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade dessa norma, ao fundamento de que houve pagamento a menor das contribuições.3. O Tribunal não afirmou ter ocorrido pagamento a menor das contribuições incidentes especificamente sobre as verbas em discussão, bem como não consignou que o contribuinte teria apresentado a declaração dos débitos correspondentes em DCTFs.4. Registre-se que a análise das NFLDs, para fins de averiguar a afirmação do recorrente no sentido de que houve pagamento a menor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. A ajuda de custo alimentação paga habitualmente e em pecúnia submete-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.6. A gratificação semestral e o prêmio produtividade Banespa (participação nos lucros) têm natureza de participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88.5. De acordo com precedentes do STF, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. Uma vez que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória n.794/94, os pagamentos a esse título ocorridos antes da vigência desse ato normativo - situação essa a dos autos - sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 569.441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, DJe 10.2.2015; RE 398.284, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008.6. O agravante alega que o pagamento da ajuda de custo supervisor de contas se dava esporadicamente, ou seja, de modo não habitual. O Tribunal de origem, no entanto, à luz do contexto fático-probatório, reconheceu a habitualidade. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível inexistência de habitualidade nos pagamentos da ajuda de custo supervisor de contas, como sustentado no recurso especial e no presente agravo, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.7. A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que na definição do quantum a título de honorários sucumbenciais, a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, tais como a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte interessada, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015).8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1307129/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)No tocante ao AUXÍLIO EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO), o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados, portanto, não retribui o trabalho efetivo. Por conseguinte, não integra a remuneração do empregado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)A verba relativa à COMISSÃO integra o salário,

nos termos do disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(...).A corroborar, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. PREMIOS E GRATIFICAÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos a título de prêmios e gratificações compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição. 3. Em relação aos prêmios, gorjetas e comissões tem-se que sua natureza jurídica é salarial, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 4. Apelação improvida.(AC 201351010006611, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. PREMIOS E GRATIFICAÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos a título de prêmios e gratificações compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição. 3. Em relação aos prêmios, gorjetas e comissões tem-se que sua natureza jurídica é salarial, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 4. Apelação improvida.(AC 201351010006611, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) No tocante às verbas de caráter indenizatório, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento das exações questionadas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido relativo à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores e ao pro labore, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do valor referente às férias indenizadas, um terço de férias, décimo terceiro salário e auxílio educação (bolsa de estudo), até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010581-63.2015.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 122, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010713-23.2015.403.6100 - LILIAN COLAIACOVO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução. Juntou documentos (fls. 21/42). Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 45), no entanto, a impetrante comprovou a condição de hipossuficiente (fls. 46/49). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Pretende a impetrante obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de

junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010953-12.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Juntou documentos (22/195). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/282. É o relatório. Decido. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer

interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011050-12.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em liminar, a suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 130/7062-2014. Alega, em síntese, que o edital prevê preços diferenciados para a prestação de serviços idênticos, prestados pelos mesmos profissionais, o que impede a participação de empresas idôneas participarem do certame. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/238. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que os valores previstos no edital para o preço máximo do posto A na região da Baixada Santista são inexequíveis, por não cobrirem sequer os custos mínimos para a manutenção do contrato. Em sede de cognição sumária, cabível nesta fase processual, depreende-se dos argumentos deduzidos na inicial que a impetrante pretende adequar o instrumento convocatório a interesses privados. Dessa forma, não vislumbro a comprovação da existência de lesão a interesse público, que configure violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, possa macular o procedimento licitatório. O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, explanou o objetivo da licitação, nos seguintes termos: (...). Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Dessa forma, é fundamental que em uma licitação seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. Além disso, na interpretação das regras inseridas em um edital, não é possível restringir o alcance da cláusula ou ampliá-la, tanto para exigir condições ali não previstas, como para desconsiderar exigências determinadas pela Administração. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação das cláusulas previstas no edital, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, apesar do alegado perigo na demora da concessão da medida, verifico que inexistente relevância na fundamentação, a demonstrar de forma conclusiva o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. São Paulo, 10 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011157-56.2015.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/53. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas constas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se as impetrantes do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011206-97.2015.403.6100 - JONATAN ALVAREZ MAYTA - INCAPAZ X LUISA MAYTA VALLEJOS X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer, uma vez que não restou comprovado *periculum in mora*. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0011238-05.2015.403.6100 - DAL BOSCO ADVOGADOS S.S(SP348302A - PATRICIA FREYER) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES SP BCO BRASIL(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vista as partes da redistribuição do feito. Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, venham-me conclusos.

0011346-34.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des.

Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

0011449-41.2015.403.6100 - PAULO FERNANDES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011680-68.2015.403.6100 - YPM CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.YPM CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/40.Em cumprimento à determinação de fl. 43, o impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 44/46).É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 26 de junho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011963-91.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012368-30.2015.403.6100 - JOAO PAULO VICENTE PRILLA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão.JOÃO PAULO VICENTE PRILLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a efetivação de sua matrícula no curso de pós graduação em Letras.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/142.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 145).Prestadas as informações (fls. 148/172), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no curso de pós graduação em Letras. O impetrante alega desconhecimento do prazo para a efetivação da matrícula, no entanto, observo à fl. 35 que houve comunicação, via eletrônica, em tempo hábil (25 de março de 2015) quanto à necessidade de formalização da matrícula, no período compreendido entre 07 a 10 de abril.Ademais, o impetrante foi alertado sobre os prazos para a entrega de documentos. À fl. 50, observa-se que assumiu ter se confundido com relação às datas e aos procedimentos, bem como que não teria condições de viajar somente para realização desta pré-matrícula.Dessa forma, não tendo sido respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos pela instituição de ensino, que goza de autonomia administrativa, deferir o pedido formulado implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais candidatos, que observaram as regras.Não há, portanto, ato ilegal a ensejar o deferimento do pedido de liminar, uma vez que os documentos anexados pelo impetrante demonstram que o mesmo foi previamente cientificado de todas as etapas que sucederam o processo seletivo.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.São Paulo, 15 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0012590-95.2015.403.6100 - FABIANE RESCHKE(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E

SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em decisão. FABIANE RESCHKE, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as verbas oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Alega a impetrante, em síntese, a natureza indenizatória das verbas, que serão descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Fundamento e decido. A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009). Ao caso dos autos, dispõe a Cláusula 1.4 do documento de fls. 25/27:1.4. QUARTA: INDENIZAÇÃO1.4.1. Caso a EXECUTIVA opte pela rescisão deste contrato, a VIVO pagará à EXECUTIVA o valor bruto de indenização correspondente a 3,15 remunerações globais, compostas pela soma da última remuneração fixa anula, acrescida da média das duas últimas remunerações variáveis pagas à EXECUTIVA, deduzindo-se deste valor o montante relativo à Aviso Prévio e multa de 40% sobre saldo de FGTS. Essa indenização estará sujeita ao tratamento fiscal aplicável de acordo com a legislação tributária e normas existentes. Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No entanto, não obstante o entendimento de que há, quanto à indenização contratual, incidência tributária, deve ser deferida a realização de depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida na presente ação, podendo ser convertida em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas e tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante, incidente sobre a verba relativa à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/09. Oficie-se à Telefônica Brasil S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 1 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0012645-46.2015.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Intimem-se as autoridades impetradas para informem se há óbices ao cumprimento da decisão proferida à fls. 101, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, tendo em vista a documentação apresentada à fls. 135/166.

0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas.

0013077-65.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0013158-14.2015.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.FLUMAR TRANSPORTES QUÍMICOS E GASES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. Em cumprimento à determinação de fl. 33, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 36/38). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 39). Prestadas as informações (fls. 45/50), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, 3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metiona, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821,

de 29 de junho de 2006.V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.VII- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos)Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 04 de agosto de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013213-62.2015.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diga o impetrante sobre as informações da autoridade coatora de fls.275/279, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade. Sem prejuízo, intime-se da decisão de fl.269.

0013510-69.2015.403.6100 - A. C. RIOS & CIA. LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X CHEFE DA SECRETARIA DE GESTAO ESTRATEGICA E PARTICIPATIVA - DEPTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DIVISAO SP

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64), uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Instrua a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0013733-22.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN ou, subsidiariamente, seja determinada a análise das retificações de divergências de GFIPs apresentadas pela impetrante, com consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que foi informada sobre a existência de débitos previdenciários decorrentes de divergências de valores informados em GFIPs e recolhidos em GPS. Expõe que, os débitos previdenciários apontados são indevidos, pois decorrem de equívocos praticados pela impetrante. Argumenta que, referidos débitos não podem caracterizar empeco à expedição de CPDEN, haja vista que regularizadas as questões que impediam a emissão da certidão pleiteada, mostra-se injustificada a negativa de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco encontram-se regularizados, não obstante a existência de divergências em GFIP e GPS. Com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 29/33, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa(grifos nossos) Tais débitos são relativos à divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS, entretanto, observo que a impetrante apresentou Pedido de Ajuste de GPS em 30/06/2015, com retirada prevista para 29/07/2015 (fl. 45) que, até a presente data, encontra-se pendente de análise. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa,

que ainda não analisou expressamente o pedido de ajuste de GFIP, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos Pedidos de Ajuste de GPS protocolizados em 30/06/2015, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ajuste de GPS protocolizados em 30/06/2015 pela impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013823-30.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos. Int.

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Devendo ainda cumprir o art.6º da Lei nº 12016/2009. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013957-57.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é indevida, uma vez que referido tributo não se enquadra no conceito de receita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/32. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da

empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 22 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014020-82.2015.403.6100 - KLABIN S/A(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0014255-49.2015.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA

Vistos em decisão. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTÃ DA SECRETARIA DA FAZENDA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação da Declaração de Importação nº 15/1242294-2, independentemente da exigência do ICMS e das obrigações acessórias relativas à fiscalização de referido tributo. Alega, em síntese, que faz jus à imunidade relativa ao ICMS, e, por conseguinte, às obrigações acessórias. Afirma que os bens importados, que constituem objeto da Declaração de Importação nº 15/1242294-2, constituem insumo inerente à finalidade essencial de seus serviços, em razão de sua missão institucional, prevista na Lei nº 6.189/1974. Sustenta que, embora comercialize material radioativo, distingue-se das empresas que exercem atividade econômica, por estar sujeita ao regime jurídico das pessoas de direito público, possuir monopólio e não visar à obtenção de lucro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/101. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que o Mandado de Segurança nº 0010430-97.2015.403.6100 não abarca a DI nº 15/1242294-2, motivo pelo qual se pode invocar o deferimento de medida liminar naqueles autos, por não existir hipótese de extensão de seus efeitos. O pedido cinge-se à liberação das mercadorias registradas na DI nº 15/1242294-2, que, de acordo com o documento anexado à fl. 14, depende da apresentação de laudo que afirme que o produto não possui similar produzido no país, conforme previsto no artigo 56 do Anexo I do RICMS-SP. O artigo 56 do Anexo I do RICMS-SP, que dispõe sobre as isenções, estabelece em seu artigo 3º: Artigo 56 (ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO) - Desembaraço aduaneiro, em decorrência de importação direta (Convênios ICMS-80/95 e 93/98, na redação do Convênio ICMS-43/02): (...) 3º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que: 1 - a importação seja isenta ou tributada com alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados; 2 - os produtos previstos na alínea b do inciso I não possuam similar produzido no país, cuja comprovação será efetuada por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou por este credenciado (Convênio ICMS-80/95, cláusula segunda, parágrafo único); 3 - haja prévio reconhecimento, em cada caso, da Secretaria da Fazenda, mediante despacho em requerimento apresentado pelo interessado, na forma por ela disciplinada; 4 - também, em relação ao disposto: (...) b) no inciso I, que os produtos sejam utilizados exclusivamente na consecução das atividades essenciais do importador; (grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a isenção fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, dentre eles, a comprovação de que não há no país produto similar ao que será importado. Observo nos documentos que instruíram a inicial que há mera justificativa na descrição do material a ser utilizado (o material deve ser da marca Alfa Aesar por ser o único material que atende às necessidades técnicas do processo de fabricação do elemento combustível do CCN) - fl. 17; no entanto, para que seja reconhecido o direito à isenção, é necessária a apresentação de laudo, emitido por órgão especializado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou por este credenciado. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na demora na concessão da medida. Registre-se que, na via mandamental, o direito deve ser comprovado de plano. Dessa forma, não tendo sido comprovados os requisitos à fruição da isenção, a eventual pretensão da impetrante de comprovar o alegado direito, por meio de produção de provas, revela-se incompatível com a via eleita. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 24 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014348-12.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A X EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em decisão.JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao SAT e às contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA e FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas: i) auxílio acidente; ii) auxílio-doença, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/43.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que as impetrantes requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. No entanto, conforme o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo possui legitimidade para figurar no pólo passivo.Passo a analisar o pedido de liminar.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. 3 A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida

exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao SAT e às contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA e FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0014441-72.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0014480-69.2015.403.6100 - MARIA OLIMPIA GOMES COELHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Vistos em decisão.MARIA OLÍMPIA GOMES COELHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP e CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento que determine a sua remoção imediata para Santos. Fundamenta seu pedido na garantia constitucional de proteção à família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/61.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a sua remoção imediata para o município de Santos, onde encontra-se lotado seu cônjuge, que exerce o cargo de fiscal de Tributos da Prefeitura.Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, depreende-se que a impetrante é servidora desde o ano de 2002, e seu cônjuge foi investido no cargo recentemente.No entanto, a investidura do cônjuge em concurso público, em data posterior, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de remoção a pedido do servidor, previstas na Portaria nº 3.300/2011.Ademais, não há qualquer documento que comprove alegação de que a filha da impetrante enfrenta problemas psiquiátricos. Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade administrativa. No presente caso, diante da ausência do tempo mínimo para pleitear o direito à remoção, bem como de previsão legal quanto à preferência de servidores mais antigos na escolha de vagas, não restou demonstrado o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante, e, por conseguinte, a ocorrência do alegado ato coator.Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 31 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE

0014551-71.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão.GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. No entanto, não merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que não o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos às fls. 06/12, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 31 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014685-98.2015.403.6100 - JHOJAIIRA DAYANA SOTO PADILLA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte impetrante, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência econômica. Devendo apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64), nos termos da Resolução 411 CA do TRF3. Cabendo ainda cumprir o art.6º da Lei nº 12016/2009, quanto a apresentação da contrafé. Bem como apresentar o endereço completo da autoridade coatora. Int.

0014794-15.2015.403.6100 - ABB LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. ABB LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ausência de apresentação de GFIP de sociedade incorporada e extinta, débito relativo ao CIDE (competência 04/2015) e os débitos relativos ao processo nº 10882.720.102/2009-67 não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/192. É o breve relato. Fundamento e decido. Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal foram efetivamente quitadas, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os

narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014822-80.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Devendo ainda cumprir o art.6º da Lei nº 12.016/2009, quanto a apresentação da contrafé. Esclareça o impetrante qual o ato da autoridade coatora, objeto do presente mandamus, uma vez que há discussão em torno de um contrato de compra e venda de imóvel entre particulares. Int.

0014951-85.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante juntar o instrumento procuratório e os documentos societários, como requerido na exordial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000499-16.2015.403.6118 - SANDRA SORIANI(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.SANDRA SORIANI, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao livre exercício da profissão, sem restrições. A impetrante afirma, em síntese, que obteve graduação no curso de Licenciatura em Educação Física na Escola Superior de Cruzeiro, e, para exercer a sua profissão, procurou efetivar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.Entretanto, foi surpreendida com obtenção de carteira profissional que restringe a sua atuação profissional à área da Educação Básica.Argumenta com base em princípios constitucionais e na legislação específica que regula o âmbito de atuação do profissional formado em Educação Física.A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 20/37.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47).Prestadas as informações (fls. 50/168), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada autorizar o exercício pleno das atividades de Educação Física, incluindo-se aulas em academias, clubes, colégios, universidades e demais ramos de sua atividade. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 4024/61 estatui que:Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. Ademais, a Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, em seu art. 62: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e

institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 3.276/99, que, em seu artigo 5º, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro da Educação, definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Antes do ano de 1987, o curso de educação física somente apresentava uma modalidade, de licenciatura plena, que possibilitava aos formados a atuação na rede de ensino de primeiro e segundo graus, vale dizer, no ensino formal, prescindindo de formação específica para a atuação na área de educação física na área informal. Em 16 de junho de 1987, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº 3, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Por conseguinte, a partir da Resolução 3/87, do Conselho Federal de Educação, o curso de Educação Física passou a contar com duas modalidades, a saber, a licenciatura e o bacharelado, sendo que a licenciatura autorizava o profissional a atuar na área formal, incluindo aulas em Escolas, e não formal, como academias e clubes, e o bacharelado conferia aos profissionais habilitação para o exercício da profissão na área não formal, impossibilitando-os, contudo, para ministrar aulas escolares. Nos termos do art. 4º da Resolução/CFE nº 3/87, o curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. O Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, editou a Resolução nº 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. O curso de licenciatura de graduação plena, como prevista na Resolução CNE/CP 1/02 difere daquela licenciatura plena prevista na Resolução CFE 3/87. Como citado alhures, este último autorizava aos profissionais a atuação ampla, nas áreas formal e informal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, prevista na Resolução CNE/CP 1/02, a atuação está restrita à educação básica, nos termos do art. 1º daquele diploma legal. Posteriormente, adveio a Resolução nº 02/ 2002, prevendo, em seu art. 2º, que a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obedecendo os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Consideradas tais premissas, resta perquirir qual a extensão da formação na instituição de ensino em que se formou a impetrante. No caso em exame, observo no histórico escolar anexado à fl. 24 dos autos, que a aluna colou grau em 18.01.2008, tendo cursado 04 (quatro) anos letivos para a formação em Licenciatura. Em suma, a impetrante está apenas habilitada a ministrar aulas de educação física no ensino em escolas, não possuindo formação para atuar na área destinada ao bacharel em Educação Física, exigindo, para tanto, um curso na modalidade de bacharelado, como previsto na Resolução CFE 03/1987. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 0543-C do CPC, de que o profissional formado em educação física na modalidade de licenciatura de graduação plena não pode atuar na área destinada ao profissional que concluiu o curso na modalidade de bacharelado (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.361.900/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/11/2014, DJ. 18/11/2014). Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003138-80.2015.403.6126 - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Apresente comprovante de recolhimento de custas. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. SERGIO GREGORIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência

no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois houve a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 18/73. A fl. 78 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 81/98), em face da decisão de fl. 78. Citada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 108/132), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 133/158. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 159) a parte autora ofereceu réplica (fls. 160/174). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 175), a ré apresentou os documentos de fls. 177/188, tendo o autor requerido a juntada do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fl. 189). Intimada a se manifestar quando ao requerido pelo autor à fl. 189, a ré informou que a documentação relativa ao procedimento administrativo já está acostada aos autos (fls. 194/198) tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 205/212. Às fls. 213/218 o autor manifestou-se sobre a documentação apresentada, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 25/38: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s)

DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 71/72, mormente pelas certidões de fls. 206/207 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende do documento de fl. 70, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97 , com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para

tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a

alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011295-23.2015.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Diga o requerente sobre a propositura da ação principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018568-87.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

0009329-25.2015.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto a contestação oferecida pela CEF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018212-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção e remessa dos autos ao arquivo.

0023612-24.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção e remessa dos autos ao arquivo.

0002010-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL LINS DA SILVA

Promova-se nova intimação nos endereços indicados pela CEF.

0008176-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X EDSON SANTOS SILVA

Promova-se nova intimação nos endereços indicados pela CEF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017074-90.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção e remessa dos autos ao arquivo.

0012810-93.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente e retirada definitiva dos autos.

0014901-59.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Esclareça o requerente o pedido de expedição de alvará uma vez que os valores relativos as contas mencionadas já foram objeto de levantamento.

0070265-22.1992.403.6100 (92.0070265-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o pedido formulado à fls. 213/236, tendo em vista que não julgamento da ação principal, conforme ressaltado pela União Federal a fls. 238.

0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO,EMPREENDEIMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se novo ofício de conversão em renda utilizando o código informado pela União Federal.

0024727-46.2014.403.6100 - WAGNER DOS SANTOS CARDOSO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o informado pela ré às fls.136v/137, diga a respeito do interesse no prosseguimento da presente ação. Em decorrência do despacho de fl.127 e da petição de fl.128, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo passivo a União Federal. Int.

0014396-68.2015.403.6100 - NATACHA VISTOCA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO TECNOCAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente sobre a redistribuição. Recolhendo-se ainda as custas iniciais devidas na Caixa Econômica Federal. Devendo ainda apresentar a contrafé, tantas vias quanto sejam necessária. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0028611-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028611-1) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002557-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028611-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028611-1)) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Apresente a Caixa Econômica Federal o documento requerido pela parte autora às fls. 907/908.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se o credor sobre o pagamentos de fl. 148. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Ciência ao credor sobre o resultado.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Aguarde-se a chegada na mesma fase do processo 0020629-91.2009.403.6100.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista à parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls 371/438, no prazo legal.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Intime-se novamente o réu de fl. 426, também por edital, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015845-95.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido com pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir. Int.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se a chegada na mesma fase do processo 0020629-91.2009.403.6100.

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se a União Federal se apresentara recurso.

0015065-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007153-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Proceda-se a nova busca de endereço de Vladimir Gabriel Rissi, bem como de bens de Jairo Alves Ferreira; Voltando conclusos.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Proceda-se a nova busca de endereço de Vladimir Gabriel Rissi, bem como de bens de Jairo Alves Ferreira; Voltando conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9) - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA COSTA SILVA

Vista ao credor.

0006231-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006231-1) - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA

Ciência ao credor sobre o resultado negativo.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econoômica Federal sobre o pedido de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância expressa da ré, defiro a expedição de alvará.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058900-68.1992.403.6100 (92.0058900-6) - ERNESTO CORREA PRADO X JESUS BONFANTE X DIVA MOITEIRO X OSWALDO FERNANDES X NEUZA ESTELA CAZOTTO STORTO X JOSE GERALDO MENESIO X AFONSO RONCAGLIA SOBRINHO X DILMA TEREZINHA RONCAGLIA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.160.

0087511-31.1992.403.6100 (92.0087511-4) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)
Diga o INMETRO sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.301/302.

0038519-97.1996.403.6100 (96.0038519-0) - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.465/468. No silêncio, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fls.451/458, a fim de que proceda a conversão pelo valor e na forma informada na petição supra.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
Digam os réus sobre a petição da parte autora de fls.1996/2029.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Em decorrência da petição da União Federal de fls.192/197, expeça-se carta precatória para a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos a fim de proceda a intimação da empresa Marco Polo Textil Indústria e Comércio Ltda para prestar as informações determinadas no despacho de fl.190.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Assiste razão à parte autora em sua petição de fls.1089/1097, uma vez que na execução fiscal referida pela União Federal às fls.1079/1080, a autora sequer foi citada e por consequência o juízo da execução não determinou a penhora no rosto destes autos. Portanto, indefiro o pedido da União em sua petição de fls.1078/1087. Ciência às partes. Após, em cumprimento à sentença de fl.997, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos do relatório da Receita Federal de fls.1070/1071, quanto aos valores a serem convertido e a serem levantados pela parte autora. Devendo ainda informar o saldo e respectiva conta para posterior expedição de alvará.

0009942-50.2012.403.6100 - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Diga o autor, ora executado, sobre a petição de fl.409 da exequente ANP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Em que pese o requerimento da executada de fls.284/289, o mesmo já foi deferido à fl.281, conforme o comprovante de desbloqueio de fl.281. Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-

71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Diga o requerente sobre a petição da BOVESPA de fls.248/249 e a petição de fl.250 da CVM.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.918/919.

Expediente Nº 6084

DESAPROPRIACAO

0009660-72.1976.403.6100 (00.0009660-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NICOLAU NISTAL(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0759885-40.1985.403.6100 (00.0759885-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ DE ADUBOS JAGUARE S/A(SP061565 - JUBER INOMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0946965-79.1987.403.6100 (00.0946965-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BENEDITO HENRIQUE(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-35.1975.403.6100 (00.0000980-6) - IMPRENSA METODISTA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5) - GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8) - ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034787-50.1992.403.6100 (92.0034787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732902-91.1991.403.6100 (91.0732902-4)) VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0072991-66.1992.403.6100 (92.0072991-6) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X FOSBEL IND/ E COM/ LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0092829-92.1992.403.6100 (92.0092829-3) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0) - APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X INSS/FAZENDA(Proc. AFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008977-68.1995.403.6100 (95.0008977-7) - MARIA ANGELICA VIANNA STAUFFENEGGER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(Proc. CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SUELI RIBEIRO) X UNIBANCO S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041516-19.1997.403.6100 (97.0041516-3) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055527-53.1997.403.6100 (97.0055527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0)) SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000338-56.1998.403.6100 (98.0000338-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051837-79.1998.403.6100 (98.0051837-1) - DAVI DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA X EDESIO MENEZES FREIRE X ANTONIO DE SANTANA X MARCOS ANTONIO SIMOES(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015897-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015897-6) - EVANI WEEDEN(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019898-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019898-0) - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002265-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002265-9) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

serão remetidos ao arquivo.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023126-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023126-9) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016217-49.2011.403.6100 - JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

serão remetidos ao arquivo.

0005848-59.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO POPULAR

0044718-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) DOMINGOS BORGES DA SILVA X EWERTON SA MOREIRA X ROBERTO LUIS DA SILVA(SP117443 - ANTONIO VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MIRNA CIANCI E Proc. FRANCISCO BUENO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X PEDRO PULLEN PARENTE

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020598-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018468-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039640-63.1996.403.6100 (96.0039640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NAKATA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044081-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072991-66.1992.403.6100 (92.0072991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FOSECO INDL/ E COM/ LTDA X FOSBEL IND/ E COM/ LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0041179-45.1988.403.6100 (88.0041179-7) - ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001933-61.1996.403.6100 (96.0001933-9) - EDUARDO CALVO X MARILENE AMADO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021561-02.1997.403.6100 (97.0021561-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(Proc. MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025057-05.1998.403.6100 (98.0025057-3) - FRANCISCO ARGENTO - ME X MARIA APARECIDA TALARICO - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009828-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009828-1) - INSYDE SOFT LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011918-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011918-1) - SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012665-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012665-8) - VALERIA NASCIMENTO ALBERTO(SP179905 - VALERIA NASCIMENTO ALBERTO) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018064-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018064-5) - PARTNERVISION INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012858-67.2006.403.6100 (2006.61.00.012858-5) - CONSTRUTORA TECNIBRAS LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019111-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019111-1) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024844-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024844-0) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024917-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024917-1) - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012018-18.2010.403.6100 - OUROVET REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0002843-63.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005629-80.2011.403.6100 - VENTURE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000305-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001294-81.2012.403.6100 - FABIO VENTURA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021658-74.2012.403.6100 - SAN MARINO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001117-83.2013.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004916-03.2014.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA

PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0732902-91.1991.403.6100 (91.0732902-4) - VALUVI - COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0) - SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-17849 RJ E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como requerido pelo executante. Int.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelo motivos nela declinados. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 228/231-v elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006903-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006903-5) - JOSE EDO INACIO(SP160215 - HODAIR BARBOSA

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a ser deferido diante da não habilitação dos herdeiros. Os requerimentos acerca dos honorários será apreciada oportunamente. Int.

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 251/260, torno sem efeito o despacho de fl. 250. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (dias), acerca da certidão de fl. 178. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores que presente executar. Int.

0017355-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES

A Caixa Econômica Federal desde 04/04/2015 vem se esquivando a dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 101, mesmo lhe sendo deferido varios prazos. Assim, intime-se a mesma por mandado, para que cumpra a determinação em 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de extinção. Int.

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

No interesse de dar início a execução, instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desbloqueio efetuado na conta corrente da executada. Int.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE

MOURA CASTRO)

Fls: 491/529: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013889-10.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014250-27.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014304-90.2015.403.6100 - CELSO FEITOSA DE SA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014442-57.2015.403.6100 - REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009128-14.2007.403.6100 (2007.61.00.009128-1) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do pedido de fl. 259, defiro a expedição de alvará relativo aos valores estampados na guia de depósito de fl. 225 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 857/878, torno sem efeito o despacho de fl. 856. Diante da petição e parecer juntado pela ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Fl. 112: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-11.2015.403.6100 - EVANILTON MASCARENHAS ANUNCIACAO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

EVANILTON MASCARENHAS ANUNCIACÃO, qualificado na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do HOSPITAL SÃO PAULO e DEBORA Y. HAYASHIDA, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/49. Em cumprimento à determinação de fl. 53, o autor se manifestou às fls. 54/62. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 63). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 71/155), por meio da qual requereram, preliminarmente, a retificação do polo passivo, bem como suscitaram a incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/174. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 176/177 e 178. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 180. No presente caso, em que a presente ação ordinária foi proposta em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, instituição mantida pela Sociedade Paulista (art. 4º. Inciso III do Estatuto social - fl. 102), que possui natureza de direito privado (artigo 1º do Estatuto Social - fl. 102), o seu processamento e julgamento não competem à Justiça Federal. Assim, no presente caso, em que a ação ordinária é promovida contra pessoa jurídica diversa daquela arrolada no artigo 109, da Constituição Federal, a competência será da Justiça do Estado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030171-03.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 1230 manifesta concordância com os cálculos da parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento de alvará. Int.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o recurso de apelação para juntada aos autos em apenso.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cîte-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0012003-44.2013.403.6100 - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014137-44.2013.403.6100 - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP337384 - BIANCA SANTANA DE OLIVEIRA E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando que a petição de fls. 251/252 é dubia, esclareça o réu Itaú se pretende ou não produzir provas. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 741.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 134/136.

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Realize-se nova citação no endereço indicado.

0007087-93.2015.403.6100 - MARCELLINO MARTINS & E.JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008355-85.2015.403.6100 - PORTOMADERO LTDA(SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme depósito de fls. 395. Sem prejuízo, cumpra o Banco do Brasil

a determinação judicial de fls. 451 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)
Vista à exequente sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls.743/751. Cumpram as partes o requerido pelo perito judicial no prazo legal. Int.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 112/116. Vista à União Federal(PFN) no prazo legal. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Em face do pagamento efetuado às fls. 369 pela ré, remetam-se os autos ao perito. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 642. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista a informação acima, chamo o feito à ordem e em razão da certidão supra, declaro o réu revel. Por economia processual, aceito a contestação de fls. 144/151 apresentada pela DPU. Vista à parte autora para apresentação de réplica.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fls. 592/596 e 597/600: As rés sustentam que o valor a ser atribuído à causa ultrapassa a quantia de R\$ 4 milhões ao considerar que o benefício econômico pretendido na presente demanda inclui os montantes constantes da reserva matemática do plano de previdência complementar de cada autor, conforme apontado à fl. 592. Destarte, demonstrem as autoras, de forma fundamentada e no prazo de 10(dez) dias, qual o critério utilizado para atribuir o valor da causa, tendo em vista os montantes envolvidos, na quantia de R\$ 22.000,00. Sobrevindo os esclarecimentos supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Defiro o pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL
Em face do pagamento efetuado às fls. 80/81, remetam-se os autos ao perito. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os prazos deferidos por este Juízo às fls.120 e 175 para a parte autora apresentar o instrumento de mandato referente à demandante Maria Irinete Amâncio Euzébio, determino que a autora, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra as referidas determinações judiciais, trazendo a procuração da codemandante supra mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001397-83.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO BUENO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BRASIL FERROVIAS S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS)
Fls. 364. Tendo em vista as argumentações trazidas pelo DNIT, promova a sua citação. Int.

0006055-53.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 119. Em face das argumentações trazidas pela autora, prossiga-se o feito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 109/113. Int.

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIESP S.A
Fls. 169/172. Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo FNDE no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008517-80.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010209-17.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 91/93. Em face das alegações trazidas pela União Federal, promova a regular citação da ré. Sem prejuízo, ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal às fls. 91/93 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Indefiro o pedido constante às fls. 31, item b, da embargada, tendo em vista a ação principal ter sido ajuizada em

07/10/2009 e a respectiva concessão do benefício ter sido realizada em 2006. Assim, compete à embargada trazer aos autos as declarações de Imposto de Renda do período controverso, qual seja, o período anterior ao ajuizamento da ação ordinária. Ciência às partes no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para ciência dos documentos acostados pelas partes às fls. 26/43. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002906-02.2014.403.6127 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO em face de LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER.Alega o impugnante que o autor, ora impugnado, ingressou com a presente ação objetivando que fosse concedida indenização por danos morais suportados pelo demandante com repetição de indébito em razão da sanção aplicada no Processo Disciplinar de nº 013/09. Afirma que não há fundamento legal e jurídico para tal valor, pois o impugnado não apresentou nenhum cálculo que justificasse o quantum requerido na respectiva ação ordinária. Aduz que, conforme ensina o art. 258 do CPC, há a necessidade de se atribuir valor à causa, mesmo que não tenha um lastro econômico.Requer seja modificado o valor atribuído à causa para R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).O impugnado, às fls. 06, alega que o valor da causa foi fixado de acordo com o objeto da demanda e requer que seja mantido o valor originariamente fixado às fls. 29 na ação ordinária. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho os argumentos lançados pelo impugnado.Com efeito, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício almejado, ainda que não haja conteúdo econômico imediato.No presente caso, o autor, ora impugnado, busca na ação principal a condenação da ré ao pagamento de danos morais em 200(duzentos) salários mínimos vigentes no País, com a respectiva restituição do valor cobrado indevidamente em dobro, bem como os honorários advocatícios, restando, assim, a viabilidade do valor dado à causa apontado pelo autor. Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal, prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Ciência à CEF sobre o depósito efetuado pela executada no prazo legal. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o despacho de fls. 262. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Vista à exequente sobre o depósito efetuado às fls. 308. Int.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cancele-se o alvará de n.2094513. Após, expeça-se novo.

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.378. Int.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação supra, determino o cancelamento do alvará e após expedição e intimação do novo

0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0) - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação supra, determino o cancelamento do alvará e após expedição e intimação do novo

0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora às fls.358/359. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal no prazo de 5(cinco) dias sobre o pedido de levantamento da parte autora de fls.1447. Int.

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA FEDERAL MILITAR - ESTADO DE SAO PAULO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 288/289 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0026268-08.2000.403.6100 (2000.61.00.026268-8) - IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X PASQUALE CATALDO & CIA/ LTDA X TOMUS COM/, IMP/ E EXP/ DE REVISTAS E LIVROS TECNICOS LTDA X COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS BRASITALIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação requerido pela parte autora à petição de fls.495 e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Int.

0046309-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046309-8) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora às fls.330. Int.

0027991-28.2001.403.6100 (2001.61.00.027991-7) - POLIMOLD INDL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de conversão em renda no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício. Int.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA

VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra o Banco Itaú a decisão de fls.410 no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se o seu representante legal. Int.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se a petição de n.201561000124244 se refere aos embargos de n.0007741-80.2015.403.6100 no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o termo de quitação de fls de fls.461. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Em face da informação supra, determino o cancelamento do alvará e após expedição e intimação do novo

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF de fls. 261/270. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista à parte autora sobre o pagamento realizado pela CEF às fls.306/308. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.325, no prazo de 5 dias.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do silêncio certificado nos autos, faça-se conclusão para sentença. Intimem-se.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularizo os autos para ratificar o despacho de fl.357, uma vez que o mesmo foi juntado aos autos sem assinatura. Ciência às partes sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl.359/361, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Constatam do contrato o nome do autor e da senhora Maria José Lopes da Silva Amorim. Assim, necessária se faz a regularização do pólo ativo da ação. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar o nome de Maria José Lopes da Silva Amorim devendo ainda trazer aos autos procuração judicial da mesma. Após, ao SEDI para regularização. Após, nova conclusão.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que compareçam a perícia do dia 21/08/2015, às 10 horas a ser realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros São Paulo, para fins de instrução probatória do feito.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Cumpra-se a decisão do agravo da exceção em apenso.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a nova estimativa de honorários periciais apresentados às fls.240/241. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também para intimação da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016319-66.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF às fls.88/96, no prazo de 5 dias.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, a senhora SANDRA CAMARGO LUCAS, perita atuarial, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 422, Pompéia/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação

de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a realização da perícia venham-me os autos conclusos para análise do pedido de prova oral. Int.

0005105-44.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

0008946-47.2015.403.6100 - JOAO PAULO BIZERRA LINS(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho anterior para determinar a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fl.21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de feito.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Cite-se.

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo de 5(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se novo alvará de levantamento à CEF.

CARTA PRECATORIA

0011155-86.2015.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X MARIA TELMA FERNANDES DE FARIAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes para a perícia. Informe-se ao juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011299-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Diante da informação da remoção da inventariante Priscila Luiza Bellucio e a nomeação de outra e ainda , a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

HABILITACAO

0014094-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ALAN DE SOUZA GALVAO X EDUARDO DE SOUZA GALVAO X MARCELO DE SOUZA GALVAO

Citem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009112-79.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se mandado de intimação à Fazenda Nacional para que cumpra a liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em face do requerimento da parte autora de fls.91/93. Sem prejuízo, cumpra a autora a decisão de fl.90.

Expediente Nº 6108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1766/1770. Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista necessitar este Juízo dos valores dos depósitos realizados pelos autores nestes autos, conforme decisão de fls. 1760, para futura expedição de alvará. Desta forma, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Banco do Brasil. Int.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6) - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROBENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Mantenho a decisão de fl. 403 tal como lançada, pelos motivos nela declinados. Determino, ainda, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do recurso informado. Int.

0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7) - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 291/295 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X COFORJA CORRENTES E ACESSORIOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A parte requer o início a execução da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, logo, deve trazer ao feito as peças necessárias para instrução do referido mandado. Após, se em termos, cite-se. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe, ainda, os valores devidos a título de PSS bem como a situação da executante, se, ativa, inativa ou pensionista. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014095-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0014325-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.V

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010159-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Diante da certidão de fl. 229 indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. Determino o sobrestamento do feito em secretaria até decisão definitiva do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-95.2015.403.6100 - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Indefiro o pedido da parte autora de que o INSS expeça certidão sobre o procedimento de retificação de dados cadastrais da demandante, tendo em vista os referidos dados já terem sido regularizados, conforme fls. 87. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e DETRAN, já que às fls. 98/101 constam que a base de dados do INSS já estão retificadas, tornando-se desnecessária a expedição dos referidos

ofícios. Indefiro o requerimento de apuração de possíveis responsáveis ao dano causado à autora, tendo em vista ser a responsabilidade, neste caso, objetiva. Assim, na constatação de eventual dano causado pela ré, a respectiva pessoa jurídica de direito público será responsável por tais danos. Caberá, ainda, o direito de regresso e a possível responsabilização funcional dos servidores pela autarquia ré, não existindo o interesse da autora em apurar os possíveis responsáveis pelo ato danoso. Defiro a prova oral requerida pelas parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 28/09/2015 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeça-se mandados. Int.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014583-76.2015.403.6100 - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80615006050-55 e 80415002161-94, decorrentes de auto de infração que considerou incorreta a classificação de mercadorias importadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/81. É o breve relato. Decido. No presente caso, em que há divergência com relação à classificação tributária de determinada mercadoria, é necessária a instauração da fase instrutória, não sendo possível aferir, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 385/386 manifesta concordância com os cálculos da parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da conversão efetuada às fls.204/205, apresente a parte autora o saldo das contas de fl.215, para expedição de alvará do saldo restante das contas.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, buscando provimento jurisdicional para declarar a prática de ato improbidade administrativa, com a condenação nas penas estabelecidas pela Lei 8.429/92.Houve a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 114/116).Foi determinada a notificação do requerido, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei 8.429/92. Contudo o cumprimento do ofício restou negativo, conforme certidão da Senhora Oficial de Justiça (fls. 134/135).Posteriormente, o procurador do requerido compareceu aos autos, juntando procuração, regularizando sua representação processual, sendo-lhe deferido o prazo para a apresentação de manifestação por escrito, nos termos da lei.O requerido apresentou manifestação preliminar (fls. 153/184), alegando, em síntese, a nulidade da prova produzida no procedimento administrativo que deu suporte à presente demanda.Narra que os responsáveis pelo aludido procedimento administrativo desbordaram de suas competências, uma vez que houve quebra do sigilo de seus dados, em ofensa direta ao texto constitucional (art. 5.º, XII, 2.ª parte), que excetua a regra de inviolabilidade, somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Salienta que o instrumento infra legal que possibilitou a quebra do sigilo dos dados, qual seja a Portaria RFB 11.311/07, é inconstitucional, uma vez que possibilita a quebra do sigilo de dados do servidor, sem a necessária e prévia ordem judicial. Por fim, extrai a conclusão de que se a prova que embasou o procedimento administrativo, que por sua vez deu suporte à presente demanda é ilícita, todos os demais meios probatórios, que dela advierem serão igualmente ilícitas, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada.Insurge-se, outrossim, contra a decretação da indisponibilidade de seus bens, à míngua da existência de qualquer indício de que estaria a dilapidar seu patrimônio, colocando em risco eventual ressarcimento ao erário.É o relato do necessário.A análise dos argumentos e documentos juntados aos autos revela a existência, ainda que de forma indiciária, da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido.Não procede a alegação de que as provas obtidas no curso do procedimento administrativo tenham sido obtidas de forma a afrontar garantia constitucional do requerido.Inicialmente, convém salientar que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente à Receita Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial, nos termos do que dispõe os artigos 129 da CF e art. 8º da LC 75/93, o que afasta a alegação de quebra de sigilo fiscal e violação da vida privada e intimidade (art. 5º, LVI, da CF).Ademais, a autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Anoto que não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, apesar de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral a respeito da matéria.Assim, não é evidente, neste momento, a existência da alegada nulidade da prova que embasa a presente ação de improbidade administrativa.No que tange à indisponibilidade dos bens, tenho que a decisão de fls. 114/116 foi precisa ao classificar tal medida como imprescindível à garantia do resultado útil da medida. Ademais, não se exige condição de comprovação de dilapidação do patrimônio para a sua efetivação, que por sua vez decorre do próprio comando da lei que a disciplina (art. 7.º caput e o único, da lei 8429/92), ficando, pois, mantida a indisponibilidade dos bens do réu.Destarte, recebo a presente ação e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9.º, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, para apresentar contestação no prazo legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 495: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Autora..PA 1,7 Após, tornem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Fls. 1820/1823: Indefiro o ingresso de JOSÉ MANUEL CABRAL DE MEDEIROS neste feito expropriatório, por falta de previsão legal. Ademais, vale consignar que a penhora no rosto dos autos originária da Vara Trabalhista de Itu/SP. (Reclamação Trabalhista número 0002745-37.2012.5.15.0018) foi regularmente deferida e anotada nestes autos (fls. 1745/1747). Fls. 1845/1846: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1817/1818, apenas no seu terceiro parágrafo, para acolher integralmente os valores ofertados pelos Expropriados. Apesar de não alterar a decisão agravada, comunique-se o teor desta decisão ao Relator da 1ª Turma do E. TRF/3ª Região (Agravo de Instrumento número 0016030-66.2015.403.0000). Fls. 1824/1844: Mantenho a decisão agravada de fls. 1779/1782 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não incumbe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido Agravo de Instrumento, intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se.*201561000130673

MONITORIA

0005060-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Para viabilizar o requerido às fls. 83, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Fls. 67: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais. Int.

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO PEREIRA MARTINS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 74: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

Fls. 60/63: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 73/74: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0018480-83.2013.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0012136-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2011.403.6100) COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0009738-40.2011.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do

Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE
Fls. 915/916: Ante a penhora positiva de fls. 903/909, defiro o requerido pela Exequente. Primeiramente, junte a Exequente o valor atualizado do débito da Executada, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação à sócia JOSEFA ÁUREA ARAÚJO SILVA DA FONTE, no endereço em que foi encontrada às fls. 905 (Rua Taitinga, 99 - Vila Lais - São Paulo/SP. - CEP: 03612-030) para que efetue mensalmente depósitos em conta à disposição deste Juízo, juntando, ainda, demonstrativos contábeis da Executada. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 326/327: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO)
Fls. 201/207: Manifeste-se o Executado acerca dos termos e valores de parcelamento proposto pela Exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA
Fls. 148: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais. Int.

0019469-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAVACCINI - ME X MARIA CAVACCINI
Fls. 124: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais. Int.

0020748-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF
Fls. 84: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora. PA 1,7 Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020262-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DE FATIMA MARTINS(SP194000 - EMERSON

LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DE FATIMA MARTINS

Fls. 78: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que as partes, devidamente intimadas, apresentaram os quesitos, bem como indicaram seus assistentes técnicos, intime-se o perito a retirar os autos para dar inícios aos trabalhos periciais, logo após o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, designados para o período compreendido entre 08 e 18 de Setembro de 2015, conforme Portaria Core n.º 2096, de 08 de Julho de 2015

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 622/657, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, tendo em vista que compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Caixa Econômica Federal, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SCPC e SERASA. Outrossim, a preliminar de prescrição, alegada pela ré, confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para produção de provas documentais, que a ré julgar necessária. Int.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a perita para estimativa de honorários. Após, conclusos.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o depósito da última parcela referente aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal à fl. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o

autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 161/219, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0003583-16.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais. Após, conclusos para deliberação.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fl. 272. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022680-02.2014.403.6100 - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pela parte autora, dando-se vista, na sequência, à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024658-14.2014.403.6100 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025060-95.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0003638-30.2015.403.6100 - MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., objetivando que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à entrega ao autor da instrumento de autorização de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 27.836, perante o 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Informou o autor que em 18/02/1982 firmou contrato de financiamento com a o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e que tendo cumprido e quitado integralmente todas as suas obrigações solicitou a liberação do instrumento de cancelamento da hipoteca que grava o referido imóvel. Contudo, teve seu pleito negado, uma vez que a referida instituição financeira informou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e responsável pela liquidação do saldo devedor entendeu que o autor possuía outro imóvel financiado no mesmo município do primeiro financiamento o que configuraria afronta ao art. 4.º, da Lei 10150/2000. Alega o autor que a legislação invocada pela gestora do FCVS não se aplica ao seu contrato, uma vez que o autor firmou contrato em data anterior à edição da Lei 8100/90, que foi alterada pela Lei 10150/00. Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 37), especialmente no que se refere à inclusão de MARILEIDE VIEIRA, que figurou no contrato objeto da ação. O despacho foi parcialmente cumprido (fls. 39/42), sendo informado que a referida pessoa foi esposa do autor e recusara-se a integrar a o polo ativo da demanda. Por despacho lançado às fls. 43/44 foi determinada a intimação de MARILEIDE VIEIRA para integrar a relação processual, na condição de assistente litisconsorcial. Devidamente intimada, por mandado, às fls. 47/48, não compareceu aos autos (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inicialmente convém salientar que a coproprietária MARILEIDE VIEIRA foi devidamente intimada para integrar o polo ativo da demanda, de maneira a salvaguardar seus interesses. Contudo, não demonstrou interesse em integrá-la, como demonstra a certidão de fl. 49. A hipótese comporta situação anômala, uma vez que, da mesma forma que não se pode compelir alguém a demandar, não se pode impedir que alguém defenda seus interesses em Juízo. A propósito o julgado: não há falar, via de regra, em litisconsórcio necessário no polo ativo da relação jurídica processual, uma vez que não é possível compelir alguém a demandar em juízo ante a voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito de acesso à justiça daquele que quer litigar, mormente em face do art. 5º XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional (REsp 968.729/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/05/2012). Assim, reputo regularizado o polo ativo, devendo a demanda prosseguir em seus ulteriores termos. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a providência ora requerida, na realidade, há que ser efetuada ao final da demanda. Assim, temerária a medida pleiteada, vez que na eventualidade da improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel, vez que este estará livre de ônus, terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. No mesmo sentido é a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I.Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II.Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 00351685820114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - QUITAÇÃO DA DÍVIDA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA CEF, DAS ASSERTIVAS CONTIDAS NA INICIAL DO PRESENTE AGRAVO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível o instituto da antecipação de tutela para os fins de determinar o cancelamento de hipoteca sobre o bem imóvel, dada a satisfatividade do provimento. II - In casu, contudo, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas assertivas, em especial, o contrato de novação da dívida, tendo se limitado a alegar a impossibilidade de sua quitação, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o qual lhe caberia, enquanto parte irressignada do decisum.III - Agravo improvido. (AG 200502010005980, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 05/07/2005 - P. 159.) Daí se vê que o pedido liminar é de caráter satisfativo e há o perigo da irreversibilidade, na forma prevista pelo artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, vedando-se a antecipação nessas hipóteses.Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo a autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido.Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e Intimem-se.

0006568-21.2015.403.6100 - ALTO PEDROSO IMOVEIS LTDA(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 68/79.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 137/201.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007396-17.2015.403.6100 - EZIO DA SILVA JUNIOR(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/121: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o embargante, em suma, que a decisão atacada é contraditória, uma vez que afirma que somente o depósito integral das prestações das prestações poderia sustar os efeitos da execução, quando a intenção dos autos seria depositar o valor integral das parcelas vencidas.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é clara e absolutamente fundamentada quanto à necessidade de que o depósito seja do valor integral das prestações vencidas e de que tal medida independe de autorização judicial. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0012716-48.2015.403.6100 - AGUINALDO ANDERSON DA SILVA X MARIA TEREZA BRAZILE DA

SILVA X CARLOS FORMAGGIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. retro como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013046-45.2015.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 142/144: Objetivando aclarar a decisão que determinou à parte autora a regularização da petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro qual o sentido da expressão benefício econômico esperado, uma vez que o objeto da demanda restringe-se à conduta da E.C.T. na apuração do débito. É o relato. Os embargos não comportam conhecimento. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que, do teor da petição de fls. 142/144, é possível extrair que as alegações se revestem do caráter de dúvida. Contudo, em face da edição da Lei nº 8.950, de 13/12/1994, a dúvida não é mais pressuposto para interposição de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, o item d do pedido formulado pela autora demonstra de forma inequívoca que o provimento jurisdicional invocado não é meramente declaratório. Pelo exposto, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0013859-72.2015.403.6100 - GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas destinadas à cobertura de suas despesas administrativas, abrangendo: i) as contribuições das empresas patrocinadoras destinadas a esta finalidade; ii) a parcela retida dos rendimentos gerados pelos planos de previdência dos participantes; iii) taxa de administração cobrada dos participantes; iv) rendimentos gerados pelos fundos administrativos, seja porque tais valores não estão abrangidos pelo conceito de faturamento (entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços), seja porque não decorrem das atividades típicas da autora. Sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, tanto antes quanto depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Argumenta que a interpretação de que faturamento equivale a receita típica conduziria a dupla incidência de contribuições sobre o mesmo fato. Além disso, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 379/407 como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das

operações vinculadas à receita bruta..... 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. No caso dos autos, a parte autora sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, tanto antes quanto depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Argumenta que a interpretação de que faturamento equivale a receita típica conduziria a dupla incidência de contribuições sobre o mesmo fato. Além disso, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Contudo, é de se ter em conta que as entidades de previdência privada são regidas por legislação específica, a saber: art. 1º, V, da Lei 9.701/98 e art. 3º, 5º a 8º, da Lei 9.718/98. O art. 1º, V, da Lei 9.701/98 prevê que as entidades de previdência privada abertas e fechadas poderão deduzir ou excluir da receita bruta operacional auferida no mês a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS. E o 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, veda a dedução de qualquer despesa administrativa. Já o art. 3º, 5º, da Lei 9.718/98 permite, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. E, além dessas exclusões, as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, poderão excluir ou deduzir os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98), sendo que essas exclusões se restringem aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 3º, 7º, da Lei nº 9.718/98). Daí se vê que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, tal como proclamada no RE nº 357.950/RS, não beneficia as entidades de previdência privada, seja porque estas são regidas por regras específicas, seja porque tal declaração de inconstitucionalidade não alcançou os 5º e 8º do referido artigo 3º, tampouco as disposições da Lei nº 9.701/98. Assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não afetam a eficácia das regras peculiares às entidades de previdência privada abertas e fechadas, no que tange à tributação pelo PIS e COFINS. Vale mencionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da autora, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00281205720064036100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1617739, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF não possui o condão de tornar ilegítima a incidência do PIS e da COFINS em relação à autora, porquanto, para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no qual se enquadram as entidades de previdência privada, as referidas contribuições eram calculadas mediante a aplicação do disposto no seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º (este último, incluído pela MP nº 2.158-35/2001, que permitia a exclusão da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de benefícios previdenciários). 2. A rigor, portanto, a base de cálculo dos tributos em questão, desde a vigência da Lei 9.718/98, é dada pelo montante derivado do que preconiza o caput do art. 3º (cuja legitimidade não foi afastada pelo STF),

ou seja, somente pela receita bruta, com as deduções e exclusões dos valores constantes nos referidos parágrafos 5º e 6º. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º (dispositivo que equiparava ao conceito de receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) não provocou qualquer repercussão tributária à autora neste ponto.3. No caso concreto, não demonstrado que não houve tributação de PIS e COFINS sobre: reavaliação de ativos, sobre as operações com participantes, bem como sobre as contribuições dos participantes e das patrocinadoras. Assim, relativamente a estas parcelas, resta extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.4. Quanto à parcela relativa à taxa de administração, também nominada de contribuição administrativa, por não se configurar em nenhuma hipótese legal de exclusão, não merece ser provido o pedido inicial.5. Apelo da União e remessa oficial providos para: a) reconhecer a prescrição quinquenal; b) reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora relativamente ao pedido de exclusão das parcelas nominadas de reavaliação de ativos, operações com participantes e contribuições dos participantes e das patrocinadoras e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela referente às contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras da base de cálculo da PIS e da COFINS, razão pela qual, nessa parte, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; c) julgar improcedente o pedido de exclusão das parcelas nominadas de taxa de administração (ou, ainda, contribuição administrativa) e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela da taxa administrativa da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.6. Apelo da Autora desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 50149806920114047100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des.Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/06/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PARCELA DENOMINADA TRANSFERÊNCIA INTERPROGRAMA. DESPESA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1º, 1º, da Lei 9.701/98, com a redação determinada pela MP 2.158-35/01, veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo do PIS e da COFINS por entidade de previdência privada. 2. Narram os autos que os valores consignados na rubrica contábil transferência interprograma refletem, em última análise, os pagamentos realizados a outra entidade pela gestão financeira dos seus recursos, configurando despesa administrativa, insusceptível de dedução. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201301980929, RECURSO ESPECIAL - 1390261, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:05/06/2014) Diz a autora que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Afirma que sua missão é contribuir para a qualidade de vida dos participantes e de seus beneficiários na fase de aposentadoria, por meio da administração eficiente dos planos de benefícios oferecidos pelas empresas do Grupo GE e colaborar com as melhores soluções para o desenvolvimento contínuo dos planos de benefícios e a manutenção do equilíbrio financeiro-atuária. Possui estrutura que lhe garante autonomia financeira e administrativa para a gestão dos planos de aposentadoria. Oferece perfis de investimento, ou seja, a forma de aplicação financeira que o participante pode escolher para investir o seu Saldo de Conta (contribuições do participante e da empresa) em um plano de aposentadoria, considerando as várias possibilidades de investimentos, como renda fixa, renda variável, entre outras (http://www.gebsaprev.org.br/images/GEBSA-PREV-Perfil-de_Investimento_FINAL.pdf). Tem como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, conforme artigo 2º de seu Estatuto (fls. 33). Resta claro que a gestão dos recursos captados é o objetivo da entidade, promovendo, para tanto, operações de mercado e aplicações financeiras. Nessa medida, tais receitas devem ser tributadas eis que, ao contrário do que alega autora, decorrem de sua própria atividade-fim. O mesmo se diga em relação à taxa de administração cobrada dos participantes, uma vez que tais recursos suportam as despesas administrativas da entidade na realização de seus objetivos (manter os planos de previdência privada, receber e aplicar as contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadoras e realizar o pagamento dos benefícios contratados). Assim, essa taxa não se destina à formação do fundo pagador dos benefícios, mas, sim, à própria entidade de previdência privada para manter seu suporte administrativo, não se enquadrando em qualquer hipótese legal de exclusão. E quanto às exclusões expressamente previstas em lei (art. 3º, 6º, III, e 7º da Lei nº 9.718/98), não haveria interesse de agir, ante a ausência de provas de que estariam sendo indevidamente tributadas. Vale dizer que o artigo 69, 1º, da LC nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê não incidir tributação e contribuições de qualquer natureza apenas sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. E quanto a estas, da mesma forma, não haveria interesse de agir. Nem se alegue a necessidade de edição de Lei Complementar para alterar as contribuições questionadas. As exações tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a COFINS e o PIS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores,

bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar. Nessa medida, as leis disciplinadoras do PIS e da COFINS não são materialmente complementares, mas, apenas se revestem da forma de lei complementar, não havendo óbice para sua alteração por lei ordinária. Por fim, o julgado seguinte bem sintetiza a questão: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EQUIPARADA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita

bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes.15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras e assemelhadas, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64.16. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00099613220074036100, APELAÇÃO CÍVEL - 326787, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IOF, apontados no relatório de Situação Fiscal, referentes aos meses de OUTUBRO/2011 e DEZEMBRO/2013. Argumenta que tais débitos referem-se a multas e juros, indevidos à situação descrita nos autos, uma vez que promoveu o recolhimento de tais exações antes de mesmo de qualquer procedimento administrativo por parte do fisco, sendo de inteira aplicação do art. 138, do C.T.N., que dispõe acerca da denúncia espontânea. Assevera que no momento da constituição dos débitos, com a entrega da DCTF a autora já havia realizado o recolhimento dos tributos em atraso e somente um procedimento fiscalizatório poderia ter verificado a insuficiência dos recolhimentos. Instado a emendar a inicial (fl. 113), atendeu ao despacho (fls. 114/116), razão pela qual recebo a petição como emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Os documentos juntados pela autora não demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do fisco. Depreende-se do Relatório de Situação Fiscal (fls. 105/107) que os recolhimentos em atraso não contemplaram a multa moratória, mas não afasta de forma peremptória a existência ou não de qualquer medida de atuação fiscal por parte do fisco. Além disso, a Declaração Retificadora somente foi transmitida em 08/07/2015, não tendo havido, por certo, tempo hábil para que a ré analisasse a correção do quanto declarado, cujos valores também não são passíveis de apreciação pelo Juízo nesta fase processual. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 9041

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...JOÃO FRANCISCO GENTINA, nos autos qualificado, impetrou a presente ação em face do INSS objetivando ter seu benefício reajustado conforme determina o artigo 8º do ADCT, artigo 150 da Lei nº 8.213/91 e artigo 136 do Decreto nº 611/92, como se na ativa ainda estivesse, sendo respeitada a data base e percebendo os mesmos índices do dissídio da categoria da aeronauta, sem qualquer redução, abstendo-se o impetrado de aplicar as disposições do artigo 128 do Decreto nº 2.172/97 e dos itens 8, 9 e 10 da Ordem de Serviço nº 569/97. Alega, em síntese, que a manutenção do valor de seu benefício deve ser vinculada à mesma evolução salarial do cargo que exercia, sendo indevido o reajuste com base nas disposições aplicadas aos benefícios da Previdência Social em geral, por violar a determinação contida no artigo 8º do ADCT. Sustenta que o Decreto nº 2.172/97 não poderia retroagir e violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tampouco sendo lícito promover a redução do valor do benefício. Juntou documentos. Liminar inicialmente deferida (fls. 38). O impetrado, em suas informações (fls. 44/54), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Na ocasião, O ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Da decisão liminar, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 87/101, 104/118), que teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 119). Os autos foram remetidos a uma das Varas Previdenciárias, lá tendo sido proferida sentença de procedência (fls. 138/142). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, ao argumento de que a União Federal deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessária (fls. 193/195). Os autos baixaram à 1ª Vara Previdenciária, onde o INSS alegou a incompetência absoluta e requereu a remessa dos autos a uma das

Varas Cíveis, o que foi acolhido pela decisão de fls. 253/254. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 257/258) e, posteriormente, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, dado que a superveniência da Lei nº 10.559/2002 acarretou a perda de objeto da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A demanda perdeu seu objeto. O impetrante buscou ter seu benefício reajustado conforme o artigo 8º do ADCT, artigo 150 da Lei nº 8.213/91 e artigo 136 do Decreto nº 611/92, como se na ativa ainda estivesse, sendo respeitada a data base e percebendo os mesmos índices do dissídio da categoria da aeronauta, sem qualquer redução, abstendo-se o impetrado de aplicar as disposições do artigo 128 do Decreto nº 2.172/97 e dos itens 8, 9 e 10 da Ordem de Serviço nº 569/97. A demanda foi ajuizada em 31/10/1997 e a liminar foi concedida em 05/11/1997 (fls. 38), sem que tenha havido qualquer notícia de sua revogação. Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora anulando a sentença (fls. 193/195), expressamente declarou que fica mantida a liminar que excluiu a aplicação do Decreto 2172/97 relativamente à aposentadoria do impetrante, em decisão datada de 29/07/2010 (fls. 200). Dessa forma, a liminar permanece vigente, não tendo havido solução de continuidade, sendo lícito concluir que não houve aplicação do Decreto nº 2.171/97 em relação ao benefício do impetrante. Porém, o Decreto nº 2.171/97 foi revogado em 06/05/99 pelo Decreto nº 3.048/99, donde se infere que, desde então, não mais produziu efeitos. O ofício nº 1310/GM/MTb, datado de 18 de maio de 1993 (fls. 27), dá conta de que o impetrante foi anistiado e passou a perceber a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, requerida em 01/10/93, com DIB em 05/10/88 (fls. 33). O artigo 6º, 6º, da Lei nº 10.559/2002, previu que os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Por fim, o artigo 8º da mesma lei determinou que o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Daí se vê que, entre a concessão da liminar, a revogação do Decreto nº 2.171/97 e a edição da Lei nº 10.559/2002, o ato impugnado não produziu efeitos em relação ao impetrante. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, não subsistem a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00426621820124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1971799, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00068342320064036100, - APELAÇÃO CÍVEL - 308266, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E

MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor total de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho. Assim, em sede liminar, buscam obter determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a exação combatida, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das demandantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandado de segurança. Ao final, insurgem-se pela confirmação da liminar, bem como pela declaração, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, do direito das impetrantes de efetuarem a compensação previamente ao trânsito em julgado (afastado o art. 170-A), ou, alternativamente, após o respectivo trânsito em julgado, e/ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzem as impetrantes, em suma, que são pessoas jurídicas e contratam, mensalmente, com Cooperativas de Trabalho para prestação de serviços variados. Em decorrência, afirmam que são compelidas a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alegam que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhes confere o direito líquido e certo de não mais serem compelidos ao recolhimento do tributo, bem como de efetuarem a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/106). Intimada a regularizar a exordial (fls. 113), a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 114/129. Recebida a petição juntada às fls. 114/129 como emenda à inicial. Liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a exação combatida, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das demandantes no CADIN/SERASA, em razão do não recolhimento do tributo, até que sobrevenha decisão final do presente mandado de segurança (fls. 131/133vº). Inconformada a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 152/171), sendo negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil (fls. 177/179). A parte impetrada prestou suas informações às fls. 140/150, pugnando preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 181/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014) Quanto ao mérito, as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que as exonem do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da

nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alegam, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão as impetrantes. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91:i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; eiii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu:(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI)É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida.(TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data

de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014).COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exoneração do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002.A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Confirmo a liminar de fls. 131/133.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0020524-41.2014.403.6100 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., contra ato do SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a multa moratória de 20% relacionada aos tributos federais no caso em espécie, no valor total de R\$ 988.669,58 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Ao final, requer sejam afastados quaisquer atos de cobrança da multa moratória de 20%, exigida pela Receita Federal do Brasil, sobre os valores recolhidos pela impetrante de acordo com o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), com a consequente exclusão dos débitos pendentes da Receita Federal do Brasil da conta corrente do impetrante.Juntou documentos (fls. 10/722).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Em informações prestadas pela parte impetrada, foi noticiado o cancelamento dos débitos controlados no Processo nº 10880.720007/2015-12, tendo em vista a configuração da denúncia Espontânea, nos termos dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 04 e 08/2011.obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que

providencie a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com Efeitos de Negativa CPD-EM. Alega que tem por objeto o comércio de atacadista e varejista de artigos de uso pessoal e domésticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal. Informa que até 20/12/2014 possuía cadastro na Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que referido cadastro é exigido para remessa dos produtos industrializados de origem nacional com destino ao seu estabelecimento filial em Manaus, e o consequente internamento dos mesmos na Zona Franca de Manaus (ZFM). Referidas operações são amparadas por isenções fiscais de ICMS, PIS e PIS/COFINS. Alegando que se cadastro não pode ser regularizado em virtude de suposta existência de irregularidades perante a Receita Federal do Brasil (RFB). Por consequência, a impetrante alega estar impossibilitada de receber mercadorias provenientes de outros Estados em seu estabelecimento filial situado em Manaus e proceder ao internamento das mesmas na Zona Franca de Manaus, para posterior comercialização, bem como, de se beneficiar dos incentivos fiscais supramencionados. Refere que as supostas irregularidades que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal consistem na falta de entrega de Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações da Previdência Social (GFIP) relativas a 03 (três), de seus estabelecimentos filiais. Sustenta, ainda, que as referidas restrições não podem inibir o direito da impetrante em obter a renovação da regularidade fiscal em tela, uma vez que não possuem fundamento legal, e por não possuir a impetrante nenhum débito exigível. Juntou documentos (fls. 12/224). Apreciação da liminar ficou postergada após a vinda das informações (fls. 226/227). Devidamente notificada a parte impetrada prestou informações as fls. 235/238, pugnano pela denegação da segurança, em virtude da ausência de interesse processual superveniente. Juntou documentos as fls. 239/241. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 212.016/2009 (fls. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 249/251) É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado noticiou as fls. 749757 o cancelamento dos débitos controlados no Processo nº 10880.720007/2015-21, tendo em vista a configuração da denúncia Espontânea, nos termos dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 04 e 08/2011, atendendo assim o pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020924-55.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL
Cuida-se em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL de mandado de segurança,

com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL objetivando obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a adoção de formalidades necessárias no sentido de que os substitutos do Impetrante, que laboram nas unidades da Receita Federal do Brasil - RFB que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2014, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento. Aduz que o dia 20 de novembro, por força da Lei nº 14.485/2007, foi consagrado feriado Municipal em São Paulo e em mais 99 (noventa e nove) municípios do Estado de São Paulo. Em que pese tal previsão, a Autoridade impetrada baixou a Ordem de Serviço SRRF/08/G nº 3, de 27 de outubro de 2014, publicada no boletim de serviço nº 146, de 03 de novembro de 2014, determinando expediente laboral no dia 20 de novembro de 2014, invocando a Nota PGFN/CJU/COLPN nº 338/2013, a Lei nº 9.093/95 e as Leis que regem o processo administrativo no âmbito federal. Ao final requer a concessão em definitivo para afastando-se os efeitos da Ordem de Serviço SRRF/08/G N.03 de 27 de outubro de 2014, publicada no boletim de serviço n. 146 de 03 de novembro de 2014, ou qualquer outro ato administrativo nesse sentido que venha substituí-la, assegurando-se, assim, o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante que laboraram nas unidades da Receita Federal do Brasil, localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho do dia 20 de novembro de 2014, a fim de que possam comemorar plenamente o Dia da Consciência Negra. Juntou documentos (fls. 31/168). Liminar deferida (fls. 173/175), para que os substituídos do impetrante, domiciliados no âmbito da competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária da Capital, fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2014, bem como para que não sofram punições em razão do não comparecimento. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/210). O Impetrado prestou informações as fls. 222/225 dos autos. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 233/235). É a síntese do necessário. DECIDO: DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente mandado de segurança foi impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Nessa medida, claro são os termos da lei de regência ao prever que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201102875771, RECURSO ESPECIAL - 1307178, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2013) (...) A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/12/2012) Também nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201680445, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1338029, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/11/2012; STJ, 5ª Turma, AGRESP 200902466595, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1173524, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13/12/2010; STJ, 5ª Turma, AGA 200800269187, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012591, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01/02/2010. Embora a lei se refira à sentença, evidente que a mesma ratio se aplica ao provimento liminar. Assim, esta decisão somente produzirá efeitos em relação aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária da Capital. Quanto ao mais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A data comemorativa, embora não seja feriado nacional, foi instituída pela Lei nº 12.519, de 10/11/2011: Art. 1º. É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares. De seu turno, a Lei nº 9.093, de 12/09/95, assim dispõe acerca dos feriados civis: Art. 1º. São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. A Lei Municipal nº 14.485/2007, ao consolidar a

legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, em seu artigo 9º instituiu, verbis: Art. 9º. Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro. Contudo, a Constituição Federal consagra o princípio da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), desde que não disponham acerca das matérias que a própria Carta atribui à União ou aos Estados. Aqui não se discute a inconstitucionalidade da lei municipal, mas, sim, a prática do ato coator que a ela negou vigência. Como se sabe, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei nº 4657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Assim, ao legislador, no exercício de sua função típica, compete revogar a lei em vigor. Também perde vigência a lei quando declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e suspensa sua execução mediante Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF). Nessa medida, não tendo havido revogação da Lei Municipal nº 14.485/2007, nem declarada sua inconstitucionalidade, lícito concluir que está plenamente em vigor. Por isso, a Ordem de Serviço SRRF/08/G nº 3, de 27 de outubro de 2014, não tem permissão do ordenamento jurídico para contrariar dispositivo de lei vigente, aqui residindo a ilegalidade. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da proximidade do feriado do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado em 20 de novembro de 2014, restando inócua a segurança caso indeferida a liminar. Ademais, nesse contexto, deve-se fazer um juízo de ponderação de interesses, prevalecendo o direito fundamental à educação, o qual se contrapõe aos problemas internos no repasse dos valores devidos. Assim, a instituição de ensino deve proceder com a efetivação da matrícula, garantindo o direito da impetrante à educação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que os substituídos do impetrante, domiciliados no âmbito da competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária da Capital, fiquem desobrigados ao trabalho no dia 20 de novembro de 2014, bem como para que não sofram punições em razão do não comparecimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022684-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que o prazo para a inscrição no PROUNI se encerra em 28/11/2014. Assevera a impetrante que, em dezembro de 2013, foram lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, em seu desfavor, os Autos de Infração nºs 025970062, 025970071 e 025970089. Informa que, após a devida defesa administrativa, em abril de 2014 sobreveio decisão dando procedência às autuações, indicando multas nos valores de R\$ 5.391,08 (Processo Administrativo nº 46219.029556/2013-56), R\$ 4.050,16 (Processo Administrativo nº 46219.029555/2013-10), e R\$ 2.694,15 (Processo Administrativo nº 46219.029554/2013-67). Nesse passo, alega que as multas aplicadas foram integralmente quitadas pela impetrante em 31/07/2014, em guia única emitida pela PGFN, no valor atualizado de R\$ 17.596,52. Não obstante o pagamento supracitado, relata a impetrante que os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 46219.029555/2013-10 e 46219.029556/2013-56, que totalizam R\$ 14.072,13, foram inscritos em dívida Ativa da União, tendo sido extinto por pagamento pela autoridade impetrada apenas o débito referente ao Processo Administrativo nº 46219.029554/2013-67. Nessa toada, defende a necessidade da concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que a CND é indispensável para a inscrição no PROUNI, cujo prazo se encerra em 28/11/2014. Requer ao final a concessão do presente mandado de segurança para reconhecer a quitação integral dos débitos supracitados, e via de consequência, seja determinado o cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e a devida alocação/imputação do pagamento realizado para baixa dos débitos. Juntou documentos (fls. 13/129). Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que expeça no prazo de 24 horas a Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante desde que não haja outros débitos diferentes dos discutidos nos presentes autos capazes de obstaculizar tal emissão (fls. 136/137). O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Sr. Delegado Regional do Trabalho prestaram informações, pugnando pela

denegação da ordem, em face da perda de interesse superveniente, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 146/148) Juntou documentos (fls. 149/166). O Sr. Delegado Regional do Trabalho apresentou suas informações as fls. 193/194, juntando documentos as fls. 195/268. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida noticiando que procedeu aos arquivamentos dos processos administrativos n.ºs 46219.029555/2013-10, 46219.029556/2013-56 e 46219.029554/2013-67, em dezembro de 2014 (fls. 181/190). Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROME 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA (SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SAUL PAJUELO VERA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade apontada como coatora realize a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP. Informa o impetrante que requereu a sua inscrição definitiva em janeiro de 2012, após o preenchimento de todos os requisitos legais para obtenção da inscrição nos quadros na OAB/SP, onde declarou que respondia a um processo criminal. Em 29/03/2012, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao ora demandante, o relator sugeriu a remessa do expediente ao E. Conselho Seccional, à luz do disposto no 3º do artigo 8º do EOAB, diante do antecedente criminal apresentado. Relata, nesse passo, que, em 27/10/2014, o pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94, sendo declarada a inidoneidade moral do impetrante. Com efeito, sustenta que o indeferimento de sua inscrição no órgão de classe é inconstitucional, na medida em que afronta o princípio da presunção de inocência, já que não havia condenação definitiva no processo criminal naquele momento. Assevera o impetrante, por fim, que, no processo penal no qual figurava como réu fora decretada a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV; 109, v; 110, 1º e 117, do Código Penal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/97). A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 108/118) alegando, preliminarmente, a carência da ação face à ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma: a) que o indeferimento da inscrição decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial quando os elementos probatórios forem

suficientes para sustenta-lo; b) que o impetrante concorreu para a demora do julgamento do processo administrativo, o que afastaria o argumento levantado por ele para justificar a presente impetração; c) que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, mas tão somente a legalidade do ato, sob pena de invasão de competência. Juntou documentos (fls. 119/244 e 247/343). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Liminar indeferida (fls. 344/346). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/380), que por sua vez, deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 382/385). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, a Lei nº 8.906/94 que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negritei) Da mesma sorte, o artigo 44, inciso II, do Estatuto da OAB atribui à entidade a promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país, exigindo para a inscrição do bacharel em direito em seus quadros, dentre outros requisitos, a idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94. Na hipótese, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. Neste aspecto, a análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional, que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policia civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00107331920124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344417, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014). Partindo-se dessa premissa, diante da regularidade do processo administrativo e da ampla comprovação acerca da conduta reprovável do impetrante, entendo que não cabe a este juízo reapreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de invasão de competência. Por fim, importa ressaltar que o fato de ter sido extinta a punibilidade do impetrante pela ocorrência de prescrição no processo criminal não apaga a conduta inidônea por ele cometida, o que justifica o indeferimento da autoridade impetrada. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0004379-37.2015.403.0000/SP. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023931-55.2014.403.6100 - FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVIS DE ALMEIDA PRADO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVEIS DE ALMEIDA PRADO, contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas; seja declarada a não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde às áreas que alude, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 5º da Constituição Federal. Afirma o impetrante ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 27/09/2004 e que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, tendo concluído o curso em 2013 e, em 08/10/2014, recebera da Comissão de Seleção Especial - CSE o parecer de APTO para o serviço militar, oportunamente em que foi determinado seu retorno, em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data da designação. Nesse passo, bate-se pela ilegalidade da nova convocação à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço- EAS/2015 será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até que sobrevenha decisão definitiva da lide. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/143). Deferida a indeferida (fls. 147/148). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/184), que restou deferido o pedido de tutela antecipada em favor do agravante, a fim de suspender a sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório, até decisão final, em cognição exauriente (fls. 186/189). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/200. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 207/209). É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É certo que outrora a questão suscitou inúmeras controvérsias; todas, porém, sob a égide da redação original do artigo 4º e 2º, da Lei nº 5.292/67. Entendia a jurisprudência que este comando legal, por mencionar apenas o adiamento da incorporação, não se aplicava àqueles que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente (confira-se, v.g., o AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Contudo, houve inovação do panorama legislativo, em especial com a edição da Lei nº 12.336/2010, que, além de revogar o 2º do artigo 4º, assim passou a disciplinar a matéria: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. 1º. Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. (...) Daí se vê que a nova legislação abrangeu tanto o adiamento, quanto a dispensa de incorporação, não cabendo mais a discussão que existia a respeito. Vale anotar que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.186.513-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, além de solidificar o entendimento pretoriano até então existente, definiu que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010. Ao analisar os Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Especial nº 1.186.513-RS, o E. Ministro Relator acolheu o recurso para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. O Acórdão porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2012, DJe 14/02/2013) G.NReferido entendimento tem sido aplicado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de

mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. (MS 201102059399, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. MÉDICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão apontada sobre a alegação de não receptividade da Lei nº 5.292/67 pela Constituição de 1988 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, ambas por ofensa ao princípio da isonomia. - Não há que se falar em inconstitucionalidade porquanto a Lei nº 5.292/67 já previa, independentemente da edição da Lei 12.336/10, o serviço militar obrigatório aos profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. Com efeito, o 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, já mencionado, sempre incluiu os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação entre os passíveis de convocação. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00035326920144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525217, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. 1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos. (TRF 3ª Região, AMS 00013533520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 (DATA:27/11/2013) No caso dos autos, verifico que o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 27/09/2004 (fls. 41), concluindo o curso de Medicina em 19/12/2013 (fls. 39). Assim, o autor, embora dispensado do serviço militar antes da Lei nº 12.336/2010, foi convocado após sua vigência e, portanto, deve prestar o serviço para o qual foi regularmente convocado em 08/10/2014 (fls.41). Em verdade, o acolhimento do pedido importaria violação ao princípio da isonomia, já que os requisitos devem ser, igualmente, observado pelos demais em situação equivalente. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13). Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado

pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024886-86.2014.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que declarou a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, após decisão de fls. 144/145, onde a liminar pretendida foi deferida, e o MMº Juízo determinou a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos em favor da ora embargante. Alega, que após a decisão supra a autoridade coatora emitiu em favor da ora embargante a referida Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos Federal, sendo válida até o dia 18 de julho de 2.015. Entretanto, a autoridade coatora prestou informações, ocasião em que afirmou que a CPEN da ora embargante havida sido emitida e que as divergências de GFIP apontadas em seu extrato de pendências não seriam óbices à obtenção da certidão de regularidade fiscal, na medida em que tais valores encontravam-se depositados em juízo. Entretanto, alega que para a ora embargante por diversas vezes tentou regularizar as divergências de GFIP para que não constassem como impedimentos para a renovação da certidão supracitada, entretanto sem sucesso. Por último, foi orientada, pela própria Receita Federal, a requerer o cadastramento de um DEBCAD com as divergências de GFIP e após a reunião das divergências neste processo interno as exigibilidades seriam suspensas. A ora embargante, em 12 de junho do corrente protocolou o pedido de cadastramento de DEBCAD, mas até o presente momento, seu requerimento sequer foi analisado, conforme documentos de fls. 184/196. Esclarece que a obrigação de recolher o FUNRURAL é mensal e por isso a ora embargante permanece depositando nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007068-54.2010.403.6103 (em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP). Esclarece por fim, que no momento da impetração do presente writ constava como divergências de GIPF o período compreendido entre março de 2003 a outubro de 2.014, e atualmente está constando como divergência a GFIP as competências compreendidas entre janeiro de 2014 a maio de 2015. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001955-55.2015.403.6100 - PRESSURE COMERCIAL LTDA. (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PRESSURE COMERCIAL LTDA, em face dos SR. INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª, com pedido de medida liminar, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e do PIS IMPORTAÇÃO. Busca ainda, após o trânsito em julgado, o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade

fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 559.937. Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte. Requer, por fim, que, na concessão da tutela seja determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante, valor dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações de pagamento, recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. A petição foi instruída com os documentos de fls. 26/46. Recebida a petição de fls. 51/52, como aditamento à inicial. Liminar parcialmente deferida (fls. 53/55). Por sua vez, em suas informações, o Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo pugnou pela sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 60/64). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12/016/2009 (fls. 69). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 70/70v.º). É o relatório. DECIDO. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 59 e ss). A análise dos autos demonstra que o pedido gira em torno do direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, afastando-se quaisquer restrições decorrentes do exercício da compensação. Nos termos do artigo 3º, I, da Lei n.º 10.865/2004, o fato gerador das contribuições PIS-importação e COFINS-importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, caso em que a responsabilidade pela exigência desses tributos é das autoridades aduaneiras às quais são apresentadas as declarações de importação, visto que as contribuições deverão ser pagas na data do registro da DI (art. 13, I, da Lei n.º 10.865/2004). Outrossim, o Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), ao regular a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior (art. 1º), também prevê que o fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (art. 251), determinando que as contribuições sejam pagas na data do registro da Declaração de Importação (art. 259). Nessa medida, o exercício das atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior é de atribuição da autoridade alfandegária do local onde se deu a importação/registo da DI, já que a ela compete processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais (art. 227, I, da Portaria MF n.º 203/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 512/2013), bem como analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade (art. 227, VIII, da Portaria MF n.º 203/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 512/2013). Por outro lado, o artigo 226 da mesma Portaria, ao disciplinar as atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, expressamente exclui os tributos relativos ao comércio exterior. Já o artigo 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, ao tratar da compensação, assim previu: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º. Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. (...) E as unidades administrativas elencadas pelo parágrafo único do art. 69 são a DRF, a Derat, a Demac/RJ ou a Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Assim, também o Sr. Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, possui competência para a prática do ato impugnado. Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o

exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas

de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013,

adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA: 05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim,

tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, confirmo a liminar deferida as fls. 53/55vº, e concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei n.º 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advéncios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002042-11.2015.403.6100 - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à operação e importação de veículos e peças para veículos para revenda no Brasil, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 31/48, sendo que as fls. 47 foi juntado mídia CDRoom, contendo documentos diversos). Liminar indeferida (fls. 65/67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada pugnou pela sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a empresa Districar Importadora e Distribuidora de Veículos Ltda, ora impetrante, tem seu estabelecimento matriz no município de VITÓRIA (fls. 74/75), devendo ser indicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória. Juntou documentos (fls. 76/78). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 79). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 80/81º). É o relatório. Decido. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. No que tange ao imposto incidente sobre produtos industrializados-IPi, nos termos do Decreto n.º 7.212/2010, que regulamentou a cobrança, fiscalização, arrecadação e sua administração, atribuindo em seu artigo 21, que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se que trata em seu inciso I, como contribuinte aquele quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (lei n.º 5.172, de 1966, artigo 121). A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, estabeleceu que o sujeito passivo poderá eleger qualquer de seus estabelecimentos como estabelecimento matriz (art. 21), sendo este considerado como estabelecimento centralizador (art. 489) e, portanto, ali sendo fixado seu domicílio tributário. Anote-se que tal regulamentação tem amparo no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 (Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável). Nessa medida, lícito concluir que, tratando-se de mandado de segurança onde se discute a cobrança e compensação de imposto sobre produtos industrializados relativas às filiais da impetrante, a competência para tanto é atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que se situa o estabelecimento centralizador,

eleito pela empresa como matriz.No caso dos autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em nome da filial da impetrante localizadas em São Paulo (CNPJs nº 04.207.00004-21), sendo que a sede da impetrante se localiza em na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, conforme se vê a fls. 77/78.Por outro lado, o documento de fls. 77 comprova que o domicílio fiscal eleito pela impetrante como estabelecimento matriz e centralizador dos impostos está situado em Vitória/ES, que está sob a jurisdição da unidade da Receita Federal do Rio de Janeiro (7ª Região Fiscal), conforme previsto no Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010. A impetração, de seu turno, foi dirigida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Daí se extrai a ilegitimidade passiva do impetrado, eis que não detem atribuição para deliberar sobre cobrança e compensação de imposto sobre produtos importados que são apurados e recolhidos por estabelecimento centralizador situado fora da região de sua competência. Outrossim, nos termos da informação prestada nestes autos, as contribuições previdenciárias são apuradas e recolhidas em nome da sociedade considerada de forma unitária, ou seja, pouco importa se é o estabelecimento filial A ou filial B que impetra o presente mandado de segurança, pois tão somente a Delegacia da Receita Federal do Brasil que tem competência sobre o estabelecimento MATRIZ é quem pode lhe fazer exigências, assim como executar atos como a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de determinada sociedade empresária (destaques do original).E o argumento também se sustenta pela razoabilidade, eis que, sendo possível a eleição de um estabelecimento centralizador, óbvio que a intenção do legislador foi a de facilitar a apuração, o recolhimento e a fiscalização tributária, quer para o Fisco, quer para o contribuinte, já que a concentração traz consigo maior celeridade e eficiência.Por outro lado, não é lógico supor que a mesma pessoa jurídica tenha que ajuizar diversas ações judiciais para discutir a incidência de impostos sobre produtos industrializados, afigurando-se muito mais ágil a aglutinação, em um único processo, de pedidos deduzidos pela mesma empresa. Evita-se, ainda, o risco de comandos contraditórios que poderiam advir da pluralidade de ações.Vale, por fim, consignar, como casos análogos, o entendimento pretoriano acerca da matéria:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz.2. Denegada a segurança, com base no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC.3. Sem honorários. Custas pelas impetrantes (TRF4, 2ª Turma, APELREEX 50634061920144047000/PR, Rel. Des. JAIRO GILBERTO SCHAFER, j. em 28/04/2015, D.E. 30/04/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais (TRF4, 2ª Turma, APELREEX 50310353620134047000/PR, Rel. Des. RÔMULO PIZZOLATTI, j. em 26/08/2014, D.E. 27/08/2014).No mesmo sentido: TRF3, 4ª Turma, AMS 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014; TRF3, 5ª Turma, AC 0005513-81.2010.4.03.6109/SP, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, j. em 05/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014).Ante o exposto, denego a segurança, com base no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.

0002716-86.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A, DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA. e DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DO GERENTE DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), bem como seja reconhecido o direito das impetrantes ao crédito dos valores já pagos a título da contribuição guerreada, a partir da competência do mês de fevereiro de 2010, devidamente atualizado pela taxa SELIC, que poderá ser utilizado por meio de restituição administrativa.Com a concessão da medida liminar pretendem9 a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, a suspensão da

exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da referida contribuição de 10% no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa. Outrossim, postulam por determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes. Aduzem as Impetrantes, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirmam que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Requer ao final a ratificação da medida liminar, declarando-se incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição Social em questão, e conseqüentemente o direito da IMPETRANTE à repetição do indébito, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos a maior, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizado e corrigido pela Taxa Selic. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/91) e cópia CD digitalizado acostado as fls. 92. Às fls. 97 foi proferida decisão determinando a emenda da exordial, cujo cumprimento se deu com a juntada da petição de fls. 99. Recebida a petição de fls. 99 como emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 100/102vº). Inconformada as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/123), restando negado seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região (fls. 162/167). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 124/135). Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 147/149). Informações prestadas as fls. 151/156, pelo Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego, pugnando pela inépcia da inicial, pois trata-se de mandado de segurança preventivo, bem como inépcia do pedido de restituição de valores pagos a maior, pois a via do mandado de segurança é inadequado, alegando também a constitucionalidade da contribuição social rescisória já foi objeto da Adin 2556, daí a ocorrência da coisa julgada. Quanto ao mérito, pugna pela denegação do mandado de segurança. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 161). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 169/171). É o Relatório. Decido. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem,

ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal. Quanto as demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos

reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111).Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil;2) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos e etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, com urgência, à análise conclusiva dos seguintes Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP): 42501.33576.130711.1.2.15-9153; 41507.07453.130711.1.2.15-5570; 03546.65426.130711.1.2.15-9730; 08999.81074.130711.1.2.15-3913; 05807.62067.130711.1.2.15-9908; 37331.00973.130711.1.2.15-8800; 17100.65299.130711.1.2.15-1610; 37963.62267.130711.1.2.15-3293; 35632.92353.130711.1.2.15-0122; 04712.95298.130711.1.2.15-6990; 13473.54702.130711.1.2.15-3001; 24013.44842.130711.1.2.15-6184; 07470.38775.130711.1.2.15-6648; 09323.86603.130711.1.2.15-6687.Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos administrativos (PER/DCOMP) supracitados em 13 de julho de 2011, mas, até o momento, não houve despacho decisório em nenhum deles.Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/137).Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 141/150.Recebida a petição de fls. 141/150, como emenda à inicial.Liminar deferida (fls. 151/154).Informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 159/162. Juntou documentos as fls. 163/167.O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 173/175).É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do

advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Restituição, Ressarcimento e ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP) objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos em 13 de julho de 2011, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 151/154, e concedo a segurança para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, os seguintes Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP): 42501.33576.130711.1.2.15-9153; 41507.07453.130711.1.2.15-5570; 03546.65426.130711.1.2.15-9730; 08999.81074.130711.1.2.15-3913; 05807.62067.130711.1.2.15-9908; 37331.00973.130711.1.2.15-8800; 17100.65299.130711.1.2.15-1610; 37963.62267.130711.1.2.15-3293; 35632.92353.130711.1.2.15-0122; 04712.95298.130711.1.2.15-6990; 13473.54702.130711.1.2.15-3001; 24013.44842.130711.1.2.15-6184; 07470.38775.130711.1.2.15-6648; 09323.86603.130711.1.2.15-6687. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004010-76.2015.403.6100 - BRUNO ALVES DE ALMEIDA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO ALVES DE ALMEIDA contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que regularize a matrícula da impetrante, permitindo que cumpra o currículo anual vigente quando do ingresso na Universidade. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedido pela Universidade de regularizar sua matrícula no segundo semestre do curso de direito em razão de suposta irregularidade em seu diploma do Ensino Médio. Assim, alegando violação ao princípio da legalidade, postula pela concessão de medida liminar que determine à Instituição de Ensino que efetue a rematrícula do impetrante imediatamente, com a justificação das faltas a partir do dia 02/02/2015. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 49/52. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada informa que a rematrícula foi negada em decorrência da ausência de publicação do nome do impetrante no Diário Oficial do Estado de São Paulo na condição de concluinte do Ensino Médio, bem como da inexistência de visto-confere pelo sistema Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo demandante à Universidade. Assim, sustenta que a negativa à renovação de

matrícula apontada como ato coator está amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que condiciona o acesso à graduação no ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar indeferida (fls. 96/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 111/111vº). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso vertente, a impetrada demonstrou, de forma irrefutável, que o impedimento da renovação de matrícula do impetrante, apontado como ato coator, decorreu do não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 9.394/1996, mais especificamente em seu art. 44, II, que tem a seguinte dicção: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Em que pese à argumentação aduzida na exordial, a documentação juntada aos autos demonstra que o impetrante não teve seu nome publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo na condição de concluinte do Ensino Médio, bem como resta clara a inexistência de visto-confere pelo sistema Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo demandante à Universidade. Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, amparada pela legislação aplicável ao caso concreto. Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de se matricular no segundo semestre do curso de direito, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis ao ingresso no ensino superior. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004068-79.2015.403.6100 - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOBRASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), bem como seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guerreada nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Com a concessão da medida liminar pretendem a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo esgotamento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Juntou documentos (fls. 23/81). Liminar indeferida (fls. 86/88). Notificada, a autoridade

coatora, prestou suas informações as fls. 93/96. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102/101). É o Relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. De início verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE:

13/05/2011, p. 111).Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0004123-30.2015.403.6100 - CLEO CABELO E ARTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEO CABELO E ARTE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeito retroativo desde 1º de janeiro de 2015.Afirma a impetrante, em suma, que fora indevidamente excluída do Simples Nacional em 31/12/2014, após notificação realizada por meio do Edital Eletrônico nº 001009599, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014.Informa que, de acordo com o mencionado Edital, a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 07/11/2014, para regularizar eventuais pendências perante o Fisco a fim de se manter no Simples Nacional durante o exercício seguinte.Assevera, nesse passo, que, embora não tenha tido acesso ao Edital Eletrônico nº 001009599, seguiu os procedimentos que até então eram observados, sanando todas as dívidas existentes antes do término do exercício financeiro, através da adesão ao programa de parcelamento dos débitos que se encontravam em aberto.No entanto, aduz que, ao consultar seu Relatório de Situação Fiscal, ficou surpresa ao descobrir que havia sido excluída do Simples Nacional.Desta sorte, argumenta que a exclusão da impetrante foi totalmente indevida, já que o procedimento relativo ao Edital Eletrônico fora eivado de arbitrariedade, ilegalidade e inconstitucionalidade.Alega, em prol de sua pretensão, que a notificação da impetrante por meio de Edital desrespeitou o procedimento determinado pela LC nº 123/2006, bem como violou o 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, já que não restou demonstrado pelo Fisco que teria resultado improficua qualquer tentativa de intimação da empresa demandante antes da notificação por Edital.Juntou documentos (fls. 10/39).Liminar indeferida (fls. 42/43). Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/61), restando indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 75/78).Informações prestadas pela parte impetrada as fls. 62/68, juntando documentos as fls. 69/73.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12/016/2009 (fls.74).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 80/80v.º).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional como uma forma de dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.Não obstante, tal regime tem suas regras, estando descritas no art. 17 as hipóteses em que a empresa não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.No caso dos autos, verifico através do documento de fls. 14, que a autora foi excluída por possuir débitos que não estão com sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.Por fim, a a parte impetrante reconheceu a existência dos débitos, ressaltando que a exclusão do contribuinte do sistema deve seguir a norma inscrita nos arts. 28 e 29 da LC 123/2006, que prevê notificação da exclusão da pessoa jurídica. Nos presentes Autos, a impetrante foi notificada da exclusão ora combatida, não vislumbrando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, visto o documento de fls. 69 - Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 1224496, de 10.09.2014.Já quanto à alegação de parcelamento dos débitos pendentes antes do término do exercício financeiro, verifico que, conforme a notificação efetuada pelo Edital Eletrônico nº 001009599, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014, a regularização dos débitos tributários aptos a obstaculizarem a permanência no Simples Nacional deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquele Edital, ou seja, até o dia 09/12/2014.Porém, conforme o documento juntado às fls. 28, a impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados no Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1224496/2014, somente em 12/12/2014, o que justifica a exclusão combatida na presente impetração.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do

art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007346-55.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCOMETAL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos.Alega, em apertada síntese, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 346.084/PR), sob o fundamento de que o referido dispositivo pretendeu ampliar o conceito de receita bruta ao arrepio do texto constitucional, violando a noção de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/214).Intimada a regularizar a petição exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 219/226, recebida como emenda à inicial às 223.Liminar indeferida (fls. 229/232). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/268), que negou seguimento ao agravo de instrumento, baixando os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais (fls. 278/286).Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações as fls. 247/251, afirmando que o pedido encontra-se sem qualquer guarida legal, pelo que se impõe sua denegação.O Ministério Público Federal manifestou pelo natural e regula prosseguimento da ação mandamental (fls. 288/288v.º).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, a matéria ora ventilada foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, ao qual foi dado provimento em decisão válida apenas para as partes envolvidas no processo.Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo.Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessita de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos.Depreende-se, pois, que as exações questionadas têm sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes.Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos

termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves)... Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a) . Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parág. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4º do art.195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).Por fim, frise-se que a matéria já é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Com efeito, em que pesem os argumentos arguidos na exordial, o provimento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR não tem qualquer efeito vinculante e, considerando que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não fora declarada inconstitucional em regime de repercussão geral. Assim, em que pesem os argumentos do

demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004819-66.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 122 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004820-51.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACOMEX S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à operação e importação, exportação e comércio de produtos, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.411.749, 1.384.179, 1.393.102 e 1.398.721, realizado em 11.06.2014, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Bate-se, por fim, pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do tributo ora combatido, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome da impetrante no CADIN, bem como que se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em relação a estes créditos. Juntou documentos (fls. 22/58). Liminar indeferida (fls. 61/63), inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/97), que restou negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 99/103). Devidamente intimada, a parte impetrada prestou informações as fls. 73/77. Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 98). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores

distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0005141-86.2015.403.6100 - ANTONIO CLAUDIR BALAN X LUCILA RUIZ BALAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 32 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006196-72.2015.403.6100 - MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a extinção do débito consubstanciado na divergência entre o valor declarado na GFIP e o valor pago na GPS (na competência de 01/2015), no montante de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), reconhecendo-se o direito da impetrante de obter Certidão Negativa de Débitos, ou, ao menos, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Assevera a impetrante, em suma, que está sendo impedida de obter a aludida certidão de regularidade fiscal em razão de apontamento, em seu Relatório Complementar de Situação Fiscal, de divergências entre o valor declarado na GFIP e o valor pago na GPS (na competência de 01/2015).Esclarece que, apesar de o Relatório apontar a divergência, fato é que a impetrante já sanou a irregularidade, recolhendo, em 20/03/2015, a diferença apontada, acrescida de juros e multa. Afirma que, embora tenha comparecido à Receita Federal do Brasil a fim de informar sobre o recolhimento da diferença e obter a CND, a referida certidão não pode ser expedida em razão de o sistema da RFB ainda não apontar a quitação do débito.Assim, considerando que a impetrante deve apresentar certidão de regularidade fiscal para lograr êxito em licitação em que se sagrou vencedora, requer a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou, ao menos, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em seu favor.A liminar foi indeferida em razão da ausência de comprovação da efetiva regularidade fiscal da impetrante, o que afastaria a alegação de direito líquido e certo à CND (108/109).Posteriormente, a impetrante juntou petição postulando pela reconsideração da decisão proferida às fls. 108/109, apresentando, em prol de sua pretensão, Relatório de Regularidade Fiscal indicando que a única pendência a obstaculizar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos em seu favor é o débito discutido nesta lide.Outrossim, como já dito na decisão de fls. 108/109, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.Com efeito, a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Neste cenário, entendo que o Relatório de Regularidade Fiscal apresentado às fls. 114/115 é documento apto a comprovar que a única pendência a obstaculizar a expedição de CND em favor da impetrante é o débito referente à divergência entre o valor declarado na GFIP e o valor pago na GPS (na competência de 01/2015), no montante de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos).Assim, considerando que restou comprovado nos autos o pagamento integral da diferença apontada, acrescida de juros e multa (fls. 98), tal o débito não pode representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo assim reconsiderada a decisão proferida às fls. 108/109, e deferida a liminar (fls. 116/117), para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o débito apontado às fls. 115, no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), seja a única pendência a obstaculizar tal emissão. Informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 125/129). Juntou documentos as fls. 130/133.As fls. 134, a União Federal noticiou que não há qualquer obstáculo para a expedição de certidão negativa de débitos, juntando cópia da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 03/11/2015 (fls. 134/135).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 137/139).É o relatório.Decido.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.O presente mandamus perdeu seu objeto.O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida noticiando a expedição de certidão negativa de débitos, juntando cópia da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 03/11/2015 (fls. 134/135).Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e

utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ: 28/10/2002 PG: 00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA: 21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006578-65.2015.403.6100 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 167/168 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007200-47.2015.403.6100 - VERONICA FEITOZA PAES (SP328662 - VINICIUS FEITOZA PAES) X MINISTRO DO MINISTERIO DA EDUCACAO - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 36 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007907-15.2015.403.6100 - TECNISA S.A (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 165/166 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013837-14.2015.403.6100 - CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO, nos autos qualificada, onde pretende obter medida liminar para que o impetrado cumpra as decisões arbitrais ou homologatórias que versem sobre o soerguimento de FGTS pelo empregado dentro dos trâmites legais. Alega a impetrante, que atua como árbitra em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeada pelas partes interessadas a fim de solucionar litígios que lhe são apresentados, utilizando-se a arbitragem como forma de solução pacificadora de conflitos. Narra que, dentre as atividades realizadas pela impetrante, encontra-se a

prolação de sentença arbitral rescindindo o contrato de trabalho por iniciativa do empregador e determinando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo empregado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8036/90, obedecendo todas as exigências legais dispostas pela Lei n. 9307/96. Sustenta que a sentença arbitral, no caso de litígio que envolve matéria trabalhista, produz os mesmos efeitos de uma eventual sentença proferida pela Justiça do Trabalho, razão pela qual deverá produzir os mesmos efeitos desta última, diante da ocorrência da coisa julgada e da possibilidade de sua execução judicial. Alega que a sentença arbitral possui efeitos liberatórios plenos, não se fazendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 18 da Lei 9307/96, sendo certo que, nos casos relativos a matéria laboral, a homologação do acordo é feita com fulcro na Lei n. 9307/96 e na Lei n. 9.958/00, constituindo-se em verdadeiro título executivo judicial, nos termos do artigo 584, III, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada vem descumprindo as decisões proferidas pela impetrante sem quaisquer razões de fato ou de direito, negando-se a conhecê-las, notadamente no que se refere à liberação do levantamento dos valores do FGTS dos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos sem justa causa, sempre que determinado pela sentença arbitral. Sustenta, outrossim, que o impetrado se nega a cumprir as decisões proferidas pelo Juízo Arbitral sob a alegação de o impetrante não possuir medida liminar concedida pela Justiça Federal, não sendo suficiente as decisões já concedidas para outras Câmaras e Tribunais de Arbitragem, devendo possuir sua própria autorização a fim de que fossem concretizadas os pagamentos dos relativos aos saldos das contas vinculadas do FGTS de todos os acordos firmados. Juntou documentos (fls. 17/53). É a síntese do necessário. DECIDO: A presente impetração não reúne condições de prosseguir. Conforme se vê a fls. 09/10, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Outrossim, registra a impetrante que o ato dito coator, entre outras mazelas, acarreta prejuízos e danos ao impetrante e aos empregados que optam pelo acordo arbitral, eis que estes necessitam receber os valores relativos ao FGTS. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, a impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Quanto à parte do pedido referente à própria impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 286 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato pela autoridade impetrada, posto que são somente orientações internas e genéricas da instituição financeira e não foram dirigidas especificamente em face do impetrante. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. P.R. I.

0001060-76.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO X GABRIELA VICENTE TRANJAN(GO038468 - JOSE GUILHERME VICENTE BOTTAZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Considerando a informação/consulta supra, determino que lance no sistema processual o texto correto, reabrindo o prazo recursal. Int. Sentença de fls. 33/33vº: Vistos, etc. Os impetrantes apesar de regularmente intimados a aditar a petição inicial, para promover a autenticidade dos documentos acostados à mesma ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 284 do CPC, permaneceram inertes. Dessa forma, os impetrantes não sanaram o defeito da exordial, como foi determinado, não promovendo o devido andamento do feito através da providência que lhes competiam. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009564-89.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 189 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007873-40.2015.403.6100 - AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Apesar de ter sido intimado para (i) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV do CPC e (ii) esclarecer o valor da causa atribuído, o requerente quedou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0009055-61.2015.403.6100 - FABIO LONGO CAMILLO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Apesar de ter sido intimado para (i) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV do CPC e (ii) esclarecer o valor da causa atribuído, o requerente quedou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013732-37.2015.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP

Vistos, etc.Trata-se de ação CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO ajuizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS (7), objetivando a notificação dos requeridos do inteiro teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado pela requerente em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a requerente que, naqueles autos, obteve decisão judicial que lhe permite explorar livremente o jogo de bingo permanente, sem qualquer restrição territorial. Informa que pretende iniciar o exercício da atividade de exploração de bingo permanente no Município de São Paulo.Por essa razão, pretende notificar os requeridos para que se abstenham de interditar, fechar (ainda que temporariamente) e lacrar o estabelecimento onde será explorada a atividade de bingo permanente, bem como de apreender qualquer equipamento utilizado para a exploração da atividade.Sustenta que o mencionado mandado de segurança foi parcialmente procedente para determinar à CEF a análise do pedido administrativo referente à concessão dos certificados, com a expedição do documento, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/2000.Juntou documentos.É o Relatório.DECIDO.De início, afasto a prevenção em relação aos feitos indicados no Termo de fls. 65/76, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, que não comporta a prolação de decisões conflitantes.Quanto ao mais, o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3 foi para que a autoridade impetrada recebesse e desse normal andamento aos requerimentos de renovação de Certificado de autorização para funcionamento de bingos permanentes, estendendo os prazos de validade das autorizações até que sobrevenha decisão sobre o pleito.A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo da impetrante, abstendo-se de adotar contra a mesma qualquer atitude que tivesse por fundamento o vencimento dos referidos certificados.Sentença de parcial procedência transitada em julgado.Delineado o contexto da pretensão, o artigo 867 do Código de Processo Civil dispõe que todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do

mesmo se intime a quem de direito. Daí se vê que protestos, notificações e interpelações, cuja disciplina vem nos artigos 867 e seguintes do CPC, são procedimentos não contenciosos, ditos de jurisdição voluntária. Apesar dessa natureza, toda e qualquer pretensão posta perante o Poder Judiciário deve observar os requisitos de procedibilidade, em especial no que tanger às condições da ação. Tanto é assim que os artigos 868 e 869 do CPC determinam que o requerente exporá os fatos e fundamentos do protesto, podendo o pleito ser indeferido se não demonstrado o legítimo interesse no procedimento. No caso dos autos, a requerente pretende notificar os requeridos para que se abstenham de interditar, fechar (ainda que temporariamente) e lacrar o estabelecimento onde será explorada a atividade de bingo permanente, bem como de apreender qualquer equipamento utilizado para a exploração da atividade, ao argumento de que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, lhe assegura o direito de explorar livremente o jogo de bingo permanente, sem qualquer restrição territorial. Porém, o presente procedimento não reúne condições de prosseguir, dado que a requerente carece do legítimo interesse processual exigido pela lei. Primeiro porque caberia à requerente pleitear ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a publicidade do ato a terceiros, bem como determinar o efetivo cumprimento do julgado proferido. Segundo, porque o escopo desta notificação é o de que os requeridos se abstenham de interditar, fechar (ainda que temporariamente) e lacrar o estabelecimento onde será explorada a atividade de bingo permanente, bem como de apreender qualquer equipamento utilizado para a exploração da atividade. Todavia, a finalidade pretendida não corresponde à decisão judicial. As cópias trazidas a estes autos demonstram que o MS nº. 2002.34.00.029428-3 foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF a análise do pedido administrativo formulado pela requerente quanto à renovação/concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, expedindo os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/2000. A sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o fundamento de que a então impetrante tem a garantia da análise de seu pedido administrativo, assegurando-lhe o exercício do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição. Resta claro que a decisão, em momento algum, permite à requerente o livre exercício da exploração de bingos permanentes, tampouco lhe salvaguarda de sanções. Processar a notificação, nos moldes em que requerida, terminaria por impor aos requeridos uma obrigação de não fazer, sem amparo legal ou judicial, pois a sentença se limitou a determinar que a CEF promovesse a análise do mencionado pedido administrativo. Ademais, o artigo 869 do Código de Processo Civil que assim prevê: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. É de se reconhecer, assim, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que não se fazem presente a necessidade e utilidade da medida para assegurar ao requerente os fins pretendidos. Reconhecida a carência, desnecessária a análise dos demais aspectos processuais da medida. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório e da falta de previsão legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de praxe. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0002523-71.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por AUSTYN COSTA DA SILVA e TATIANE COSTA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão designado para 07/02/2015. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 14 de novembro de 2011, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH. Contudo, afirmam que, em virtude de problemas de saúde que causaram dificuldades financeiras, não conseguiram cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduzem que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 07/02/2015. Juntaram documentos às fls. 22/74. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/83. A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 91/153), sustentou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. No mérito, sustenta que não estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, condições da ação cautelar. Inconformados, os requerentes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/175), que negou provimento ao recurso (fls. 187/192). Réplica às fls. 176/186. É o Relatório. DECIDO. Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que os autores não pretendem discutir as cláusulas contratuais de reajustamento das prestações, mas, sim, questionar eventuais vícios na execução da dívida já vencida. Verifico que a presente ação

foi proposta em 06/02/2015. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da requerida em 24/07/2014, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 103/153. O contrato firmado entre as partes foi de Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificado a autora para purgar a mora, em 02/10/2013 (fls. 103), tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora (fls. 83). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º.

Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o prazo para purgar a mora escoou em 02/05/2014 (fls. 144) e a demanda somente foi ajuizada em 06/02/2015. Outrossim, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 24/07/2014, com registro em 06/08/2014. Assim, inviável qualquer discussão acerca da suspensão de execução extrajudicial e seus efeitos. Conforme consignado pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 201503000040928, importante registrar que: Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, o agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Por fim, embora o documento de fls. 73 se refira ao 1º leilão, é certo que, conforme informado pela ré a fls. 92, aguardava-se a realização do 2º leilão, ante a ausência de interessados na primeira praça. Enfim, não há qualquer mácula no procedimento adotado, razão pela qual a improcedência da demanda é de rigor. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9058

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/141: Indefiro. Atente-se que tal pleito já foi apreciado, conforme despacho de fls. 138. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAICA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A

X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 507/510 e cota de fls. 511: Mantenho o despacho de fls. 501, tal como lançado. Intime-se e após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 241/242: I - Proceda a Secretaria à consulta processual no sistema da Receita Federal - WEBSERVICE, para localização do autor IDALIO DA CRUZ INACIO. Cumprido o item acima, intime-e a parte Exequente para ciência. II - Decorrido o prazo legal, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de parcelamento de honorários, de fls. 241/242. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E DE TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 373/374: Para o correto prosseguimento da execução, apresente o Exequente a documentação necessária à regularização do polo ativo do feito, devendo esclarecer qual exequente foi incorporado ou sucedido por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, visto que a empresa mencionada não faz parte da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5) - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ILZA KUCHIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PREVIATTI NETO X UNIAO FEDERAL X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO SANCHES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARISA CARVALHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, em despacho. Fls. 577/579 e 580/587: Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015039-90.2015.403.0000. Int.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 617: Intime-se a parte autora para ciência. Prazo: 10 (dez) dias.

0040453-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040453-7) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se os d. patronos, Drs. Carlos Eduardo Gonzales Barreto, OAB/SP nº 203.615 e Carlos Eduardo Zavala, OAB/SP nº 185.740, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 657/678, apresentada por José Roberto Marcondes - Espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP086787 - JORGIIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP X ROSARIA LUQUE X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP
Vistos, em despacho. Petição de fls. 482/488: Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 257/262, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$1.228,14 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), apurado para Abril/2015, referente ao pagamento de verbas sucumbenciais, com o qual concordou o Executado, às fls. 267.Haja vista a pluralidade de patronos que representam a Exequente, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 209/210: Autorizo o levantamento da diferença do valor das custas pagas equivocadamente em guia GRU - Guia de Recolhimento da União, que representa R\$9.727,84 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Deverá a parte autora, munida de cópia deste despacho bem como da guia de custas, dirigir-se ao Setor de Arrecadação de Apoio Judiciário para as providências cabíveis.Intime-se e, após, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência e manifestação acerca da petição e guia de custas, de fls. 209/210.Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção a execução, observadas as formalidades legais.

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PROSPERO - ESPOLIO

Vistos, em despacho. Fls. 246/249: Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004525-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004525-4) - FERNANDO PEREIRA DA CRUZ(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 503vº, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar o valor do débito atualizado.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência de fls. 370/371, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9059

CAUTELAR INOMINADA

0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS

MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Requerente acerca da cota da União Federal, de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Cota de fls. 640, da União Federal: Dê-se ciência à Exequente. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca de transferência de valor, tendo em vista as penhoras efetivadas nos autos, às fls. 600 e 605. Int.

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0027053-43.2014.403.0000, interposto pela União Federal contra decisão de fls. 1.128. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, sobrestados.

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 635, da União Federal: Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 514, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento.

0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 939/940: Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001948-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001948-6) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se o ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbências, conforme cálculo de fls. 451/457, com o qual concordou a União Federal às fls. 466.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PELEGRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste o Exequente seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência da cota de fls. 682, da União Federal. Após, venham-me conclusos para deliberações acerca de transferência de valor e alvará a ser oportunamente expedido.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Cota de fls. 665, da União Federal: Dê-se ciência ao Executado. Após, voltem-me conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos. Fls. 91/94: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fíndo). I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO

APARECIDO MOTA)

Vistos. Fls. 105/120: Indefiro assistência judiciária gratuita ao condomínio, haja vista que o saldo de sua conta-corrente em 08/06/2015 era de R\$ 18.019,46 (Dezoito mil e dezenove reais e quarenta e seis centavos - fl. 121), bem como sua movimentação financeira no mês de junho de 2015 é incompatível com a situação de penúria. Do exposto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que recolha as custas de preparo de apelação, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

MONITORIA

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 367: Defiro o bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos corréus: ROBERTA CASSANIGA, CPF: 280.570.008-21, ROBERTO CASSANIGA, CPF: 224.355.228-00 e CELESTE DAS GRAÇAS LEITE GUIMARÃES CASSANIGA, CPF: 211.945.488-49, utilizando-se o convênio RENAJUD. Defiro, também, consulta ao INFOJUD, para que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações do imposto de renda dos três réus supracitados. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 399: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 368: Fls. 369/398: Ciência à CEF dos resultados dos convênios: RENAJUD e INFOJUD. Fls. 375/398: Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse neles, caso não haja, determino o desentranhamento e fragmentação dos documentos fiscais de fls. 375/398. I.C.

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Folhas 226/235: Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da condenação, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das corrés: MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO, CPF: 059.406.578-00 e JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO, CPF: 139.760.678-90, até o valor de R\$ 76.768,77 (Setenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualização até 23/04/2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 242: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 236: Fls. 237//241: Verifico bloqueios nos valores de R\$ 4.872,04 (Quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos - fl. 237), pertencente à coexecutada MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO e à fl. 237V no valor de R\$ 1.293,69 (Um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), pertencente a JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO. Nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofereçam impugnação. Silentes, e com a notícia dos números das contas para as quais foram transferidos os bloqueios, defiro desde já a expedição de ofício para a CEF - ag. 0265 a fim de que se aproprie dos valores. Considerando que os bloqueios representam pequena parcela da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens penhoráveis de ambas executadas. I.C.

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que são três corréus: MARTINHO SALVADOR DA SILVA, CPF: 160.248.588-76, LUIZA SALVADOR, CPF: 009.946.048-31 e MARCIA SIMÃO DA COSTA, CPF: 160.524.168-74. À fl. 87, consta certidão do oficial de justiça, firmando a citação de LUIZA SALVADOR e MARIA SIMÃO DA SILVA. Verifico tratar-se de mero erro material, pois não há nos autos MARIA SIMÃO DA SILVA, mas MARCIA SIMÃO DA COSTA e ainda às fls. 211/219 MARCIA SIMÃO DA COSTA opôs embargos monitorios, portanto não houve qualquer prejuízo à defesa. De ofício, determino consulta aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL (quando possível), visando à localização do corréu: MARTINHO SALVADOR DA SILVA, CPF: 160.248.588-76. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de citação

monitório para os endereços em São Paulo/SP, que ainda não tenham sido diligenciados. I.C. Publique-se o despacho de fl. 244: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 239: Fls. 240/243: Esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias a divergência de nomes do corréu MARTINHO SALVADOR DA SILVA, haja vista que à fls. 240/243, consta que o CPF: 160.248.588-76 pertence a MARTINHO REPULLIO SALVADOR. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISALIDA REGO AMARAL
Vistos. Fls. 379/381: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a manifestação do perito em relação às críticas ao seu laudo. Após, convalide-se a requisição de pagamento de fls. 370/371 em favor dele e tornem conclusos para sentença. I.C.

0007967-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 97: Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP Nº 166.349 para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua situação processual, haja vista que o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP Nº 214.491, não está constituído nos autos. No mesmo prazo, carree planilha atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0017608-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NABIL JOAO AMIN AUR
Vistos. Ciência à CEF da baixa dos autos. Considerando o v.acórdão de fls. 91/94, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0001878-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Vistos. Fls. 81/83: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação - CECON, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0010477-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 74/76: Compulsando os autos, observo que os três endereços obtidos pelos sistemas: WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD já foram diligenciados pelo Oficial de Justiça, restando infrutíferos. Esgotadas as tentativas de localização da ré, esclareça a CEF no prazo legal, se concorda com a citação editalícia. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Folhas 53: Preliminarmente, decreto a revelia de ANDRÉ GENTIL DOS SANTOS, CPF: 259.937.098-12, haja vista que citado (fls. 34/35), ficou-se inerte. Tendo em vista que não efetuou o pagamento da verba da condenação, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dele, até o valor de R\$ 20.802,22 (Vinte mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualização até 03/05/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 58: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 54: Fl. 57: Ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis do executado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Vistos. Fls. 77/83: Recebo o recurso de apelação interposto por ISMAEL GOMES DOS SANTOS, representado

pela DPU, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Vistos. Fl. 61: Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. O réu foi devidamente citado às fls. 28/29, tendo o mandado inicial sido convertido em executivo à fl. 31. Considerando a inércia de PAULO ARNALDO ALTMANN, CPF: 047.559.288-34, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Tendo em vista a revelia, requeira a CEF o prosseguimento do feito, ora em fase de execução. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0002505-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Vistos. Fl. 128: Verifico que restou infrutífera a remessa dos feito à Central de Conciliação. Para o prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 122: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu (representado pela Defensoria Pública da União), às fls. 96/121, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0003361-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 48: Autorizo o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD em nome da parte ré ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (CPF nº288.701.788-89) até o valor de R\$41.611.56 (quarenta e um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Autorizo a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de que sejam bloqueados veículos pertencentes ao executado. Autorizo, também, consulta ao INFOJUD para que sejam carregadas as três últimas declarações de imposto de renda do executado supracitado. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl 65: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 49: Fls. 42/66: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados dos convênios: RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Fls. 53/63: Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Caso o exequente não tenha interesse neles, determino o desentranhamento e fragmentação. Fl. 52 e 64: Ciência do resultado negativo do RENAJUD e BACENJUD. No mesmo prazo, indique bens penhoráveis do executado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos. Fls. 79/80: Ciência à CEF do retorno da carta precatória nº 150/2014 da Comarca de Colíder/MT sem o devido cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas de distribuição. Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, apesar do feito ter sido distribuído em 26/03/2013 (fl. 02), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado dele. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEVERSON BITENCOURT(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Vistos. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, às fls 63/78, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0023109-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 92: Verifico que a deprecata nº 60/15 foi equivocadamente remetida para o juízo de direito da Comarca de Poá/SP. Torno sem efeito o despacho de fl. 53, desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº 60/15 de fls. 73/86, remetendo ao juízo de direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, visando à citação monitória do réu PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF: 038.242.128-03, residente na Rua Marcos Roberto Cavazana, 64, apto. 05,

0023430-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON DA SILVA VALESI

Vistos. Considerando os infrutíferos resultados das diligências realizadas, determino a citação do réu, por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de embargos monitórios. Cumpra-se. Int.

0024117-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE ORTEGA ANGUIA

Vistos. Considerando os infrutíferos resultados das diligências realizadas, determino a citação da ré, por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação da ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de embargos monitórios. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017750-09.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Vistos. Fls. 102. Manifeste-se o Condomínio Residencial Zingaro, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Fls. 70/74: Mantenho a audiência para o dia 18/08/15 às 15:30h. Indefiro conversão para rito ordinário, posto que cobrança de condomínio obedece o rito sumário (artigo 275, b, CPC). I.

0014598-45.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo audiência una para conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015 às 15:00h na sala de audiências desta Vara. Cite-se a Caixa Econômica Federal para comparecer à audiência, devendo ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (art. 277, 3º, do CPC), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, 2º, do CPC). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020674-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020674-0) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da baixa dos autos e da redistribuição do feito a esta Vara. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Desapensem-se os autos e traslade-se as peças necessárias para a execução extrajudicial nº 2008.61.000.16989-4, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023410-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4)) ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Para o prosseguimento do feito, determino o desarquivamento da ação de execução de título extrajudicial nº 0018922-25.2008.403.6100 e traslado das peças necessárias para aqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0020130-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 51, haja vista que a parte embargante não juntou as peças necessárias da execução extrajudicial nº 0007784-85.2013.403.6100. Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da ação principal: petição inicial, cédula de crédito bancário, demonstrativo do débito, mandados de citação dos executados e respectivas certidões do oficial de justiça, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único do CPC. Além dessas peças, junte a planilha com os valores que entende correto. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

0006128-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-94.2015.403.6100) JENIVALDO DE SOUZA SANTOS(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Processem-se, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0000090-94.2015.4.03.6100. Promova o embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, com a juntada do competente instrumento de procuração. Deverá, ainda, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1,03 Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se

0006433-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-92.2014.403.6100) ANTONIO DE LOUREIRO GIL(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Processem-se, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0021122-92.2014.4.03.6100. Promova o embargante a regularização de sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de procuração, em 10 dias. Ainda, deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se

0006530-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2015.403.6100) CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X MUNIR ELIAS OBEID(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570

- RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Processem-se, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0000104-78.2015.4.03.6100. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1,03 Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se

0012832-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-58.2015.403.6100) IPEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0003468-58.2015.4.03.6100. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se

0012932-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento dos Embargos a Execução à ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº0024475-43.2014.403.6100). Nos termos do art. 739 A do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012831-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2)) MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos autos da ação principal, a qual deverá ter prosseguimento, exceto em relação ao bem penhorado, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 do CPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 394: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Cental de Conciliação - CECON. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos. Fls. 399/400: Promova o exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0003832-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Vistos. Fl. 175: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente, sobre o resultado negativo do BACENJUD às fls. 170/171. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0007784-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES X DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES

Vistos. Fl. 125V: Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0021158-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO CRUDO(SP033487 - CLAUDIO HASHISH)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 40: Autorizo o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de ativos em nome da parte ré CARLOS ALBERTO CRUDO (CPF nº 364.923.278-72) até o valor de R\$45.724,02 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro e dois centavos), atualizados até 30/10/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista ao exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Autorizo o bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD do executado supracitado. Autorizo, também, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas as três últimas declarações do imposto de renda do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 67: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 41: Fls. 42/66: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre os resultados dos convênios: RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Fls. 45/64: Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Caso o exequente não tenha interesse neles, determino o desentranhamento e fragmentação. Fl. 47: Não houve bloqueio do veículo da marca FIAT, modelo UNO S, chassi: 9BD146000L3663210, pois foi roubado. Fls. 65/66: Nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado, para, querendo, oferecer impugnação. Silente, e com a notícia da transferência do numerário, defiro, desde já, a expedição de ofício para a CEF - ag. 0265, a fim de que se aproprie do dinheiro. Considerando que o valor bloqueado é apenas uma parcela do montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que indique bens penhoráveis do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C. Publique-se o despacho de fl. 79: Vistos. Em complemento aos despachos de fls. 41 e 67: Fls. 73/78: O comparecimento do revel no processo, representado por advogado devidamente constituído, assegura-lhe o direito de ser intimado de todos os atos judiciais subsequentes a sua intervenção no feito. O executado CARLOS ALBERTO CRUDO, informa que já quitou o débito e à fl. 76, consta liquidação do contrato no valor de R\$ 34.041,29 (Trinta e quatro mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos), data de liquidação 03/09/2014. Assim, esclareça o banco-exequente no prazo legal se houve quitação da dívida. Após, apreciarei o requerimento para expedição de alvará de levantamento em favor do executado em relação aos bloqueios no valor de R\$ 1.089,67 (Um mil e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos - fl. 68) e R\$ 124,79 (Cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos - fl. 71). Intimem-se.

0004881-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos. Fls. 50/53: Esclareça o banco-exequente, no prazo legal, se há interesse na proposta apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016411-44.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELISA PAULA GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA RODRIGUES CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO

CARLOS DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls 102/109: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016416-66.2014.403.6100 - DULCINEA PEREZ BROGNARA X FLAVIO ANTONIO SALVADOR X JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS X JOSE CARLOS CONDE X EDIARDIS BERCA AYUSSO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE GONCALVES X NELSON BATISTA DA SILVA X MARIA TERESINHA DEL CISTIA X JOSE CARLOS CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 179: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 174, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNY DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNY DE ANDRADE

Vistos. Fls. 94/99: Defiro o bloqueio de veículos pertencentes ao executado OSNY DE ANDRADE, CPF: 034.046.328-77, utilizando-se o convênio RENAJUD. Defiro, também, a utilização do INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações do imposto de renda dele. Após, voltem-me conclusos. I.C.Publicue-se o despacho de fl. 109: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 100:Fls. 101/108: Ciência à CEF dos resultados dos convênios: RENAJUD e INFOJUD.Caso seja requerida a penhora da motocicleta bloqueada à fl. 101, deverá informar sua localização. Prazo de 10 (dez) dias.Fls. 102/108: Considerando a juntada documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos.Informe o exequente se tem interesse neles, caso não haja, determino o desentranhamento e fragmentação dos documentos fiscais de fls. 102/108.I.C.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Vistos. Fls 127/129: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0005810-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE SANTANA

Vistos. Fls 103/104: Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (fls 56/57) quedando-se inerte. À fl 59, o mandado inicial foi convertido em executivo e à fl 98 proferiu-se despacho determinando a devolução da deprecata 128/2014 independentemente de cumprimento, pois é desnecessário a intimação pessoal da devedora para dar início a fase de cumprimento de sentença. Assim, dê-se vista a CEF pelo prazo legal para requerer o que é de direito sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0023467-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA RAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que a ré ANA CRISTINA RAGHI, CPF: 283.715.668-08, foi devidamente citada (fls. 33/35), quedando-se inerte (fl. 36). Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baix-findo). I.C.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033199-14.1969.403.6100 (00.0033199-6) - JOSE WALTER PEREIRA(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 574/576), julgo extinta a execução promovida por JOSÉ WALTER PEREIRA em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU/SP, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls.443-444), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017458-24.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 16.025,00, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Cherry, modelo QQ, ano 2011, placa EZA8395, assegurado pela apólice n.º 531.14.556139392-7. Informou que firmou com Solange Aparecida Ribeiro contrato de seguro de veículo e que, no dia 05.02.2012, o veículo indicado, conduzido pela segurada, sofreu danos de grande monta, que ensejaram sua perda total, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 040, na altura do KM 447,5. Alegou que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal de grande porte no leito transitável da pista, na faixa de rolamento de trânsito rápido, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. À fl. 70, consta decisão determinando a conversão do rito sumário para ordinário. Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 76-114, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. A autora ofereceu réplica (fls. 116-147) instadas a especificarem provas (fl. 115), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 148-149), o réu informou não ter provas a produzir e impugnou a oitiva da testemunha Solange Aparecida Ribeiro (fls. 221-222). À fl. 223, foi deferida a juntada de documentos, bem como a oitiva de Guilherme da Silva Vital como testemunha e de Solange Aparecida Ribeiro como informante. A autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0010487-53.2013.403.0000 (fls. 227-253), ao qual foi dado parcial provimento para o fim de que a alegação da contradita seja apurada somente na audiência, conforme decisão trasladada às fls. 267-268. As testemunhas foram ouvidas, não tendo sido apresentadas em audiência contradita (fls. 262-263 e 367-370). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 376-388 e 389). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e

remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese ser inegável que não se trata de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afastado, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação denexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexode causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 1056390, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 38-45), no dia 05.02.2012, às 20:45 horas, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 040, KM 447,5, no Município de Caetanópolis/MG, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão. Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite (fls. 38/45), de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do

período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Anoto que o dano ao veículo foi proporcional ao tipo de acidente sofrido, sem consequências mais gravosas para o condutor, o que denota a observância da velocidade limite para o trecho. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise do boletim de ocorrência (fls. 38/40), verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente se encontra bem conservado e com regular sinalização de trânsito. A região é de área rural, sendo que no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente a área não é edificada e, por consequência, não há cercas. O animal que se encontrava na pista de rolamento era uma vaca, logo, não se trata de animal selvagem. Embora não houvesse cercas no local de acidente, não consta nos autos que naquele trecho da rodovia houvesse propriedades não cercadas com criação de animais. É razoável admitir que o animal escapou de área cercada de alguma propriedade da região e acabou por cruzar a pista de rolamento, ocasionando a colisão. Não há comprovação de que este seja um fato recorrente no local, o que demandaria a sinalização respectiva aos condutores de automóveis na rodovia, além da ostensiva fiscalização para remoção dos animais da pista de rolamento. Tampouco há notícia nos autos que a autoridade administrativa ou policial responsável pela fiscalização do trecho rodoviário estivesse ciente da presença do bovino na pista na data do acidente e tenha deixado de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita a segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **Condeno** a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **P.R.I.C.**

0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL alegando haver contradição na sentença ao reconhecer a impossibilidade de declarar nulo o crédito tributário e, contudo, deferir a repetição de valores dele decorrentes. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina ao estabelecer que o fato de não ser mais possível anular o lançamento fiscal não implica inviabilizar o direito do contribuinte à repetição do indébito decorrente de lançamento considerado nulo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. **P.R.I.C.**

0005957-39.2013.403.6100 - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA (SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON DA COSTA MOREIRA e ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S.A., assistidos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando que a CEF outorgue quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento imobiliário firmado em 28.06.1988, mediante cobertura pelo FCVS, bem como que o Itaú proceda à baixa da garantia hipotecária. Sustentou ser ilegal a recusa na cobertura pelo FCVS do saldo residual do financiamento imobiliário contratado, sob o fundamento de multiplicidade de contratos com cobertura do Fundo, haja vista que foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90. À fl. 68, foi deferida aos autores a tramitação prioritária do feito, na forma da Lei n.º 10.741/03. Citada (fl. 78), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 81-100, aduzindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, a impossibilidade do autor receber duplamente a cobertura do FCVS para quitação de saldo devedor residual de mais de um financiamento imobiliário. Citado (fl. 80), o Itaú apresentou contestação e documentos, às fls. 101-

130, alegando a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como o levantamento da hipoteca somente pode ocorrer com a quitação integral da dívida. O autor ofereceu réplica (fls. 136-144). À fl. 148, foi deferido o requerimento da União Federal para seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ré (fl. 147). Instadas à especificação de provas (fl. 131), as partes e a União pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132, 133, 135 e 150-151). É o relatório. Decido. Superada a preliminar, ante o ingresso da União como assistente simples, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução n.º 25/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo sido recriado pela Lei n.º 8.173/91, em decorrência do disposto no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido, posteriormente, mantido pela Lei n.º 9.443/97. O FCVS tem por finalidade garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de financiamento habitacional, observada a legislação de regência; garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional do SFH; e, liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. A Lei n.º 8.100/90, vigente a partir de 06.12.1990, passou a disciplinar que o FCVS passaria a quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH (artigo 3º, em sua redação original). Restou consignado que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, ficaria assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações antecipadas de contratos firmados até 31.03.1990, na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/90, bem como que, ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como codevedor em contrato celebrado anteriormente, não seria considerado como tendo mais de um financiamento. A disposição da Lei n.º 8.100/90 violava o direito adquirido dos mutuários que contrataram a cobertura do FCVS e efetuaram os respectivos recolhimentos ao Fundo. A questão vem sofrendo tratada há anos no Poder Judiciário ante a resistência da CEF à cobertura dos saldos residuais pelo FCVS para contratos firmados anteriormente a 06.12.1990 com cadastro de multiplicidade de financiamentos, mesmo após a edição da Lei n.º 10.150/00, que deu nova redação ao caput do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, o qual passou a constar como segue: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. [g.n.] A matéria se encontra, inclusive, sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, sob o rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-

somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133769, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 25.11.2009) Os autores firmaram com a antiga Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A., em 28.06.1988, o contrato de mútuo n.º 31.000050.1.9, no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel sito à Rua Alexandre Dias, 226, nesta Capital de São Paulo, constando a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 25-47 - cláusula 20ª e item 6.2 do quadro resumo). Conforme documentos de fls. 60-62, após o adimplemento das prestações mensais devidas, foi recusada a quitação do saldo residual devedor pelo FCVS em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos, tendo sido apontado para esse fim a existência do contrato n.º 0114061100010/1, firmado em 21.10.1981 com a COHAB, para aquisição de imóvel sito à Rua Peixoto Werneck, 531, nesta Capital de São Paulo. Na medida em que ambos os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, reconheço o direito dos autores à cobertura do saldo residual do contrato n.º 31.000050.1.9 pelo FCVS. Por consequência, deverá o Banco Itaú remir o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, com a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, na quitação do saldo residual devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 31.000050.1.9, firmado em 28.06.1988, e, por consequência, condenar o Banco Itaú S.A. na entrega aos autores do termo de remição da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário. Condene os réus no ressarcimento aos autores das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Determino ao SEDI a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples do polo passivo, conforme determinado à fl. 148. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALDA FABIANA BEZERRA visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.558,05 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e cinco centavos), atualizada até 02/05/2013, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou empréstimo bancário, contrato n.º 2109061100009047-72, no valor de R\$ 14.030,09 (quatorze mil, trinta reais e nove centavos), deixando de adimplir com as parcelas que seriam descontadas de sua folha de salários. Informa o extravio do contrato firmado entre as partes e afirma a comprovação da contratação através de documentos. Citada (fl. 92), a ré apresentou contestação (fls. 46/50), alegando seu afastamento do serviço em razão de enfermidade psiquiátrica, razão pela qual o pagamento das parcelas foi interrompido. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor. Sustenta haver tentado acordo com a autora por diversas vezes, sem obter êxito, bem como aduz o direito à formalização de acordo nos termos já anteriormente ofertados pela autora. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Oferece proposta de conciliação (fl. 96). Instada a manifestar-se (fl.

102), a autora manteve-se silente (fl. 102vº).É o relatório. Decido. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A despeito do informado extravio do contrato celebrado entre as partes, verifico dos autos que constam informações suficientes a comprovar a contratação de empréstimo bancário pela ré. O extrato de fl. 11 dá conta que a ré contratou empréstimo bancário, contrato nº 2109061100009047-72, no valor líquido de R\$ 14.030,09, e à fl. 12 verifica-se que referido valor fora disponibilizado em conta corrente na data de 15/02/2011. Conforme se verifica dos extratos de fls. 17/20, foram efetuados pagamentos mensais das parcelas no valor de R\$ 284,31, de 01/04/2011 a 01/11/2011, não se verificando mais pagamentos a partir desta data. Assim, a petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Desta feita, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da contratação Em face da ausência de contrato formal assinado pelas partes, devem ser aplicadas as disposições do Código Civil no tocante à correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Apliquem-se os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que toca à incidência de juros de mora, em razão da ausência de contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a data da citação, juros de mora à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, considerando a contratação de empréstimo bancário, creditado em favor da ré em conta corrente, conforme se verifica de fl. 12, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, devendo a autora recalcular o montante devido a fim de que incidam sobre ele, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores devidos, devendo ser recalculados para que incida, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0000314-32.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0037887-71.1996.403.6100, aduzindo excesso de execução por não ter sido considerado o montante pago administrativamente. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 50, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 51, a Contadoria Judicial solicitou documentos (fls. 52 e 398) que foram fornecidos às fls. 62-202, 205-396, 401-423 e 436-660. A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 665-671, exceto para Antônio Vicente de Matos, dos quais as partes foram intimadas (fl. 673), manifestando concordância (fls. 674 e 675). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 66.160,14, posicionada para maio de 2010. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 14.277,50. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 75.867,81, atualizado em 05/2010, e R\$ 88.838,66, em 09/2014. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial

elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e os documentos apresentados pela própria embargante, apurando o valor de correção monetária entre a data da diferença devida e a data do efetivo pagamento, exceto para Antonio Vicente de Matos por não terem sido juntados documentos pela embargante. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele pugnado pela exequente, mesmo sem a inclusão dos valores devidos a Antônio Vicente de Matos e com a inclusão de honorários advocatícios pleiteados, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargada de fls. 127-128 dos autos principais. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e determino o prosseguimento da execução com o valor apurado pela parte embargada na conta de fls. 127-128 dos autos principais, no total de R\$ 66.160,14 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e catorze centavos), posicionado para maio de 2010 Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0014400-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO (SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA)

Vistos. O BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0020438-37.1995.403.6100, aduzindo a inexistência de título executivo, prescrição e excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 14-19. É o relatório. Decido. A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Objetivando a ação principal a aplicação de correção monetária nos saldos de contas corrente e poupança para os períodos de março e abril de 1990, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c/c artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, o trânsito em julgado no processo cognitivo foi certificado em 26.08.2004 (fl. 157 dos autos principais). Em 13.11.2012 (fl. 197-198), a parte autora-exequente requereu a intimação para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, cujo pleito foi indeferido à fl. 201, dadas as prerrogativas da Fazenda Pública, e posteriormente foi requerida a citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 19.07.2013 (fls. 210-211). Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (26.08.2004) e a data do requerimento para início da execução (13.11.2012), decorreram mais de cinco anos, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão à execução do título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0020438-37.1995.403.6100. Custas ex lege. Condeno os embargados no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados pelos embargados, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-22.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 40-55 e 71-72, impetrado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, devendo as autoridades se abster de exigir o tributo ou impor sanções pelo não recolhimento, bem como que seja autorizado, por meio de compensação ou restituição, o aproveitamento do indébito recolhido nos últimos cinco anos e no período em que a ação tramitar. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da exação. Notificados (fls. 63 e 80), os Delegados da DEFIS/SP e da DERAT/SP prestaram informações, às fls. 64-69 e 81-86, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de

interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88-92). Às fls. 94-95, a impetrante requereu a manifestação da União quanto a eventual reconhecimento da procedência do pedido com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 05, de 25.05.2015, e na Nota/PGFN/CAST n.º 174/2015. A União, às fls. 102/104, se limitou a informar a validade dos atos. A impetrante ratificou os termos da inicial e requereu a não aplicação do reexame necessário (fls. 106-108). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, é de rigor a anulação dos respectivos débitos respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05. Observado o prazo quinquenal de prescrição, disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A restituição ou compensação, a serem requeridas administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. No que tange à sujeição desta ao duplo grau de jurisdição, a tramitação do mandado de segurança segue os ritos especificamente dispostos na Lei n.º 12.016/09, dentre os quais o disposto no 1º do artigo: Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Assim, não cabe a aplicação subsidiária do disposto no artigo 475, 3º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, devendo as autoridades, por consequência, se abster de exigir o tributo ou impor sanções pelo não recolhimento, bem como declarar o seu direito à repetição, por meio de compensação ou restituição, do indébito recolhido até os últimos cinco anos, o que, por consequência, incluiu o recolhido durante a tramitação deste feito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A alegando haver na parte dispositiva da sentença obscuridade quanto à declaração de inexigibilidade tributária. É o relatório. Decido. Reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, em razão da omissão do termo inexigibilidade. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para corrigir o erro material na parte dispositiva da sentença, que passa a constar conforme segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS

e COFINS sobre os valores de ISS, obstando-se a imposição de penalidades e restrições, bem como para assegurar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0010382-41.2015.403.6100 - DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 23-24, impetrado por DENILSON DENADAI OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade de submeter ao exame de suficiência ou a qualquer outro exame, avaliação ou prova. Sustentou, em suma, a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. Às fls. 25-26, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015263-28.2015.403.0000 (fls. 44-53), para o qual ainda não consta distribuição. Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31-35, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42-43). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fls. 15, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 06.03.2015, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA.

SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que ainda não consta a distribuição do Agravo de Instrumento n. 0015263-28.2015.403.0000, aguarde-se o necessário para oportuna comunicação do teor desta à respectiva Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010443-96.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO PINE S.A. e PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.15.000485-04, 80.6.15.000490-71, 80.6.15.000486-95, 80.6.15.000487-76 e 80.6.15.000489-38. Informou ter obtido provimento jurisdicional no Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 que lhe assegurou o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços. Sustentou, assim, serem indevidos os débitos mencionados por serem calculados sobre receitas de intermediação financeira, as quais somente passaram a compor a base de cálculo tributária com a vigência da Lei n.º 12.973/14, e que estariam extintos em virtude da sentença transitada em julgado. Às fls. 84-87, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 92-99), sendo a decisão mantida (fl. 100). A parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0012538-66.2015.403.0000 (fls. 108-161), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 188-190). Notificada (fl. 105), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 170-182, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão de decisão proferida no próprio Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 e, no mérito, a ausência de violação à coisa julgada, uma vez que não houve discussão sobre o conceito de faturamento naquele Mandado de Segurança e a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 184-186). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em que pese o pedido neste Mandado de Segurança (anulação de débitos específicos) ser diverso do pedido do Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 (reconhecimento do direito ao não recolhimento da COFINS na forma do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 ou de recolher a contribuição apenas sobre receitas advindas de prestação de serviços), verifica-se que a causa de pedir se limita, exclusivamente, à alegação de descumprimento da coisa julgada naquele processo, na medida em que as impetrantes entendem que naquele processo restou afastada a incidência tributária sobre receitas decorrentes de intermediação financeira. No Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100, a parte impetrante obteve provimento jurisdicional (fl. 72 - doc. 05) que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a COFINS mediante a base de cálculo da Lei n.º 9.718/98. A Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Submetida à coisa julgada a inaplicabilidade da base de cálculo da Lei n.º 9.718/98, tem-se que deverá ser observada aquela prevista na Lei Complementar n.º 70/91, qual seja o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º). Ressalto que no Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 não houve discussão sobre quais receitas compõem o faturamento das instituições financeiras, de sorte que a verificação sobre a incidência tributária sobre as receitas financeiras não foi submetido ao crivo judicial naquela oportunidade. Contudo, se a parte impetrante entende, tal como postulado nesta demanda, ter havido descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, deveria comunicar o fato ao Juízo prolator a fim de eventual adoção das medidas cabíveis, haja vista que o Juiz dispõe de inúmeras medidas para fazer cumprir suas determinações, com implicações na esfera civil, administrativa e, inclusive, criminal. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita para o fim almejado, restando acolhida a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada. Não obstante, este Juízo não pode deixar de apreciar o

documento de fl. 182, referente à decisão do Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.03.2015, cujo teor segue na íntegra: Trata-se de alegação de descumprimento de decisão judicial que determinou à impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/98, confirmada por acórdão no sentido de se considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/9, uma vez que a União estaria cobrando valores decorrentes de COFINS incidente sobre receita de intermediação financeira, além de a decisão de fl. 1.564 ter deferido o levantamento integral dos depósitos judiciais aqui realizados. Todavia, de um simples exame das decisões em tela se extrai de plano que não houve descumprimento algum, senão a impetrante pretende delas extrair alcance que não têm, em conduta que beira a má-fé. Como se extrai da inicial, pretendeu a impetrante, como pedido subsidiário, que fosse afastado o alargamento da base de cálculo da COFINS, para que fosse adotada aquela da LC n. 70/91, bem como do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 346.084-6, ao final tenha pedindo que se permitisse recolhê-la sobre as receitas de prestação de serviços. Embora conste do pedido que a base de cálculo fosse limitada a serviços, de sua causa de pedir se extrai que pretendia fosse este conceito de serviço aquele da referida LC e do referido precedente do Supremo Tribunal Federal, não tendo em ponto algum da inicial discutido o alcance deste conceito de serviços especificamente para a atividade das instituições financeiras. Trata-se, assim, da tese genérica de exclusão da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, cujo pedido de causa de pedir caberiam a qualquer empresa, ou seja, discussão da redução da base de cálculo de receita bruta para faturamento, não do conceito de faturamento em face da atividade de instituição financeira. Com efeito, no precedente do Supremo Tribunal Federal invocado tampouco se discutiu o conceito de faturamento em face da atividade específica das instituições financeiras, também lá se discutiu meramente a ampliação do conceito de receita bruta em face daquele de faturamento. Ainda assim, dos votos do referido julgado não se extrai orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de faturamento compreenderia apenas o conceito de serviço em sentido estrito, para se afastar de plano qualquer receita fora disso pouco importando a atividade fim da empresa, como quer a impetrante. Dos votos e debates retirados dos julgamentos dos RREE n.ºs. 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases) se depreende que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços em sentido estrito, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sem discutir especificamente a situação das instituições financeiras. Nesse mesmo contexto foram as decisões proferidas nestes autos, sem exame acerca do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras. A sentença meramente determinou a exclusão da base de cálculo da Lei n. 9.718/98, sem maiores discussões acerca de qual seria a base de cálculo aplicável, o que remete à aplicação automática da legislação anterior, a LC n. 70/91. O acórdão, por seu turno, limitou-se a observar, sem ressalvas, os referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, como exposto, não discutiram a questão do conceito de faturamento em face das instituições financeiras e não fixaram a base de cálculo como receita de serviços em sentido estrito, reforçando que se aplique o conceito de faturamento do artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91, que sempre foi adotado no sentido de receitas operacionais, advindas da atividade fim da empresa. A decisão em agravo regimental em face da denegação de recurso extraordinário afasta qualquer dúvida a esse respeito, bem delimitando o objeto da lide, ao afirmar expressamente que é estranha a ele a discussão do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras: O colegiado desta corte meramente aplicou o entendimento do STF acerca do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 firmado nos RE ns 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Não houve manifestação acerca da noção de faturamento especificamente para as instituições financeiras, inclusive porque não foi objeto do apelo ou de embargos. A questão não foi resolvida, portanto. Descabe, desse modo, em sede de extraordinário, modificar os limites da controvérsia dos autos para apresentar questão nova, objeto do RE n. 609.096. Posto isso, constata-se que a questão do conceito de faturamento em face da atividade fim das instituições financeiras não foi objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento de decisão pela cobrança de COFINS sobre receitas de intermediação financeira auferidas por instituição financeira, dado que o que se excluiu foi apenas a incidência sobre receitas não abarcáveis pelo conceito geral de faturamento, incontrovertidamente apenas as receitas não operacionais, o mais devendo ser discutido caso a caso, conforme a atividade do contribuinte. Do mesmo modo a decisão de fl. 1.564 não socorre a impetrante, muito ao contrário. Em tal decisão não se discutiu o conceito de faturamento, tampouco se decidiu que a impetrante deveria levantar os valores porque nada devia ao Fisco, mas sim que os valores não poderiam ser compensados nessa seara, senão deveriam ser cobrados administrativamente, conforme a diferença que o Fisco Federal entendesse devida, vale dizer, longe de descumpri-la, as cobranças ora impugnadas são desdobramento direto desta decisão. Se a autora pretende discutir tal questão, deve ajuizar ação própria a tanto, não tentar induzir o juízo em erro para obter com eficácia de coisa julgada provimento que nunca lhe foi conferido, sequer discutido pelas partes, inovando na lide em fase cumprimento de sentença. Assim, nada a deferir. Intimem-se. {g.n.} Não apenas a via ora adotada é inadequada, haja vista que o pleito de descumprimento de ordem judicial deveria ser formulado

no Juízo que proferiu a ordem, como se observa que a impetrante efetivamente postulou naquele Juízo o aduzido descumprimento da ordem judicial, pleito este que foi veementemente rechaçado por aquele Juízo, restando absolutamente claro que em momento algum naquele processo foi discutida a questão da inserção no conceito de faturamento das receitas advindas de intermediações financeiras ou de qualquer outra receita específica e concreta. Assim, cumpria à parte impetrante utilizar os meios recursais cabíveis contra aquela decisão e não ajuizar mandado de segurança, o que, aliás, é vedado no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016/09. Registro que, em consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a impetrante, de fato, utilizou recurso cabível, tendo interposto, em 08.04.2015, Agravo de Instrumento contra a decisão supramencionada, autuado sob n.º 0007218-35.2015.4.03.0000, distribuído à 6ª Turma, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, decisão da qual a parte impetrante foi intimada em 12.05.2015. Observa-se, assim, que na data da impetração (em 28.05.2015), as impetrantes já tinham aduzido o suposto descumprimento de ordem judicial no Juízo prolator, seu pleito já havia sido indeferido em 1ª Instância, assim como já haviam sido intimadas do indeferimento, em 2ª Instância, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nenhum desses fatos foi comunicado a este Juízo no momento da impetração, embora todos já tivessem ocorrido, com ciência das impetrantes, até a data do ajuizamento. Tenho que a parte impetrante deduziu pretensão contra fato incontroverso, inclusive já objeto de análise judicial, bem como omitiu a existência da referida decisão judicial, na evidente tentativa de induzir este Juízo em erro, procedendo da mesma forma no Juízo da 21ª Vara Federal Cível, na oportunidade em que afirmou a inexistência de descumprimento de ordem judicial e ressaltou o comportamento que beirava a má-fé processual. Portanto, reputo as impetrantes como litigantes de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, do CPC. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, o valor atribuído à causa, o qual é compatível com o benefício econômico pretendido, e o porte financeiro da parte, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno as impetrantes, solidariamente, no pagamento de multa em favor da União, que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Condeno as impetrantes, solidariamente, no pagamento à União de multa por litigância de má-fé, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012538-66.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X ELISANGELA VIEIRA MARQUES X ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA X SOLANGE VIEIRA DE SOUSA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X WALDIR SUHANOV (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Face o informado à fl. 684, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico a retificação dos polos: a) ativo, para constar os sucessores do coautor falecido, Sr. Antonio Vieira de Souza a saber: Elisangela Vieira Marques, CPF 160.259.228-45; Rosangela Vieira de Sousa, CPF 185.907.698-01; Solange Vieira de Sousa, CPF 259.842.438-73; Marcos Antonio Vieira de Sousa, CPF 271.012.208-19 e; b) passivo, a fim incluir a União Federal (AGU) na condição de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal, bem como fazer constar, em lugar do Banco Nossa Caixa S/A, Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91. Após, republique-se a sentença de fls. 676/676vº somente para o corrêu Banco do Brasil S/A. I.C. **SENTENÇA DE FLS. 676/676Vº**: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal, autuado sob o n.º 0011208-87.2003.403.6100, foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. A destinação dos depósitos realizados seguirá a determinação prevista na ação principal. P.R.I.C.

0006235-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A (SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A. (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.**, **SPRING TELEVISÃO S.A.** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando: (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido a a Abril Radiodifusão S.A. e transferida a Spring Televisão

S.A.:(ii) a determinação para que as rés Abril Radiodifusão S.A. e Spring Televisão S.A. apresentem toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda da licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais, inclusive quanto aos aspectos comerciais financeiros da transação;(iii) a determinação para que a União se abstenha de conceder às co-rés novas outorgas para execução de serviços de radiodifusão e de autorizar a transferência de outorga às co-rés e a seus representantes legais.Sustentou, em suma, a impossibilidade de transferência da concessão, dada a necessidade de procedimento licitatório, bem como que não poderia ocorrer a transmissão da programação a cargo da Spring.Determinada sua prévia manifestação na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 80), a União apresentou informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações no sentido de que, embora ainda não concluída a análise do pleito para transferência direta da concessão, não foi verificada qualquer irregularidade no contrato, tendo sido emitida proposta de deferimento do requerimento (fls.84-90).Às fls. 91-93, consta decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010207-14.2015.403.0000 (fls. 118-123), o qual foi convertido em agravo retido (fl.430).Citada (fl. 100), a União apresentou contestação, às fls. 101-117, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a regularidade da concessão. Citada (fls. 124-125), a Spring Televisão S.A. apresentou contestação, às fls. 319-420, aduzindo a ausência de interesse de agir, a ausência dos requisitos essenciais para concessão da medida liminar e a regularidade da contratação. Citada (fls. 127-128), a Abril Radiodifusão S.A. apresentou contestação, às fls. 129-318, aduzindo a ausência de interesse de agir, a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar e a regularidade da contratação. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 431-433) É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar suscitada pelos réus de ausência de interesse processual por se confundir com o próprio mérito da ação cautelar.O procedimento cautelar é caracterizado por visar provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto.Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo.Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal.O artigo 806 do CPC determina que o requerente ajuíze, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), a ação principal em que será discutido o mérito. Ressalto, nos termos do artigo 808 do CPC, que a própria eficácia da medida cautelar, eventualmente concedida, é cessada em caso de não ajuizamento da demanda meritória. No caso concreto, embora ajuizada a medida cautelar objetivando a concessão de liminar, o pleito foi indeferido e não consta ajuizamento da ação principal. Registro, inclusive, que o Agravo de Instrumento interposto foi convertido em retido uma vez que o requerente pretende impugnar ato praticado há quase dois anos. Ainda que não haja previsão legal de prazo para o ajuizamento da demanda principal, a ausência desta descaracteriza o requisito do periculum in mora para a presente ação cautelar. Isto é, se a requerente, passado o prazo razoável para tanto, não ajuizou ação principal para discussão de mérito da questão trazida na presente cautelar, há que se reconhecer a ausência de necessidade do próprio provimento cautelar.Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL.1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal.2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide.3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência.5. Precedentes desta Corte.6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação 00042621320054036106, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, D.J. 31/03/2011).Ademais, é patente a ausência de plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora até provimento de mérito definitivo. O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62) determinava que competia privativamente à União:Art. 10. Compete privativamente à União:I - manter e explorar diretamente:a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.Entendeu-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme ADI n.º 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. A Constituição Federal, por sua vez, passou a dispor, de acordo com seu artigo 21, que compete à União:XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos

termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)Sobreveio a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme disposto do artigo 215, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão. Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT. Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (artigo 33, 3º). Apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de licitação (artigo 34). Restou estabelecido, no artigo 38, c, do CBT, que a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Isto é, não há impedimento legal à transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, desde que haja prévia anuência da Administração. Conforme informações de fls. 85-90, o requerimento de autorização prévia para transferência direta da concessão outorgada a Abril Radiodifusão S.A. para a Spring Televisão S.A. (processo administrativo n.º 53900.009299/2014-94), embora ainda não tenha decisão definitiva, conta com proposta de deferimento do requerimento, por ter sido constatado o preenchimento dos pressupostos legais exigidos na legislação de radiodifusão. Ainda, ante a apuração de possível transferência direta da outorga o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações instaurou o processo administrativo n.º 53000.007468/2014-03 em que se observou que o instrumento contratual estabeleceu a aprovação prévia do Ministério das Comunicações como condição suspensiva para o fechamento do negócio pactuado, ou seja, a transferência direta somente será concluída se houver aprovação do Poder Concedente. Desse modo, por não ter sido constatada infração à legislação de radiodifusão, o procedimento foi arquivado. Ante a notícia do MPF nestes autos sobre eventual ocorrência da transferência direta sem a prévia autorização da Administração, aquele Departamento solicitou à Anatel uma fiscalização in loco para averiguação. Assim, revela-se a ausência de elementos suficientes ao reconhecimento de qualquer infração à legislação sobre a exploração de serviços de radiodifusão, especialmente tendo o órgão competente da Administração se pronunciado quanto a aparente ausência de vícios no contrato de transferência da concessão, bem como que eventual infringência à ordem legal praticada pela Abril Radiodifusão S.A. ou pela Spring Televisão S.A. decorreria da efetiva constatação da transferência direta da execução dos serviços de radiodifusão. Por fim, verifica-se que a documentação pretendida pelo MPF foi exibida no próprio procedimento administrativo, conforme documentos de fls. 280-299. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a medida cautelar requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por analogia ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, haja vista que se trata de ação cautelar objetivando a tutela coletiva de interesses e direitos difusos e a proteção do patrimônio público e social. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X PAULO YASUO KITAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TERUO NAGIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR SCOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 379/353), julgo extinta a execução promovida por PAULO YASUO KITAGUTI, PEDRO TERUO NAGIMA, PAULO CESAR BROSCO, PEDRO MASSAIUKE MONCO, PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA, PAULO CESAR SCOTTE, PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO CESAR MIRALDO e PAULO SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 222), conforme irrecorrida decisão de fl. 286, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 51/52, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0048692-89.1973.403.6100 (00.0048692-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0087388-33.1992.403.6100 (92.0087388-0) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do destino dos depósitos judiciais vinculados aos autos. Analisando-se as petições acostadas a fls. 561/564, 584/590, 594/616, 619/622 e 625/641, pode-se concluir que ambas as partes concordam com destino dos depósitos judiciais. Assim, os depósitos cujas guias estão acostadas a fls. 206/213, 215 e 216 devem ser integralmente convertidos em renda da União. Quanto aos depósitos de fls. 609 (R\$ 179.332,99), 609-verso (R\$ 306.903,64) e 610 (R\$ 464.002,98), devem ser convertidos parcialmente em renda conforme os percentuais indicados na planilha da Receita Federal do Brasil a fls. 614, quais sejam: 33,096%, 54,321% e 63,136%, respectivamente. Já o saldo remanescente destes depósitos, bem como os valores depositados a fls. 611 (R\$ 71.838,72), 611-verso (R\$ 59.179,88) e 612 (R\$ 87.450,43) devem ser levantados pela impetrante, conforme os dados do patrono indicado a fls. 552. Expeça-se primeiramente o ofício de conversão em renda da União Federal e, após, os alvarás de levantamento. Int.-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

0030422-79.1994.403.6100 (94.0030422-6) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BANCO ALVORADA S/A como sucessor por incorporação de Excel Banco S/A e de Excel D.T.V.M Ltda e ALVORADA CARTÕES, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no lugar de Excel Crédito e Financiamento S/A, em cumprimento ao determinado a fls. 521/528vº. Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 727, oficie-se a

Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação (parcial) em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 1181.635.00004581-0, nos termos da planilha de fls. 694. Comprovada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, não havendo impugnação, expeça-se alvará do saldo remanescente, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e após, intime-se.

0901682-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901682-9) - ERNESTO MARQUES(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO MILITAR COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014077-18.2006.403.6100 (2006.61.00.014077-9) - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 257: Nada a deferir diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença que concedeu a segurança requerida e, ainda a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado (fls. 255). Intime-se e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017780-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017780-8) - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência ao Impetrado do desarquivamento do feito. Fls. 118/131: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a parte impetrada para retirá-la. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021447-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021447-7) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 196/197: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a parte impetrante para retirá-la. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN) da informação de fls. 195 e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após intime-se.

0019947-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019947-0) - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0002776-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002776-5) - GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MATEIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida a fls. 68/70, providencie a parte impetrante cópias dos documentos de fls. 09/40, para instrução da contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005182-24.2013.403.6100 - CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014478-36.2014.403.6100 - SIMONE, PAULO, ANA E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006401-12.2014.403.6141 - LUIZ BARBOSA FILHO(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 82/86, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002877-96.2015.403.6100 - VCA PRODUcoes LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 107, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 85/88vº, por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0004474-03.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 99/107, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005433-71.2015.403.6100 - ECTX S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 101/124, somente no efeito devolutivo.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 127/133, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011176-62.2015.403.6100 - PAULO MATTOS ANGERAMI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP343807 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X REPRESENTANTE DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls. 49/51 e fls. 52/54, esclarecendo que deixou de notificar o Coordenador de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, bem como deixou de intimar seu representante judicial, vez que a CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior é uma fundação ligada ao Ministério da Educação, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Norte (SBN), quadra 2, bloco L, lote 06 - Edifício Capes - CEP 70040-020 e, considerando o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília - DF, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011465-92.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 105/110 e fls. 111/112: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013112-25.2015.403.6100 - BEATRIZ FRAGNAM MEI(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 192/195: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a regularização das informações prestadas pela autoridade impetrada ou, de concessão de prazo para juntada de procuração outorgada pela própria autoridade impetrada. Indefiro tais pleitos. O artigo 7, inciso I, da Lei n 12.016/2009 estabelece que o Juiz, ao receber a petição inicial, ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Trata-se, portanto, de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, tal qual pretende o impetrado nos presentes autos, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109. Dessa forma, cumpra a autoridade impetrada o determinado na decisão de fls. 189/190-verso. Fls. 197/201: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante, em face decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando a existência de contradição e omissão. Cabe ressaltar, de início, que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso dos autos, o que a impetrante nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 189/190-verso, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 189/190-verso tal como lançada. Todavia, reconsidero a determinação de juntada de contrafé, uma vez que as informações já foram devidamente prestadas. Oportunamente ao Ministério Público Federal, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013708-09.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a emenda da inicial de fls. 53/56. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do que preceitua o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0013872-71.2015.403.6100 - REGIANE APARECIDA CORREA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Fls. 97/98: A despeito dos argumentos trazidos pela impetrante, reputo necessários os esclarecimentos da autoridade impetrada para melhor análise do pedido liminar. Nesse passo, indefiro o pedido de reconsideração formulado, mantendo o despacho de fls. 90 tal como lançado. Com a vinda das informações, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0014041-58.2015.403.6100 - MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(RO004705 - RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO E RO003875 - VANESSA MICHELE ESBER SERRATE) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico ora pretendido, bem ainda proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em complementação, inclusive a diferença do valor já recolhido, conforme certificado a fls. 127. Providencie, outrossim, a juntada da contrafé destinada à notificação da autoridade coatora, bem como a destinada à intimação de seu representante judicial da pessoa jurídica interessada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Uma vez cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

0014289-24.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO

1. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 30/31, haja vista a diversidade de objetos. 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança.No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca decisão que reconheça a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título desde início da vigência da exação. Nesse passo, o valor inicialmente atribuído à causa, à luz da documentação acostada à inicial, aparenta a este Juízo mostrar-se incompatível com o substrato econômico contido na presente lide.Desta feita, providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à presente causa, bem ainda o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0014319-59.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DO PRADO DIAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

1. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 24, haja vista a diversidade de objetos. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Providencie o Impetrante a regularização da petição inicial, procedendo à complementação da contrafé necessária à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos.Isto feito, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.Int-se.

0014516-14.2015.403.6100 - DICAN BRINQUEDOS LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança.No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca decisão que reconheça a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o reconhecimento do direito ao crédito dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 anos. Nesse passo, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) inicialmente atribuído à causa, mostrar-se incompatível com o substrato econômico contido na presente lide.Desta feita, providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à presente causa, bem ainda o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0014606-22.2015.403.6100 - MARIA CLARA FERNANDES BALDASSARINI(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Providencie a Impetrante a complementação da complementação da contrafé apresentada, promovendo a juntada de um jogo de cópias das fls. 02/14, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade impetrada. Providencie, outrossim a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que seja consentâneo com o objetivo econômico pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais complementares juntando a respectiva guia de custas em sua via original, e observando o valor mínimo vigente na tabela desta Justiça Federal, tudo sob pena de extinção do feito.Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.Int.se.

0014621-88.2015.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 26/28, ante à evidente diversidade de objetos.2.. Providencie a Impetrante a juntada de seu contrato social, bem ainda a complementação da contrafé apresentada, sob pena de extinção dos autos, promovendo a juntada de um jogo de cópias de fls. 21/24, além de cópia do contrato social, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade impetrada. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.se.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança.No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca decisão que reconheça a suspensão da exigibilidade do IPI cobrando nas saídas que der aos produtos importados que não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização.Nesse passo, o valor de R\$ 50.000,00 inicialmente atribuído à causa, aparenta a Juízo mostrar-se incompatível com o substrato econômico contido na presente lide.Desta feita, providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à presente causa, bem ainda o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Int.-se, e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0014845-26.2015.403.6100 - MARIBEL CALDERON SUAREZ DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, bem ainda as cópias necessárias à formação de uma contrafé completa (fls. 02/30) destinada à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Intime-se e oportunamente voltem cls para apreciação do pedido de liminar.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014185-32.2015.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir o devido valor à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença das custas. Uma vez cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012006-28.2015.403.6100 - BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. X USINA ELDORADO S/A X USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. X DESTILARIA ALCIDIA SA X RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012731-17.2015.403.6100 - ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013742-81.2015.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 86/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada a fls. 115/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da procuração, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int. se.

0014710-14.2015.403.6100 - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Pela leitura do termo acostado a fls. 70/74, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a procuração pública de fls. 10/11 é anterior e divergente da alteração e consolidação do contrato social de fls. 12/19, bem como emende sua petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, sob pena de seu indeferimento. Cumprida as determinações supra e considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se o Réu para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Considerando a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0022993-60.2014.403.6100 - MAURICIO FRIGIERI DA SILVA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 678/679-verso, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Argumenta que a decisão contém omissão, posto que não foi analisada a responsabilidade da instituição financeira de acordo com o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do caput do artigo 927 do Código Civil, além da formação do contrato dos autores com a CEF na forma do Contrato de Garantia. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. O autor insiste na tese de que a CEF tem legitimidade para responder pelos danos morais e materiais decorrentes da paralisação das obras do Edifício Calábria. Entretanto, em que pesem as alegações formuladas atinentes ao erro na análise jurídica do sócio JAIRO SAHYUN, pareceres confusos da instituição financeira, da garantia dada ao empreendimento, dentre outras, o fato é que o autor não demonstrou a existência de qualquer relação jurídica que justifique sua presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação indenizatória. Conforme já salientado, o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado entre a incorporadora e o autor, sem qualquer interferência do agente financeiro. A Carta de Garantia sobre a qual o autor busca amparar seu pleito indenizatório não tem o escopo de gerar obrigações perante os adquirentes das unidades autônomas. A rescisão da carta de garantia firmada com a construtora não pode ensejar a inclusão da CEF como ré na presente ação indenizatória movida pelo promitente comprador. Ressalte-se que a SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA já ingressou com ação em face da CEF, autuada sob o n 0013266-82.2011.4.03.6100, em que a instituição financeira foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude da não aprovação do crédito que financiaria a construção do imóvel adquirido pelo autor. A sentença proferida condenou a CEF ao pagamento dos valores restituídos aos promitentes compradores de algumas unidades do empreendimento citado na petição inicial, o que corrobora o entendimento do Juízo em relação à ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder perante os promitentes compradores das unidades autônomas. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região: Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 678/679 - verso. Intime-se.

0010243-89.2015.403.6100 - FABIOLA ROSA PICOSSE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em atenção às argumentações expendidas na contestação apresentada pela UNIFESP a fls. 109/131, RECONSIDERO a decisão exarada a fls. 82/82-verso, que havia deferido a tutela antecipada. Isto porque, a autora, de fato, foi nomeada e empossada pra o cargo de Médico/Área Dermatologia, conforme demonstra o documento de fls. 131, não havendo que se falar em desvio de função ou erro de lotação. Outrossim, a ordem de classificação foi observada, sem qualquer violação às normas previstas no edital. Considerando que a autora optou pelo Campus de São Paulo, a escolha do setor da lotação no referido campus está inserida no poder discricionário da UNIFESP. Dito isto, pelas razões acima expostas, CASSO a tutela deferida a fls. 82/82-verso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Ciência à parte autora acerca da documentação acostada à contestação. Intime-se.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EDSON NOGUEIRA NETO - ME em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a autora seja concedida a tutela jurisdicional que determine a repetição do indébito da autora ou, ao menos que seja deferida a compensação de valores recolhidos equivocadamente a maior, cujas competências encontram-se especificadas na inicial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/24 A fls. 30 e 35 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 31/34 e fls. 36/37. É o relato. Decido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo as emendas da inicial de fls. 31/34 e fls. 36/37. Oportunamente ao SEDI para retificação, de ofício, haja vista o evidente erro material, do pólo passivo da presente, no qual deverá constar a União Federal. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que merece o mesmo ser, de plano, indeferido. É que a tutela tal como pleiteada, seja repetição ou compensação do suposto indébito tributário, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo certo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 2º do artigo 273 do CPC. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intime-se.

0013248-22.2015.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI

MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme demonstram as cópias acostadas aos autos (fls. 211/262), os autores ingressaram anteriormente com Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal registrada sob o nº 0013248-22.2015.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal, na qual postularam a revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado, já transitada em julgado.No presente feito, em petição inicial não muito clara, os autores pleiteiam a revisão de prestações e saldo devedor, c/c repetição de indébito e declaração de quitação do débito e antecipação de tutela.Diante da aparente identidade, em parte, dos pedidos formulados em ambas as ações, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, bem como esclarecer exatamente qual a sua pretensão em sede de tutela antecipada, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013944-58.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico ora pretendido, bem ainda proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em complementação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0014270-18.2015.403.6100 - MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos autos do processo administrativo nº 19515.000189/2011-20, nos termos do artigo 151, V, do CTN, obstando-se a inscrição do débito em dívida ativa e, conseqüentemente, o ajuizamento de execução fiscal, a expedição de certidões que atestem a situação de inadimplência da autora em relação ao crédito tributário, a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, bem como a prática de quaisquer outros atos tendentes a exigir ou cobrar o suposto crédito tributário, até que seja julgada em definitivo a presente ação.Alega ser tal débito oriundo da declaração do imposto de renda, ano calendário 2007, decorrente de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.Aduz ter apresentado administrativamente os extratos bancários referentes às suas contas correntes mantidas perante o Banco do Brasil, Banco Unibanco e Banco ABN AMRO, bem como ter demonstrado a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização.Informa que após impugnação e recurso voluntário, foi reconhecida a efetiva comprovação da origem de parte dos depósitos, restando mantido o auto de infração, remanescendo como supostamente não comprovados os depósitos no montante de R\$ 3.585.347,18, que resultou no débito de IRPF ora atacado no valor de R\$ 991.218,15.Sustenta que mesmo o valor remanescente deve ser cancelado, na medida em que a maioria dos depósitos questionados estão devidamente comprovados, mais especificamente R\$ 3.450.905,86. O valor residual, além de ínfimo perto do montante que originou o auto de infração ora atacado, não pode ser objeto de exigência fiscal, em virtude do disposto no artigo 42, 3º, II da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 9.481/97. Juntou procuração e documentos fls. 26/98.Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).No caso dos autos, a autora não ofereceu qualquer garantia aos débitos ora impugnados, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.Demais disso, ressalto que as questões levantadas pela parte autora na inicial demandam dilação probatória, o que evidencia a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
Trata-se de Ação Ordinária movida por Gabrielle Christine Sacramento dos Santos em face do Fundo Nacional de

Desenvolvimento e Educação e da Universidade São Judas Tadeu através da qual aduz a autora o seguinte: Que é estudante do curso de Pedagogia em instituição Particular (Universidade São Judas Tadeu) estando cursando atualmente o sexto período de um total de 08 (oito) semestres letivos, sendo certo que em 2012 firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior - FIES, cujo regulamento, a cada semestre, exige aditamento, por meio do sistema eletrônico do FNDE. Narra que nos meses de janeiro e junho de 2013 fez normalmente o aditamento do seu contrato, porém não conseguiu confirmar o aditamento a partir do 1º semestre de 2014 em razão de inoperância do sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES. Tendo se dirigido à Faculdade solicitando ajuda, foi lhe informado que o problema seria geral e que a sua matrícula seria feita sem restrições, tendo o mesmo problema se repetido no 2º semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015. Conta que, no entanto, partir de fevereiro de 2015 a faculdade começou a enviar-lhe boletos para pagamento das mensalidades. Afirma que, não obstante não ter conseguido efetuar o aditamento do contrato, a CEF continuou emitindo trimestralmente os boletos, tendo sido todos pagos. Aduz que a faculdade teria condicionado a liberação do aditamento do contrato do FIES ao pagamento das mensalidades de 2014 e do 1º semestre de 2015, com o que a autora não concorda, razão pela qual propõe a presente. Requer seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional que determine que no prazo de 72 horas seja procedida a reabertura do sistema eletrônico do FIES necessário ao aditamento dos contratos, pretendendo ainda a Impetrante que seja cessada a emissão dos boletos de cobrança e que lhe seja garantida a frequência às aulas e a realização de trabalhos e provas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/58. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, verifico que não se faz presente o necessário requisito do perigo da demora, já que não comprovou a autora que a Faculdade efetivamente lhe impedirá a frequência das aulas e a realização de trabalhos e provas neste segundo semestre de 2015, até porque, não obstante a falta do aditamento dos contratos, a mesma já isto lhe teria assegurado durante todo o ano de 2014 e 1º semestre de 2015. Quanto à verossimilhança da alegação, também não se pode afirmar a sua efetiva existência, num primeiro momento, eis que é necessária primeiramente a oitiva de ambas as partes contrárias, a fim de que este Juízo firme o seu convencimento sobre o que realmente teria ocorrido para que fossem obstaculizados os aditamentos do contrato de FIES em questão. Isto Posto, indefiro a tutela pleiteada. No entanto, atenta às argumentações expendidas pela autora no sentido de que não teria sido possível a realização dos aditamentos dos contratos de FIES em razão de inoperância do sistema, determino que após a apresentação das contestações, voltem os autos à conclusão para reapreciação desta decisão, a fim de que seja a mesma reavaliada por este Juízo. Cite-se. Intime-se.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES (SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o oferecimento da contestação. Cite-se. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por ZELOART ESQUADRIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a autora concessão da antecipação da tutela jurisdicional que a desobrigue do pagamento do adicional de 10% (dez por cento) previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança/exigência dos valores até o final deslinde do feito, oficiando-se, para tanto, a Caixa Econômica Federal. Alega que a contribuição foi criada visando trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Plano Verão e Collor I). Sustenta que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 32/179). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 13 (treze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da verossimilhança da alegação resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0014604-52.2015.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO DA SILVA E TEREZINHA FIRMINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a revisão do contrato firmado com a ré, bem

como a sua condenação a restituir em dobro o valor cobrado em excesso desde o início do financiamento e ao envio dos boletos de pagamento individualizados de parcela e seguros obrigatórios. Aduzem ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional isolada, com alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recurso FGTS, para aquisição do primeiro imóvel, tendo a requerida como credora fiduciária. Relatam que, por inexperiência, foram obrigados a adquirir diversos produtos quando da aquisição do financiamento, quais sejam: abertura de conta corrente, cartão de crédito, e diversos seguros tidos como obrigatórios, que hoje representam acréscimo de 40% do valor mensal da prestação. Saliendam que, à época não lhes foi oferecido a opção de fazer o seguro com outros bancos. Sustentam que tais cobranças são abusivas. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado à CEF a redução imediata dos valores cobrados a título de seguros obrigatórios, bem como a exclusão da cobrança de todos os seguros que não sejam obrigatórios, cobrando-se apenas o mínimo exigível para manutenção do financiamento. Por fim, requerem a emissão dos boletos bancários para pagamento das parcelas do financiamento, desmembrando dos seguros, dando opção dos autores fazerem seguro com outros bancos. Requerem os benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial do feito. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, apesar de o termo de prevenção acostado a fls. 52 demonstrar que os autores ingressaram anteriormente com ação versando sobre o mesmo contrato perante o Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0003784-50.2015.403.6301, deixo de remeter este feito àquele Juízo. Isto porque, em consulta ao sistema processual foi possível verificar ter sido a mesma extinta por considerar como sendo o valor da causa, o valor global do contrato de financiamento habitacional, o qual ultrapassa o limite de competência do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que a mesma seja concedida, faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. A parte autora alega irregularidade na contratação do financiamento. Neste momento processual, em que não foi oportunizado o contraditório, não vejo elementos aptos a indicar a verossimilhança do direito invocado. Dito isto, a análise acerca de existência do segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0014713-66.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por BLUESKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do IPI nas operações de revenda no mercado interno, relativas aos produtos por ela importados. Em síntese, sustenta a autora que vem sendo tributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembarço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/199). É o relato. Fundamento e Decido. Considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembarço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, verifico a presença da alegada verossimilhança das alegações. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá a autora à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e reconheço a inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma, ficando a ré impedida praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Cite-se e intime-se.

0000153-64.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a contestação de fls. 38/48 dá conta que já houve a vinculação das contribuições ao NIT correto, bem como que os carnês de contribuição encontram-se à disposição da parte autora para retirada, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 190, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8187

DESAPROPRIACAO

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

DESPACHO DE FL. 410: 1. Corrijo de ofício erro material constante da decisão de fl. 407, consistente da equivocada indicação das folhas do título judicial e da certidão de trânsito em julgado. Assim, onde se lê:Fl. 399: expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 206/208 e 279/281), transitado em julgado (fl. 282).Leia-se:Fl. 399: expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 303/305), transitado em julgado (fl. 315).2. Expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa e adjudicação, nos termos daquela decisão.Publique-se esta e a decisão na fl. 407.-----DESPACHO FL. 407: 1. O nome da ré, AGRO PECUARIA FURLAN S/A, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Fl. 399: expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 206/208 e 279/281), transitado em julgado (fl. 282).3. Fica a autora intimada para a retirada da indigitada carta na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias.4. Após a retirada carta de constituição de servidão administrativa ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Vistos em inspeção.1. Fl. 158: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, RAFAEL TULIO DE BORBA (CPF nº 268.008.408-07), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

Vistos em inspeção.1. Fls. 45/46: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da

ré ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA (CPF nº 047.402.008-80) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 48/49: recebo a peça como emenda à petição inicial. Anote-se o valor de R\$ 62.048,52, como o atribuído à causa pela autora.2. Fica a autora intimada para recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, apresente a autora cópia das planilhas de fls. 25/34 para instruir a contrafé. Publique-se.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LIGIA ROLIN

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se.

CARTA PRECATORIA

0014708-44.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FARIAS OLIVEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumram-se as providências deprecadas.2. Expeça a Secretaria mandado.3. Efetivada a citação, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para os fins do 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 365/366, para sanar omissão e contradição. Afirma contradição no fato da indicação de possível prova verbal e, na mesma oportunidade, o indeferimento da realização dessa prova, e que não foram demonstradas as razões pelas quais foi reconhecida a suspeição da única testemunha por ele arrolada, José Benedito Marques, tendo em vista que não há comprovação de qualquer interesse direto dessa testemunha no resultado da demanda. Alega, por fim, que não houve decisão quanto à suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não houve a apontada contradição. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da questão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Também não houve omissão, a ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não a caracteriza. O embargante demonstra que compreendeu a decisão, mas não concorda com seu conteúdo. Não há obscuridade nem erro de procedimento, e sim suposto erro de julgamento, o qual não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Por fim, não houve omissão quanto ao pedido de concessão de liminar para suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Este pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão, nos termos da decisão de fls. 365/366. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 372/375: fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo do item acima, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 192: por ora, decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados MARISA MELLO MARTINS (CPF nº 126.929.158-01) e INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA SP (CNPJ nº 69.100.550/0001-89), sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., até o limite atualizado do débito. 2. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício para comunicar à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade do executado. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas. 3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito

atualizada para a data do bloqueio. Publique-se. Intime-se.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 208/212: ante a desistência manifestada pela União quanto ao prosseguimento da execução sobre o bem imóvel que foi penhorado, descrito no auto de penhora de fl. 205, determino o levantamento dessa penhora. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. 2. Concedo à União o prazo de 10 dias para a indicação de bens dos executados para penhora. 3. Cumpra a Secretaria o item 11 da decisão de fls. 186/187: ante a informação de que a executada MERLI APARECIDA DE CARVALHO está recolhida na Prisão Albergue Domiciliar, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Potirendaba/SP, para citação dessa executada na Prisão Albergue Domiciliar, situada na Rua José Bonifácio, n.º 705, Centro, Potirendaba/SP, CEP 15105-000. 4. Fica a UNIÃO intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Intime-se (AGU).

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 254 e verso: por ora, decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA (CNPJ nº 58.492.448/0001-50) e RENATO BULÇÃO DE MORAES (CPF nº 403.245.677-15), sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., até o limite atualizado do débito. 2. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício para comunicar à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade do executado. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas. 3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio. 4. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016180-47.2015.4.03.000 (fls. 256/264), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. Fl. 125: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 126/127: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, CHT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 00.029.383/0001-20, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Fls. 128/139: mantenho a decisão agravada de fl. 123, pelos próprios fundamentos dela constantes. Aguarde-se em Secretaria o

Julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº0016297-38.2015.4.03.0000.Publicue-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.1. Fls. 151/167: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas.2. A fim de esgotar os meios de localização do executado, FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS (CPF nº 405.515.758-40), registro no Sistema BacenJud solicitação de informação sobre o endereço atualizado dele, cadastrados em instituições financeiras no País, bem como determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio da Receita Federal do Brasil, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, para idêntica finalidade.3. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação por edital dele.7. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 81: o veículo de placa EJI 1196, registrado no RENAJUD em nome da executada ANDREIA APARECIDA CRUZ (CPF nº 146.202.158-13), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publicue-se.

0005394-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CALLMED SERVICOS LTDA. - ME X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 94/104), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 101: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do executado, WILSON SOUZA COUTINHO, conforme requerido.2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada do alvará de levantamento e dos documentos que estão acostados na contracapa dos autos.Publicue-se.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028484-15.2014.4.03.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 36/37: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.4. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, WILLIANS ZORZAN, CPF n.º 067.409.508-14, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.6. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.7. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CEF intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital dele.8. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 77/91: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O oficial de justiça certificou que não obteve êxito em citar as executadas, por não encontrá-las, mesmo tendo diligenciado por várias vezes, em dias e horários alternados. Consta da certidão lavrada na fl. 91 que o oficial de justiça suspeita da ocultação da executada Romilda Pereira Freire de Andrade. Diante do relatado na certidão, o oficial de justiça, desconfiando que a executada Romilda Pereira Freire de Andrade estava se ocultando, deveria ter certificado a suspeita de ocultação e procedido à citação com hora, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.3. Ante o exposto, expeça a Secretaria nova carta precatória de citação das executadas ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE, e esta em nome próprio, instruindo-a com cópia da decisão de fl. 47, desta decisão e da certidão de fl. 91, a fim de que se proceda à citação das executadas. Em caso de suspeita de ocultação das executadas, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as três diligências e os motivos da suspeita de ocultação das executadas, para proceder validamente à citação com hora certa. 4. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas. A certidão do oficial de justiça lavrada na fl. 91 relaciona veículos localizados no endereço em que realizada a diligência. No entanto, no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA

Vistos em inspeção.1. Fls. 41/48: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do executado, LEANDRO DE SOUZA, CPF n.º 247.364.138-24, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6.

Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado LEANDRO DE SOUZA, CPF nº. 247.364.138-24, até o limite de R\$ 61.184,39 (sessenta e um mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado para 16.10.2014 (fls. 18/21), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 27. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado LEANDRO DE SOUZA, CPF nº. 247.364.138-24. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que há restrições sobre todos os veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Embora exista veículo em nome do executado, as restrições sobre os bens lhe retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS ARAUJO

1. Fls. 80/81: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, JOSE LUIS ARAUJO, CPF nº. 092.897.588-64, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado JOSE LUIS ARAUJO, CPF nº. 092.897.588-64, até o limite de R\$ 63.052,24 (sessenta e três mil e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 22.10.2014 (fls. 47/64), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 77. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado JOSE LUIS ARAUJO, CPF nº. 092.897.588-64. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, HELAINE ARAUJO SANTOS (CPF nº 102.025.308-84), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000259-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 128/129, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00315159-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0001472-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS CAMARGO

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 31/32).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de

Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado, DOMINGOS CAMARGO (CPF nº 083.386.858-60), deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 21 e verso. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Determino o arresto do veículo marca GM/CORSA SEDAN PREMIUM, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EMU6080, registrado em nome do executado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD sem restrições. Tendo em vista que sobre o veículo marca GM/MERIVA JOY, ano de fabricação e do modelo 2009, placa DTE6300, cadastrado no CPF do executado já consta ordem deste juízo de restrição de circulação total, nos termos da decisão de fl. 26, determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 7. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, a título de arresto, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema dos seguintes veículos: i) GM/MERIVA JOY, ano de fabricação e do modelo 2009, placa DTE6300; e ii) GM/CORSA SEDAN PREMIUM, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EMU6080. 8. Fica prejudicado o arresto em relação ao veículo VW/BRASILIA, ano de fabricação e do modelo 1978, placa BLA5520, de propriedade do executado. Consta informação no RENAJUD de que esse veículo foi roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica o arresto. 9. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto dos veículos: i) GM/MERIVA JOY, ano de fabricação e do modelo 2009, placa DTE6300; e ii) GM/CORSA SEDAN PREMIUM, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EMU6080, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 10. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 11. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 12. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 13. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 14. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, DOMINGOS CAMARGO (CPF nº 083.386.858-60), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 15. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 16. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 17. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação dele por edital. 18. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY

1. Fls. 84/86: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI (CNPJ nº 15.632.548/0001-21) e HELENA RAQUEL JARDINOVSKY (CPF nº 292.072.878-46) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses

documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI (CNPJ nº 15.632.548/0001-21) e HELENA RAQUEL JARDINOVSKY (CPF nº 292.072.878-46), até o limite de R\$ 265.606,56 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 15.12.2014 (fls. 61/76), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 81. Não tendo ocorrido a citação deles no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI (CNPJ nº 15.632.548/0001-21) e HELENA RAQUEL JARDINOVSKY (CPF nº 292.072.878-46). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ delas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

1. Fls. 44/45: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, CNPJ nº. 18.313.666/0001-65, e JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CEF intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital deles.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL -

ME, CNPJ nº. 18.313.666/0001-65 e JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, até o limite de R\$ 147.569,25 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 18.12.2014 (fl. 32/33), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 41. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, CNPJ nº. 18.313.666/0001-65. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ desta executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, a saber: veículo marca FIAT/STRADA WORKING CD, ano de fabricação 2014, ano do modelo 2014, placa GQI6210. Junte a Secretaria o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação do executado JOSE ILTON DE AQUINO:i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora;ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado JOSE ILTON DE AQUINO como depositário do veículo arrestado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberado a transferência do veículo no RENAJUD.14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REGIANE DE MENEZES

1. Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada REGIANE DE MENEZES (CPF nº 130.430.118-48) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada REGIANE DE MENEZES (CPF nº 130.430.118-48), até o limite de R\$ 59.905,83 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para 30.01.2015 (fl. 22), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 31. Não tendo ocorrido a citação no endereço

conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou fícta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada REGIANE DE MENEZES (CPF nº 130.430.118-48). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 28/29). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a

título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 20/20verso.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu, FRANCISCO FABIO DOS SANTOS (fls. 31/32).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 20 e verso.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados

bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, FRANCISCO FABIO DOS SANTOS, CPF 260.938.068-20, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

1. Fls. 96/98: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados, PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (CNPJ nº 09.238.183/0001-52), ROGERIO KOGA (CPF nº 104.638.708-16) e SIMONE STOCK KOGA (CPF nº 298.949.628-90), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 63/68: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de citação e laudo de avaliação do veículo penhorado, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Determino ao Diretor de Secretaria Substituto que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de bloqueio da transferência do veículo marca Mercedes Benz, modelo L1113, ano de fabricação 1979, ano do modelo 1980, placa BWJ1981, cadastrado no número do CNPJ da executada AMS COMÉRCIO DE APARAS LTDA. ME (CNPJ nº 05.156.536/0001-14), bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Publique-se.

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

1. Afasto a prevenção do juízo da 9ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 62/63). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intímem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em

percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

1. Afasto a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 112). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014156-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

1. Cite-se o executado, MARCELO LIMA DA NASCIMENTO (CPF nº 361.323.668-06), para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Comarca de Francisco Morato/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0014224-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILLIARD BARROS DE ARAUJO

1. Cite-se o executado, GILLIARD BARROS DE ARAUJO (CPF nº 007.733.814-65), para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, ao Foro Distrital de Caieiras/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado. 10. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0014241-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação para a classe 98, como execução de título extrajudicial, tendo em vista que a demanda foi ajuizada com base no Código de Processo Civil e não no procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971. 2. Ante a cópia da certidão matrícula nas fls. 32 e verso, em que comprovado o cancelamento da hipoteca e a arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, e que o endereço indicado na petição inicial é o mesmo desse imóvel, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para aditar a petição inicial e indicar o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores,

cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMS PINHEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X

SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAIL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 22.489: concedo à União prazo de 20 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 21.973/22.000).2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015833-14.2015.4.03.000 (fls. 22.490/22.508), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento no Tribunal.Publique-se. Intime-se (PFN).

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
DESPACHO FL. 71: 1. Ante a certidão de fl. 70, susto, por ora, o item 3 da decisão de fl. 66, ante a não localização do executado no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 34. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, GISELDO DIAS DE FREITAS (CPF nº 337.710.338-45), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado de intimação, nos termos do item 3 da decisão de fls. 66 e verso ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.Publique-se esta e a decisão de fl. 68. -----

-----DESPACHO FL. 66: 1. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos: i) FIAT/PALIO ELX FLEX, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, placa DOC 4980; e ii) GM/CORSA WIND, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placa BSI 0270, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado GISELDO DIAS DE FREITAS (CPF nº 337.710.338-45). 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da ordem de penhora no RENAJUD e à juntada aos autos do comprovante desse registro.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.4. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA,

julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 65). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012364-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE PAULA REIS

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a carta precatória nº 142/2015, expedida na fl. 33, foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital em Caieiras/SP e autuada sob n.º 0002781-46.2015.8.26.0106. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital em Caieiras/SP, nos autos n.º 0002781-46.2015.8.26.0106, que a Caixa Econômica Federal informou o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória acima indicada e indicou os dados do representante legal para acompanhamento na realização da diligência deprecada. Instrua-se com cópia das petições e documentos de fls. 37/39.

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-87.1992.403.6100 (92.0013257-0) - JURANDIR DE BERNARDIN X GILBERTO DE BERNARDIN X VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN X VALDYR VICTAL DALDON X EGLE DE MELLO X RUBENS CASTELO X CARLOS BENEDITO CASTELO X ODILON BARCO X CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO X ARNALDO MELLO FILHO(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Informe o autor Arnaldo de Mello Filho, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 161/172: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 174/182). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 403/405: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 207/209: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0019787-38.2014.403.6100 - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0031209-74.2014.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada nestes autos na fl. 100. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 114/115: concedo prazo de 10 dias à União para o cumprimento da decisão de fl. 111. Publique-se. Intime-se.

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Fls. 77/103: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, intimado da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 76/89 e 90/99: fica a autora, MARIA APARECIDA PEDRO, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela UNIÃO.Publique-se. Intimem-se

0003959-65.2015.403.6100 - FARMACIA VINHEDO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 63/70: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005199-89.2015.403.6100 - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0006700-45.2015.403.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0006700-45.2015.403.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 74/105: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0007034-15.2015.403.6100 - DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 163/177: mantenho a sentença recorrida (fls. 155/157), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0008610-43.2015.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 96/107: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 104/105 e 109/114: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fls. 99 e verso, na forma como nela determinado: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que eventualmente pretende anular e/ou cuja revisão postula, especificar a que contratos se referem as causas de pedir e os pedidos (se ao contrato de limite de crédito em conta corrente ou ao contrato de financiamento imobiliário, indicando-o de modo individualizado, por contrato) e apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que entende devidos e indevidos em relação a cada um dos contratos, demonstrando como calculou os valores que entende incontroversos, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; ii) especificar claramente na causa de pedir todos os encargos contratuais que considera ilegais, indevidos ou cobrados em valores superiores aos que seriam devidos, expor os respectivos fundamentos e esclarecer se se referem ao contrato de limite de crédito em conta corrente ou ao contrato de financiamento imobiliário. Registro que a autora não apresentou nenhum fundamento concreto, mas apenas alegações genéricas, sobre a suposta ilegalidade da correção monetária e dos juros aplicados na atualização dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, descumprindo o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. iii) apresentar cópia da petição de emenda, para instruir a contrafé; iv) apresentar cópia fiel da petição inicial, para instruir a contrafé, ante a certidão de fl. 96. Saliento que a cópia apresentada para instrução da contrafé não é fiel à petição inicial, tendo em vista que nela não constou a retificação do valor atribuído à causa. Publique-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fl. 161: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015315-24.2015.4.03.0000 (fls. 162/196), que ainda não foi distribuído. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se.

0012355-31.2015.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA (SP269697 - ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82/117: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012677-51.2015.403.6100 - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATURAL - ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de incluir ou caso tenha inscrito, suspensa a inscrição em dívida ativa do débito em questão enquanto a matéria estiver sub judice, pois ditos dos autos de infração nº SP - 2806-017/13, é objeto da presente demanda, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. No mérito requer a procedência da presente ação, determinando a anulação dos autos de infração nº SP - 2806-017/13, lavrados pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIO, bem como a anulação de eventual inscrição em dívida ativa com base nos referidos autos de infração. Determinada à autora a regularização da representação processual nos termos da certidão de fl. 59 (fls. 61/63), foi apresentado instrumento de mandato outorgado por ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO, que não é autor nesta ação. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A. (SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 152: considerando que: i) nos autos do mandado de segurança nº 0006526-79.2009.4.03.6100 a autora objetiva a concessão definitiva da ordem para não recolher IRRF sobre a remessa de recursos ao exterior, em razão de prestação de serviços de telecomunicação com a Telecom Itália (fls. 153/227); ii) nos autos do mandado de segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, a autora pleiteia o não recolhimento do IRRF sobre as remessas de recursos financeiros à empresas domiciliadas em países membros da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela cessão de redes de telefonia para serviços de telecomunicação internacional (fls. 228/283); iii) a autora pretende nestes autos a repetição do indébito do IRRF relativo aos exercícios de 2009 e 2010 sobre as remessas de recursos financeiros ao exterior para remuneração do serviço internacional de telecomunicação; e iv) naqueles autos já foram proferidas sentenças e se está a aguardar julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual litispendência parcial será decidida após a apresentação de defesa.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0014060-64.2015.403.6100 - EDILAINÉ RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 369/371). O assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos.2. Fica a autora intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à advogada que subscreve a petição inicial.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014500-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Apense a Secretaria estes aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0003551-50.2010.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo4. Fica intimada o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009024-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009024-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X

FRANCISCA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a concordância da exequente com o depósito de fl. 117, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à executada.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 6.567,99, para maio de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 123/124, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 10).4. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício da exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fls. 123/124, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.842,46, para maio de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.6. Ficam a exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.7. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 300/304: diante da impugnação apresentada pelo exequente, GAMALIEL ANDRE, sobre os cálculos e informações da contadoria nas fls. 276/280 e 292 respectivamente, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados.Publique-se.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE

DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 348/354, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP362467 - VINICIUS GUERBALI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1403/1417: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 1421/1422).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669908-37.1985.403.6100 (00.0669908-1) - COMERCIO E REPRESENTACOES JAROSCH LTDA(SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fl. 521, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 12 e 522).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão para os autos principais (n.º 0002142-45.1987.403.6100), para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 337/351: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0041579-10.1998.403.6100 (98.0041579-3) - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a prestação de informações, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento dos ofícios n.º 66/2015 e 67/2015, expedidos às fls. 352/353.2. Comprovado o cumprimento dos ofícios descritos acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 660: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela União à fl. 673.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 660, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 380).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Nada sendo requerido e após a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se (AGU).

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 822/823: não conheço do pedido das exequentes MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S.A. e PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 392, 422, 449 e 457, ante o que foi decidido no item 3 da decisão de fl. 817, nos termos da informação de fl. 816.2. Em relação aos depósitos de fls. 548/549, 648 e 714, deixo de determinar, por ora, a expedição de alvarás de levantamento em benefício das exequentes descritas acima, em razão de não constar dos mandatos juntados nas fls. 793, 808 e 859 a outorga, pelas exequentes, de poderes especiais para receber e dar quitação em nome delas.3. Apresentem as exequentes, no prazo de 10 dias, instrumentos de mandato que confirmem ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome delas.Publique-se. Intime-se.

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL, mantendo-se a UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 556: não conheço do pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento de obrigação de fazer. A sentença de fls. 382/384, mantida nesse ponto pelo acórdão de fls. 428/431, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao INSS. 4. A União, na qualidade de executada, tem apenas o ônus de exibir os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, e não de fazer tais cálculos. O ônus de apresentar a petição inicial da execução e de fazer a memória de cálculo discriminada é do exequente. É o que estabelecem os artigos 475-B, cabeça e seus 1º e 2º:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de

2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do exequente, a fim de determinar à União, com fundamento no artigo 475-B, 1º, do CPC, que, no prazo de 30 dias, apresente todos os documentos necessários, a fim de que aquele possa apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada. Fica a União intimada para cumprir esta determinação. Publique-se. Intime-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1140/1180.2. Ante a certidão de fl. 1183, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO, ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS, ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA SANTINA GIROTO, ARY SOUZA, BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA, BERNADETE MARREIRO SOARES, CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO, CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO, DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN, EMILIA DELFINA DOS SANTOS, EURIDES BATISTA LOURENÇO, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, IVONE CEZAR DE MATTOS, JANETE JORGE DA SILVA, JOANA APARECIDA MUDO, JOÃO MILTON FORTES FURTADO, LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES, LUZIA DA CRUZ SANTOS, MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA, MARIA BRIGIDA TRINDADE, MARIA CLAUDIA GOMES, MARIA DE LOURDES CAMPOS, MARIA JOSE PEREIRA, MARIA LUCAS DA SILVA, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA, MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM, MAURINA DA SILVA BARRETO, MERCIA APARECIDA RIGO ISPER, NELIO DUTRA, ROMEU MENDES DE CARVALHO, SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ, TELMA MARIA PEREIRA, TELMA SANTOS GONÇALVES, TERESA CUSTODIO DA SILVA, TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA, TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES, WALTER DIVINO DA COSTA e XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 1124/1129 e 1130/1135: ficam os exequentes científicosados da juntada aos autos das comunicações do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que informam o cancelamento dos RPVs expedidos em benefício das exequentes MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO e REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS, em razão da existência de requisições em benefício dessas exequentes expedidas pelos juízos do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP e Campinas/SP, respectivamente, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016133-05.1998.403.6100 (98.0016133-3) - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X ALCIBIADES DIAS X FERNANDO MANOEL DA SILVA X GENESIL ALVES DA SILVA X JONAS MANSANO X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X ORLANDO CESCÓN X ROVILSON NAVES X SEBASTIAO CELSO MARQUINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALCIBIADES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CESCUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0039921-63.2008.4.03.0000, trasladando-se cópia da decisão de fl. 455 para aqueles autos.2. Fl. 468: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos à Caixa Econômica Federal.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à Caixa Econômica Federal.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado subscritor da petição de fl. 468.5. Fica o advogado Paulo Cesar Alferes Romero intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Fl. 465: defiro à Caixa Econômica Federal vista destes autos pelo prazo de 10 dias. 7. Com a juntada aos autos do alvará liquidado e na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 253/255: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 3.582,86, atualizado para o mês de julho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15892

MANDADO DE SEGURANCA

0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 75/81 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0014880-83.2015.403.6100 - GRUPO SBF S.A. X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art.305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente Nº 15893

MANDADO DE SEGURANCA

0011296-08.2015.403.6100 - JKL CINE LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que sejam incluídas as CDAs nos 80.6.11136884-70, 80.6.11136883-99 e 80.2.11075335-33 no programa do REFIS de que tratam as Leis nos 12.996/2014 e 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN nº. 13/2014. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante requereu a inclusão das referidas CDAs no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, o qual foi indeferido nos seguintes termos: Processo Administrativo nº. 10880.568769/2011-87; 10880.568768/2011-32 e 10880.568767/2011-98 Interessado JKL Cine Ltda. CNPJ 03.894.922/0001-88 REF.: Reabertura da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.996/2014. Trata-se de requerimentos com protocolo em 25/08/2014, em que a interessada pleiteia o parcelamento das inscrições nºs 80611136884-70; 80611136883-99; e 80211075335-33 com os benefícios da Lei 11.941/2009, com o prazo reaberto pela Lei 12.996/2014, que estabeleceu novas condições. Observa-se que a interessada não realizou a opção do parcelamento da lei 11.941/2009 (com reabertura do prazo pela lei 12.996/2014) pela internet E-CAC. Porém, apresentou o requerimento em papel até a data limite de 25/08/2014, e teria efetuado pagamento de um valor de R\$ 690,74, sob o código de receita (4737) da reabertura da lei 12.996/2014. Por outro lado o interessado possui outras 7 inscrições em D.A.U. (demais débitos) com eventual interesse em parcela-las, mas não apresentou memorial de cálculos indicando claramente quais inscrições pretende parcelar, demonstrando ainda a correção dos pagamentos efetuados, nos termos da lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Além disso para parcelar inscrições incluídas em um parcelamento ativo, deve-se proceder à desistência do referido parcelamento até o prazo regulamentar. Assim, não é possível considerar parcelada a presente inscrição neste momento. Além disso, ainda não existe ferramenta de inclusão manual da opção pelo parcelamento da lei 11.941/2009 reaberto pela lei 12.996/2014. Portanto o requerimento deve ser indeferido no presente momento, cabendo ao interessado eventualmente complementar o pedido com o Memorial de Cálculos e Declaração de débitos a parcelar, conforme acima mencionado, possivelmente ainda desistindo de parcelamentos já existentes. Ao SERCD (Intimação via E-CAC) São Paulo, 23 de outubro de 2014. Felipe Souza Canhoto Procurador da Fazenda Nacional. As CDAs nos 80.6.11136884-70, 80.6.11136883-99 e 80.2.11075335-33, conforme se verifica dos extratos juntados pela autoridade impetrada a fls. 54/65, referem-se a débitos de COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ, respectivamente. De fato, o caput do art. 7º da Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014 exige que os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 devem ser protocolados por meio da E-CAC, in verbis: Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014). A impetrante não justifica a utilização de papel para requerer o parcelamento dos débitos em questão. De toda sorte, em 25.08.2014, conforme se verifica da decisão da autoridade acima transcrita, a impetrante não apresentou o memorial de cálculos para verificação da suficiência das antecipações na forma estabelecida pela Lei nº. 12.996/2014 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Outrossim, ainda que tenha efetuado eletronicamente o protocolo em 05.11.2014 acompanhado do memorial de cálculos, o novo requerimento deve observar as condições impostas pela Portaria PGFN/RFB nº. 21/2014, a qual estendeu o prazo de adesão para o dia 01.12.2014. Assim, o valor da antecipação, que equivale à primeira prestação do parcelamento, deverá ser paga em parcela única até o dia 01.12.2014, a teor do art. 3º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº. 21/2014. Por tais razões, não cabe a este Juízo determinar a inclusão dos débitos em questão no parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para aferir se a impetrante atendeu todos os requisitos legais para o seu deferimento. Destarte, indefiro a liminar a requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as autoras se comunicaram ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais a quitação do débito exigido nos autos da Execução nº 0061890-57.2004.403.6182, por força da decisão proferida nos presentes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014888-60.2015.403.6100 - ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a recolher a contribuição previdenciária sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) férias gozadas, (ii) horas extras, (iii) adicional de periculosidade, (iv) faltas abonadas, (v) descanso semanal remunerado e (vi) reunião pedagógica, reunião de pais, evento dias das mães, evento dia dos pais, evento festa junina, substituição em aulas, recuperação, evento mostra cultural, evento olimpíadas. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e argumenta que se a natureza da verba é remuneratória, deve integrar a folha de salários e compor a base de cálculo da contribuição; diversamente, se a parcela possuir natureza indenizatória, não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária. Defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos e pleiteia sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/134. É o relatório. Decido. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per se, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) férias gozadas As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(ii) horas extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE

HORAS EXTRAS, POIS DETÊM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.(negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(iii) adicional de periculosidadeO adicional de periculosidade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão.Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, recente julgado do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014)(iv) faltas abonadasFaltas abonadas são as ausências do trabalhador ao serviço que são expressamente previstas em lei (CLT, artigo 473) ou abonadas por liberalidade do empregador e que não implicam desconto no salário. Tal como as demais verbas, não há que se falar no afastamento dos valores pagos nos dias em que o trabalhador deixou de comparecer justificadamente ao trabalho, nos termos do artigo 473 da CLT, porquanto referidos valores ostentam nítida natureza remuneratória a atrair a incidência combatida. Neste sentido, recentes julgados do C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência

de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDel no REsp 1.444.203/SC, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014). IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. V. Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1492361/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 02/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1491238/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015)(v) descanso semanal remuneradoO descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EMJURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)(vi) reunião pedagógica, reunião de pais, evento dias das mães, evento dia dos pais, evento festa junina, substituição em aulas, recuperação, evento mostra cultural, evento olimpíadas.Tratando-se a impetrante de instituição de ensino de educação infantil, ensinos fundamental e médio, além de atendimento de berçário e maternal, resta evidente que os eventos em questão (reuniões, festas e substituição em aulas e recuperação) estão ligados ao próprio objeto social da sociedade.Sendo assim, o pagamento de valores aos seus empregados em razão de sua atuação profissional nesses tipos de evento decorre da própria natureza do trabalho, ofício ou ocupação, restando inafastável a conclusão de que ostentam nítida natureza remuneratória a atrair a incidência tributária combatida.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 4 de agosto de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos

termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0069363-69.1992.403.6100 (92.0069363-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)
Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00036226-6(antiga 0265.005.126944-8). Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.507, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 691/692: ciência ao autor. Após cumpra-se o determinado às fls.689 in fine. Int.

0000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)
Fls. 729/745: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anotada a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 170/172, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 10(dez) dias. Int.

0022595-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.445/446: Considerando que o depósito judicial efetuado nos autos da Ação Cautelar em apenso nº0020270-68.2014.403.6100 fls.319, no valor de R\$ 90.371,69 (noventa mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) c/c 120265000251410297 visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo mérito é apreciado nestes autos, OFICIE-SE à CEF para realizar as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do valor supra citado à disposição deste Juízo da 17ª Vara Cível processo nº0022595-16.2014.4036100, para garantia conforme requerido pela ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0020270-68.2014.403.6100 em apenso. Int.

0008767-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NICODEMUS CHISTOVAO FILHO
Fls.83: venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.368: Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4)) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.406/411: INDEFIRO o requerido, posto que o alvará de levantamento foi retirado pelo representante legal do autor, conforme certidão da Jucesp (fls.400/402), e não se trata de valores relativos à sucumbência, tendo em vista a verba honorária depositada às fls.172. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.186/187, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029395-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029395-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.434,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. A. 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.289/292, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código

de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001427-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.45/48, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9848

MONITORIA

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Diga a autora acerca do integral cumprimento do acordo realizado em audiência. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES XAVIER E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0003120-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003120-0) - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.84/89: concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor para apresentação da certidão de inteiro teor do processo nº 0015260-68.1999.403.6100 em curso na 22ª Vara Cível Federal. Após a juntada da referida certidão, venha-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020115-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020115-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025960-88.2008.403.6100 (2008.61.00.025960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8)) OFF COM/DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por OFF COM./ CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento a prescrição dos títulos executivos consistentes em uma Nota Promissória, protestada em 17/09/2003, no valor de R\$ 14.353,68 e um Contrato de Empréstimo/ Financiamento n.º 704.000009753, firmado em 29/01/2013, tudo conforme narrado na petição inicial. Regularmente processado o feito, este Juízo rejeitou os presentes embargos (fls. 38/42), cuja decisão transitou em julgado (fls. 45). Assim, foi determinada a intimação do embargante para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuasse o pagamento de sua dívida (fls. 57). Posteriormente, às fls. 75 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decidido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 522/527: ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal. Int.

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2) - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X UNIAO FEDERAL X ONEIDE COSTARDI WILD X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X TORAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Anote-se a prioridade na tramitação. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Informe à Ouvidoria (Processo SEI nº 0015122-65.2015.403.8000), que, considerando a

diminuição do quadro de servidores e a redistribuição dos processos das Varas Cíveis extintas, o andamento dos feitos em tramitação nesta Vara obedece ordem cronológica (rotina RE UF), resguardando-se as prioridades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058465-21.1997.403.6100 (97.0058465-8) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA) X UNIAO FEDERAL X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9849

ACAO CIVIL PUBLICA

0013293-26.2015.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER,TRANSM E DISTRIB DE ENERG,TRANSM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

No prazo de 10 dias deverá a parte autora emendar a inicial, de modo a esclarecer o pedido e a causa de pedir, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - AES TIETE S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Regularize a AES Tietê S/A a sua representação processual apresentando documentação societária que comprove que os outorgantes da procuração (fls.682), tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, e, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.680 expedindo-se o alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010558-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SUSAN CARLA ANVERCI

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Fls.354/355: o pedido deverá ser requerido diretamente ao setor competente para restituição nos termos da decisão de fls.346. Fls.351/353: manifeste-se o executado. Int.

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização do PRC (fls.273), para posterior expedição do alvará de levantamento. Int.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.548/554: defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para comprovação de eventual penhora no rosto dos autos.OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nºs 1181.005.503376972, 1181.005.504844481 e 1181.005.506163473.Outrossim, existindo saldo nas referidas contas, e considerando as penhoras de fls.490 e 513 pelo Juízo de Direito de Votuporanga (EF nº 163/03 - 664.01.2003.022310-6 no valor de R\$2.861,78), e 2ª Vara de Pederneiras (EF nº 114/2002 no valor de R\$32.320,59), OFICIE-SE ao Juízo de Votuporanga para que informe se há interesse na transferência dos valores para Execução Fiscal nº 163/03 (valor penhorado R\$2.861,78), informando o valor atualizado da penhora. Inexistindo o interesse na transferência de eventual saldo pelo Juízo de Votuporanga, TRANSFIRA-SE o valor remanescente das contas nºs 1181.005.503376972, 1181.005.504844481 e 1181.005.506163473, se houver, para o Juízo da 2ª Vara de Pederneiras em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.513).INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos, nos termos em que requerido às fls.544/545.Int.

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls.176/177. Int.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Fls.188/189: Com base na decisão de fls.145/147, manifeste-se a ré CEF acerca dos mandados negativados às fls.178/183, informando os endereços corretos para citação dos corréus Bem Bola Escola de Futebol Comércio e Locação de Quadra Ltda. e Francisco Xavier de Melo, sob pena de exclusão dos referidos do pólo passivo da presente ação. Prazo (10) dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme a determinação do acórdão de fls.126/131, promova o autor a regular inclusão no pólo passivo e citação da autarquia federal CONFEA. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007435-82.2013.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.419/438: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, dê-se vista a União Federal - PFN, nos termos da cisão de fls.408/409. Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.191: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela ré. Int

0014469-74.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE

MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls.216/223 e 224/235: ciência ao autor. Após, venha-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pelo autor. Int.

0009393-35.2015.403.6100 - FABIO GOMES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009735-46.2015.403.6100 - PERI, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.26. Anote-se Cite-se o réu conforme requerido. Int.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035585-98.1998.403.6100 (98.0035585-5) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0033293-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033293-3) - WALTER LUIZ CICOGNA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO-GERESTO MIN SAUDE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012511-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012511-8) - TATIANA DE SOUZA X ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066215-50.1992.403.6100 (92.0066215-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029886-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029886-4) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARAIGA VEICULOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.399/401,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-30.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do deferimento da antecipação de tutela que aceitou a carta de fiança bancária nº2.052.318-2 para garantia dos débitos constantes no P.A. 10880.720.111/2011-92, determinando que a ré não promovesse a inscrição dos débitos em dívida ativa e nem a inclusão do nome da autora no CADIN (fls.384), e com o proferimento da sentença de procedência do pedido (fls.485/493), recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por RAFAELA SANTANA DE SOUSA em desfavor da ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA SA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de que seja restituído o valor pago indevidamente sobre a aquisição do imóvel descrito na inicial, bem como a indenização por danos morais.Narra a petição inicial que a ré - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA promoveu a incorporação do empreendimento denominado Condomínio Atua Hipódromo II, situado na Rua Hipódromo nº 720, do qual o autor adquiriu unidade na planta. Alega o autor que a CEF aprovou o financiamento do apartamento nº 83, bloco A, de modo que durante a negociação da venda, ficou estabelecido o valor global da unidade juntamente com o valor da garagem.Relata, no entanto, diversas irregularidades por ocasião da aquisição

do imóvel, tais como: valor da entrada de R\$ 3.840,20, não abatido do valor global do imóvel; cobrança pela construtora, do valor de R\$ 600,00, que seria referente ao fechamento de pasta de imóvel (não mencionado pelo governo federal ao dever obrigacional de pagamento para se obter o imóvel de interesse social, sendo essa cobrança abusiva); valor de R\$ 600,00 não incluído no valor da entrada; cobrança indevida pela construtora durante a fase da obra de valores reajustados pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês calculados pelo Sistema Price; entrega do empreendimento; habite-se e a liberação para ocupação e cobrança de valores devidos. Inicial instruída com documentos. A empresa ATUA GTIS Empreendimentos Ltda apresentou contestação às fls. 227/241. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva parcial no que se refere a restituição de taxa de corretagem e consultoria de negócios, uma vez que não presta esse tipo de serviço. O serviço prestado pela empresa apenas se refere a aproximação com o agente financeiro. Requer a denunciação da lide à imobiliária LOPES e da Empresa RCI Consultora. No mérito, alega que os pagamentos que o autor alega devidos, se referem a serviços de diversas empresas, como consultoria e corretagem. Menciona que o INCC foi cobrado no período entre a assinatura de promessa de venda e compra e assinatura do contrato. É índice aplicado para atualização de saldo devedor de imóvel em fase de construção. Em relação as despesas cartorárias e ITBI, relata que foram previstas no capítulo 10º, cláusula XXII, parágrafo 4º do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, por conta do comprador, com variações de acordo com o município. Alega que a Lei 11.977/09 não prevalece, pois está em vigor atualmente o Decreto 52.703/2011, que consolida a Legislação Tributária do Município de São Paulo, artigo 139, II e III. A CEF apresentou contestação às fls. 260/344. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser responsável pelo alegado atraso na entrega da obra. No mérito, aduz o cumprimento das cláusulas contratuais. Alega que os encargos devidos pela parte autora à CEF durante a fase de construção são os previstos no contrato. Menciona, ainda, que a forma de amortização escolhida foi o Sistema SAC. A CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 346). Réplica às fls. 351/382. A decisão de fl. 341 indeferiu o pedido de denunciação da lide, bem como as provas requeridas pela autora. A ré ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a autora também impugnou os valores e a forma de cobrança na fase posterior à conclusão das obras. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela empresa ATUA, se refere ao próprio mérito da ação e, desta forma, deve ser afastada. Passo à análise do mérito. A autora firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma junto a ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA, para adquirir o imóvel, conforme descrito na petição inicial. Em 29 de janeiro de 2010, a autora, necessitando de um financiamento destinado a integralização do preço para aquisição, recorreu à Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato de fls. 291/320. No caso em questão, destaco as principais cláusulas contratuais referentes aos contratos objeto dos autos, inerentes à discussão posta em juízo: O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas, firmado em 26/09/2009 na Cláusula 4.2 de fl. 79 determina: 4.2) Correrá ainda por conta exclusiva do comprador todas as despesas cartorárias finais destinadas a unidade compromissada em questão, aí incluídas a averbação do habite-se a elaboração e o registro da especificação instituição do condomínio, a abertura e individualização das matrículas das unidades; (...) Os documentos de fls. 76 e seguintes tratam do preço do reajuste do parcelamento, mencionando, inclusive que será aplicado o índice Nacional de Custo da Construção - INCC, Cláusula 2.c1 à fl. 77. A autora também avençou contrato de financiamento em que figura a Caixa Econômica Federal para a efetivação do financiamento. O sistema de amortização escolhido foi o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e prazo de 240 meses. A Cláusula Sétima do contrato avençado dispõe o seguinte: (fl. 52/53). CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS: (...) II-Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a-Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, deste instrumento, incidente sobre o saldo devedor apurado no mês; b-Comissão Pecuniária FG HAB; c-Taxa de Administração. O vencimento do Encargo Mensal e a época do reajuste dos encargos constam das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato avençado com a CEF, à fl. 57. A autora descreve diversas irregularidades por ocasião da aquisição do imóvel e financiamento, as quais passo a analisar. 1-Reclama o autor que efetuou o pagamento do valor da entrada, mas que este valor não foi abatido do valor global da compra. No entanto, o autor não comprovou documentalmente que não foi abatido o valor da entrada. 2-Relata, também, que houve cobrança pela construtora do valor de R\$ 600,00 relativo ao fechamento de pasta. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que à fl. 123 consta recibo emitido pela empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda. Não há comprovação de que o valor mencionado tenha sido exigido, tampouco recebido por nenhuma das rés que compõem o polo passivo da presente ação, mesmo porque, não consta em nenhum dos contratos apresentados. Neste caso, a parte autora deve ingressar com ação própria em face da empresa responsável para reaver tal valor. 3-Em relação a alegação de cobrança indevida do INCC durante a fase da obra, com aplicação de juros de 1% ao mês, calculados pelo Sistema Price, sem razão a autora. Conforme parágrafo 6º de fl. 95, A partir da data indicada no item 4 do Quadro Resumo, após o 1º dia do mês subsequente ao mês de expedição do Auto de Conclusão da obra, as parcelas vincendas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês,

calculados pela Tabela Price. A autora não logrou comprovar através de documentos que a cobrança foi indevida na forma acima mencionada. 4- Quanto a entrega do empreendimento, ressalto que o instrumento particular firmado com a construtora (fls. 78) dispõe no item 3 sobre a data prevista para entrega das chaves, da seguinte forma: 3) DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES: 18 meses a partir da assinatura dos primeiros contratos junto à Caixa Econômica Federal e estando concluída a obra. (fl. 78). A autora juntou planilha nos autos, mas não logrou comprovar que houve prestações cobradas a maior. A petição inicial menciona a cobrança indevida de diversos valores. Ocorre que, apesar das alegações, a autora também não trouxe qualquer documento que demonstrasse que as cobranças mencionadas eram indevidas. Em relação às despesas de ITB, o Capítulo 10, Cláusula XXII, Parágrafo 4º do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma dispõe que correrão por conta do comprador todas as despesas decorrentes do presente instrumento, inclusive as relativas a emolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, ainda que lançados em nome da vendedora. (fl. 102) O Decreto 52.703/2001 trata do Programa Minha Casa Minha Vida no artigo 139 e dispõe o seguinte: Art. 139. O imposto será calculado (art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00): I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08): a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais); b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante. II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11); III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento). É sabido que o contrato faz lei entre as partes. A autora, no caso teve pleno conhecimento de todas as cláusulas ao assinar os termos avençados, não havendo que se falar em vício de consentimento. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. No caso em questão, para melhor análise da questão posta em juízo quanto aos reajuste e índice aplicados, necessária realização de perícia técnica contábil. Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Na situação, não se fazem presentes as exceções previstas no parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil. O autor, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não requereu perícia técnica contábil, pleiteou somente pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 364). Por fim, razão não assiste a autora quanto à pretensão de indenização por danos morais. A parte autora alega que pagou o valor combinado, mas foi surpreendida por exigências descabidas, o que lhe causou dor e sofrimento moral e instabilidade financeira. Relata, ainda, que sofreu constrangimento, eis que foi impedida de entrar no apartamento, assim como os demais moradores. Apresenta como prova fotos de um prédio em que algumas unidades estavam com luzes acesas. A autora anexou, inclusive, um CD em que constam, segundo ela, supostas discussões de moradores com a construtora acerca das obras e iluminação. Ao seu ver, a situação causou transtornos e constrangimentos de tal monta, que faz jus à indenização pelo abalo experimentado. Ocorre que tais documentos não evidenciam o alegado constrangimento a ensejar a pretendida indenização por dano moral. A mera apresentação de fotos com janelas de apartamentos e luzes acesas não demonstram que os fatos narrados tenham ocasionado a dor moral que o autor relata ter sofrido. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexos de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, não restaram demonstrados fatos concretos que teriam levado a autora ao constrangimento alegado. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil reais, diante da ausência de complexidade da lide, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 181: Trata-se de ação ordinária proposta por Stefano Candotti em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do profissional da química do registro no CREA e anulação da multa aplicada. Alega, em síntese, que a atividade básica desenvolvida pelo autor é própria da química e, portanto, registrado perante o Conselho Regional de Química, não guardando qualquer relação com o CREA. Citado o CREA requereu, em síntese, a improcedência da ação (fls. 101/138). Réplica às fls. 156/178. O autor requereu a produção de prova oral, pericial e inspeção judicial (fls. 181). O CREA esclareceu que não há provas a produzir (fls. 180). DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que a prova necessária para comprovação do direito do autor é

exclusivamente documental. Isto posto, INDEFIRO as provas requeridas (fls. 181). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021656-70.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA ALVES (SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VFERNANDA CRISTINA ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do número de seu CPF, bem como que seja determinada a inscrição sob novo número. Narra a autora, em síntese, que sua cédula de identidade foi extraviada e seu número de CPF utilizado indevidamente por terceiros, o que lhe tem causado diversos problemas, principalmente junto a instituições financeiras e órgãos de proteção ao crédito. Inicial instruída com os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 48/52. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/77, sustentando a vedação da emissão de outro CPF para a mesma pessoa, eis que a IN RFB 1.042/2010 em seu artigo 5º estabelece que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez. Assim, não constitui hipótese de cancelamento o extravio ou a suposta hipótese de utilização indevida por terceiros. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a utilização indevida por terceiro deve tão somente ensejar a anulação dos atos supostamente fraudulentos, mas não o cancelamento do CPF, nem a expedição de um novo. No mérito, aduz que as hipóteses que se referem ao CPF são taxativas, o que impede a procedência da pretensão aduzida. Réplica às fls. 79/88. A decisão de fl. 89 determinou que as partes especificassem provas. A União informou ausência de interesse na produção de provas. O pedido de depoimento pessoal formulado pela autora foi indeferido (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, cujo objetivo era regular a emissão e o cancelamento das inscrições, especialmente nos artigos 22, 45 e 46, conforme segue: Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou; II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Posteriormente, o artigo 5º da IN RFB nº 1.042/2010 manteve o disposto anteriormente no sentido de que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição. A partir de então, surgiram várias alterações, até a IN 1548/2015, cujo teor dos artigos é o seguinte: Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço ; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude. Art. 18. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet, indicando sua motivação. Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no 1º. 1º Havendo multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa, ficarão elas vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa tinha ciência da fraude e dela se aproveitou. 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal. Art. 20. O restabelecimento da inscrição é o ato praticado pela RFB, para reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, por erro ou por decisão judicial ou administrativa. Art. 21. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação

cadastral, em: I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF; II - pendente de regularização, quando houver omissão de DIRPF; III - suspensa, quando houver inconsistência cadastral; IV - cancelada por multiplicidade, quando houver mais de uma inscrição no CPF para a mesma pessoa; V - cancelada por óbito sem espólio, nos termos do inciso II do 2º do art. 15; VI - cancelada por encerramento de espólio, nos termos do inciso I do 2º do art. 15; e VII - nula, nos termos do art. 17. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. Art. 22. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada pelo Comprovante de Situação Cadastral no CPF disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço , por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis, ou pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Parágrafo único. A consulta pela Internet ou por intermédio do APP Pessoa Física será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e da data de nascimento, permitindo, tão somente, o conhecimento do nome, da data de nascimento, da situação cadastral da pessoa física, da data de inscrição e do ano de óbito, se existir. No presente caso, a motivação do pedido da autora decorre do fato de seu CPF ter sido utilizado de forma indevida por outra pessoa, causando-lhe transtornos. A autora alega que realizou boletim de ocorrência em razão do extravio de sua cédula de identidade, quando em 24/01/2001 registrou que havia uma inscrição no SERASA referente ao Estado de Pernambuco (fl. 15), posteriormente comunicou o extravio do documento em 02/07/2001 (fl. 16). Verifica-se, também, diversos documentos e extratos referentes a financiamento de veículo e compras com o número de CPF da autora, inclusive restrições de crédito (fls. 17/28). Em que pesem as alegações expendidas, pelos documentos acostados, não restou claro nos autos a situação na qual houve a utilização do CPF, vale dizer, a comprovação da ocorrência de fraude. Ressalto, inclusive, que a autora mencionou na petição inicial que o documento extraviado foi o RG. Acerca da matéria aqui tratada, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 1623093, DJF 3 10/04/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002140-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 467.848,59, atualizado, em virtude do alegado descumprimento do contrato nº 0196/2010, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação. A decisão de fl. 337 decretou a revelia da ré. A autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar no caso, que a ré não ofereceu contestação e, nesse sentido foi decretada a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não obstante, a circunstância de a ré não ter oferecido contestação não dispensa o exame da matéria de direito que envolve a questão, nem da pretensão do autor. A respeito da questão, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça STJ: A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ 4ª Turma, Resp 47.107 MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504). Ademais, a revelia não impede ao Poder Judiciário da análise quanto ao cumprimento do contraditório e ampla defesa na seara das decisões proferidas no âmbito da administração. É princípio notório (e fundamental) na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ou seja, o edital estabelece as condições de realização do

serviço e suas consequências, o que vincula a Administração Pública e os contratantes. No caso em questão, a autora menciona o descumprimento do contrato pela ré, o que deu origem à multa aplicada. Alega o seguinte que a ré deixou de prestar o serviço com a quantidade de profissionais necessários, o que gerou prestação parcial. A autora apresenta planilha às fls. 06/07 da inicial, referente ao suposto descumprimento. Alega a autora que notificou a ré por meio de carta 00945/2011 sobre a irregularidade de não entregar no prazo previsto as contas auditadas e digitadas referentes ao mês de fevereiro de 2011 para que a ECT efetuasse o pagamento da rede credenciada, conforme cláusula 7.1.2 do apêndice 1 do anexo 1. Aduz que em 30/03 notificou novamente a ré por meio da Carta 01253/2011, referente a fevereiro e março de 2011; Carta 01254/2011 acerca das adequações às rotinas e pagamentos da ECT, conforme Cláusula 7.1.1 do apêndice 1 do anexo 1. Relata que houve questionamento da Carta por parte da ré, bem como os esclarecimentos foram devidamente prestados (Carta 01857/2011). A autora alegou, ainda, que a ré apresentou recurso, no entanto, foi considerado intempestivo. Vejamos: De acordo com o item 1.1 do Contrato de Prestação de Serviços, a contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria interna e externa em contas médicas dos procedimentos realizados, pré-análise e avaliação técnica prévia dos pedidos médicos da ECT - DR/SPM. Compulsando os autos, verifico que no Contrato avençado entre as partes possui as seguintes cláusulas: Cláusula 4.2: No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão de obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens e qualquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento desta contratação. (fl. 26) A cláusula Quinta de fl. 26 e seguintes trata do pagamento, de modo que serão efetuados após a prestação dos serviços. O contrato menciona quais documentos devem ser apresentados juntamente com o documento fiscal para fins de pagamento (fl. 27). A Cláusula Sétima dispõe sobre as alterações contratuais, especificamente, que pode ser unilateral ou por acordo entre as partes (fls. 29/30). Esclarece, ainda, os instrumentos necessários às alterações. A Cláusula Oitava, por sua vez, trata das penalidades inerentes ao contrato, de modo que o item 8.1.2.1 estabelece qual será a multa aplicada para cada situação prevista. Os Anexos de fls. 37/51 estabelecem as diretrizes para execução, descrição técnica e responsabilidades dos profissionais. Consta à fl. 52 o Ofício 00945/2011, expedido pela autora informando a irregularidade contratual, com AR expedido (fl. 53). Constam, ainda, os Ofícios nº 01253/2011 (fl. 56); nº 01254/2011 (fl. 59), expedidos pela autora informando a ocorrência de irregularidades, bem como a defesa apresentada pela empresa ré à fl. 62/72. A inicial foi instruída com os ofícios nº 01928/2011 (fl. 74) informando sobre irregularidades, Ofício MA 429514073/2011, de 15 de junho de 2011, Ofício 00989/2011 (fl. 82) e Ofício MA 430642891/2011 (fl. 88/90). A ré apresentou defesa às fls. 84/86 e fls. 91/95. Consta decisão administrativa de indeferimento às fls. 99/110. No caso de irregularidades, foi prevista multa, como estabelecido na Cláusula Oitava. As condições do contrato administrativo inclusive são objeto do Edital de licitação (artigo 55, XI, da Lei 8.666/93). Ora, a autora, ao participar da licitação fica submetida aos termos do Edital, de modo que o contrato Administrativo tem regras próprias, visando o interesse público e faz lei entre as partes. Desta forma, fica sujeita a multa, em caso de irregularidade, desde que prevista ampla defesa e o contraditório. Nesta seara, verifico que a ré apresentou defesas, bem como foram proferidas decisões administrativas apresentadas nestes autos pela parte autora. Conforme ressaltou a autora, ocorreram diversos inadimplementos e não foi comprovado qualquer fato alheio que pudesse ser considerado como excludente de culpabilidade, nos termos defendidos pela ré quanto ao descumprimento. A ECT argumentou em sua decisão, que não houve comprovação dos relatórios exigidos pelo contrato (fls. 108/111). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a ré fora informada acerca da existência de irregularidades pela contratante, estando ciente das consequências oriundas do descumprimento. Além disso, não apresentou contestação nos presentes autos, apesar de citada. Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor descrito na inicial. A atualização dos valores deverá seguir o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Procedi à resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0005393-66.2013.401.3400 em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LINCE LOGÍSTICA LTDA ME, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja declarada a extinção do crédito tributário relativo a aplicação da penalidade em razão do atraso

na inclusão do CE 011105011506147 - Navio (M/V) MERCOSUL SUAPE, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Requer seja decretada total procedência da ação para o fim de que seja anulado o lançamento fiscal contido no Auto de Infração MPF 0227600/00414/11 (PA nº 10283-003.428/2011-08), em relação aos CEs 011105012719420 e 011105012731390- Navio (M/V) LOG-IN AMAZONIA. Requer, subsidiariamente, a redução da penalidade do valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, tendo em vista que os dois C.E.s mencionados referem-se à mesma embarcação (único fato gerador), devendo ser considerada única infração para qual deve ser aplicada a penalidade. A autora alega que recebeu intimação expedida pelo Cartório de Protesto de que foi apresentada para protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 13.526,70, vencida em 20/05/2014, referente ao MPF 0227600/00414/11 - Processo Administrativo nº 10283-003.428/2011-08, lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus para cobrança de multas pecuniárias no valor de R\$ 15.000,00, em razão do atraso na prestação de informações ao sistema da Receita Federal Siscomex Carga. Assevera que conforme constou da autuação, o agente de carga da autora informou depois do prazo regulamentar, a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos (ces houses) nºs 011105012719420; 011105011506147 e 01110501231390, configurou descumprimento de obrigação acessória, o que ensejou multa de R\$ 5.000,00 para cada conhecimento eletrônico. Assim, foi autuada pelo fato de as embarcações LOG-IN AMAZONIA e MERCOSUL SUAPE terem atracado no Porto de Manaus em 25/01/2011, às 21h25 e 18/01/2011, às 19h29, enquanto que os conhecimentos eletrônicos nºs 011105012719420, 011105011506147 e 011105012731390 foram incluídos em 24/01/2011, às 18h13, 21/01/2011, às 18h03 e 24/01/2011, às 18h28. Menciona, contudo, que recolheu de forma voluntária o valor de R\$ 5.000,00 relativo à multa isolada pelo atraso na inclusão do CE 011105011506147 - Navio (M/V) Mercosul Suape, aguardando apenas pela retificação pela requerida do valor do Auto de R\$ 15.000,00, para R\$ 10.000,00, descontando o valor efetivamente pago. A ré declarou a extinção do crédito tributário em relação à multa por atraso do valor de R\$ 5.000,00. Mas a autora pretende exercer seu direito de defesa para discutir as demais penalidades, no entanto, foi surpreendida com o protesto. Alega que não poderia ter ocorrido o protesto, eis que a própria CDA já consta a mora. Com relação a penalidade aplicada, a IN RFB 800/2007 implantou o controle aduaneiro de cargas, de modo que a desconsolidação passou a ser um procedimento eletrônico. As informações serão prestadas à SECRETARIA DA Receita Federal do Brasil mediante o uso de certificação digital, na forma e no prazo estabelecidos. Menciona que no caso dos autos, todas as informações relativas aos CEs 011105012719420 e 011105012731390 foram apresentadas pela autora antes da atracação do veículo transportador (LOG-IN AMAZONIA), que se efetivou somente em 25/01/2011, às 21:25 horas, sendo plenamente aplicável a esta o instituto da denúncia espontânea. Entende que ao caso deve ser aplicada a teoria da infração continuada, tendo em vista, sobretudo, que não guarda qualquer proporcionalidade com a conduta adotada pela empresa, especialmente considerando que as infrações tem a mesma natureza e foram cometidas na sequência. Menciona a similitude com o direito penal, em sequência de ações idênticas, consideradas um só delito, de forma continuada (artigo 71 CP). A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 65/72. A ré apresentou contestação às fls. 81/85. Asseverou a legitimidade da cobrança guerreada, bem como a importância da fiscalização aduaneira e o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação. A Lei 10.833/2003 alterou o Decreto-Lei 37/66, que dispõe sobre obrigações aduaneiras, especialmente no artigo 37, que trata dos prazos. A partir de 2008, as informações passaram a ser prestadas de forma eletrônica. Alegou que a falta de prestação de informações no prazo estabelecido, referentes aos conhecimentos eletrônicos objeto dos autos causaram prejuízos à fiscalização, em virtude do potencial de risco e o descumprimento das normas que procuram desestimular condutas danosas à segurança nacional. Quanto à equivocada capitulação apontada pela autora, menciona que não se faz necessário, no caso, a aplicação do artigo 112 do CTN, pois não existe dúvida quanto à capitulação legal do fato. Quanto a alegada denúncia espontânea, asseverou que a matéria em caso de desembaraço aduaneiro é tratada no artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, que alcançava apenas as infrações tributárias. Com a alteração pela Lei 12.350/2010, houve extensão para infrações administrativas. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento (artigo 102, 2º), assim como as que são decorrentes justamente do descumprimento de prazo, a exemplo da situação apresentada. Assevera, por fim, que o artigo 107, com redação alterada pela Lei 10.833/2003, estabelece a aplicação das multas de R\$ 5.000,00 em caso de ausência de prestação de informações sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, dispositivo, portanto, que prevê uma série de multas para uma série de situações independentes em que há falta de prestação de informações, não havendo entre elas qualquer necessidade de concomitância, o que afasta a alegação da autora de bis in idem. Depósito à fl. 91. Réplica às fls. 94/122. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137/144). A União informou não ter provas a produzir (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A questão se resume basicamente na alegação pela autora de denúncia espontânea, impossibilidade de protesto da CDA, bem como acerca da tipificação da penalidade. No caso concreto, a autora sofreu autuação para cobrança de três multas isoladas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, decorrentes da prestação de informações intempestivas no Siscomex Carga a respeito da desconsolidação dos Conhecimentos

Eletrônicos (CE) 011105012719420, 01110506147 e 0111050127390. Conforme informações prestadas nos autos, a multa referente ao CE 011105011506147 foi recolhida pela autora. Contudo, a empresa alega que a penalidade referente as demais deve ser excluída, em virtude da denúncia espontânea. Conforme de verifica dos documentos de fls. 53/54, a data das atracções foram: CE filhote 011105012719420 - em 25/01/2011 21:25hs; CE filhote 011105011506147 em 18/01/2011 19:29hs e CE filhote 0011105012731390 em 25/01/2011 21:25, ao passo que as informações foram prestadas em 24/11/2011, 21/1/2011 e 24/1/2011, respectivamente. As datas limite para apresentação das informações eram 23/1/11 (CE filhote 011105012719420); 16/1/11 (CE filhote 011105011506147) e 23/1/11 (CE filhote 0011105012731390). Verifica-se, portando, que as informações foram prestadas de forma intempestiva. Da denúncia espontânea O instituto da denúncia espontânea está regulado pelo artigo 138, do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela de-núncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Em suma, para que haja denúncia espontânea, in-dispensável que o pagamento do tributo e dos juros ocorra antes do início de procedimento administrativo. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte, ao declarar o valor devido, constitui o crédito tribu-tário, o pagamento deve ser realizado dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa. Essa questão está pacificada na ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmu-la 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologa-ção regularmente declarados, mas pagos a des-tempo. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão a autora. A matéria, em caso de desembaraço aduaneiro foi tratada no artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, que alcançava apenas as infrações tributárias. Com a alteração pela Lei 12.350/2010, houve extensão para infrações administrativas. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 102, 2º: Art. 102 (...) A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento (artigo 102, 2º), assim como as que são decorrentes justamente do descumprimento de prazo, a exemplo da situação apresentada. Como bem asseverou a ré às fls. 126/132, a documentação contida no PA 10283.003428/2011-08 revela que as cargas contidas nos CES AGREGADOS 011105012719420 e 011105012371390 ingressaram no país abordo da embarcação 9440772 - CPA HARALD, no porto de Itaguaí/RJ, em 07/01/2011, conforme registro Siscomex carga. A embarcação seguiu para o Porto de SANTOS onde atracou em 08/01/2011 e foram baldeadas para o navio LOG-IN DA AMAZONIA, a qual chegaram no Porto de Manaus em 25/01/2011. A desconsolidação dos conhecimentos pela interessada foi registrada no sistema em 24/01/2011. Embora as cargas tenham chegado ao seu destino em 25/01/2011, a bordo do navio LOG-IN DA AMAZÔNIA, já estavam em território nacional desde 07/01/2011. Assim, tendo a inclusão da desconsolidação dos CEs ocorrido após a entrada em território nacional, fica caracterizada a espontaneidade da denúncia. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da le-gislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fis-calização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na en-trega das declarações em questão, tem como fundamento o ar-tigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, pos-sibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais ca-sos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visua-lizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabeleci-dos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontâ-nea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das in-formações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do pra-zo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do De-creto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dis-põe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no mo-mento do registro da atracção ou da chegada do veículo, quan-do este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendi-mento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Adu-aneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veiculo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a apli-cação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tra-tada, pois a infração combatida não se resume apenas à presta-ção de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da de-núncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em au-sência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo

estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando de-sestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deve-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma re-passadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem ex-posta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qual-quer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3

18/11/2013)Do protesto da CDAEm relação ao protesto da CDA, sem razão a autora.Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação ori-ginada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujei-tos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite con-cluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possi-bilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o rece-bimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dí-vida ativa, destaco os julgados a seguir:AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FON-TE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimi-dade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do re-latório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTI-DÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros docu-mentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certi-dão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presun-ção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme jul-gamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nuli-dade da medida provisória editada e da respectiva lei de conver-são. Também o devido processo legal, enquanto garantia consti-tucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incom-patível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o con-ceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, co-mo alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a co-brança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Su-prema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do pro-testo como forma de dar maior publicidade - que o mero venci-mento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibili-dade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportuna oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido. Data da Publi-cação 20/01/2015.Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FE-DEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a in-cluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014.Da vedação ao bis in idem A autora alega que a aplicação da multa que lhe foi cominada fere o princípio da vedação ao bis in idem, eis que, ao seu entender, teria ocorrido uma única conduta infratora,

cuja penalidade deve ser no valor de R\$ 5.000,00 e não R\$ 15.000. Ocorre que o artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003 é claro ao dispor o seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Com efeito, o dispositivo acima transcrito prevê multa para situações independentes no caso de falta de prestação de informação na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, de forma que não há necessidade de concomitância entre as infrações. Por tal razão, resta afastada a alegação da autora de que a penalidade é inerente a uma conduta única, que permite aplicação apenas da multa referente a uma penalidade. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade dos valores correspondentes ao saque realizado no total de \$ 986,00 (que corresponde ao valor de R\$ 2.248,08), referente ao cartão n. 5488.2604.87040925, bem como a declaração de inexigibilidade do cartão 54882607.1264.3774 e despesas a ele atribuídas, por não ter sido desbloqueado. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Narra a parte autora que possuía cartão de crédito internacional fornecido pela CEF e recebeu ligação de o mesmo estava sendo bloqueado por haver 2 saques realizados em dólares no Banco Of America - UNITED STATES nos dias 14/02/2014, um no valor de \$ 183,00 e outro no valor de \$ 803,00. Relata que acionou a CEF para proceder ao cancelamento da despesa, sob alegação de que não efetuou os saques, ressaltando, inclusive, que nunca saiu do país. Contudo, seu nome foi negativado e a CEF ainda enviou ao autor o cartão. Aduz que a negativação de seu nome o fez perder a oportunidade de comprar um veículo em valor promocional. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 52/53. A CEF apresentou contestação às fls. 60/82. Alegou que o cartão em cuja fatura foram apontados saques internacionais foi preventivamente bloqueado (14/02/2014), alterado para falsificação em 19/02/2014. Posteriormente, foi alterado para falsificação no exterior (09/05/2014). Asseverou que a área especializada em processos de contestação levou a cobrança à suspensão, para que pudesse ser feita análise com créditos provisórios evidentes na fatura com vencimento em 14/04/2014. Em razão de ter havido suspensão dos saques em duplicidade, o valor foi debitado também na fatura de vencimento em 14/04/2014. Posteriormente, foram realizadas as devidas regularizações na fatura com vencimento em 14/08/2014 (fl. 61, v.). Menciona, portanto, a ausência de obrigação de reparar, eis que todas as reclamações postuladas pelo autor foram atendidas. Sendo assim, não houve falha no serviço prestado. Réplica às fls. 84/85. A decisão de fl. 85 determinou que as partes especificassem provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). O autor não se manifestou (certidão de fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Não há controvérsia quanto ao saque realizado no cartão de crédito do autor, eis que a própria CEF discrimina o saque em questão no corpo de sua contestação, bem como apresenta planilha de análises efetuadas, o que culminou no estorno dos valores na fatura com vencimento em 14/08/2014 (fl. 61, v.). Mencionou, a CAIXA, ainda, que houve o cancelamento pelo departamento de cobrança em 16/07/2014. O autor em réplica alegou que a ré não demonstrou que ele teria efetuado os saques impugnados. Para que ocorra a responsabilização civil da ré, imprescindíveis são os seguintes requisitos (ou pressupostos): existência do dano; conduta (ação ou omissão) da ré que proporcionou o dano;nexo de causalidade entre a conduta indevida e o dano; a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da ré, sendo este último dispensável nas situações de responsabilidade civil objetiva. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, restaram incontroversos os fatos narrados na inicial, uma vez que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, reconheceu os saques internacionais realizados, que o autor alegou indevidos, tanto que, em sua peça de defesa, afirmou que o caso foi levado à análise e o valor estornado. O Autor comprovadamente comunicou a Caixa Econômica Federal sobre o saque em seu cartão de crédito. O documento de fl. 28 demonstra que o nome do autor foi incluído no SINAD pela Caixa, em virtude do cartão nº 4071 5488 2607 1264 3774, em julho de 2014. O documento de fl. 43 demonstra que houve a inclusão do nome do autor no SPC. A parte autora alegou que em razão da restrição, perdeu oportunidade de negócios, especialmente da compra de um veículo em promoção. Tal fato, contudo, não restou comprovado. Por outro lado, o sofrimento de quem tem seu nome incluído no rol dos devedores inadimplentes, sem sê-lo, é manifesto, não precisando ser utilizada muita

descrição para aquilatar a dor e a revolta. Tudo isso deve ser somado à burocracia dos órgãos que deveriam solucionar a questão. É, portanto, incontroverso o erro administrativo da Caixa Econômica Federal que jamais poderia incluir o nome de um cliente no cadastro de maus pagadores, por um fato ao qual o cliente não deu causa, sem ao menos tomar as cautelas exigidas. A indenização por dano moral, por sua vez, deve ser adequada à situação em concreto e dentro de parâmetros aceitos pela Justiça no Brasil, de modo a não acatar o enriquecimento sem causa. Ressalto que a CEF informou o cancelamento do cartão n. 5488.260712643774, à fl. 62. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de reconhecer a nulidade e exigibilidade dos saques internacionais informados na inicial, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização moral ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela ré. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.P.R.I.

0013310-62.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pertinentes contrato objeto da petição de fls. 55/66, tendo em vista que não é possível identificar o número do contrato nela mencionado. Intime-se

0014061-49.2015.403.6100 - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Rayane Soares de Amorim e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o adimplemento de todos os valores de FGTS e PIS/PASEP nº 1247575547-6, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. Os documentos trazidos aos autos consistem em extratos de FGTS de Arnon Ferreira Amorim, referente a diversos vínculos empregatícios. No entanto, não é possível, neste momento de cognição, verificar existência de supostos atos ilícitos a pautar as alegações do autor, mormente ante a necessidade de oitiva da ré, bem como de dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014778-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014778-1) - HELDER SOUZA LIMA(Proc. ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Fls. 519/546: ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo S.T.J. no Agravo em Recurso Especial n.º 508.582-SP (2014/0083638-9) e Recurso Extraordinário com agravo n.º 882.630-SP. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão no agravo de instrumento n.º 0010650-62.2015.4.03.0000 interposto pela impetrante. Int.

0015385-11.2014.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.334, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0019115-30.2014.403.6100 - LUCAS NEDER MORATO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.111, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0000311-77.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 -

RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.180, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0012055-69.2015.403.6100 - LEOPOLDO FERRO X TERESINHA DE JESUS VALENTE FERRO X ACACIO FERRO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Leopoldo Ferro, Teresinha de Jesus Valente Ferro e Acácio Ferro e Sandra Regina de Oliveira Ferro impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência nº 04977.200977/2015-33, inscrevendo a parte impetrante como foreiro responsável pelo imóvel.O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 01 de abril de 2015, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Em relação ao Direito, os Autores sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, tendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, estabelecido prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.É a síntese do necessário.Decido.Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo.Contudo, referente ao demais pedido inscrevendo o impetrante como foreiro, este será consequência da conclusão do processo administrativo, não podendo este juízo determinar esta questão sem o resultado do primeiro pedido.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado conclua o pedido administrativo, protocolado sob o n 04977.200977/2015-33.Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Defiro o ingresso da União, conforme requerido.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014742-19.2015.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IGOR DIAS DE OLIVEIRA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, objetivando a apreciação dos requerimentos de restituição PERDCOMP n. 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e n. 33095.04619.270612.1.2.15-7939, pendentes de decisão por mais de 360 dias, nos termos do art. 24, da lei n.11.457/07.DECIDO.A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia/SP, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07.No caso em questão, a atribuição quanto a fiscalização dos tributos e contribuições compete a Receita Federal do Brasil em Cotia/SP, sede da impetrante.Somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Cotia teria competência para cumprir eventual ordem que concedesse a segurança.Desta forma o presente feito deve ser remetido à redistribuição à Seção Judiciária de Osasco/SP (30.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco, para processamento e julgamento, nos termos do Provimento CJF3R n. 430, de 28/11/2014.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0014785-53.2015.403.6100 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 6269: verifico não haver prevenção. Preliminarmente, providenciem as Impetrantes a regularização de sua representação processual eis que os instrumentos de procuração por instrumento público de fls.41/50 encontram-se vencidas. Intimem-se ainda, para que apresente: a) 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé da autoridade coimpetrada; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009; c) os endereços das autoridades apontadas às fls. 03, eis que os mesmos deixaram de constar na inicial. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)) SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Ciência da redistribuição. Em nada sendo requerido pelos exequentes, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7215

MONITORIA

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 301, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001899-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 343, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Fls. 155 e 201. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DO FORO DE ÁGUAS DE LINDÓIA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0001564-84.2015.8.26.0035. Int.

0020310-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8) - ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 291-304: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031715-94.1988.403.6100 (88.0031715-4) - MARIO APARECIDO FERNANDES X ASSU DA SILVA SOUZA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl(s). 349: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 348, apresentando os documentos necessários para o início da fase de execução do presente julgado. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-92.1997.403.6100 (97.0006326-7)) JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl(s). 751-753: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010200-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010200-6) - EDNILSON PINHEIRO SOARES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017556-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017556-3) - BENEDITO RAMOS X REGINA FERNANDES RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023940-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023940-5) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao

arquivo findo.Int.

0027017-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027017-9) - ALTAIR DE SOUZA MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Promova a parte autora o aditamento da petição de fls. 482-490, uma vez que a parte devedora é representado pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termo do art. 730 do CPC. Int.

0005080-31.2015.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005080-31.2015.403.6100 AUTORA: THAIS YARA JANEQUINE FELIPOZZI - INCAPAZ RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP REPRESENTANTE DO INCAPAZ: ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI E C I S ã O Relatório. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a revisão do ato administrativo de concessão de pensão por morte, estabelecendo o pagamento deste benefício previdenciário nos moldes do artigo 101, item III e artigo 102, item I, letra a da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n.º 01/69, legislação aplicada à época da concessão da aposentadoria do servidor instituidor do benefício, Sr. Hugo João Felipozzi, reconhecendo o direito à paridade e à integralidade do benefício de pensão. Requer, ainda, a aplicação das disposições da Lei n.º 10.887/2004 exclusivamente quanto à regra da integralidade, com o respectivo apostilamento, bem como o pagamento das diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, observada a prescrição quinquenal. Alega a autora ser pensionista de seu falecido marido, Sr. Hugo João Felipozzi, que se aposentou na condição de Professor Adjunto IV junto à ré, com proventos integrais e paritários em 16/12/1986. Relata que passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 05/11/2004, (...) com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, tendo por base legal a Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou a matéria em seu artigo 2º, consoante o artigo 40, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Sustenta que, apesar do início da percepção da pensão ser posterior à edição da Emenda Constitucional e da Lei n.º 10.887/2004, entende a autora fazer jus à aplicação das regras previdenciárias vigentes no momento da aposentação do instituidor da pensão. Alega que requereu a revisão do benefício administrativamente, no entanto, foi indeferido, sob fundamento de que teria ocorrido a prescrição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A UNIFESP contestou o feito às fls. 131/147, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Objetiva a autora com a presente ação a revisão do benefício de pensão, pois entende que, apesar de ter começado a perceber o benefício após a Lei n.º 10.887/2004, faz jus à aplicação das regras previdenciárias vigentes no momento da aposentação do instituidor da pensão. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Na data do óbito do segurado, 05/11/2004, já estavam em vigor tanto o artigo 40, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, como a Lei n.º 10.887/2004, que alteraram o regime previdenciário dos servidores públicos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Lei n.º 10.887/2004:Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1o deste artigo, não poderão ser:I - inferiores ao valor do salário-mínimo;II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ouII - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2o, da Constituição Federal.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Tampouco é possível a aplicação das regras vigentes à época da aposentação do segurado, na forma requerida pela autora.A matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.Nesse sentido:EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 200902081507, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)Assim, ausente a verossimilhança das alegações. Também não constato, no caso, periculum in mora, haja vista que, não obstante o caráter alimentar da verba, o benefício ao qual a autora pretende a revisão foi instituído em novembro de 2004, portanto, há mais de dez anos da propositura da presente ação.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em se tratando de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.,Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014200-98.2015.403.6100 - ALINE ISIS OLIVEIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). É o relatório. Decido.Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em

vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Outrossim, saliento que às fls. 39 consta mídia eletrônica (CDrom) contendo a cópia integral do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013449-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL IPANEMA (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito sumário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais, com os acréscimos legais e convencionais, referente à unidade 51, matrícula 115.800 do 12º CRI SP, do Condomínio Edifício Residencial Ipanema, localizado na Rua Balbiani, nº 71, São Paulo. O autor afirma que o réu, proprietário do imóvel, encontra-se em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos aos períodos de julho de 2005 a junho de 2015. Alega o autor que a EMGEA é responsável pelos débitos condominiais na qualidade de proprietária do imóvel. Pede a sua condenação ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. O valor atribuído à causa é de R\$ 32.578,40 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), resultante da soma do valor das parcelas vencidas (R\$ 30.302,84), mais doze cotas vincendas (R\$ 2.275,56), conforme art. 259, I e II e art. 260 do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os

Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 179, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000126-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (SUMARÉ/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001592-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001592-4) - MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013687-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025601-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025601-4)) MOLDEP IND/ E COM/ LTDA(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, referente ao título executivo judicial decorrente da Ação Ordinária 0025601-75.2007.403.6100, objetivando o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Aduz o exequente ser credor de importâncias decorrentes de

sentença transitada em julgado nos referidos autos, tendo sido apurado o montante de R\$ 9.704,31 (nove mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução do título executivo judicial deve ser processada e decidida nos próprios autos. Neste sentido, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. 2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente. 3. Os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em mandado de segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda. 4. Por expressa previsão legal, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 604 do CPC). 5. Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66). 6. Recurso especial provido: (RESP 200501577650, PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00324 ..DTPB) Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a petição e documentos ser juntados aos autos 0025601-75.2007.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Petição e documentos de fls. 796-800: Conforme solicitado às fls. 788-791 abra-se vista dos autos a COHAB/SP dos documentos de fls. 797-800, necessários para o cumprimento da r. sentença com a revisão dos valores das prestações do financiamento Com a manifestação da COHAB/SP, abra-se vista dos autos a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fl. 441: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 439, indicando novos endereços da parte devedora, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7216

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME (SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE (SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) Ciência do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (CEF), diante do ofício 2013/345 de fls 118 - 125. Diante do lapso de tempo transcorrido de tempo defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição

judicial. Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-81.1993.403.6100 (93.0007558-6) - LUIZ ANTONIO TOFOLO X CLOVIS LUIS NONATO X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X OTAVIO PERES FILHO X JOSE FERRAZ NETO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009779-95.1997.403.6100 (97.0009779-0) - GENIVALDO SLOVAC X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO DE PAULA X GERALDO LEME LEITE X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GERALDO VICENTE DIAS SAAR X GEROLIVIO ALVARENGA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA X GILBERTO JAQUINTA SANCHES X GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Petição e documentos de fls. 306-307 e 308-313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na hipótese de discordância, apresentar, documentalmente, eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0060074-39.1997.403.6100 (97.0060074-2) - ARNALDO ZUMBA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA LINO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X NELSON AUGUSTO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON PAULA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de fls. 592/605, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral da coautora Maria José Nogueira Carvalho. Int.

0016014-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016014-0) - VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3) - PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 496-515: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON

SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante do transitado em julgado do V.Acórdão que negou provimento ao AI nº 0029357-15.2014.4.03.0000/SP, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.384, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivoInt.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fl(s). 581-585: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl(s). 130: Diante do exposto desinteresse da parte ré (CEF) na realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido nos presentes autos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070562-79.2000.403.0399 (2000.03.99.070562-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls.263. Prejudicado o pedido do autor, haja vista que os comprovantes da conversão em renda da União dos valores depositados no presente feito encontram-se juntados às folhas 242-243, conforme determinado na r. decisão de fls.209 e ofício de fls.211.Aguarde-se por 10 (dez) dias, após dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014607-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-78.2014.403.6100) MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Petição de fl(s). 166: Diante da informação acostada na petição de fl. 130 (autos apensos nº 0006172-78.2014.403.6100), informando, expressamente, acerca do desinteresse da parte requerida, ora ré (CEF), quanto a realização da audiência de tentativa de conciliação formulado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ORTOLANI STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FASSINA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO FASSINA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls 748: Requeira a parte interessada, na pessoa do advogado, Glauco Gomes Madureira OAB nº 188.483 o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022384-73.1997.403.6100 (97.0022384-1) - REGINA MARIA COSTA X OSMAR CORREA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)
Considerando o trânsito em julgado da apelação cível, certificado em 09/11/2007, na fl. 124, e o desinteresse da União (PRU) em promover a execução do julgado, que negou provimento à apelação dos autores, confirmando a improcedência do pedido e a condenação dos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na sentença de fls. 84/89, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente Rogério Babetto, OAB/SP 225.092, de Lombardi Advocacia Empresarial.Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0008016-97.2013.403.6100 - LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da ré (fls. 195/205) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 56/58, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora, ora apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Oficie-se a Vara Única da Comarca de Ibirataia/BA para que esclareça o conteúdo do Ofício 004/2015CCiv (fls. 365/366), tendo em vista que aquele não se refere ao presente processo. Ciência ao exequente do Ofício Saort nº 012 (fls. 373/376) e do depósito efetuado pelo executado (fls. 377/380). Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 253/255: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0006372-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006372-0) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 1153/1156: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo

de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009073-39.2002.403.6100 (2002.61.00.009073-4) - NAIR INES BOTTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAIR INES BOTTURA
Fls. 209/211: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0002715-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002715-9) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA
Fls. 357/359: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0018731-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018731-0) - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA
Fls. 206/209: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0030097-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030097-6) - DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X DARCI LOCATELLI JUNIOR
Considerando o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941/2009, acolho a alegação da União Federal no tocante a impossibilidade da suspensão da execução, tendo em vista que o presente feito transitou em julgado (fl. 225), não havendo mais que se falar em desistência ou renúncia da ação. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GUEDES PANTALEAO
Fls. 427/429: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Fls. 288/290(ELETROBRÁS)e 292/294 (PFN): Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ELETROBRÁS, bem como à União Federal, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Aguarde-se o prazo concedido no autos da Ação Ordinária 0025348-82.2010.403.6100, apensada à presente, para prosseguimento do feito.

0025348-82.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal à fl. 147.

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Fls. 297/300: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP317115 - FLAVIO MIRANDA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.

Fls. 194/196: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da União de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 180).Após, venham os autos conclusos.

0020727-42.2010.403.6100 - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça, a parte autora, no prazo de cinco dias, se a medida antecipatória da tutela deferida em segunda instância foi efetivamente cumprida.Após, tornem os autos conclusos para prolação se sentença.Int.

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido apresentado pela União (fls. 1108/1112v.). Após, venham os autos conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação.Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 225/226.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência aos réus da petição e documentos juntados nas fls. 429/475, pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, a iniciar por ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 -

HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos Tales Augusto Paes de Almeida Souza (contestação fls. 144/155) e Rodrigo Araújo Esteves (fls. 156/183) no polo passivo da demanda. Após, proceda-se ao cadastro dos respectivos advogados no sistema processual eletrônico (rotina AR DA). Ciência à parte autora das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 382/406. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Fl. 58: Expeça-se o mandado de citação no endereço situado em São Paulo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrafê para instrução da Carta Precatória a ser expedida para o segundo endereço indicado. Int.

0017726-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fl. 568. Junte-se comprovação de que não pode arcar com as custas do processo, declarando, sob as penas da lei, a sua hipossuficiência para fins de apreciação pelo Juízo do pedido de Justiça Gratuita em benefício da parte autora. 2. Informe a parte autora se concorda em renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação para viabilizar a extinção do processo com resolução do mérito. 3. Dê-se ciência da petição de fls. 578/581, na qual a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, discorda do levantamento do depósito enquanto não transitado em julgada a sentença a ser prolatada nestes autos. 4. Cumpra-se no prazo de 10 dias, após voltem conclusos. Int.

0007625-11.2014.403.6100 - MOACIR BISPO DOS SANTOS X JULIO SOARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0019092-84.2014.403.6100 - JAIR DE GOUVEIA(SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos por tempestivo e nego-lhe provimento, tendo em vista que o despacho de fl. 61 foi claro no sentido de suspender o andamento processual até o julgamento final do REsp 1381683/PE. Os pedidos constantes da inicial, sejam cumulativos ou alternativos, serão analisados quando do retorno do andamento processual. Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fl. 154: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, observando que não existe nenhum servidor com o nome de André lotado na 22ª Vara Cível Federal.

0053267-83.2014.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante declaração do autor de fl. 106. No mais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000666-87.2015.403.6100 - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 2. Ciência à parte ré da documentação apresentada pela autora (Fls. 103/106). Int.

0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 77: O pedido de tutela antecipada já foi devidamente analisado às fls. 39/40, não sendo comprovada a ocorrência de qualquer fato novo a justificar a reapreciação neste momento processual. Prossiga-se com o feito. Publique-se o despacho de fl. 75. Int. DESPACHO FL. 75: No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005240-56.2015.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria dos autos não foi controvertida, venham os autos conclusos para sentença.

0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Deverá a Caixa Econômica Federal acostar aos autos, instrumento de mandato no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se decisão nos autos da Exceção de Incompetência apensada a este feito. Int.

0007867-33.2015.403.6100 - BIBAS COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal não apresentará contestação, conforme informado à fl. 298, especifique a autora, se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0009892-19.2015.403.6100 - PATRICIA DE LORENZO ARAUJO SAMPAIO(SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009588-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-76.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

Apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0006047-76.2015.403.6100. Deverá a excipiente acostar aos autos, instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004728-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-36.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0004728-73.2015.403.6100 DECISÃO A União Federal impugnou o valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que a autora pretende a desconstituição do Ato de Confissão / Parcelamento do débito de COFINS referente ao período de 04/99 a 09/2010, correspondente aos processos administrativos n.º 12157-000802/10-03 e 10880.419593/2010-50, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No entanto a autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 25.948.000,80 (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil e oitenta centavos), correspondente ao valor consolidado do débito em 20.12.2010, o qual não pode admitir, vez que não corresponde ao benefício patrimonial que reclama. A impugnada manifestou-se às fls. 07/11 alegando que atribuiu a causa o montante correspondente ao valor parcelado à época, o que se mostra correto e de acordo com pedido formulado para desconstituição do próprio ato de parcelamento. É o relatório. Decido. A impugnada requer em sua petição inicial não apenas a desconstituição do Ato de Confissão / Parcelamento do débito de COFINS referente ao

período de 04/99 a 09/2010, correspondente aos processos administrativos n.º 12157-000802/10-03 e 10880.419593/2010-50, como também a repetição do indébito tributário. Resta claro, portanto, que em caso de procedência da ação, os valores pagos serão repetidos acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do indébito. Neste contexto o valor consolidado do débito tributário em 20.12.2010 não correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Os parcelamentos foram deferidos em 60 parcelas, conforme documentos de fls. 57/58 dos autos da ação principal. Considerando a datada da consolidação do débito, 20.12.2010, é quase certo que no momento da prolação de sentença todas as parcelas tenham sido quitadas pela impugnada, de tal forma que sendo julgada procedente, o valor a ser repetido, (benefício econômico pretendido pela impugnada), corresponderá ao montante consolidado da dívida atualizado até o momento da repetição. Como não se pode prever se e quando tais valores serão repetidos, razoável que o valor da causa corresponda ao montante consolidado da dívida no momento da propositura da ação, qual seja, 16.12.2014. Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor à causa o montante consolidado da dívida em 16.12.2014, ou seja: R\$ 31.777.334,28 (trinta e um milhões setecentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 13/14. Desnecessário o recolhimento de custas complementares, considerando-se que foram recolhidas pelo valor máximo vigente (R\$ 1.915,38), conforme guia de fl. 254. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0024663-36.2014.403.6100). Transitada em julgado, desampense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003883-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022816-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003883-41.2015.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora impugnado, alegando que a renda por ele declarada é incompatível com a concessão do benefício. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita dependem unicamente do requerimento do beneficiário, calcada na afirmação de que não está em condições de arcar com os custos do processo. Acrescenta que sua renda não é suficiente para o sustento de sua família e que foi necessário vender o imóvel financiado em virtude de dificuldades financeiras, razão pela qual requer a manutenção do benefício. No contrato celebrado entre o autor e a CEF em 31.08.2012, fls. 08/32 destes autos, no campo composição de renda inicial do devedor para pagamento do encargos mensal, foi consignada como renda comprovada do impugnado, Carlos Eduardo Bortollote Lopes o montante de R\$ 7.800,00, e de sua esposa Priscila Martin Biegun, o montante de R\$ 6.972,83. Os documentos acostados às fls. 38/41, demonstrativos de rendimentos de Carlos Eduardo Bortollote Lopes do mês de abril a julho de 2012 o impugnado recebeu como salário bruto as quantias de R\$ 7.069,00, R\$ 13.916,59, R\$ 9.626,01 e R\$ 7.800,20, valores estes incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na própria petição das impugnadas, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante prova idônea em contrário. No caso dos autos, os demonstrativos financeiros da remuneração do impugnado caracterizam-se como prova idônea, demonstrando que sua situação financeira está bem longe da pobreza. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir ao autor impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 335 dos autos principais. Promova a parte autora, ora impugnada, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0022816-96.2014.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-98.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Fls. 1060/1070: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, defiro o prazo final de 5 (cinco) para a parte autora e o corréu Marco Antônio Muniz especificar a

especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida, sob pena de preclusão. Int.

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 128/134v.), defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do informado pela União Federal às Fls. 305/307v. Após, intime-se o Senhor perito, Gonçalo Lopez, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Para o antedimento do requerido às fls. 69/70, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar tantas contraféis quanto a quantidade de cartas a serem enviadas para efetivação da citação da parte ré. Int.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a informação supra, torne-se sem efeito a certidão de fl. 208, procedam-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico e republique-se o despacho de fl. 207. DESPACHO FL. 207: Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela autora às fls. 204/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência à parte autora das petições das partes rés juntadas às fls. 282/291, em que Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao cadastramento dos advogados Camila Sverzuti Fidêncio (OAB/SP 147.000) e Juliano Di Pietro (OAB/SP 183.410) no sistema processual eletrônica (rotina AR DA) e republique-se o despacho de fl. 223, devolvendo-lhes o prazo. Ciência à parte autora das petições apresentadas pelas rés às fls. 282/291, em que informa o cumprimento da tutela antecipada. No prazo concedido no despacho de fl. 223, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo IPPEM/SP às fls. 226/227. Apense-se aos presentes autos o Agravo de Instrumento 0000298-79.2014.403.0000, tendo em vista a decisão que determinou o seu apensamento ao autos principais em razão do disposto no 3º do art. 542 CPC e do item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2015 da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO FL. 223: 1. Fls. 156/167: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 174/178 e 179/220, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 168/173: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0000298-79.2014.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso. Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fl. 259: No prazo de 5 (cinco) dias, justifique a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal, especificando os fatos que pretende comprovar. Int.

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.(SP153299 -

ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Considerando-se que o despacho de fl. 297 foi direcionado apenas à autora, defiro o prazo de 10 (dez) para as demais partes que ainda não se manifestaram, especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0014681-95.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (rotina AR DA) do nome do novo advogado constituído pela parte autora, conforme requerido à fl. 208. Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015010-10.2014.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora da cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/171. Prazo: 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015913-45.2014.403.6100 - ERIANE PELLIZARI(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)

Nos termos do art. 9º da Lei 9.289/1996, não haverá novo pagamento de custas apenas quando o feito for redistribuído a outro juízo federal, o que não ocorre no presente caso, já que os autos vieram da Justiça Estadual. Portanto, deverá haver o recolhimento das custas, nos termos da referida Lei e, desta forma, não há que se falar em oficiar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para transferência de valores recolhidos no âmbito daquela justiça. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 283, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração, em que conste não estar em condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Int.

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 136: Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Estendo a parte ré a possibilidade de manifestar o interesse na oitiva de testemunhas, apresentando o rol, no mesmo prazo acima. Fls. 138/145: Procedam-se as inclusões no Sistema Processual Eletrônico (Rotina AR DA) dos nomes dos advogados da parte ré: Cláudio Borrego Nogueira, OAB/SP 194.527 e André Luis de Camargo Arantes, OAB/SP 222.450.

0017871-66.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Apense-se ao presente feito o Agravo de Instrumento nº 0026657-66.2014.403.0000, tendo em vista que foi convertido em retido. Publique-se o despacho de fl. 274. DESPACHO FL 274: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0019783-98.2014.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 62/138. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor à fl.152.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 116 a 185. Dê-se ciência a parte autora da juntada do procedimento de execução extrajudicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025169-12.2014.403.6100 - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Fls 161/185: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001202-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA KALINA(SP129669 - FABIO BISKER)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal se existe o interesse na designação de audiência conciliatória, conforme requerida pela parte autora à fl. 39. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001745-04.2015.403.6100 - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005059-55.2015.403.6100 - ROSELENI BARBOSA ORSI(SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal, às Fls. 144/145. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005189-45.2015.403.6100 - RAIMUNDO COELHO NUNES(SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Publique-se o despacho de fl. 69. Manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 71/76, oferecido pela CEF no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 69: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 114: O pedido de justiça gratuita foi apreciado à fl. 44. Ciência às partes da decisão proferido no AI 0008504-48.2015.403.0000/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007935-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS X JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E

SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 795/799, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Int.

0004501-16.1997.403.6100 (97.0004501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X PDP PROPAGANDA E ASSESSORIA S/C LTDA

Considerando que o processo encontra-se sobrestado no arquivo desde 8/2/2002 sem que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentasse os novos endereços para a citação da parte ré nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora da ciência do desarquivamento, devendo requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Para expedição da certidão requerida, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias. Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 3092, no prazo sucessivo 05 dias, iniciando pelo autor. Int.

0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 349/353, no prazo d sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Diante da ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118, certificado à fl. 121, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado,

observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206, par. 5º, III do Código Civil. Int.

0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 134, requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUÇÃO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUÇÃO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Diante dos extratos do Agravo de Instrumento juntados às fls. 463/467, que ainda aguardam decisão definitiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Retornem os autos ao arquivo findo, tendo em vista a sentença de extinção da execução de 24 de setembro de 2013 (fl. 683), com trânsito em julgado (fl. 686).Cumpra-se.

0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0) - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria à inclusão do nome da referida advogada no sistema informatizado e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 376.DESPACHO DE FL. 376: Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 373: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0031931-40.1997.403.6100 (97.0031931-8) - CARMERINO JOSE DO CARMO X EDUARDO DE MEO X REGINALDO MACHADO X TERESINHA FRANCISCA DANTAS X JOSE CARLOS ALVES(Proc. LUCIANE ZILLMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMERINO JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria à inclusão do nome da referida advogada no sistema informatizado e, em seguida, republique-se os despachos de fls. 228 e 231.DESPACHO DE FL. 228: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int. DESPACHO DE FL. 231: Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 694/695: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos mencionados pela CEF em sua petição, no prazo de 15 dias, para que se possa então, dar cumprimento ao julgado. Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação pelas partes à fl. 808, que se compuseram via administrativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 258 e do presente despacho para o e-mail giliesp04@caixa.gov.br, tendo em vista o interesse da parte autora em quitar, à vista, o débito exequendo.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a reiteração do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.3. Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo acima concedido, será considerado que não há interesse na audiência de conciliação.4. Após o decurso de prazo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011031-41.2013.403.0000, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 255.DESPACHO DE FL. 255:Fls. 253/254: Prejudicado o requerido pelo autor, uma vez que a CEF já noticiou a impossibilidade de conciliação neste caso (fls. 241/242). Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011031-41.2013.403.0000. Int.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 132/133v: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao agravo retido interposto pela União Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008438-38.2014.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011330-17.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013558-62.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014662-89.2014.403.6100 - READI-BR COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017880-28.2014.403.6100 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020525-26.2014.403.6100 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022583-02.2014.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024064-97.2014.403.6100 - JOAQUIM ROSA NOVAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do alegado pela parte autora à fl.55.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024440-83.2014.403.6100 - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024462-44.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024516-10.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0067861-05.2014.403.6301 - FERNANDO KENJI INADA(SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000338-60.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000476-27.2015.403.6100 - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDEBERG LIMA CARNAUBA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001103-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001301-68.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP289156 - ANIBAL DE ABREU)

Intime-se a ré Ipanema Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Empresariais LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de mandato outorgado ao seu advogado.Int.

0001791-90.2015.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004112-98.2015.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011461-55.2015.403.6100 - ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO X JOSUE ALMEIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Manifeste-se a autora, acerca da contestação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0012637-69.2015.403.6100 - NORBERTO GEROMEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012650-68.2015.403.6100 - ELOISIO APARECIDO BARROSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 9432

MONITORIA

0047389-92.2000.403.6100 (2000.61.00.047389-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MICHELLE CAMMARATA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL
Diante do trânsito em julgado sa sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BARRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl.677. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS
Fl. 102: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante das consultas de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE juntado às fls. 71/73, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004569-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS JOSE DA MOTA
Diante da infrutífera tentativa de conciliação de fls. 108 e 109, reitera-se a diligência para elaboração do laudo pericial.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES
Fl.100: Indefiro, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço declinado.Int.

0006465-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO
Diante da falta de manifestação da autora remetam-se estes autos ao arquivo findos.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 302.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES FRANCA
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS SANTOS DIAS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 62 e 63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52.Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0022.2015.00711.Int.

0019274-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA ROSINHOLE
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 1 (uma) contrafé para a citação do réu.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação para os seguintes endereços: Av. Dedo de Deus, 645 - Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP 03363-100, R. Silvio Souza, 35 1 - Vila Santa Clara - São Paulo/SP - CEP 03237-500 e Rua Clark, 156 - Mooca - São Paulo/SP - CEP 03167-070.Int.

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 1 (uma) contrafé para a citação do réu.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação para os seguintes endereços: Av. Cel Sezefedo Fagunes, 1663 - ap 03 - Turucubi - São Paulo/SP - CEP 02306-000, AV. Jaguaré, 1925 - Jaguaré - São Paulo/SP - CEP 05346-000 e Tv Antonio Cristovam Fernandes Jr 10 - Vila São Geraldo - São Paulo/SP - CEP 02340-090. Int.

0021088-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 32 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, diante da certidão de fl. 35-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 28 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, diante da certidão de fl. 31-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Fl. 27 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 26.Int.Despacho de fl. 26 - Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Considerando que o veículo descrito no documento de fl. 215 pertence à Claudia Rachel Alexio, indefiro a expedição de mandado de constatação e avaliação.Considerando ainda, que os veículos VW/Gol GL, placa CZJ0317 (fl. 242), VW/Gol 1.0 Plus, placa DDS4997 tem a restrição de veículos roubado/furtado, indefiro também a expedição de mandado de constatação e avaliação.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Ford/Jeep, placa CGS1714, de propriedade de Andersn de Lima Marcolino.Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros às fls. 313/315 restar infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a formalização da renegociação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 178 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante na petição inicial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a realização da penhora e avaliação dos bens construídos através do sistema RENAJUD.Int.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Ciência à parte autora do resultado infrutífero da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD às fls. 63/64 e da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 67.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 91, 93, 95/97, 99/100, 102/105, 107/108 e 110/111.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 1279/1280: Compulsando os autos, verifico que foram expedidos e pagos os alvarás de levantamentos para os autores José Rubens Caetano (fl. 1202), Lázaro Salvino da Silva (fl. 695), Marly Aparecida Guimarães (fl. 418) e Matilde Coronel Gutierrez (fl. 1203). Verifico ainda, que não consta guia de depósito judicial efetuado pela autora Maria Carlos Ferreira.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedid formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo findos.Int.

0004888-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004888-6) - HAROLDO SICA(SP042237 - HAROLDO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. MARCELO MELLO MARTINS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).A expropriante interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.Alega em síntese, omissão no despacho de fl. 425, pois a expropriante não teve oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela expropriada e não se considerou o depósito inicial, requerendo que fosse oficiado ao banco depositário para verificação do saldo atual e posterior apuração do valor devido.No presente feito, a expropriante foi condenada ao pagamento de quantia certa nos termos da decisão transitada em julgado, que manteve parcialmente a sentença quanto ao valor fixado, ou seja, Cr\$ 13.089.775,00.Nos termos do art. 475-J, do CPC, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).É o relatório. Decido:Considerando que a sentença fixou a condenação, cujo correção e atualização depende exclusivamente de cálculos matemáticos, não dependendo de homologação de cálculos e na memória de cálculo ofertada pela expropriada apurou-se o valor descontando a oferta prévia, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes seguimento.Cumpra a expropriante o despacho de fl. 425 e querendo apresente a memória de cálculo do valor que entende devido.Int.

0018611-35.1988.403.6100 (88.0018611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ MANOEL DE AZEVEDO SOARES JUNIOR(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.Int.

0009394-88.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

USUCAPIAO

0001421-15.1995.403.6100 (95.0001421-1) - CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS X ALINA PRANDO DE MATTOS X HUGO ANGELO PRANDO(Proc. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS ARVATE E Proc. ELISABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 349/376 - Ciência às partes. Considerando que a sentença de fls. 224/227, mantida no acórdão, reconheceu a falta de legitimidade e interesse da União Federata e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, remetam-se o presente feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4) - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do tempo transcorrido e nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do instrumento de procuração à fl. 376, manifeste-se o Dr. Paulo Roberto Antunes de Siqueira, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 314-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013854-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Fl. 106 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040048-20.1997.403.6100 (97.0040048-4) - ADEILDO SANDER RAINAT X ALCEBIADES XAVIER DA SILVA X ANA VIEIRA DOS SANTOS X ANICETA MARIA DE JESUS X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO ROSA BARBARA X FERNANDO GRASSMANN X JOAO JOSE DA SILVA X REGINA CELIA VAZAMIM GRASSMANN X UMBERTO DE OLIVEIRA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0023293-81.1998.403.6100 (98.0023293-1) - ATLANTA CONTABIL S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 12/06/2015). Fl. 485: Deverá a autora esclarecer seu pedido para oficiar novamente a Fundação CESP, haja vista as informações trazidas por esta às fls. 477/478, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da notícia de falecimento do autor - certidão de óbito juntada à fl. 843- intime-se a ré OAB/SP, para que se manifeste acerca do requerido pelo patrono do falecido autor à fl. 842, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/05/2015). Diante da diligência negativa do oficial de justiça, certificada à fl. 622, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2) - LEONILDA HERNANDES FERREIRA(SP066868 - FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA HERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 166: Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas aos autos pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3) - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES

BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Dê-se ciência ao coautor Roberto Ramos Ribeiro, da juntada aos autos dos seus extratos fundiários pela CEF às fls. 376/377, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do extrato da conta fundiária de Waltraud Jacob Henrich juntado aos autos pela CEF às fls. 515/516, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001112-96.2011.403.0000 (extrato de fls. 1369/1370). Int.

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARQUES PATRAO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fl.248: Para expedição dos alvarás em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, deverá a mesma regularizar sua representação processual, visto que não há nos autos, procuração/substabelecimento em seu nome, no prazo de 05 dias. Int.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 -

WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP203382 - REJANE ITO COUTO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Analisando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- São 7 autores, ora devedores (Jezebel Haddad Monteiro, Florentino de Souza Lima, Generaldo de Souza Lima, Maria de Lourdes Santos Ornelas, Manoel Clineu Andrade Junqueira, Paulo Afonso Monteiro e Orlando Satomi Yagihara), sendo o oitavo, Waldemar Baroni Santos, beneficiário de Justiça Gratuita); 2- São 10 os réus, ora exequentes (Banco Central do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Unibanco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC, Nossa Caixa Nosso Banco (agora Banco do Brasil), ABN AMRO (agora Santander) e BANESPA (agora Santander); 3- Somente 3 deles iniciaram a execução do julgado: Banco Central do Brasil, Unibanco e HSBC; 4- Os seguintes autores quitaram seus débitos com o BACEN: Manoel, Jezebel, Generaldo, Maria de Lourdes e Florentino; o executado Orlando pagou a menos (fl. 1637) e o executado Paulo Afonso não fora localizado (fl. 1818). 4.1- À fl. 1824, o BACEN requereu fosse efetuada penhora de ativos financeiros do executado Paulo Afonso, via BACEN JUD, o que já fora feito, sem sucesso, conforme fl. 1701; 4.2- Os executados Generaldo, Maria de Lourdes e Florentino, pagaram a mais ao BACEN, razão pela qual o mesmo efetuou às fls. 1906/1909, depósitos com a devolução dos valores excedentes a cada um deles. 4.3- Resolvendo a QUESTÃO do exequente BACEN, DETERMINO: 4.4- Requeira o referido exequente o que de direito, com relação aos executados Paulo Afonso Monteiro, e Orlando Satomi Yagihara, no prazo de 10 dias. 4.5- Intime-se os executados Generaldo, Maria de Lourdes e Florentino, via imprensa, para que requeiram o que de direito, com relação aos depósitos dos valores excedentes efetuado pelo BACEN, no prazo de 10 dias; 5- Encerrada a execução do BACEN, venham os autos conclusos, para análise das execuções promovidas pelos bancos UNIBANCO E HSBC, evitando assim, maior tumulto processual, pelo excesso de partes envolvidas. Int.

0001673-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001673-6) - AMARO PAIXAO DA SILVA X SERGIO GOMES FERREIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AMARO PAIXAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão de fl. 157, conclui-se pela satisfação da obrigação da CEF, para com o autor Amaro Paixão da Silva. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016111-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016111-6) - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 808/809: Expeça-se o ofício de conversão ao SEBRAE NACIONAL, do depósito de fl. 794, nos termos ali requeridos. Com o cumprimento, intime-se-o, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Em mais nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos, para extinção do feito. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fl. 1093: Informe ao coexequirente SESC, que este juízo não opera com o sistema INFOJUD. No mais, requeiram os exequirentes o que de direito, haja vista que já foram diligenciados diversos endereços, tanto da empresa executada, quanto da sócia responsável, todos infrutíferos, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0) - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 245/246: Os acórdãos trazidos aos autos pela CEF referem-se ao processo de Execução Fiscal, que, quando protocolado, se pode obter certidão do ajuizamento, para fins de averbação no registro de imóveis e veículos, como medida cautelar contra fraudes à execução. Neste caso, trata-se de um processo de rito ordinário, convertido em Cumprimento de Sentença, após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 475-I, do CPC. Observe-se que, quando efetuada por este juízo a pesquisa pelo sistema RENAJUD, o veículo de propriedade do executado já fora bloqueado de forma a impedir sua transferência, conforme se verifica à fl. 233. Sendo assim, entendo desnecessário seja oficiado ao DETRAN, como requerido. No entanto, defiro seja efetuado o bloqueio total do veículo em questão, via RENAJUD. No mais, não tendo sido efetivada a penhora, por não ter sido localizado, tanto o executado quanto o veículo (fl. 240), requeria a exequirente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 190/192: Defiro o pedido formulado pela exequirente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequirente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequirente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0019022-53.2003.403.6100 (2003.61.00.019022-8) - WALTER RIZZOLI X MILTON ELI DIAS DOS SANTOS X CELSO MARTINEZ MALDONADO X VANDERLEY GONCALVES DE MIRANDA X LUCIA TEREZINHA PICOLLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER RIZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão de fl. 205, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão negativa de endereço de fl. 207, manifeste-se a exequirente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5) - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão de fl. 178, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fl.169: Dê-se vista à CEF, dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 161/165, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 608/610: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ré, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 192/195: Defiro consulta ao sistema BACEN JUD E WEB SERVICE, na tentativa de localização da empresa devedora e seus representantes legais mencionados às fls. 194/195. Com as respostas, dê-se nova vista à exequente. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Tendo sido negativas as diligências efetuadas nos endereços da executada apontados nos itens V e VI, da petição de fls. 209/210, preliminarmente ao prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que traga aos autos, planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, prossiga-se, com a intimação da empresa executada, para o pagamento da dívida, nos endereços constantes dos itens VII e VIII, da referida petição. Int.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 290/291: Defiro, preliminarmente, consulta ao sistema BANCE JUD, para localização e bloqueio de ativos financeiros do executado, dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 251/253: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da planilha apresentada pelo réu, bem como possibilidade de realização de acordo nos autos. .PA 1,10 Int.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos autores, observados os prazos em dobro aos litisconsórcios ativo e passivo existentes nos autos (art. 191 do CPC). Int.

0021472-85.2011.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Fls. 251/252: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal/Fazenda Nacional, notadamente em relação à renúncia expressa ao direito sobre que se funda esta ação e à responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios. Int.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachados em Inspeção (08 a 12/06/2015). Publique-se o despacho de fl. 732. Fl. 735: oficie-se ao juízo da 7ª Vara Criminal de SP, informando da manutenção, até a presente data, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao débito inscrito sob nº 37.058.214-4, bem como informe-o, da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Int. DESPACHO DE FL. 732: Ciência à parte autora do retorno sem cumprimento do Ofício 813/2014 pbj. No prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da Empresa Alquimia Marketing LTDA. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido por Luiz Alberto Moura de Salles Oliveira, nomeado Guarda Livros da empresa extinta Salles, Adan & Associados - Marqueting Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda LTDA. Tendo em vista que a referida empresa não é parte no presente processo, proceda-se a intimação pessoal daquele. Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fls. 362/367. Com a informação da ré quanto ao cumprimento da decisão de fl. 310, retirando o conteúdo referente à autora, do blog Boca de rango, cumprida está a determinação do tópico final do despacho de fl. 360. Publique-se-o quanto ao tópico inicial. Int. DESPACHO DE FL. 360: Dê-se vista às partes, do parecer do Ministério Público Federal de fls. 281/309, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, já que este sugere a realização de perícia, bem como o chamamento à lide, do criador do blog, Clayton Furlan, com paradeiro desconhecido, observando que sua intimação através de email, não tem supedâneo jurídico. Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão de fl. 310 efetuado pela ré às fls. 314/315, nota-se que o agravo interposto em face ao referido despacho, já fora apreciado em caráter liminar e não recebeu efeito suspensivo (fls.350/357), assim como o agravo que atacou a decisão tutelar (fls. 338/347), razão pela qual o mantenho, devendo a ré cumprir a determinação judicial, haja vista a possibilidade real de fazê-lo, segundo informações de fls. 305/306. Int.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 298/299. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor.

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Registre-se para sentença.

0013179-58.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca alegado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) às fls. 237/237v, notadamente em relação à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Fls. 334/337: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela União Federal/Fazenda Nacional, notadamente em relação à renúncia expressa ao direito sobre que se funda esta ação.Int.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0007994-05.2014.403.6100 - MARIA DIOCELIA LIMA LACERDA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008297-19.2014.403.6100 - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da Central de Conciliação de São Paulo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existe a possibilidade da realização de conciliação nos presentes autos. Int.

0011805-70.2014.403.6100 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E SP281417A - FABIANA ACTIS DE SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.A fim de evitar tumulto processual, os demais pedidos de produção de provas (fl. 220) serão analisados após o encerramento da perícia.

0012628-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Fls. 195/196: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, acerca do alegado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), notadamente em relação à renúncia expressa ao direito sobre que esta ação. .PA 1,10 Int.

0013197-45.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Fl.78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela União Federal, notadamente em relação à renúncia expressa ao direito sobre que se funda esta ação e à responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios.Int.

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, pois à fl. 54 foi determinada a apresentação das declarações de hipossuficiência e, até a presente data, não foi atendido.Portanto, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial (fl. 138), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as referidas declarações. Após, venham os autos conclusos.

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Deverá a autora emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, devendo o mesmo corresponder à pretensão requerida, bem como promover o recolhimento das custas, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011331-65.2015.403.6100 - ANDREA EDWIGES ZUANON(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até a decisão final ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006252-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-

81.2014.403.6100) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABBoud E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0006252-08.2015.403.6100EXCIPIENTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência argüida pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda, fundamentada no fato de sua sede localizar-se no Município de Barueri.Alega que a presente ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal de Osasco que, à época, abrangia o Município de Barueri, (considerando que a Subseção Judiciária de Barueri foi criada após a propositura da presente ação).Instada a se manifestar, a excepta requereu a aplicação do artigo 99 CPC, por equiparar-se à União Federal.A regra contida no artigo 99 CPC, estabelece a competência das capitais dos Estados para as ações em que a União figurar como autora.Pelo disposto no artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não apenas para fins tributários, como também em relação aos privilégios de foro, prazos e custas processuais. Assim, Aplica-se, portanto, ao caso dos autos a regra de competência prevista no artigo 99 do CPC, que estabelece a competência da Capital do Estado, para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. Isto posto, rejeito a presente exceção e incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0006252-08.2015.403.6100). Transcorrido o prazo recursal, desampense-se e arquite-se este incidente. P.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039711-07.1992.403.6100 (92.0039711-5) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. VANESSA DAURA LANZONI-OABSC-18052) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160. 2. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 3. Providencie o advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, a juntada de procuração ou substabelecimento para regularizar a representação da empresa BRASFANTA IND. E COM. LTDA, no prazo de 15 dias. 4. Fl. 385/386 Esclareça o advogado, no prazo de 15 dias, de forma explícita o seu pedido para regular prosseguimento do feito, visto que o processo está findo desde 1999. 5. Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0007576-05.1993.403.6100 (93.0007576-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.350: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora. Int.

0006843-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006843-4) - ANGELA CRISPINO BETTI X ELZA APARECIDA ZIMBARDI X GILDA MARIA BETOLI X FATIMA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL X ROSANA CANAAN X SANDRA MARIA BERTI X VERA BAKANOVAS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 380: Defiro o prazo de 10 dias para exame dos autos, como requerido pela coautora Elza Aparecida Zimbardi. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0017746-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017746-5) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 251: Tratando-se de obrigação de fazer, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 183: Tratando-se de obrigação de fazer, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0010918-23.2013.403.6100 - JOSE SANTOS MARQUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- o autor requer a concessão de tutela antecipada que lhe autorize a efetuar nos autos, o depósito de R\$ 18.779,58, para discutir a rescisão do contrato de crédito consignado que firmou com a CEF, sem que esta efetue descontos de sua conta corrente. Pede Justiça gratuita. 2- Foi autorizado o depósito à fl. 63, e indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo o autor promover o recolhimento das custas em cinco dias. 3-O autor efetuou o depósito no valor de R\$ 16.062,24 (fl. 73), mas não recolheu as custas judiciais. 4- Intimado pela imprensa (fl. 79-vº), o mesmo quedou-se silente. Intimado pessoalmente, este não fora localizado (fl. 81). Decido. A medida que se impõe, no caso em questão, é a aplicação do art. 257 do CPC, (cancelamento da distribuição) que tem como consequência a extinção do feito pelo art. 267, III, parágrafo

1º, do mesmo diploma legal. No entanto, como há depósito nos autos, determino seja intimado novamente o autor, via imprensa, para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista as campanhas promovidas pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo em conjunto com a Caixa Econômica Federal, na tentativa de solução de litígios desde molde, no prazo de 10 dias. Int.

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 116: Preliminarmente à apreciação do pedido de perícia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de Conciliação, haja vista as campanhas promovidas pela Caixa Econômica Federal em conjunto com a Central de Conciliação da Justiça Federal, na tentativa de solução de conflitos envolvendo esta matéria, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004236-14.1997.403.6100 (97.0004236-7) - DONAUDE ZAGO X INOCENCIO GALDINO LEITE X JOAO VIEIRA RODRIGUES X JOAO VITORINO DANTAS X JOSE SOARES DOS SANTOS X OLAIR DE ARAUJO X OSVALDO ORPHAO X PASCHOAL PALOSCHI FILHO X PEDRO PATRICIO EUFRASIO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DONAUDE ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/678: Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação da executada, para com os exequentes. Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Fls. 475/477: Diante da concessão de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029837-90.2014.403.0000 interposto pela CEF, contra a decisão de fls. 457/463, prossiga-se este feito, com a execução em face da coexecutada Zilda Santos Antoniette, que deverá proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de FGTS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Manifeste-se a CEF, com relação à certidão de fl. 474, requerendo o que de direito, em face do coexecutado Merandolino Faria Borges. Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633: Dou por satisfeita a obrigação, com relação ao couator Genésio Stuchi, mediante sua manifestação. Fls. 634/638: Como os extratos da conta fundiária do coautor José Carlos Bráz não foram localizados, a CEF propôs acordo para fim do litígio, comprometendo-se a creditar o valor referente à progressão de juros, em parcela única, no prazo de 15 dias (fls. 626/627), acordo esse com o qual o autor não concordou, protestando pelo prosseguimento do feito, com a liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D do CPC). Sendo assim, não havendo acordo entre as partes, resta então, promover a liquidação por arbitramento. Nomeio para tanto, o sr. perito João Carlos Dias da Costa, que será remunerado com os recursos da Assistência Judiciária aos Necessitados, sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (fl.163). Arbitro os honorários em R\$ 700,00. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Nesse mesmo prazo, a fim de instruir e elucidar o laudo pericial, apresente o autor, cópia completa de suas CTPSs, com informação de salários, alterações salariais, contribuições ao FGTS, ou, ainda, qualquer documento que possa aclarar o trabalho a ser realizado pelo referido expert, sob pena de preclusão. Int.

0107637-89.1999.403.0399 (1999.03.99.107637-5) - CELIA MARIA DA SILVA X EDMILSON DE PAULA

BARROS X EDSON BUENO DA SILVA X FELICIO LUIZ DA SILVA X ELIANA MILAGRE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 430, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0048354-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048354-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A

Fls. 851/852: Todos os valores do relatório Bacen Jud já foram devidamente transferidos para as partes, portanto não há como cumprir o requerido pela União Federal no tocante a conversão em renda de eventuais valores bloqueados. Sendo assim, intime-se a executada para o pagamento do saldo devedor indicado pela União Federal, de R\$412.10, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0015423-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015423-6) - ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Int.

0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6) - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/131: Manifeste-se a CEF, acerca das informações trazidas aos autos pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

0007433-59.2006.403.6100 (2006.61.00.007433-3) - PAULO IRANI DE OLIVEIRA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO IRANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) X ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Fls. 132/137: Intime-se a CEF, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9) - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO HENRIQUE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/296: Pedido semelhante já foi apreciado na decisão de fl. 282, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, lembrando que os extratos das contas fundiárias são fornecidos nas agências da CEF ao seu titular, estando inclusive disponíveis na Internet. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo findos, por satisfeita a obrigação. Int.

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Diante da certidão de fl. 190, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023298-49.2011.403.6100 - MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO E PR028114 - MARCELO SZADKOSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 314/319: Defiro a suspensão do feito por um ano, como requerido pela União Federal. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690627-30.1991.403.6100 (91.0690627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667006-04.1991.403.6100 (91.0667006-7)) M T S SIMONATO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial admitido e da digitalização dos autos dos Embargos à Execução pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032388-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690627-30.1991.403.6100 (91.0690627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M T S SIMONATO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial admitido e da digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. A União Federal, quando da oposição dos presentes Embargos à Execução, deu o valor da causa em R\$ 567,59. A sentença transitada em julgado de fls. 41, condenou o embargado a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. A União Federal requereu a execução dos honorários nos termos do art. 475-J do CPC e apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 889,42, considerando o valor da causa dos autos principais (fls. 48 e 86). Intimada para apresentar o valor correto, a União Federal apresentou R\$ 57,38 para outubro/2013 (fl. 56). Foi deferida a compensação dos honorários advocatícios com o valor a ser requisitado nos autos principais (fl. 76) e com a nova apresentação da memória de cálculo pela União Federal, foi determinada a intimação dos embargados nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto: - Mantenho a decisão de fl. 76 que deferiu a compensação dos honorários advocatícios com o valor a ser requisitado nos autos principais, - traslade-se o presente despacho para os autos da ação principal, - int.

0006828-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM

BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 110.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005967-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-52.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X NELINHO CANDIDO MOUTIM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008248-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0024767-04.2009.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0009542-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0020970-83.2010.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Compulsando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado de fl. 114, deu parcial provimento à remessa oficial e os honorários advocatícios foram fixados reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 275. Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GUILHERME RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Considerando que o valor a ser requisitado para o autor encontra-se à disposição do Juízo, para posterior

conversão em renda da União Federal dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 9483

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o iminente prazo consitucional, retifique o oficio precatório de fl. 666, devendo constar a anotação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido oficio.Publique-se o despacho de fl. 659.Int.DESPACHO DE FL. 659:Tendo em vista a manifestação de fls. 615/656 remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa exequente NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA para NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP, bem como alterar o CNPJ da empresa FERTIMPORT S/A para o CNPJ nº 53.004.313/0001-84.Após expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela União Federal à fl. 1415, retifique o oficio requisitório de fl. 1412, devendo constar a anotação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Despacho de fl. 1411 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Momentive Química do Brasil Ltda junte aos autos contrato social onde houve alteração de sua razão social para Hexion Química do Brasil Ltda.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da exequente Momentive Química do Brasil para Hexion Química do Brasil Ltda.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019027-56.2014.4.03.0000 (fls. 1401/1410), expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte exequente da manifestação de fl. 808.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI)

Antes que o oficio requisitório de fl. 581 seja transmitido, intime-se, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, a advogada Helena Maria de Fávri, constituída nos autos na inicial, para informar se concorda com o levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 579. Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 579:Fls. 572/573: Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa Irmãos Zucolo & Cia Ltda para Help Truck Serviços e Peças Ltda.Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis

débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório deixando seu levantamento condicionado à ordem do juízo. Em seguida, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0036547-87.1999.403.6100 (1999.61.00.036547-3) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 731, homologo os cálculos de fls. 663/666.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSAO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 1014/1051 para que conste: i) data da conta em 01/11/2013, conforme planilha de fls. 941/942; ii) data do trânsito em julgado em 06/12/2013, conforme consta no termo de audiência realizada, ocasião em que as partes desistiram do prazo recursal; iii) data da concordância dos cálculos 02/05/2014, conforme petição assinada em conjunto pela AGU e o SINSPREV/SP juntada às fls. 940/943; iv) o valor firmado pelo acordo e o valor do PSS.Por fim, intime-se o advogado de Maria Cristina Bernardes Pangoni para que apresente o contrato de honorários, pois ele não consta nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde o requerimento de fl. 683, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 605, homologo os cálculos de fl. 598. Antes que seja expedido ofício requisitório, manifeste-se a parte exequente sobre a informação juntada às fls. 606/608, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0041669-18.1998.403.6100 (98.0041669-2) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 364/366: Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730, do CPC, visto que a sentença de fls. 138/141 e o acórdão de fls. 313/316 fixaram a sucumbência recíproca, não havendo falar em execução de honorários advocatícios.Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação de fls. 399/401, regularizando sua representação processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 651/654, visto que a taxa Selic foi aplicada nos termos do art. 39 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Intime-se a União para apresentar cálculo do valor a ser compensado atualizado até 30/12/2014.Int.

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região de fls. 1131/1133 e a manifestação da União à fl. 1136, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9) - MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO BORGIO X UNIAO FEDERAL(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Diante do traslado da sentença de extinção dos embargos à execução às fls. 243/245, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc.

203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 632: Aguarde-se resposta ao Ofício de fl. 630 para apreciação do pedido de levantamento.Int.

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 342, homologo os cálculos de fl. 333.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0) - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a advogada Marli Alves Miquelete para regularizar a petição de fls. 511/512 que encontra-se apócrifa. Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO CONTE X UNIAO FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 196, homologo os cálculos de fl. 188.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fl. 192: No presente feito, a Dra. Rafaella Mendonça Brito requeu a certidão de inteiro teor, porém não tem nenhuma observação no pedido de certidão para que conste dados para a comprovação de experiência jurídica.A certidão de inteiro teor foi expedida à fl. 189 e a solicitante requer a correção da referida certidão para que conste a atuação para comprovação de experiência jurídica.Nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, o valor das custas para a expedição da certidão de inteiro teor é de R\$ 8,00 a primeira folha e as demais no valor de R\$ 2,00. Diante do exposto e considerando que a certidão de inteiro teor já foi expedida, deverá a parte solicitante recolher as custas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor e comprovar nos autos o referido recolhimento.Após, se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor para comprovação da experiência jurídica.Int.

Expediente Nº 9490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Proceda a secretaria expedição de carta precatória nos endereços declinados à fls. 109 e 110.Int.

MONITORIA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fl. 1136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0004079-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMARY ROQUE SCHIAVI(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para vista aos autos fora do Cartório.Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA
Fl. 144: Indefiro nova diligência no endereço declinado, tendo em vista já ter sido realizado citação no endereço restando infrutífera, conforme fl. 134.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante da certidão de fl. 60, indefiro nova tentativa de citação no endereço à Rua Industrial, nº 169.Expeça-se mandado de citação para o réu no endereço à Av. Paes de Barros, 337 - 1 andar - Pq da Mooca - São Paulo/SP - CEP 03114-001.Int.

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA
Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 104/105.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 93.Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)
Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO
Fl.48: Defiro pesquisa ao sistema BACENJUD a fim de localizar valores disponíveis passíveis de penhora em nome da executada, nos termos do artigo 655 , I do CPC.Restando infrutífera a diligência supra, defiro pesquisa junto ao RENAJUD com o intuito de localizar bens passíveis de penhora. Caso seja encontrado algum bem, proceda o registro de restrição de transferência, bem como expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem encontrado.No que tange a pesquisa ao sistema INFOJUD, indefiro tendo em vista que não foram esgotadas as diligências necessárias, para que seja realizada tal pesquisa.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Folha 47: Defiro a pesquisa ao sistema BACENJUD, a fim de localizar ativos passíveis de penhora em nome do réu, nos termos do artigo 655, I do CPC.Cumpra-se.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Fl.59: Defiro a pesquisa ao sistema BACENJUD, a fim de localizar ativos passíveis de penhora em nome da ré, nos termos do artigo 655, I do CPC.Int.

0023386-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA CASARINI GALLO(SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

Fls.30/40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória.Int.

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO)

Fls. 94/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Ação Monitória.Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRAO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Fl.251: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ
Fl. 286: Ciência à parte ré acerca da manifestação da autora.Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).A parte ideal do bem pertence ao Gonçalo Cintra Vargas, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) de um prédio à Rua Celstina Moreira, 122 e seu respectivo terreno foi penhorado e nomeado o fiel depositário o executado. Levado a registro da penhora no 18º Oficial de Registro de Imóveis, este requereu que a exequente providenciasse o depósitos das Custas e Emolumentos em 31/01/2014.A parte exequente requereu prazo sucessivamente (fls. 113, 115, 117, 132 e 133) e por último requerer que seja oficiado o Ofício do 18º Oficial de Registros de Imóveis para que este informe o número da conta para efetuar o depósito.Diante do exposto, indefiro a expedição de ofício requerido. Expeça-se certidão de inteiro teor para registro de penhora, intimando a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo e o registro junto ao 18º Oficial de Registros de Imóveis.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
Indefiro as pesquisas ao sistema INFOJUD, tendo em vista não ter sido esgotadas as diligências necessárias.Int.

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SORRILLA
Considerando que os valores referente à consulta de ativos financeiros foram desbloqueados, conforme documento de fls. 56/58, julgo prejudicado o pedido de fl. 78.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI
Fl.113/114. Anote-se o nome da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, no sistema processual para fins de intimações. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO
Fl. 54: Defiro pesquisa junto ao BACENJUD a fim de localizar valores disponíveis oassíveis de penhora em nome do executado, nos termos do artigo 655, I do CPC.Restando infrutífera a pesquisa supra, defiro pesquisa ao sistema RENAJUD com intuito de localizar bens passíveis de penhora.Caso seja encontrado algum bem, proceda o registro de restrição de transferência, bem como expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem encontrtrado.No que tange a pesquisa ao sistema INFOJUD, indefiro tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências necessárias para sua realização.Int.

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES SACCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante da decisão de fl. 72, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA SPINELLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA SPINELLI TORRES
Dê ciência à parte autora da pesquisa negativa do RENAJUD às fl. 56.Diante da pesquisa administrativa de bens penhoráveis realizada pela exequente, defiro a expedição de ofício junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme requerido à fl. 59.Int.

Expediente Nº 9498

ACAO CIVIL PUBLICA

0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

TIPO APROCESSO Nº: 0031569-28.2003.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, PEDRO ELÓI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS Reg.nº...../2015 S E N T E N Ç A Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face dos agentes públicos federais: MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, PEDRO ELÓI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS, todos na qualidade de dirigentes e procuradores do extinto DNER, objetivando a responsabilização civil pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos Artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. A inicial aponta que o MPF instaurou Representação nº 1.34.001.005418/2003-11, instruída com cópia integral da Ação Ordinária de Indenização por desapropriação Indireta nº 0002.24.78.28, que tramitou na 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde figuraram Adnan Heide e outros (autores) e o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (réu), restando demonstrado, nesse procedimento administrativo, que os réus engendraram a celebração de ilegal acordo extrajudicial, com vistas à liberação irregular de verba pública a título de indenização paga pelo DNER com recursos e rubricas orçamentárias destinadas a despesas de precatórios, afrontando o Art. 100 da Constituição Federal. Narra a inicial que, na fase de liquidação judicial ocorrida nos autos da ação indenizatória, foi apurada a quantia de R\$1.078.111,33, válido para janeiro de 1995, sendo que, em 23.04.1998, Pedro Elói, na qualidade de Procurador do DNER, protocolou petição informando ao Juízo sentenciante que, em 19/11/1997, foi celebrado acordo extrajudicial relativo ao pagamento da indenização devida aos autores no valor de R\$1.847.946,74 e que referida importância era resultado do desconto de 30% aplicado sobre o suposto valor indenizatório de R\$2.639.922,49. E que o Termo de Transação foi firmado por Maurício Hasenclever Borges-Diretor Geral do DNER, a Instrução de Pagamento emitida por Kleber de Oliveira Barros-Chefe da Seção de Precatórios, vistada por Pedro Elói e autorizada por José Gilvan Pires de Sá. As Autorizações de Pagamento foram ordenadas por José Gilvan-Diretor de Administração e Finanças e a Nota de Empenho, no importe de R\$1.847.946,74, foi autorizada por Maurício Hasenclever Borges e José Gilvan. Sustenta que a dívida da Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial, deve ser saldada exclusivamente por meio de execução processada em precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação e à conta dos respectivos créditos, ato contrário permite favorecimento ilícito, em detrimento da Administração Pública. Afirma que os valores relativos ao acordo extrajudicial foram efetivamente pagos em 18/11/1997 e 07/01/1998, conforme Ordens Bancárias registradas no SIAF nas importâncias de R\$947.946,74 e R\$899.999,00 e que na Ordem Bancária nº 97OB08771 foi consignado, fraudulentamente, pelos responsáveis legais do DNER que se tratava de pagamento de precatório, caracterizando esquema engendrado de fornecimento ilícito de interesses privados e de possível locupletamento indevido, em detrimento da Administração Pública e com ilegal preterição dos demais credores daquela Autarquia que se encontravam aguardando o regular pagamento de precatórios. Salienta-se que, mediante levantamentos realizados pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, os pagamentos ilícitos superaram R\$122 milhões e que no Relatório de Correição nº 90/99 consta o sumário de inúmeras e graves irregularidades que foram integralmente confirmadas pela Sindicância instaurada pelo Ministério dos Transportes (procedimento nº 500000014015/99-18). Discorrendo sobre os fatos, o Ministério Público Federal afirma que os agentes públicos violaram frontalmente os deveres de imparcialidade, legalidade e honestidade a que alude o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e que os réus Maurício Hasenclever, Pedro Elói, Kleber Barros e José Gilvan praticaram ato visando fim proibido em lei, privilegiando credores do poder público em detrimento de outros, restando, cristalina, que os réus servidores, certamente, auferiram vantagem patrimonial. E conclui que as condutas protagonizadas pelos réus caracterizam atos de improbidade previstos nos

artigos 9º, 10 e 11, incidindo a aplicação das sanções capituladas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, Por fim, requer a citação dos réus e a procedência do pedido com a condenação nas seguintes penas: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios; 2) ressarcimento ao erário pelos danos materiais; 3) ressarcimento dos danos morais difusos, revertendo-se a indenização ao Fundo referido no art.13 da Lei nº 7347/85 e Decreto nº 1.306/94; 4) pagamento de multa civil arbitrada em 3 vezes sobre o valor do acréscimo patrimonial, multa civil arbitrada em 02 vezes o valor do dano material, multa civil arbitrada em 100(cem) vezes sobre o valor da remuneração percebida pelos agentes (arts. 9º,10 e 11, Lei nº 8.429/92); 5) perda das funções públicas; 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais, creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; 7) suspensão dos direitos políticos, por até 10 anos. Pleiteia a intimação da União Federal para que manifeste seu interesse em ingressar na lide (3º, art.17, Lei 8429/92). Afinal, requerendo a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Inicial instruída com documentos às fls.30/1133. (2º/4º volumes). À fl.1337, determinou-se a notificação dos requeridos nos termos do parágrafo 7º, Art.17 da Lei nº 8429/92. Às fls.1144/1756(vols. 5º, 6º e 7º), Defesa Prévia, acompanhada de documentos, foi apresentada por Maurício Hasenclever Borges e Pedro Elói Soares (este em causa própria). Às fls.1829/1833(vol.7º), reconheceu-se presentes os requisitos para o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial e determinou-se a citação dos réus. Às fls.1864/1882(7ºvol.), contestação apresentada por Maurício Hasenclever Borges suscitando, como objeção, a inconstitucionalidade material e formal da Lei nº 8.429/92, rebate os argumentos e fatos apontados pelo autor. À fl. 1885, decretado Segredo de Justiça. Às fls. 1892/1911(vol.8º), Pedro Elói Soares oferta contestação, rebatendo os termos da inicial, afirma que agiu no estrito cumprimento do seu dever de se manifestar sobre as questões jurídicas, o que não se configurou em conduta ilícita. À fl.1946(vol.8º), deferida a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Às fls.1955/1957 (vol.8º), trasladada e juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência promovida por Pedro Elói Soares. Às fls.2071/2218(vols.8º e 9º), ofertada contestação e documentos por Kleber de Oliveira Barros, aduzindo a ocorrência de prescrição e a carência do direito de ação, sustenta a legalidade dos acordos. Às fls.2220/2222(9º vol.), Agravo Retido promovido por Kleber de Oliveira Barros, sobre o qual há manifestação do MPF às fls.2233/2236(9º vol.). Às fls.2247/2248(vol.9º), trasladada e juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência promovida por Kleber de Oliveira Barros. Réplicas às fls.2256/2270 e fls.2278/2280(vol.9º), apresentadas, respectivamente pelo MPF e União. Na fase de especificação de provas, os réus Kleber de Oliveira Barros e Pedro Elói Soares requereram a produção de prova testemunhal, depoimentos, prova pericial, fls.2272/2275(vol.9º). Deferida a Justiça Gratuita ao réu Pedro Elói Soares(fl.2344). Às fls.2364/2375(9º vol.), juntado Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes foram intimadas, fls.2376, 2377 e 2385. Às fl.2401/2402(9º vol.), o MPF e a União não têm interesse na produção de prova oral e depoimento pessoal dos réus. Na decisão, proferida às fls. 2470/2471(vol.10), foi decretada a REVELIA dos réus: José Gilvan Pires Sá e Maurício Hasenclever Borges. Em relação aos réus: Pedro Elói Soares e Kleber de Oliveira Barros, tendo em vista as declarações de fls.2088(8º vol.) e 2339(9º vol.), foi nomeado advogado dativo, conforme decisão de fls.2470/2471(vol.10). Razões finais às fls.2475/2481, 2483/2485vº(vol. 10), apresentadas, respectivamente, pelos réus Pedro Elói Soares e Kleber de Oliveira Barros e pelo autor Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, entendo conveniente, consignar que a demora na tramitação deste feito ocorreu em razão da dificuldade para se proceder à citação ou intimação dos réus nos seus respectivos endereços, apesar dos esforços dispensados pela Secretaria deste Juízo, conforme se verifica às fl.1140, 1758, 1763, 1764,1765, 1770, 1777,1780, 1788, 1800, 1802, 1841, 1842, 1858.2. DA DEFESA PRÉVIA Na Defesa Prévia e documentos apresentados por Maurício Hasenclever Borges e por Pedro Elói Soares(este em causa própria), os réus sustentam que no acordo firmado entre os expropriados e o DNER foram observados os ditames legais e teve respaldo nas normas internas da autarquia, na doutrina e na jurisprudência. Sustentam, ainda, que a Fazenda Pública não está proibida, extrajudicialmente, de reconhecer débitos ou compor com seus credores, pagando-lhes com recursos consignados no orçamento, visto que o Art.100 da CF só alude a pagamentos devidos em virtude de sentença judicial e que não teria sentido lógico impor aos credores do erário que recorram, sempre, ao Judiciário, mesmo quando a Administração não contesta a existência e o montante do seu crédito. Em reforço a tese, afirmam que todos os pagamentos realizados no âmbito do DNER sofriram rígido controle pelo Ministério dos Transportes, uma vez que sem essa autorização, nenhum pagamento seria realizado. Alegam que, a presente Ação Civil Pública não merece ser aceita, caso contrário, devem ser chamadas para integrarem o feito, as pessoas relacionadas na ACP distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, encabeçada por Eliseu Lemos Padilha, ex-Ministro dos Transportes no governo Fernando Henrique Cardoso. Sustentam, também, que a consumação do acordo e o pagamento realizado a favor da parte expropriada ocorreu na capital federal, portanto, o órgão jurisdicional competente para o julgamento e apreciação da matéria é o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde devem ser redistribuídos os autos. Afinal, pede o indeferimento da inicial, ante a ausência de pressupostos de validade processual (fls.1144/1154-5º vol.). 3. DAS CONTESTAÇÕES Maurício Hasenclever Borges rebate os argumentos e fatos apontados pelo autor, aduzindo, em síntese, que no acordo extrajudicial foram observados todos os

trâmites legais e se fez autorizado pelo disposto no Código de Processo Civil e demais legislação de regência. E que já se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as restrições do Art. 100 da CF, relativas à emissão de precatórios para pagamento de débitos pelo Poder Público, não se aplicam à questão dos autos, por envolver desapropriação de bem. Ao discorrer sobre os demais aspectos de direito aplicáveis à matéria dos autos, afirma que a ação não pode prosperar, pois não cometeu irregularidades no desempenho de suas atribuições e nem causou dano ao erário. Sustentando que para a realização do acordo, objeto da lide, seguiu orientação da AGU, do Ministério dos Transportes e da Consultoria Jurídica do DNER, pugna pela improcedência do pedido (fls.1864/1882-7ºvol.). Pedro Elói Soares, aduz que na época dos fatos (1995/1999), assumiu a função de Chefe da Divisão do Contencioso e Desapropriação e Substituto eventual do Procurador Geral do extinto DNER e que todos os pagamentos realizados em âmbito do DNER sofriam rígidos controles por parte do Ministério dos Transportes, sem os quais não havia nenhum pagamento. Sustenta, o contestante, que o acordo em questão teve sua consumação perante o Foro de Brasília, devendo, portanto, os autos serem redistribuídos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Observa, que de acordo com a Portaria nº 1303/1992, art.36, competia ao Serviço de Orçamento, analisar previamente todos os processos e solicitação de emissão de empenho e que nenhum agente ou servidor do citado serviço faz parte da presente relação processual e que o MPF não definiu as atribuições de cada demandado, o que já macula a peça inicial ante a irregularidade apontada. Discorrendo sobre a autonomia do extinto DNER e a delimitação das funções dos Procuradores Autárquicos com base em Regimentos Internos da entidade e outros expedientes normativos, à época dos fatos, sustenta que incumbia à Procuradoria-Geral do DNER proceder, centralizadamente, ao exame dos processos que versaram sobre o pagamento de precatórios. Observa que, o fundamento utilizado pelo Ministério Público Federal para oferecer a denúncia, refere-se ao fato do pronunciamento favorável ao deferimento da transação, emitido pelo contestante, o que ocorreu no exercício de suas funções como Procurador Autárquico. Rebatendo os termos da inicial, afirma que agiu no estrito cumprimento do seu dever de se manifestar sobre as questões jurídicas, o que não se configurou em conduta ilícita e, ainda, a manifestação do contestante relativa ao acordo extrajudicial não era autorizativa, competindo este ato ao Diretor-Geral do DNER. Afinal, pugna pela improcedência do pedido e protesta pela produção de provas (fls.1892/1991-8ºvol.). Kleber de Oliveira Barros, após discorrer longamente sobre os argumentos expostos na inicial, sustenta que os fatos demonstram que os acordos, tido como ilegais pelo MPF (autor), ocorreram por inspiração da própria AGU. Afirma que não houve desobediência ou burla de qualquer ordenamento jurídico, visto que a previsão de pagamento, nos casos de processo ou procedimento expropriatório, está prevista dentro do ordenamento jurídico maior, mas fora das disposições expressas do Art. 100, como bem entende renomados tratadistas, bem como alguns tribunais. Não havendo, portanto, que se falar em condenação, pois o requerido não praticou nenhum ato que pudesse ferir a honra ou a moralidade da entidade. Finaliza, protestando pela produção de provas e a improcedência do pedido autoral (fls.2071/2218-8º e 9º vols.).

4. DAS PRELIMINARES E OBJEÇÕES SUSCITADAS

4.1. Da Inconstitucionalidade Material e Formal da Lei nº 8.429/92. Sobre este aspecto, restam prejudicados os argumentos expostos, conforme se verifica a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2182-Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 30/03/2000 Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20000330 Partes: Requerente: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (CF 103, 01X) Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL Dispositivo Legal Questionado: Lei 8429, de 02 de junho de 1992

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.

1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992, dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma.

2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão.

3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

Acórdão, DJ 10.09.2010 4.2. Da Atuação no Estrito Cumprimento do Dever Legal A objeção levantada pelo contestante Pedro Eloi Soares no sentido de que agiu no estrito cumprimento do seu dever de se manifestar sobre as questões jurídicas, na qualidade de Procurador de Autarquia Federal, não o exime do dever de lealdade e observância aos princípios éticos. Neste aspecto bem definiu a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando da abordagem do tema Moralidade e Probidade Administrativa, ao sustentar que ambas expressões se relacionam com a idéia de honestidade na Administração Pública e que, *ipsis litteris*, Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, significa que não basta a legalidade formal, restrita da atuação administrativa, com a observância da lei, é preciso também a observância dos princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública. (Direito Administrativo - 25ª ed. S.Paulo: Atlas p.78) Das expressões acima, extrai-se o

entendimento de que os atos do agente público, além de serem pautados na legalidade, necessariamente, devem contemplar os princípios éticos da Administração Pública. Portanto, não merece acolhida a alegação de que o ato praticado não configura conduta ilícita, tendo em vista que o pronunciamento favorável ao deferimento da transação foi emitido no estrito cumprimento de dever legal de se manifestar sobre as questões jurídicas.

4.3. Da Descrição das Condutas dos Agentes Públicos Algumas considerações preliminares são necessárias. Os atos de improbidade administrativa, como seu próprio nome já deixa claro, são aqueles que atentam contra a probidade administrativa. Em última análise, devem ser atos que, essencialmente, firmam o princípio da probidade que rege toda a Administração Pública. Sem esta caracterização mais ampla, não há como identificar, de per si, um ato como ímprobo; utilizando uma linguagem mais próxima ao Direito Penal, mas que em muito cabe no âmbito da improbidade administrativa, é necessário que o bem jurídico probidade administrativa seja lesado. Agir de acordo com a probidade administrativa implica em que o agente sirva à Administração com honestidade, buscando sempre a consecução do interesse público, sem obter benefícios pessoais em decorrência das facilidades de suas funções ou do acesso a recursos públicos. Em outras palavras, é pautar-se em um padrão ético de conduta, colocando sempre o interesse público acima de seu interesse pessoal. Na esteira desta ideia e da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4º. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11). Importante notar que o rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Mais uma vez se observe que no cerne de todo ato de improbidade administrativa está a noção de lesão à moralidade; é preciso que o ato atente contra tal princípio, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao Estado, desvirtuando a função primordial da Administração e dos recursos públicos. Pois bem, há que se analisar se, no caso concreto, os atos praticados pelos réus constituem, de fato, improbidade administrativa. Descreve a inicial que os agentes públicos Maurício Hasenclever Borges, Pedro Elói Soares, Kleber de Oliveira Barros e José Gilvan Pires de Sá ao engendram celebração de ilegal acordo extrajudicial, com vistas à liberação irregular de verba pública a título de indenização paga pelo DNER com recursos e rubricas orçamentárias destinadas a despesas de precatórios, em afronta ao Art. 100 da Constituição Federal, violaram frontalmente os deveres de imparcialidade, legalidade e honestidade a que alude o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e praticaram ato visando fim proibido em lei, privilegiando credores do poder público em detrimento de outros credores daquela Autarquia que se encontravam aguardando o regular pagamento de precatórios. O Termo de Transação foi firmado por Maurício Hasenclever Borges-Diretor Geral do DNER, a Instrução de Pagamento emitida por Kleber de Oliveira Barros-Chefe da Seção de Precatórios, vistada por Pedro Elói e autorizada por José Gilvan Pires de Sá. As Autorizações de Pagamento foram ordenadas por José Gilvan-Diretor de Administração e Finanças e a Nota de Empenho, no importe de R\$1.847.946,74, foi autorizada por Maurício Hasenclever Borges e José Gilvan Pires de Sá. Conforme se denota da inicial, as atribuições dos demandados estão definidas, possibilitando a descrição das suas condutas na lei de improbidade administrativa.

4.4. Da Competência do Juízo A questão alusiva à competência deste Juízo encontra-se sanada, conforme cópia da decisão juntada às fls. 2247/2248 (9º vol.), que rejeitou a exceção de incompetência promovida pelo réu Kleber de Oliveira Barros, conforme os termos seguintes: ... o artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública estabelece que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, tendo o Juízo competência funcional para processar e julgar a causa..... Assim, verifica-se que não apenas o acordo foi celebrado em São Paulo, mas também a autorização e a instrução de pagamento. De fato, todo o processo administrativo para feitura do acordo permaneceu na esfera de competência do Procurador Chefe do DNER em São Paulo e seus subalternos, vinculados, portanto, à representação do órgão nacional no âmbito do Estado de São Paulo. A petição inicial apresentou todos os elementos que constam no rol do art. 282 do Código de Processo Civil e da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente os fatos, o fundamento jurídico do pedido em consonância com causa de pedir e o pedido, bem como, as provas da configuração de atos de improbidade administrativa (6º do Art. 17 da Lei nº 8.429/92). Assim sendo, rejeito as preliminares e as objeções suscitadas pelos contestantes.

5. DO MÉRITO

5.1. Da Preliminar de Mérito - Prescrição Afasto a suscitada prescrição. No presente caso os fatos se tornaram conhecidos em 1999 e a presente ação foi protocolizada em 2003, conforme se infere da fl. 02 dos autos e do termo de autuação. Anote-se, ainda, que as sanções de natureza ressarcitória são imprescritíveis, em razão do disposto no art. 37, 5º, in fine, da CF/88), que dispõe: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, as ações de ressarcimento são imprescritíveis e, para as demais sanções, há que se observar o disposto na Lei nº 8429/92 (art. 23). No caso, aplica-se, por analogia, o inciso II, relativo aos servidores públicos, remetendo o dispositivo legal à lei específica, no caso o Estatuto dos Servidores Públicos da União, art. 142, I e 1º, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido. Neste sentido tem decidido as Cortes Superiores, confira: Processo RESP 200801977139RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089492 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 04/11/2010 Data da Publicação: 18/11/2010.5.2. Da Questão de Fundo Nesta Ação Civil Pública imputam-se aos Réus os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, cujas penas encontram-se previstas no artigo 12 da referida lei. O pressuposto fundamental da presente ação é o ressarcimento aos cofres públicos decorrentes da lesividade à moralidade e confiabilidade administrativa por atos considerados ímprobos praticados durante o exercício da função pública, consistentes, segundo o autor Ministério Público Federal, na celebração de ilegal acordo extrajudicial, com vistas à liberação irregular de verba pública a título de indenização paga pelo DNER com recursos e rubricas orçamentárias destinadas a despesas de precatórios. 5.3. Da Legislação aplicável ao caso concreto LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: CAPÍTULO I Das Disposições Gerais Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (omissis) Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (omissis) Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou

presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.

Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.VIII - XVI a XXI - (Vide

Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)CAPÍTULO IIIDas PenasArt. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.(omissis)Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.(omissis)Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).(omissis)Como se nota da leitura dos dispositivos citados e da tipificação do fato ilícito - artigos 9, 10 e 11 - da lei de improbidade administrativa, a ação ou omissão do servidor é exclusivamente de natureza dolosa (ainda que o dolo seja genérico), vez que limitada à violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições, sendo que para a tipificação do artigo 10 basta o elemento subjetivo culposo.Pelos fatos descritos na inicial, os réus praticaram atos ilícitos descritos no Art. 9º, caput, Art.10, inciso IX e do Art.11, caput e inciso I, da Lei nº 8429/92, ou sejam, atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições . 6. DAS PROVAS DOCUMENTAIS (fls.30/1134 - 2º, 3º e 4º vol.) 6.1. Representação nº 1.34.001.005418/2003-11 - MPF/SPA representação supra (compondo os volumes 2º, 3º e 4º) está instruída com cópias da Ação Ordinária de Indenização (desapropriação indireta)-Proc. nº 90.03.34862-6 (trâmite ocorrido na1ª Vara Cível Federal), movida por ADNAN HEIDE e outros em desfavor do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, cujo valor devido aos autores, oriundo da referida ação, foi pago mediante acordo entabulado entre as partes, ora impugnado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento da ocorrência de ilegalidade.Dentre as cópias constam:6.1.1. SENTENÇA proferida nos Embargos à Execução, apensos ao Proc. N. 90.03.34862-6, promovido pelo DNER, os quais foram julgados procedentes, parcialmente, para declarar a cobrança no valor de R\$1.078.111,33 até janeiro de 1995(fl.832-3ºvol.).6.1.2. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO (AP), no valor de R\$947.946,74, onde consta o termo AUTORIZO por JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ - Diretor de Administração e Finanças, fl. 898- 4º vol. 6.1.3. INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO (IPG) - valor a pagar R\$1.847.946,74 (fls.899/900-4º vol.): a) emitente : KLEBER DE OLIVEIRA BARROS,b) visto : RÔMULO FONTENELLE MORBACH, c) autorizo : JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ. 6.1.4. NOTA DE EMPENHO/17nov97 nº 97NE06087 - espécie: EMPENHO DE DESPESA- FINALIDADE: INDENIZATÓRIO - VALOR: R\$1.847.946,74 - PGTO: INDENIZATÓRIO - TRANSAÇÃO - PROC. JUD.224.7828, (fl.901-4º vol.)6.1.5. COMPROMISSO EM TRÂNSITO (CMT) - CÓDIGO PG 273197 - DATA 13/11/97- VALOR: R\$1.847.946,74 (fl.906/908-4º vol.) consta:a) emitente : KLEBER DE OLIVEIRA BARROS,b) visto : PEDRO ELOI SOARES, c) autorizo : RÔMULO FONTENELLE MORBVACH.6.1.6. TERMO DE TRANSAÇÃO celebrado entre os autores da ação de desapropriação indireta: ADNAN HEIDE e s/mulher SAMIRA DAYED HEIDE, AMADO HEIDE e s/mulher SANDRA MARIA MÁXIMO HEIDE e o réu DNER, onde consta da Cláusula Primeira o valor de R\$2.639.922,49, reconhecido pelo extinto DNER como direito dos autores, consubstanciado em indenização por desapropriação indireta. Na Cláusula Segunda consta que os autores renunciaram em favor da autarquia (DNER) ao crédito de 30%, percentual que aplicado ao valor constante da cláusula primeira, correspondente ao valor de R\$1.847.946,74, que conforme cláusula terceira, o DNER obriga-se a pagar aos requerentes mediante dois depósitos (R\$947.946,74 e R\$899.999,00) nos dias 19/11/1997 e 08/01/1998 (fl.915-4º vol.).Por fim, constam nas Cláusulas Quarta e Quinta, que dando os autores e seus sucessores integral e irrevogável quitação ao DNER, após concretização dos referidos depósitos, ficam os autores obrigados a renunciar nos termos do art.269, V, do CPC, ao direito sobre o qual se funda quaisquer ações que versem sobre o mesmo objeto. O referido acordo foi firmado em 19 de novembro de 1997.6.1.7. fl.1096-4º vol. IV, consta o AVISO Nº 916/AGU/SG-CS/2001, datado em 29/10/2001, onde com base

em Memorando e Relatório de Correição Extraordinária realizada na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, conclui-se pela irregular e ineficaz atuação da citada Consultoria, sugerindo-se apuração das responsabilidades funcionais(fl.1096-4º vol.).6.1.8. fls.1130 e 1132 - 4º vol. constam cópias de consulta ordem bancária nos valores de R\$947.946, 74 e R\$899.999,00. 7. DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (FLS.2363/2375 (9º VOL.)O trabalho pericial consiste na análise dos documentos que serviram para fundamentação das alegações das partes litigantes.Inicialmente, o Perito Judicial anotou que para a realização da Perícia Contábil foram observados os termos do item 31 da NBC. TP. 01 (Normas Técnicas de Perícia Contábil) do Conselho Federal de Contabilidade, examinando, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos. A perícia tem por objeto a confrontação de valores calculados pelos réus, em novembro de 1997, na quantia de R\$2.639.922,49 para pagamento de indenização mediante acordo administrativo no âmbito do DNER e valores fixados na sentença judicial na quantia de R\$1.078.111,33 (valor válido para janeiro de 1995, fl.832 - 3º vol.). Verifica-se do Laudo Pericial Contábil que, para elaboração do trabalho quantitativo, o Perito Judicial utilizou a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, reproduzindo os valores apresentados no Acordo e na Sentença Judicial, os quais estão espelhados nas seguintes Planilhas:PLANILHA 1 VALORES CONSTANTES DA CARTA APRESENTADA PELOS EXPROPRIADOS ADNAN HEIDE E OUTROS À PROCURADORIA JURÍDICA DO DNER, EM 29/04/1997 (FL.910-4º VOL. DOS AUTOS)INDENIZAÇÃO PRINCIPAL R\$ 336.505,68JUROS COMPENSATÓRIOS 267,96% R\$ 901.700,62JUROS MORATÓRIOS 372,00% R\$ 1.251.826,56VALOR REAJUSTADO MAIS JUROS R\$ 2.490.032,866HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 149.401,97 DESPESAS R\$ 227,71ASSISTENTE TÉCNICO R\$ 259,95TOTAL GERAL PARA 30/04/1997 R\$2.639.922,49PANILHA 2 OBSERVA O SENHOR PERITO JUDICIAL QUE O VALOR TOTAL ACIMA R\$2.639.922,49, SE PAGO À VISTA TERIA UM DESCONTO DE 30%, CONFORME O TERMO DE TRANSAÇÃO DATADO EM 19/11/1997, FLS.915 e 916-4º VOL. DOS AUTOS, FICANDO ASSIM DETALHADO:CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR ACORDO R\$2.639.922,49CLÁUSULA SEG.-DESCONTO 30% R\$ 791.976,75CLÁUSULA TERCEIRA-VALOR LÍQUIDO R\$ 1.847.946,74OBS.: O VALOR LÍQUIDO CORRETO É: R\$ 1.847.945,74 PANILHA 3O VALOR LÍQUIDO FOI PAGO EM:19/11/1997 (fl.898-4º VOL.) R\$ 947.946,7408/01/1998 (fl.904-4º VOL.) R\$ 899.999,00TOTAL R\$ 1.847.945,74PANILHA 4O VALOR DE R\$1.078.111,33 (valor válido p/janeiro/95) ORIGINOU-SE DA SENTENÇA DATADA EM 28.04.1998 (ACOSTADA POR CÓPIA), FLS.829/832-3º VOL. E 887/890-4º VOL. DOS AUTOS:INDENIZAÇÃO R\$ 236.181,94JUR.COMPENSATÓRIOS 242% R\$ 571.560,31JUR.MORATÓRIOS 88,50% R\$ 209.021,02VALOR REAJUSTADO+ JUROS R\$ 1.016.763,27HONORÁRIOS ADVº R\$ 61.005,79DESPESAS R\$ 159,82ASSISTENTE TÉCNICO R\$ 182,45TOTAL GERAL (JANEIRO/1995) R\$ 1.078.111,33Verifica-se, ainda, no Laudo Pericial que para a atualização do valor de R\$1.078.111,33 (cálculo válido para janeiro/95), fixado na sentença (fls.829/832 - 3º vol. e fls. 887/890 - 4º vol.), foram aplicados os índices de correção da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, na seguinte forma:-MÊS DE MARÇO DE 1995 =4,2182,- MÊS DE NOVEMBRO DE 1997 =5,6775.OBSERVAÇÕES: 1ª) Leia-se janeiro/95, conforme sentença fls.829/832-3ºvol.)2ª) O índice de 4,2182 é o mesmo para janeiro, fevereiro e março/95.Para atualização do valor R\$1.078.111,33, divide-se o índice de novembro/97 (5,6775) pelo índice de janeiro a março/95 (4,2182), obtendo-se o índice de 1,34595325. Este resultado deve ser multiplicado pelo valor original (R\$1.078.111,33), tendo a seguinte operação:1,34595325 x R\$1.078.111,33 = R\$1.451.087,45. Nesta operação, o Perito Judicial informa que, respondendo a questão formulada pelo MPF, o valor de R\$2.639.922,49 não corresponde ao que foi fixado na sentença judicial em janeiro/95=R\$1.078.111,33, valor este que atualizado para o período de novembro/97 (data do acordo firmado pelas partes), equivale a R\$1.451.087,45. Dos valores apresentados, extrai-se a seguinte operação:a) R\$1.847.945,74 (VALOR TRANSACIONADO/PAGO EM 02 PARCELAS/NOVEMBRO/97 E JANEIRO/98)b) R\$1.451.087,45 (VALOR DEVIDO EM NOVEMBRO/97, CONFORME APURADO NO LAUDO PERICIAL) c) R\$396.858,29 (VALOR PAGO A MAIOR NA VIA ADMINISTRATIVA) Conforme a operação acima e consignado no Laudo Pericial Contábil, à fl.2371-9ºvol., houve prejuízo ao erário público correspondente a R\$396.858,29 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) em novembro de 1997.Denota-se do laudo, saliente-se, bem elaborado, produzido com a técnica adequada aos esclarecimentos necessários, que o Perito Judicial respondeu às questões formuladas pelas partes (fls.2370/2372) à luz dos documentos acostados aos autos, elaborou planilhas com base nas datas e valores pagos, onde foi demonstrada quantia paga a maior, contrariando a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, onde são fixados os critérios para pagamentos de valores oriundos de Decisão Judicial.Assim, sendo, restou configurada burla ao sistema constitucional dos precatórios, através de pagamento superior ao efetivamente devido, conforme ordens bancárias nº(s): 08771 e 00259, acostadas por cópias às fls.1129 e 1131(4º volume dos autos). A manifestação/razões finais dos réus (fls.2475/2481-vol. 10) visa contrapor-se ao Laudo Contábil apresentado pelo Perito Judicial (fls.2363/2375/ -9º vol.). A sua fundamentação e razões não afastam os pontos e valores levantados pelo Perito Oficial, em especial os cálculos apresentados, que, sobretudo, têm como base legal a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, espelhada às fls.2374/2375-9º volume dos presentes autos. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, entendo que o caso em tela está em conformidade com os demais elementos probatórios dos autos, sendo de extrema valia para a elucidação do

caso. Nas planilhas apresentadas não se verifica a ocorrência de equívocos ou qualquer outro vício que venha ensejar a nulificação dos valores que serviram de base para elaboração da Perícia Técnica Contábil. Portanto, ficam afastadas as impugnações apresentadas pelos réus. O que se busca, através da presente ação, é o ressarcimento aos cofres públicos decorrentes da lesividade à moralidade e confiabilidade administrativa por atos ocorridos nos anos de 1997/1998, consistentes em ilegal celebração de acordo praticada por agentes públicos na qualidade de dirigentes e procuradores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. O Ministério Público Federal sustenta (fls.24/25) que de tudo quanto exposto, resta evidente que o prejuízo sofrido pela Administração Pública em face das condutas protagonizadas pelos corréus, vão muito além de limites exclusivamente materiais verificados, visto que também valores morais que haviam de nortear a atividade administrativa foram violados, ofendendo-se os princípios da legalidade, da igualdade da imparcialidade e da moralidade administrativa. E que a imagem da União restou inapelavelmente abalada, na medida em que a população assistiu ao inaceitável suceder de condutas atentatórias à dignidade da função pública, muitas delas tidas como prática corrente na administração brasileira, segundo a imprensa. E diante desse prejuízo postula o ressarcimento na modalidade de dano moral, com fundamento no Art.5º, incisos V e X, da Constituição Federal, Art.1º da Lei nº 7.347/85 e Art. 6º da Lei 8.078/90. No decorrer da instrução processual, na qual foi deferida perícia contábil e acostada vasta documentação, verificou-se ocorrência de prejuízos aos Cofres Públicos perpetrados pelos corréus, restando inegável o dano material causado ao erário, relativo a valor de R\$396.858,29 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) pago a maior em novembro de 1997 e janeiro de 1998, a título de indenização em desapropriação indireta, mediante acordo extrajudicial em afronta a comando legal e aos princípios norteadores da Administração Pública, restando configurados atos de improbidade administrativa descritos nos Artigos 10, inciso IX e 11, inciso I, da Lei nº 8429/92. As penas decorrentes de tais condutas estão previstas no inciso II do art. 12 da citada lei 8429/92, compreendendo: a) ressarcimento integral do dano; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; c) perda da função pública; d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Embora as condutas dos agentes se enquadram também nas disposições do Art. 11 da Lei 8429/92, verifica-se que as penalidades aplicáveis ao agente que pratica o ato de improbidade previsto no Art.10, são as mesmas, diferindo apenas no prazo em que os direitos políticos ficarão suspensos e quanto ao valor da multa a ser aplicada. Enquadrando-se o ato praticado em mais de um dispositivo legal, aplica-se a pena mais grave, no caso, o inciso II, do Art.12, já que não comprovado o enriquecimento ilícito. Entende o MPF que ocorreu dano moral difuso por práticas atentatórias aos princípios éticos-jurídicos, que devem pautar a Administração Pública, decorrente de ato praticado pelos corréus no exercício da função pública, visando fim proibido em lei para privilegiar credores do poder público em detrimento de outros credores. Quanto aos danos causados (materiais e morais), passo a analisá-los. Quanto ao ressarcimento do dano moral, a doutrina especializada assim expõe: Não parece cogitável a inclusão do dano moral no ressarcimento. A interpretação dos incisos do art. 12 não permite a ilação de sua possibilidade. Mesmo porque não será fácil detectar o tipo de dano moral e de abalo espiritual de um ente inanimado. O órgão público não ficará deteriorado em seu conceito, na sua performance social, pela desonestidade de um funcionário. Procura-se levar para o caminho da concretude material o dano, de modo a alcançar objetivamente a sua significação econômica ou patrimonial. De ponderar, ademais, que não se apresentaria fácil localizar o sujeito passivo do dano, isto é, se é o órgão no qual atuava o agente ou se o titular do direito seria a União, ou a Unidade Federativa. (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, autor Arnaldo Rizzardo, editora Forense, 3 edição, ano 2014, página 543). Tece ainda o autor acima as seguintes considerações: ... procura-se justificar a possibilidade da reparação por dano moral apontando para a repercussão social provocada pela destruição do patrimônio histórico ou cultural, ou pela deterioração do meio ambiente... entretanto, a ação de improbidade não se coaduna ou se ajusta para indenização particular de pretensas vítimas... (idem). Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, da editora Lumen Juris, 6 edição, do ano de 2011, apontam algumas dificuldades para a configuração da sanção de ressarcimento por dano moral, o que levam tais doutrinadores a refletirem expressamente nestes termos: Acresça-se, ainda, que todos os membros da coletividade têm o direito de exigir dos administradores públicos que atuem com estrita observância ao princípio da juridicidade, o que pode ser considerado um direito transindividual e indisponível, de natureza eminentemente difusa, já que pulverizado entre todas as pessoas. Essa concepção, no entanto, em que pese o fato de todos auferirem os efeitos de uma boa administração, não deve ser conduzida a extremos, culminando em identificar a ocorrência do dano moral sempre que for violado algum princípio administrativo ou mesmo lesado o erário. (página 538). Adotando o entendimento doutrinário acima e diante dos argumentos apresentados na defesa prévia dos réus Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloí Soares, entendo pela inexistência de dano moral difuso, não sendo possível atribuir aos réus a ofensa (a violação) da honra (subjéctiva ou objectiva) de um ente sem personalidade jurídica, portanto, afastado o pedido formulado no item 3 da petição do MPF (fl.26). Quanto ao enriquecimento ilícito, resta também inexistente, repito, tendo em vista não comprovado nos autos o fato de que os agentes tenham adquirido algum bem em decorrência dos atos de improbidade praticados, portanto, afastada a

condenação dos réus nas penas do inciso I, Art. 12, da Lei nº 8429/92. Relativamente aos atos de improbidade administrativa previstos no Art.10 da Lei nº 8429/92, o dano material ao erário restou efetivamente comprovado, conforme se constata do Laudo Pericial, cabendo aos réus a responsabilidade pelo ressarcimento no valor de R\$ valor de R\$396.858,29 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) pago a maior em novembro de 1997 e janeiro de 1998. Em relação a multa prevista no Art. 12, II, justifica-se sua aplicação como uma forma de penalidade pecuniária ao agente ímprobo, uma vez que o ressarcimento do dano material, nada mais é que a reposição do status quo ante, nada mais que a reposição do próprio patrimônio público lesado e diminuído no seu lastro financeiro, em razão do valor subtraído ilegalmente. Para sua fixação, deve-se levar em conta a conduta do agente e ainda os reflexos de seus atos na sociedade, observando-se sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para os limites impostos pela lei. Considerando, assim, as circunstâncias do caso concreto e o disposto no inciso II do art. 12, fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago por cada um dos réus, revertida em favor da União. Aplica-se também a penalidade de proibição dos réus de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos, sendo esta uma forma de resguardar a Administração Pública de firmar contratos com particulares inidôneos, que possam se beneficiar indevidamente dessa situação e apropriar-se de verbas públicas, bem como, a perda da função pública, considerando a relevância do serviço público em qualquer ente da federação, evitando-se que o agente que não se reveste de qualidades probas, venha atuar na administração pública. **D I S P O S I T I V O P O S T O** ISSO, com base na fundamentação acima e nas provas acostadas aos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso IX, da Lei 8429/92, para: I- **CONDENAR** os réus **MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, PEDRO ELOI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS**, solidariamente, a ressarcir à **UNIÃO** no valor de R\$396.858,29 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), pagos a maior, decorrente de indenização transacionada na via administrativa do extinto DNER, conforme os termos do Art. 12, II, c/c art. 18, ambos da Lei nº 8.429/1992. II- O valor de R\$396.858,29 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) deverá ser atualizado a partir de 19/11/1997 (data da transação), até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, desde a citação. III- **CONDENAR** os réus, **MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, PEDRO ELOI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS**, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no Art.10, inciso IX, da Lei nº 8429/92 ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a ser pago por cada um dos réus, revertida em favor da União. Esse valor deverá ser monetariamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. IV- Pelo mesmo fundamento, condenar os réus **MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, PEDRO ELOI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS** à perda da função pública e à proibição de contratar, pelo prazo de cinco anos, com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido no tocante às indenizações por danos morais difusos, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônio dos réus, visto que não restaram, inequivocadamente, demonstrados nos autos. **CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a favor da União. Entretanto, por serem os réus **PEDRO ELOI SOARES e KLEBER DE OLIVERIA BARROS** beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ficará suspensa a execução da sucumbência, apenas em relação os réus beneficiários da Justiça Gratuita, pelo prazo de cinco anos, se dentro desse período, não for comprovada a inexistência do estado de necessidade. **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no cadastro do Conselho Nacional de Justiça de condenados por improbidade administrativa, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia desta decisão para fins de anotação nos respectivos registros. **P.R.I. SÃO PAULO/SP, PAULO CEZAR DURAN** Juiz Federal Substituto

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS

LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial interposto e a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023075-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023075-91.2014.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ÁLVARO MOREIRA DO CARMO REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Álvaro Moreira do Carmo, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca KIA Motors, modelo Bongo K 2700 2.7 4x2/4x4 Diesel, cor branca, chassi 9UWSHX73ABN000706, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMI1554, Renavam 00306190699. Relata a autora que, em 28/02/2011, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 47.233,17, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30071676), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Acosta aos autos os documentos fls. 08/35. O pedido liminar foi deferido à fl. 40 para determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA Motors, modelo Bongo K 2700 2.7 4x2/4x4 Diesel, cor branca, chassi 9UWSHX73ABN000706, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMI1554, Renavam 00306190699, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira). Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 44/45. É o relatório, decido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 26 de março do corrente ano, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca KIA Motors, modelo Bongo K 2700 2.7 4x2/4x4 Diesel, cor branca, chassi 9UWSHX73ABN000706, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMI1554, Renavam 00306190699. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAURO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCESSO N° 0005796-63.2012.403.6100 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTES: MAURO MATHIAS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015. SENTENÇA A presente ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento do domínio do imóvel registrado sob o n.º de Matrícula 148.822 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, consubstanciado em um terreno localizado na Rua Adão Ribeiro, n.º 21, Jardim Primavera, antiga Rua B, a 18,00 m da Rua João Roberto Thut, localizado no lado esquerdo de quem desta entra na Rua B, no 44º Subdistrito - Limão, medindo 4,00 m de frente, por 16,00m de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos 4,00m, encerrando a área de 64,00 m, confrontando de um lado com propriedade de Izaltino Borsatto, de outro com propriedade de João Danzieri, e nos fundos com propriedade do Espólio de Júlio Camargo Campos. O autor afirma que o imóvel usucapiendo pertencia ao seu irmão, Lineu Mathias, que em 22.02.2006 o transferiu à CEF como garantia de contrato de alienação fiduciária, cuja propriedade resolúvel foi consolidada em 11.11.2011. Ocorre, contudo, que em meados de março de 2006, o imóvel foi vendido pelo Sr. Lineu ao Autor da presente ação, que recebeu a posse do imóvel livre e desembaraçada, local onde passou a residir. Assim, pretende o Autor o reconhecimento da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 1.240 do CC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 91. O Estado de São Paulo foi devidamente intimado conforme mandados

de fls. 92 e 106/106-verso, mas não se manifestou. A Prefeitura Municipal de São Paulo foi devidamente intimada, conforme mandado e certidão de fls. 93 e 105/105-verso, tendo manifestado seu desinteresse no feito à fl. 337. A União foi devidamente intimada, conforme mandado e certidão de fls. 98, 103/104, tendo consignado seu desinteresse no feito, fl. 335. Devidamente citada, fls. 94 e 107/107-verso, a CEF contestou o feito às fls. 108/126. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 327, salientando a ausência de interesse público no feito a justificar sua intervenção nestes autos. Expedido mandado para citação do confrontante Luiz Carlos Inácio, (do lado esquerdo do imóvel), fl. 95, o Sr. Oficial de Justiça consignou que no local reside a Sra. Evani Silva, fls. 329/330. Após a apresentação pela parte autora da correta qualificação dos confrontantes do imóvel pelo lado esquerdo, fl. 339, foi expedido novo mandado de citação, fl. 341, diligência esta regularmente cumprida, fls. 344/345. O confrontante Pedro Cícero Barbosa, (lado direito do imóvel), foi devidamente citado, fls. 96 e 331/332. O confrontante dos fundos foi regularmente citado. Aceitou a contrafé, mas se recusou a exarar sua ciência. Foi identificado pelo Sr. Oficial de Justiça Marcelo Pontes Pinto, fl. 97 e 333/334. O edital para citação de terceiros interessados foi regularmente expedido, conforme fls. 100/102. Às fls. 646/349 foi acostada petição de Geronício Oliveira da Silva, arrematante do imóvel, qualificando-se como legítimo proprietário. Acrescenta que ingressou com ação de imissão na posse em face do autor, no bojo da qual foi deferida a medida liminar para desocupação do imóvel. Afirma que o autor da presente ação ingressou com embargos de terceiro, julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 390/392 e a CEF às fls. 394/398. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. De fato o autor não instruiu a petição inicial com planta do imóvel conforme determinado pelo artigo 942 do CPC, observe, contudo, que a juntada de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis supre tal falta, na medida em que permite a correta identificação do imóvel perante todos os interessados na lide. Assim, concluo por superada a preliminar de inépcia da inicial arguida, considerando que o imóvel foi devidamente individualizado e identificado no feito, para analisar a possibilidade do imóvel ser ou não usucapido. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, entendo que o fato do imóvel ser ou não passível de usucapião é questão que se confunde com o mérito e sob esse enfoque passo a analisá-la. **MÉRITO** Inicialmente anoto que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que os imóveis objeto de operação financeira no âmbito do sistema financeiro de habitação merecem proteção contra eventuais ocupações irregulares, não sendo passíveis de usucapião, até porque nesse caso a posse sempre tem natureza precária. Nesse sentido: **APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (Processo AC 201151010119792; AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139; Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244; Data da Decisão 01/08/2012; Data da Publicação 10/08/2012) **USUCAPIÃO URBANA ESPECIAL. INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMGEA. ARREMATÇÃO DO BEM. CESSÃO DE DIREITOS HIPOTECÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA OCUPAÇÃO POR CINCO ANOS. 1. Inicialmente afastado a preliminar de revelia, pois apesar de a ação ter sido interposta em face da EMGEA e a CEF ter constado como contestante na peça de fls. 50/57, ela de fato é representante judicial dessa (fls. 218), do que se extrai, em linha com a r. sentença, que houve mero erro material na redação da peça. 2. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. Ademais, os imóveis que constituem objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merecem proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. 3. No caso dos autos, há óbice ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 3.1. O registro de matrícula do imóvel, cuja cópia está acostada às fls. 29/30 comprova que o imóvel descrito na inicial foi hipotecado em favor da CEF para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (R.2, de 13/10/1998). Posteriormente, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel (Av.08, de 13/01/2004). 3.2. Observa-se ainda pelo registro de matrícula que em 2006 o referido bem foi adquirido pela EMGEA, mediante arrematação, em****

segundo leilão público (R.09, de 10/04/2006 e auto de leilão de fls. 159). 3.3. A carta de arrematação da EMGEA foi averbada em 10/04/2006, sendo que a presente ação foi proposta em 22/06/2007 (fl. 02). 3.4. Enquanto o imóvel em comento constituiu objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes. 3.5. A partir da arrematação do imóvel pela EMGEA - acarretando a extinção da hipoteca - pode-se cogitar a possibilidade de início do prazo de prescrição aquisitiva em favor do ora apelante. Assim, somente a partir de 10/04/2006 (cancelamento da hipoteca) é que, em tese, pode-se invocar, em face da EMGEA, o início do cômputo do prazo prescricional de cinco anos. 3.5.1. A partir desse momento, o bem deixa de ser funcionalmente público, afetado à condução de política habitacional que beneficie a população de baixa renda. Terá de se sujeitar a um regime jurídico substancialmente privado, sendo indevido à EMGEA (ou mesmo à CEF) ter privilégios não extensivos às empresas privadas (CF, art. 173, 2º). 3.5.2. Na hipótese dos autos, no entanto, em seguida à execução e arrematação do imóvel por parte da EMGEA, não prospera a pretensão da parte apelante de haver para si o imóvel descrito na inicial por meio da espécie de usucapião descrita no art. 183 da CF, pois não cumprido o requisito da ocupação por cinco anos. Deveras, entre 10/04/2006 (cancelamento da hipoteca) e a data da propositura da ação (22/06/2007) não decorreu o prazo de cinco anos reclamado para a usucapião especial. 3.6. É possível também cogitar que o prazo de prescrição aquisitiva em favor do apelante inicie-se a partir da cessão de direitos hipotecários pela União para a EMGEA. Como se infere da matrícula 71.844 a Av.08 deu-se em 13/01/2004, sendo que, como consta dela mesma, a escritura de cessão de créditos foi lavrada em 24/07/2003. No entanto, entre 13/01/2004 ou mesmo 24/07/2003 e a data da propositura da ação (22/06/2007) não decorreu o prazo de cinco anos reclamado para a usucapião especial. 3.7. Além disso, deve ser afastada a alegação do apelante de que a EMGEA se tornou detentora do imóvel com a medida provisória de 24/08/2001. De fato, no caso concreto a escritura de cessão de créditos foi lavrada em 24/07/2003, observada na sua celebração a medida provisória n.º 2.196-3/2001, o decreto n.º 3.848/2001 e a legislação em vigor, que autorizam genericamente a transferência de bens e direitos para a EMGEA e as operações de crédito imobiliário e seus acessórios (MP, art. 7º, 1º, 8º e 9º), do que advém a necessidade de instrumento particular ou de escritura pública no momento da realização das transações concretas. 3.8. Assim, caberia ao apelante o ônus da prova de que o ato de transferência in concreto dos direitos e deveres referentes ao crédito hipotecário se deu em momento anterior ao que foi registrado, simultaneamente à edição da legislação regulamentadora (por exemplo, por instrumento particular, como disposto no art. 9º). 3.9. Outrossim, deve ser afastada a alegação de que em 2001 o imóvel estava quitado e não financiado pelo SFH. De fato, os documentos acostados aos autos respaldam conclusão oposta, de que o imóvel em questão foi objeto de hipoteca assegurada de financiamento não honrado por Anevis Silva, mutuária original. Em virtude da situação de inadimplência, o bem foi levado à hasta pública, sendo, em segundo leilão, arrematado pela EMGEA. 3.10. Além disso, resta comprovado que o apelante, desde a data em que tomou posse do imóvel (2001) tinha plena ciência da existência de hipoteca a gravar o imóvel, que data de 13/10/1998, como se infere da R.2. 4. Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 5. Apelação conhecida a que se nega provimento. (Processo AC 00060473320074036108; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847116; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/10/2013; Data da Publicação 31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. USUCAPIÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Além de a ação de usucapião ter natureza declaratória e não produzir os efeitos possessórios que os agravante pretendem obter em sede liminar, não se pode falar em posse mansa e pacífica, considerando que a CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66. (grifei)3. Esses fundamentos evidenciam a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, implicando o não provimento do agravo nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal citada na decisão recorrida. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00045367820134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498239; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 29/04/2013; Data da Publicação 09/05/2013) REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA.1. Em autos conexos, atento para o fato de que a parte ora requerida pleiteou o usucapião do imóvel ora reivindicado. O usucapião, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à CEF. (grifei)2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência

do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapião urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapião nos estritos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham nenhuma outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantêm nessa habitação. 3. Por via de consequência, a pretensão reivindicatória da CEF em relação ao mesmo imóvel e sob fundamentos de direito e de fato conexos com o pedido de usucapião, merece prosperar, devendo-se manter ambas as sentenças monocráticas na forma como lançadas. 4. Apelação improvida. (Processo AC 00060039219944036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 448275; Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 28/06/2012: Data da Publicação 13/07/2012) No caso específico dos autos, os registros R 7 e 8 da certidão de fls. 11/12 emitida pela 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo demonstram que o imóvel identificado pela Matrícula n.º 148.822 foi adquirido em 22.02.2006 por Lineu Mathias (irmão do Autor), pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), mediante financiamento obtido junto à Ré com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema de alienação fiduciária, vindo a propriedade posteriormente a ser consolidada em nome da Ré, em razão do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento(doc. fl. 361 e 361 vº). Em 26.02.2003, esse imóvel foi arrematado em leilão promovido pela Ré, por Geronício Oliveira da Silva, mediante a obtenção de novo financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, pelo valor de R\$ 88.000,00, conforme registros n.ºs R-10 e R-11, datados de 26.02.2013(documentos de fls. 361 vº e 362). Assim, estando a alienação fiduciária do imóvel devidamente registrada em Cartório, presume-se que seja conhecida de terceiros, não podendo aquele que deixa de se resguardar minimamente, aferindo a existência de gravames sobre o imóvel que pretende adquirir, beneficiar-se de seu descuido, como é o caso do Autor. Mesmo reconhecendo que os imóveis objeto de financiamento imobiliário não se sujeitam ao usucapião, analiso os documentos carreados aos autos. O Autor alega que adquiriu o imóvel de seu irmão, de boa-fé, desconhecendo o gravame decorrente do financiamento relativo à sua aquisição. O único indício da alegada posse exercida pelo autor são as faturas de serviços de telecomunicações emitidas durante o período de 09.05.2006 a 09.11.2011, fls. 19/81, as quais não são suficientes para comprovar a posse, máxime considerando-se o fato de que o imóvel estava registrado em nome de seu irmão. A certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU de fl. 13 e as notificações de lançamento do IPTU do imóvel, emitidas durante os anos de 2008/2012, fls. 82/86, estão em nome de Lineu Mathias (irmão do Autor), de maneira que também não comprovam a posse exercida pelo autor. Observo, ainda, que não foram acostados documentos que pudessem ao menos indicar a transferência do imóvel de Lineu Mathias para o Autor, seu irmão, não se podendo presumir a existência de um contrato verbal envolvendo imóvel cujo registro em cartório é obrigatório. Não há, portanto, indício mínimo razoável de que o imóvel tenha sido de fato adquirido pelo Autor junto a seu irmão. É fato que em sua petição inicial o autor declarou residir no imóvel usucapiendo, mas a posse do imóvel como seu não restou comprovada, o que também por si só já seria suficiente para improcedência do pedido. Analisando conjuntamente os documentos acostados aos autos, infere-se que Lineu Mathias adquiriu o imóvel em fevereiro de 2006, mediante financiamento e, dois ou três meses depois (ou seja, em meados de 2006), teria efetuado a transferência deste para o seu irmão (autor da presente), sem anuência da CEF, deixando, ambos, de quitarem as prestações do financiamento do imóvel a partir da 21ª prestação, vencida em 22/01/2007. Nota-se, portanto, que o Autor efetuou pelo menos o pagamento das prestações de n.ºs 004(esta vencida em 22.06.2006) a 20(esta vencida em 22.11.2007), razão pela qual não procede a alegação de que desconhecia o financiamento que onerava o imóvel em tela (a respeito, confira documentos de fls. 306/308 dos autos). Não obstante, observo ainda que em 10.09.2011, ou seja, cinco anos após a alegada alienação, foi justamente Lineu Mathias, o irmão do autor, quem recebeu a intimação enviada para o endereço do imóvel, para pagamento do débito em aberto perante a CEF, fls. 313/317, o que comprova que o antigo proprietário ainda morava no imóvel. Em síntese, ainda que se admitisse a usucapião de imóveis afetados ao sistema financeiro habitação, a prova carreada aos autos não é convincente do preenchimento dos requisitos necessários a tanto; pelo contrário, a prova existente nos autos é no sentido da inexistência da posse e do alegado contrato de compra e venda. Registro, por fim, a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel, em nome de Geronício Oliveira da Silva, expedido pela Justiça do Estado de São Paulo, conforme documento de fl. 408/409. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 91. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz federal

MONITORIA

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0023418-92.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: GILBERTO CEZAR REG. N.º: _____ / 2015SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 16.051,35 (dezesesseis mil e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 22.11.2011, decorrente de Contrato de Crédito Direito Caixa e Crédito Rotativo.Devidamente citado, o réu apresentou embargos, fls. 55/59, confirmando a existência do débito, alegando a precariedade de sua situação financeira e apresentando proposta de acordo.A CEF manifestou-se desfavoravelmente, tendo sido o feito remetido à Central de Conciliação, fl. 85.Após a realização de duas audiências, a possibilidade de acordo restou afastada.É O RELATÓRIO. DECIDO.A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se, pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física, fl. 19, prevê:No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.No contrato de cheque especial, a cláusula oitava, fl. 24, traz previsão de incidência da comissão de permanência nos moldes em que estabelecido.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista no contrato em até 10% ao mês, porém computada à razão de 2% ao mês no demonstrativo de débito de fl. 39) quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a Autora, o que configura burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando a planilha de fl. 39 observa-se de forma clara a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2%, o que é vedado, como acima foi anotado.Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos pelo devedor, apenas para determinar o recálculo dos valores por ele devidos, excluindo-se na apuração do débito, a taxa de rentabilidade de 2% embutida na comissão de permanência, ficando mantido o contrato quanto ao mais. Extingo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado e apresentados cálculos dos valores devidos nos termos da decisão supra, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0016602-60.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE E OUTROS Reg. nº: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada em decorrência de decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0008721-08.2007.403.6100, seria de R\$ 209.894,56 e não o valor de R\$ 235.574,01 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 25.679,32, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/53. A embargada manifestou-se às fls. 52/63, afirmando a correção de suas contas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 65/68, com o qual discordaram as partes, fls. 72/73 e 75/80. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou suas contas, fls. 82/86, com as quais as partes novamente discordaram, fls. 90/91 e 93/94. Encaminhados os à Contadoria Judicial, houve expressa manifestação sobre as alegações das partes, apresentando suas contas retificadas(fls. 104/106). A embargada limitou-se a delas tomar ciência, fls. 109/110, e a embargante, manifestou expressa concordância, fl. 112. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial calculou os valores de IR a restituir aos sucessores da Autora Maria Eleonora Cavalcanti Walmsley, conforme dados de fls. 83/84, os quais conferem com os apresentados pela União Federal às fls. 08/09. Quanto à correção das parcelas a restituir, a Contadoria Judicial reconheceu o equívoco quanto a incidência da SELIC a partir do mês de maio do ano calendário (ano de recolhimento do IR), quando de fato deveria ser a partir de maio do ano do exercício da declaração de ajuste anual do IR. Nestes termos, a Contadoria Judicial apurou que a atualização, para fevereiro de 2012, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 200.542,90, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é inferior ao apurado pela embargante para a mesma data, R\$ 209.894,56. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 209.894,56 (duzentos e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Em relação às custas processuais e honorários advocatícios, prossiga a execução nos termos do pedido formulado nos autos principais, ante à inexistência de embargos no tocante a estas verbas. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Civil Pública. pensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0019895-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0019895-04.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA, TATUAPÉ EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA e COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUINHENTOS

LTDA Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0020867-62.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 13.008,44, e não o valor de R\$ 18.126,10, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 5.117,66, correspondentes à diferença entre os valores executados e os que entende devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 08/12, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 20/22. Os embargados mostraram-se concordes, fl. 25. A embargante deles discordou, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 para utilização da TR como critério de correção monetária, fls. 27/31, ponto este que deu ensejo a oposição dos presentes embargos. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foi esclarecido que o critério de correção monetária utilizado foi o IPCA-E, nos termos da Resolução n.º 267/2013 - CJF, questão esta a ser submetida ao juízo, fl. 33. As partes manifestaram-se às fls. 36/37, a embargante pela aplicação da TR e os embargados, do IPCA-E, reiterando sua concordância com os cálculos anteriormente apresentados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando o andamento do feito principal, observo que a sentença foi proferida em 02.03.2001, fls. 406/413. O acórdão de fls. 566/579 deu: parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença quanto a limitações à compensação, critérios de correção monetária e redução de verba honorária; parcial provimento à remessa oficial para afastar a tutela antecipada; e parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a imposição de comprovação de compensação perante o INSS, nos moldes explicitados. O trânsito em julgado operou-se em 02.02.2010, certidão de fl. 582, consignando que a correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da Selic por taxas de ambas as naturezas. No caso dos autos, contudo, os embargos limitam-se aos valores devidos a título de reembolso das custas e honorários advocatícios, em relação aos quais a taxa Selic não se aplica (vez que limitada ao indébito tributário). Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, remanesce como único ponto de divergência entre as partes a questão atinente ao critério a ser adotado para correção monetária, se TR ou IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF: 14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,

XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMBADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSPADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESCA ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS

CAPITAISADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVAAM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFESADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSOAM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTEADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos

a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para setembro de 2013, dos valores pleiteados a título de reembolso das custas e honorários corresponde a R\$ 15.963,70 (fl.21), o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é inferior ao apurado pelos embargados para a mesma data, R\$ 18.126,10. Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 21/22), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 15.963,70 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) em 01.09.2013, o qual devidamente atualizado para 05 de agosto de 2014, equivale a R\$ 16.976,43 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 12.368,90 a título de honorários advocatícios e R\$ 4.607,53 a título de reembolso de custas processuais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003881-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES CASANOVA X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004298-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004298-58.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BASF S/A Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido a embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0046067-37.2000.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 20.980,76, e não o valor de R\$ 23.468,59, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 2.487,83, correspondentes à diferença entre os valores executados e os que entende devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 14/17, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 19/21. A embargada deles discordou, ressaltando mais uma vez a correção de suas contas, fls. 27/30. A embargante deles discordou, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 para utilização da TR como critério de correção monetária, fls. 32/37. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foi esclarecido que o critério de correção monetária utilizado foi o IPCA-E, nos termos da Resolução n.º 267/2013 - CJP, questão esta a ser submetida ao juízo. As partes manifestaram-se às fls. 42/45, a embargante pela aplicação da TR e a embargada, do IPCA-E. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando o andamento do feito principal, observo que a sentença foi proferida em 29.10.2007, fls. 304/307. Ao recurso de apelação interposto pela ré foi negado seguimento, fls. 378/381. O trânsito em julgado operou-se em 06.09.2013, certidão de fl. 384 verso, mantendo-se a integralmente a sentença proferida em primeira instância, que determinou a incidência da Taxa Selic para atualizado do valor principal, desde a data do indébito. No caso dos autos, contudo, os embargos limitam-se aos valores devidos a título de reembolso das custas e honorários advocatícios, em relação aos quais a taxa Selic não se aplica, (vez que limitada ao indébito). Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, remanesce como único ponto de divergência entre as partes a questão atinente ao critério a ser adotado para correção monetária, se TR ou IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF: 14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT).

INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN.

LUIZ FUXPUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014PARTE(S)REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOABADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S)REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMBADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRESREQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMPADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGAREQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJADV.(A/S) : JULIO BONAFONTEREQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSPADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTEREQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOSINTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERALAM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULOADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOSADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEMADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURAAM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -ACREPESCADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEMAM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAISADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVAAM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFESADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSOAM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTEADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EmentaDIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º,

LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013, enquanto o trânsito em julgado da decisão ora executada ocorreu em 06.09.2013, conforme se verifica da certidão de fl. 384 verso dos autos da ação ordinária em apenso. Portanto, no momento da condenação, a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado pela parte autora já havia sido reconhecida, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso dos autos. A modulação dos efeitos do referido julgamento regulamentou apenas a forma de correção dos precatórios expedidos durante o período em que o referido artigo de lei foi efetivamente aplicado, ou seja, da data do início da vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional até 25.03.2015 (data da modulação pelo E. STF), o que não é o caso dos autos. Assim, considero regular a utilização do IPCA como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para dezembro de 2013, dos valores pleiteados a título de reembolso das custas e honorários corresponde a R\$ 26.056,82 (conforme fl.20 destes embargos), o que comprova a inexistência de excesso na execução, uma vez que este valor é superior ao apurado pelos embargados para a mesma data, R\$ 23.468,59, (soma de R\$ 21.099,79 a título de honorários e R\$ 2.368,80 referente ao reembolso das custas), conforme fl. 390 dos autos principais. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condene a embargante na verba honorária arbitrada sobre 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006330-36.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /

2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega que o título executado pela CEF, não se caracteriza como executivo. Afirma que muito embora a Lei 10.931/2004 qualifique a cédula de crédito bancário como título executivo, não especifica quais requisitos o caracterizariam como tal, razão pela qual teria aplicação o inciso II do artigo 585 do CPC, que exigiria a assinatura por duas testemunhas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 54/57.Instadas pela decisão de fl. 58, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de provas, fls. 60/61.O feito foi encaminhado para a Central de Conciliação, mas não houve acordo, termo de fls. 69/70.Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, passo a decidir.Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito.De início observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S?A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido. A limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês está contida no artigo 161 do CTN, aplicando-se, portanto a dívida tributária, tendo sido incorporada pelo artigo 406 do CC que assim dispõe:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Portanto, havendo juros convencionados em percentual diverso, valerá o percentual estipulado na avença.No presente caso o parágrafo terceiro da cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário, fl. 14 dos autos da execução, previu expressamente a forma de cálculo dos juros remuneratórios, é esta a regra que vale e que foi aplicada pela CEF durante o regular cumprimento das obrigações previstas no título.Ocorre, contudo, que havendo o inadimplemento das obrigações, passa a incidir a regra contida na cláusula quarta, fl. 15 dos autos principais, que assim prevê:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica sua exclusão para que apenas estes dois acréscimos incidam sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo,

remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Como no caso dos autos a cobrança da comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outra rubrica, conforme se verifica às fls. 30 e 31 dos autos da execução, não vislumbro qualquer irregularidade no montante cobrado.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos embargantes.Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009847-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022868-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0011195-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0011195-05.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, o embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0007862-70.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 541.852,48 e não o valor de R\$ 591.691,49 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 49.839,01, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 20/23, concordando com as alegações da União quanto ao valor principal, reconhecendo indevida cumulação da taxa Selic com juros de mora. Quanto à verba honorária e reembolso das custas, discorda dos valores apontados pela embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 26/28, unicamente quanto ao reembolso das custas e honorários.A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 31, enquanto a embargante deles discordou, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 para utilização da TR como critério de correção monetária, fl. 33.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início, cabe analisar o andamento do feito principal.O trânsito em julgado operou-se em 25.03.2014, certidão de fl. 736 verso dos autos principais para determinar incidência dos índices legais e expurgos inflacionários nele elencados até 01.01.2006, data a partir da qual teria aplicação unicamente a taxa Selic. A verba honorária foi também fixada em 10% sobre o montante da condenação, fls. 728/734.A embargada reconheceu a existência de indevida cumulação da taxa Selic com juros de mora em seus cálculos, razão pela qual concordou com o montante apurado pela União Federal a título de verba principal.Remanesce, portanto, controverso o índice a ser aplicado para a atualização de custas e honorários, se TR ou IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97.Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF:14/03/2013 PLENÁRIOAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERALRELATOR :MIN. AYRES BRITTOREDATOR DO ACÓRDÃO:MIN. LUIZ FUXREQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONALAM. CURIAE. :ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA

LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR:

TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMBADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSPADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESCA ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA AM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFES ADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam

portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013, enquanto o trânsito em julgado da decisão ora executada ocorreu em 25.03.2014, conforme se verifica da certidão de fl. 736 dos autos da ação ordinária em apenso. Portanto, no momento da condenação, a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado pela parte autora já havia sido reconhecida, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso dos autos. A modulação dos efeitos do referido julgamento regulamentará apenas atos que tenham sido praticados durante o período em que o referido artigo de lei foi efetivamente aplicado (ou seja, do início de sua vigência até a declaração de inconstitucionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. Assim, considero regular a utilização do IPCA como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. No que tange às custas e honorários, a Contadoria Judicial apurou que a atualização, para 01.03.2014, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 97.300,32, o que comprova a inexistência de excesso na execução, vez que este valor é superior ao apurado pelos embargados para a mesma data R\$ 97.013,72. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor, para fixar o montante da execução do valor principal em R\$ 464.848,79, (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos apresentados pela União Federal, mantendo-se quanto às custas processuais (inclusive periciais) e honorários advocatícios os valores apurados pelo embargado, correspondentes a R\$ 98.013,72 (noventa e oito mil, treze reais e setenta e dois centavos), atualizados até março de 2014 (sendo R\$ 91.905,02 de honorários e R\$ 6.108,70 de custas processuais), conforme fl. 742 dos autos principais. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante em face do reconhecimento da embargada quanto a existência de cumulação indevida da taxa Selic com juros de mora, condeno a embargada ao pagamento de honorários devidos nestes autos, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013884-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-77.2013.403.6100) QUEOPS EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO B22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0013884-22.2014.403.6100 EMBARGANTE: QUEOPS EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposto por Queops Eventos e Participações Ltda ME, em que a embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a irregularidade na fixação de multa no percentual de 10%, a ilegalidade da comissão de permanência com correção monetária e a ocorrência de anatocismo. A embargante oferece em garantia bem móvel consubstanciado em um Centro de Usinagem Automático Marca Spring Steel - Roal Modelo S 310, Ocupado com braço multiposicionável manipulado por cilindro pneumático, equipado com painel eletro eletrônico, utilizados em operações de Furações, Fresagem e Rosqueamento em Metais e Polímeros de alta Densidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31. A CEF impugnou os embargos às fls. 36/52. Instadas a especificarem provas, a CEF considerou suficiente a prova documental acostada aos autos e o embargante não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Do bem oferecido em garantia Muito embora o embargante tenha afirmado oferecer bem imóvel em garantia, a descrição contida no parágrafo terceiro da fl. 4 da petição inicial demonstra tratar-se de uma máquina, bem móvel, portanto. Observo, ainda, que tal bem não foi oferecido em garantia por ocasião da entrega do mandado pelo oficial de justiça, ocasião propícia para sua constrição e avaliação. Resta, portanto, prejudicado o oferecimento da garantia no bojo dos presentes embargos à execução e na atual fase processual. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula décima do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 5%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 49, 51, 53, 55, 57, comprovam que até o 60º dia de atraso não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, (o que é demonstrado pelas planilhas de fls. 50, 52, 54, 56 e 58). O mesmo ocorre com os juros de mora que, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato, fl. 26, seriam devidos. De fato, após o 60º dia de atraso, além da comissão de permanência, incidiram juros de mora, o que fica claro pelos demonstrativos de fls. 62, 66, 68, 70, 74 e 78. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.** 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Muito embora a parte autora sustente a ilegalidade de fixação de multa de 20% sobre o valor do débito, o parágrafo terceiro da cláusula décima previu a este título do percentual de 2% para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito, o que está de acordo com o CDC.De qualquer forma, verifica-se das planilhas de cálculo juntadas pela exequente, que este acréscimo não foi computado, inexistindo, portanto, interesse processual da parte autora (ora embargante) na discussão da legalidade dessa cláusula.Anoto, por fim, que como os embargos envolvem apenas questão de direito, entendo que não se aplica ao caso dos autos o artigo 739-A, 5º do CPC.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto no caput da cláusula oitava, bem como da cumulação da comissão de permanência com juros de mora, conforme previsto no parágrafo primeiro da mesma cláusula, fl. 31, devendo a CEF providenciar o recálculo do débito sem a inclusão destas rubricas, de modo que o débito exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS
TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00205227120144036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CID MARTELLASSI E SILVA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CALTER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA, ANA PAULA TERNES, DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio do veículo marca GM, modelo Chevrolet D 60, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor bege, chassi 9BG5653BXEC001442, placa CIV 2587, com a consequente liberação do gravame, bem como da alienação fiduciária e alteração dos dados do bem junto ao CINETRAM/DETRAN. O pedido de liminar foi postergado para ser analisado após a vinda da contestação (fl. 25). À fl. 29 a Ré manifestou-se nos autos concordando com a liberação do veículo em tela, pugnando, porém pela condenação do Autor nas custas e nos honorários advocatícios, uma vez que por não ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, deu causa à constrição pelo sistema RENAJUD. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo marca GM, modelo Chevrolet D 60, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor bege, chassi 9BG5653BXEC001442, placa CIV 2587 (fl. 15), sob o fundamento de que o referido veículo não é mais de propriedade do executado, mas sim da ora embargante. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 20/11/2013, o embargante adquiriu o veículo supracitado da Sra. Ana Paula Ternes, executada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00471470719984036100, o que se comprova pelo documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fls. 15/16). Por sua vez, constato que, em 20/01/2014, ou seja, posteriormente à aquisição do veículo pelo embargante, o mesmo foi objeto de constrição nos autos da referida ação de Execução de Título Extrajudicial, através do sistema RENAJUD, conforme se extrai do documento de fl. 17, o que ocorreu porque o Autor não transferiu o veículo para seu nome, dando assim causa à restrição. Assim, resta evidenciada a irregularidade da constrição do veículo marca GM, modelo Chevrolet D 60, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor bege, chassi 9BG5653BXEC001442, placa CIV 2587, cuja propriedade atual é do embargante Cid Martellassi e Silva e não mais da executada Ana Paula Ternes. Não obstante, deve o Autor assumir o ônus da sucumbência, por ter dado causa à restrição, ao não transferir o veículo para seu nome. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo marca GM, modelo Chevrolet D 60, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor bege, chassi 9BG5653BXEC001442, placa CIV 2587, tornando o bem livre da constrição determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00471470719984036100. CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA PARA A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO MENCIONADO VEÍCULO, JUNTO AO DETRAN, ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. Custas ex lege,

devidas pelo embargante. Honorários advocatícios também devidos pelo embargante nos termos da fundamentação supra, que ora fixo em 10% do valor da atualizado atribuído à causa. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008569-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017520-30.2013.403.6100) CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI(PE009123 - PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0008569-76.2015.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO A ré, ora excipiente, Claudia Albuquerque Verardi, apresenta a presente exceção alegando que está domiciliada em Recife, Pernambuco, local em que foi citada. Acrescenta que o foro de eleição constante da cláusula contratual prejudica sua defesa, principalmente se considerado que não celebrou o referido contrato, como pretende demonstrar nos autos principais. Devidamente intimada, a excipiente manifestou-se às fls. 20/21, alegando que a assinatura exarada no contrato não diverge substancialmente daquela constante nos documentos acostados a estes autos pela excipiente. Acrescenta, a existência de foro de eleição no contrato celebrado entre as partes, com o qual a excipiente anuiu. O contrato celebrado entre as partes, fls. 09/15 dos autos principais, dispõem em sua cláusula 22: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da Caixa. Situando-se a referida agência em São Paulo, natural que a ação tenha sido aqui proposta. Muito embora este juízo tenha entendimento, (fundado em jurisprudência pacífica de nossos tribunais), segundo o qual havendo coincidência entre o foro de eleição e o domicílio do consumidor no momento da celebração do contrato, a cláusula contratual que o estabelece é válida e aplicável, no caso dos autos a situação apresente diferentes nuances. A excipiente alega a falsidade da assinatura exarada no contrato, matéria esta que depende de ampla dilação probatória, dentre as quais a realização de perícia grafotécnica, que depende da colheita de material, facultando-se as partes acompanhar tal procedimento. A tramitação do feito em São Paulo, além de dificuldades na própria tramitação do feito, poderia gerar um dispêndio financeiro excessivo à excipiente, que teria de, eventualmente, deslocar-se de Pernambuco para São Paulo para a colheita de material necessário à realização da perícia, custeando, ainda, as despesas de seu patrono caso desejasse ser por ele acompanhada neste ato. Assim, considerando também que a CEF dispõe de aparato jurídico no foro do domicílio da excipiente, bem como que a tramitação do feito no local de seu domicílio lhe é menos oneroso, entendo ser o caso de se aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 94 do CPC, em detrimento do foro de eleição, especialmente porque a excipiente nega ter assinado o contrato de financiamento que elegeu o foro de São Paulo como competente para dirimir os conflitos dele originados. Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Recife, Pernambuco, da Justiça Federal da 5ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º: 0017520-30.2013.403.6100), dando-se baixa de ambos os feitos na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Diante da citação por Edital à fl. 240 e seguintes, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Despachados em inspeção (08 a 12/06/2015). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 133/134. A diligência relativa à pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD encontra-se acostado às fls. 123/125. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 101, procedendo a consulta de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002212-17.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0002212-17.2014.403.6100 AUTOR: ITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GAMES LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que, no prazo de cinco dias, preste contas relativamente à conta-corrente n.º 03001170-4 e seus produtos, indicando receitas, despesas e saldo, na ordem cronológica, esclarecendo, ainda, a natureza de cada operação, apresentando os documentos que justifiquem cada lançamento. Aduz, em síntese, que mantém a conta corrente n.º 03001170-4 na agência 0253 da instituição ré e, junto a ela, cheque especial. A relação contratual seguia normalmente, até que a parte autora notou descompassos nos valores lançados, razão pela qual, para melhor compreender os lançamentos efetuados, ingressou com a presente ação. Acrescenta, ainda, que não logrou êxito na obtenção de tais extratos na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. A CEF contestou o feito às fls. 21/112. Preliminarmente alega a carência da ação, ante a desnecessidade do processo, e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não tem obrigação de prestar contas na via judicial, considerando que a parte autora não formulou requerimento na via administrativa e nem recusou-se a apresentá-las. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 31/112. Réplica às fls. 118/122. As partes manifestaram-se às fls. 124/135, sem que fosse requerida a produção de outras provas. É o relatório. Decido. De início observo que no procedimento da ação de prestação de contas previsto no Código de Processo Civil, contestando o réu a ação e negando a obrigação de prestar contas, cabe ao juízo proferir uma primeira sentença em que decide quanto à obrigatoriedade da prestação de contas e, sendo esta reconhecida, estabelece um prazo para que as contas sejam prestadas. Prestadas as contas e manifestando-se as partes, o juízo profere uma segunda sentença quanto à regularidade das contas, situação em que poderá reconhecer a existência de saldo favorável a uma das partes, o que torna esta segunda sentença título passível de execução nos mesmos autos. Confirmam-se artigos 915 e 916 a 919 do CPC: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito. No caso dos autos a CEF contestou o feito e apresentou os seguintes documentos: Ficha de Abertura e Autógrafo Pessoa Jurídica, fls. 31/32; Cheques Devolvidos por Insuficiência de Fundos, fl. 33; Declaração - Pessoa Politicamente Exposta, fl. 34; Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Empresa Caixa, fls. 35/44; Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, fls. 45/57; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, fls. 58/69; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, fls. 65/72; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, fls. 73/80; Extratos da conta corrente n.º 1170-4, fls. 82/95 e 126/135; Demonstrativo de Evolução Contratual, fls. 96/112. É fato que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstrasse a recusa da CEF em fornecer a autora os documentos solicitados na via administrativa, o que poderia comprometer o interesse jurídico da autora na propositura da presente ação. Ocorre, contudo, que muito embora em sua contestação a CEF tenha formulado tal alegação, ao comparecer em juízo acostou todos os documentos necessários para que a parte autora obtivesse as informações de que necessita, notadamente os extratos de fls. 82/95 e 126/135, que tem formato mercantil, ou seja, lançamentos efetuados a crédito e débito devidamente identificados quanto a sua natureza. A juntada destes documentos afasta, por si só, as preliminares arguidas e demais alegações quanto à inobrigatoriedade de prestar contas, considerando que a CEF o fez espontaneamente. O que não se pode admitir é a exigência de que a CEF acoste aos autos cópias de todos os cheques que transitaram

pela mencionada conta (emitidos ou recebidos), especificando de forma geral, cada um dos lançamentos nela efetuados, o que inviabilizaria a própria atividade da ré se todos os correntistas exigissem esse procedimento. Caberia à autora, portanto, como titular da conta e responsável pelo controle de sua movimentação, analisar os documentos acostados aos autos pela Ré e especificar no momento em que lhe foi oportunizado para se manifestar sobre os mesmos (despacho de fl. 117), os cheques que não constam em sua contabilidade como assinados, os contratos que eventualmente não firmou com a Ré, os lançamentos com histórico que não entendeu requerendo nesse caso os esclarecimentos necessários, os lançamentos que não concorda, etc. A Autora, deixando de agir dessa forma, ou seja, limitando sua manifestação à defesa de seu direito à prestação de contas, permite ao juízo inferir pela regularidade das contas prestadas pela Ré, notadamente ante à ausência de impugnação específica acerca das cópias dos contratos e dos lançamentos efetuados nos extratos bancários juntados aos autos, inclusive quanto à forma de escrituração e histórico dos lançamentos contábeis neles constantes. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, dando por prestadas as contas devidas pela CEF. Custas ex lege. Considerando que a parte autora não acostou aos autos qualquer comprovante da recusa da CEF em atender a sua solicitação no âmbito administrativo, bem como que os extratos em formato mercantil foram voluntariamente trazidos aos autos pela ré, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9499

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023034-61.2013.403.6100 - KARINA LEO (SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS Nº: 0023034-61.2013.403.6100 AUTOR: KARINA LEO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo suspenda o leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação designado para o dia 17.12.2013, determinando, ainda data e horário para o efetivo pagamento das parcelas em atraso. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 39/40. A CEF contestou o feito às fls. 46/54. Preliminarmente, alega a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, caso não acolhida a preliminar. Às fls. 67/76 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que, conforme certidão emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis acostada às fls. 11/12, a propriedade do imóvel nela referenciado foi consolidada em nome da CEF em 03.06.2013. A presente ação consignatória foi proposta em 17.12.2013, sem cumulação com qualquer outro pedido e sem que haja indicação da propositura pela autora, de ação que discuta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, considerando que a arrematação do imóvel pela CEF acarreta a extinção do vínculo contratual existente entre ela e o antigo mutuário, representando verdadeira quitação do saldo devedor então existente, não há como permitir o depósito destes mesmos valores na via consignatória, sem que haja previa ou concomitante discussão acerca da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Diante disso constata-se que a Autora é carecedora da ação de consignação em pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 39. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal

MONITORIA

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0008930-69.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA

2015SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.279,24 (quatorze mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 26.03.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Não logrando a CEF êxito na citação pessoal, os réus foram citados por edital, fls. 123 e 129. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou embargos às fls. 135/147. Preliminarmente alega: a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes, ante a ausência de manifestação de vontade dos réus; e a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: cópia do contrato e documento que comprove o valor da dívida. No mérito, após contestar por negativa geral, alega: a existência de prática abusiva, ante a prestação de serviço não solicitado; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo; a vedação à capitalização mensal de juros; a inibição da mora ou, caso assim não se entenda, o reconhecimento de sua incidência a partir da citação; e a obrigação de indenizar os réus pelos valores indevidamente cobrados. A CEF manifestou-se às fls. 152/203. A decisão de fl. 208 afastou a preliminar de inépcia da inicial, determinando à CEF a juntada da última página do contrato, e indeferiu a produção de prova pericial. Às fls. 219/224, a CEF acostou aos autos cópia do contrato em questão. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da inexistência de relação jurídica entre as partes. Às fls. 09/13 foi acostada cópia de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física, firmado em 09.04.2009, devidamente assinado por Amaro Salú de Oliveira. Na primeira folha do contrato, fl. 09 dos autos, no item Limite(s) de Crédito(s), foram preenchidos os dois campos de solicitação referentes à adesão à modalidade Crédito Direto Caixa - CDC e cheque especial. Portanto, ainda que o empréstimo não tenha efetivamente contratado pelo réu no momento em que firmou o contrato de abertura de conta-corrente, solicitou sua disponibilização de maneira que, tendo um limite de crédito pré-aprovado, poderia efetivar a contratação por simples meio eletrônico. Assim, afasto tanto a preliminar de inexistência de negócio jurídico, quanto a alegação de prática abusiva decorrente do fornecimento de serviço não solicitado. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. A cláusula 14 do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.Analisando o demonstrativo de débito de fl. 23, verifico que após o vencimento da dívida, 16.09.2009, sobre o saldo devedor incidu unicamente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo.Contudo, as planilhas de evolução de débito acostadas às fls. 24/26, demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.4. Da ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price;Os dados gerais do contrato constantes às fls. 20/21 constam: valor do contrato R\$ 10.000,00, valor inicial do contrato R\$ 10.555,53, liberação do crédito 22.05.2009, data base para o cálculo da primeira prestação 18.06.2009, vencimento do contrato 18.10.2010, prazo de vencimento 16, IOF R\$ 160,43, taxa de juros de 4,39%, juros de acerto R\$ 395,10 e prestação do montante de R\$ 932,13.Assim, dividindo-se a taxa de juros ajustada, 4,39%, pelo prazo de vencimento do contrato, 16, tem-se um percentual mensal de 0,274375%, percentual este incompatível com a alegação de abusividade dos juros.Também não se pode considerar a ocorrência de anatocismo, considerando que o percentual de juros incidu uma única vez sobre o montante do empréstimo solicitado pelo réu à CEF.5. Da mora Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora. Fato é que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos.Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 12.053,73 (doze mil e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), valor este atualizado nos exatos termos do contrato até 16.09.2009, data a partir da qual terá incidência unicamente a comissão de permanência sem cumulação qualquer outra verba, excluindo-se também a incidência da taxa de rentabilidade.Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito.Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0025286-42.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SHIRLEY SANTOS DA SILVA REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 31.908,76, atualizado até 31.11.2010, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32.A Ré foi citada por edital, fls. 120/122, tendo sido proferida sentença à fl. 126.Dada vista à Defensoria Pública da União, foi requerido o reconhecimento da nulidade da sentença considerando a ausência de nomeação de curador especial.A decisão de fl. 145 anulou a sentença proferida e reabriu o prazo para a apresentação de embargos monitorios.Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 148/166.A CEF apresentou impugnação às fls. 168/182.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido nos autos.É o relatório. Passo a decidir.De início observo que a autora acosta, às fls. 10/16 cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite à ré para utilização em até dois meses contados da liberação dos valores, após o que teria início o prazo de amortização em 58 parcelas, cláusula sexta do contrato.Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui início de prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria.O art. 1.102.a estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.A grande diferença entre o procedimento monitoria e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitoria, esta é a razão pela qual ambas as ações coexistem em nosso sistema.Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora.Quanto ao mérito propriamente dito considero que o contrato acostado às fls. 10/16, os extratos de fls. 19/31 e a planilha de fls. 32 comprovam que a Ré, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição financeira ré, na modalidade Construcard.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito

subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fl. 32 demonstra que o valor da dívida em agosto de 2010 era de R\$ 27.876,18, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 30 de novembro de 2010 em R\$ 31.908,76. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Quanto à isenção do IOF, é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma conseqüência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei) 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta

Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.908,76 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30.11.2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor do débito acima será atualizado a partir de 30.11.2010 até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0009714-75.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 19.034,06, atualizado até 16.05.2012, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. A Ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 63. À fl. 66 a CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros da ré pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido à fl. 67. Os valores encontrados em nome da requerida foram bloqueados conforme extratos de fls. 68/70. A Ré apresentou embargos à penhora às fls. 76/90. Preliminarmente alegou a nulidade da penhora efetuada, a falta de interesse de agir e a falta de demonstrativo hábil. No mérito, a abusividade da cobrança. A decisão de fl. 103 determinou o desbloqueio dos valores, efetivados conforme fls. 104/106. A CEF apresentou impugnação às fls. 107/117. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não foi realizada audiência em razão da ausência da parte ré, certidão de fl. 122. Instadas a especificarem provas, fl. 124, a ré permaneceu silente e a CEF informou seu desinteresse na produção de qualquer prova. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que a ré foi citada em 12.04.2013, conforme certidão de fl. 63, tendo transcorrido o prazo para a apresentação de embargos monitórios sem qualquer manifestação da interessada, conforme certidão datada de 14.06.2013, fl. 64 destes autos. A ré, contudo, apresentou embargos à penhora, conforme petição de fls. 76/90. Todavia, a questão atinente à nulidade da penhora já foi apreciada na decisão de fl. 103, matéria que se encontra preclusa. Questão de fundo. A autora acosta, às fls. 11/17, cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite à ré para utilização em até dois meses contados da liberação dos valores, após o que teria início o prazo de amortização em 48 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui início de prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitória. O art. 1.102.a estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitória e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitória, esta é a razão pela qual estas duas ações coexistem em nosso sistema. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 19/36 são documentos suficientes para demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fls. 37/328 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo à Ré o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls.

11/17, dos extratos de fls. 19/36 e da planilha de fls. 37/38, que a Ré, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 37/38 demonstra que o valor da dívida em setembro de 2011 era de R\$ 15.373,57, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 16 de maio de 2012 em R\$ 19.034,06. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Quanto à isenção do IOF, é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei) 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA -

INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.034,06 (dezenove mil e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizados até 16.05.2012, devido pela ré, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0022999-38.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: TADAO MORI REG. N.º: _____ / 2015SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 85.048,11 (oitenta e cinco mil e quarenta e oito reais e onze centavos), decorrente de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. Alega que em decorrência da referida operação foi disponibilizada ao réu a quantia de R\$ 70.000,00, (contrato de fls. 09/14). Devidamente citado, a parte ré apresentou embargos, fls. 30/41. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a existência de excesso nos valores cobrados. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 53/72. A CEF acostou aos autos os extratos faltantes às fls. 76/112, em relação aos quais manifestou-se a ré às fls. 114/120. É O RELATÓRIO. 1. Da Preliminar de inépcia da petição inicial Preliminarmente o réu alegou a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos que considerava essenciais à sua propositura, quais sejam, extratos bancários desde o início da contratação, ou seja, desde 06.04.2009. Na fase de instrução, a CEF acostou os extratos apontados como faltantes pela parte autora às fls. 76/112, tendo esta oportunidade para regular manifestação. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI acrescida da taxa de rentabilidade. A cláusula oitava do contrato previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, a crescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada

considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em até 10% ao mês no contrato, porém computada em 2% no demonstrativo de débito de fl. 21) quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a Autora, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando a planilha de fl. 21 observa-se de forma clara a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2%, o que é vedado.4. Da taxa de juros prevista no contrato Da análise dos documentos acostados às fls. 09/14, verifica-se que a disponibilização do limite de crédito foi solicitada pelo próprio réu, tendo-lhe sido conferido como limite de cheque especial a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Os extratos acostados às fls. 24/26 indicam de maneira inequívoca que os valores disponibilizados ao réu pela instituição financeira foram efetivamente utilizados. Ressalte-se que muitas destas operações envolveram valores relativamente elevados, superiores a dez mil reais, de modo que qualquer irregularidade em sua concretização seria contestada imediatamente pelo cliente, ora réu. Observo, ainda, que a conta não apresenta movimentação excessiva. Em outras palavras, o cliente não efetuou uma grande quantidade de operações a cada mês, mas sim, poucas transações envolvendo quantias elevadas. Esta observação é feita apenas para demonstrar que o cliente, ora réu, tinha total condições de verificar a idoneidade da movimentação de sua conta e da própria utilização do limite do cheque especial. A taxa de juros incidente vem prevista no contrato, correspondendo a 6,83% ao mês, fl. 09, sendo os demais encargos previstos na cláusula 4ª. Confira-se: Cláusula Quinta do contrato - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriado bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e / ou quando ocorrer transferência de Agência. No caso dos autos, o total disponibilizado ao autor, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi efetivamente utilizado, não tendo o réu amortizado os valores que excederam o limite. Em 02.10.2012 foi apurado saldo devedor R\$ 79.001,81, momento a partir do qual a dívida foi consolidada, deixando de incidir os juros contratuais para incidir apenas a comissão de permanência, conforme análise efetuada no item anterior. Muito embora tenha sido reconhecida a aplicação do CDC ao contrato firmado entre as partes, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. No caso dos autos a taxa de juros fixada pelo banco, ainda que se considere elevada, é compatível com aquela praticada no mercado e foi

devidamente informada ao réu no momento da contratação, o que pressupõe sua ciência e sua anuência. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitórios opostos pelo devedor, apenas para determinar o recálculo dos valores por ele devidos, excluindo-se na apuração do débito, a taxa de rentabilidade de 2% embutida na comissão de permanência, sendo o contrato mantido quanto ao mais. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Transitada em julgado e apresentados cálculos dos valores devidos nos termos da decisão supra, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002834-

67.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARCOS CORSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /

2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega que o título executado pela CEF, não se caracteriza como executivo, representando simples oferecimento de limite de crédito ao correntista.

Acrescenta a existência de excesso nos valores cobrados em razão da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 13/34. O embargante reiterou seus argumentos às fls. 38/41. À fl. 42 foi requerida a inclusão de Marcos Corsi, pessoa física, no pólo ativo da presente ação, requerimento este reiterado à fl. 46. Redistribuído o feito a este juízo, o embargante requereu a realização de prova pericial, fls. 54/55, reiterado às fls. 58/59. Deferida a produção de prova pericial, fl. 60, e apresentada a proposta de honorários pelo perito judicial, fls. 62/63, o embargante requereu o parcelamento deste valor. A CEF apresentou quesitos, fls. 74/75. Como a parte autora não comprovou o recolhimento dos honorários periciais após o decurso de longo prazo de tempo, a produção da prova pericial foi considerada prejudicada, fl. 80. À fl. 82 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre o requerimento formulado pelo embargado para inclusão de Marcos Corsi no polo ativo da presente ação. Intimada, a CEF discordou, fl. 86. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, passo a decidir. Primeiramente, observo que a execução foi ajuizada unicamente em face de Marco Corsi Indústria e Comércio ME, razão pela qual não haveria interesse jurídico no oferecimento de embargos à execução por Marcos Corsi, enquanto pessoa física. Além do mais, manifestando-se a CEF contrariamente ao requerimento formulado pelo embargante, considerando a atual fase processual (iminência de prolação de sentença), há que se indeferir a inclusão de Marcos Corsi, pessoa física, na presente ação. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito. De início observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. A limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês está contida no artigo 161 do CTN, aplicando-se, portanto a dívida tributária, tendo sido incorporada pelo artigo 406 do CC que assim dispõe: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Portanto, havendo juros convencionados em percentual diverso, valerá o percentual estipulado na avença, máxime em se tratando de contrato envolvendo instituição financeira. No presente caso o parágrafo primeiro da cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário,

fl. 11 dos autos da execução, previu expressamente a forma de cálculo dos juros remuneratórios durante o regular cumprimento das obrigações previstas no título. Ainda que se considere elevada, a taxa de juros fixada pelo banco é compatível com aquela praticada no mercado financeiro e foi devidamente informada ao réu no momento da contratação, o que pressupõe sua ciência e sua anuência, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na sua aplicação pela CEF. Ocorre, contudo, que havendo o inadimplemento das obrigações, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava, fl. 13 dos autos principais, que assim prevê: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Analisando a planilha de fls. 53/54, observo que além da incidência da comissão de permanência, irregularmente composta pela taxa de rentabilidade, incidiu também juros de mora, o que é vedado. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0013527-13.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: GUARACI CASAL BARBOSA Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se

de Embargos à Execução, em que a União alega a ausência de título líquido e certo a permitir a execução do julgado, a ausência nos autos de documentos essenciais para a elaboração dos cálculos da execução e a inadequação da taxa Selic para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. O embargado apresentou impugnação às fls. 22/24, salientando a correção dos valores apontados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão apresentou lista dos documentos necessários à efetivação dos cálculos. O embargado apresentou documentos às fls. 31/80. A Contadoria Judicial acostou às fls. 83/88 seus cálculos. Os embargados concordaram com os valores apresentados, fl. 91, enquanto a União discordou destes, fls. 97/104. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 108/113. A União reiterou seus argumentos às fls. 117/122. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que a decisão transitada em julgado, muito embora exigível, não se caracteriza como líquida. É que a apuração do montante devido não depende da produção de provas, mas unicamente de cálculos efetuados a partir de documentos a serem apresentados pelas partes. O embargado apresentou os cálculos dos valores executados às fls. 228/231 sem, contudo, acostar aos autos os documentos que os embasaram. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada relação dos documentos necessários para a apuração dos valores, o que foi regularmente atendido pelo embargado. A juntada de tais documentos permitiu à embargante a análise minudente dos cálculos apresentados, tanto os do embargado, quanto os da Contadoria Judicial. Assim, não se trata de indeferir a petição inicial ou simplesmente extinguir a execução, mas sim de avaliar os critérios utilizados pelo embargado e pelo embargado, estabelecendo quais devem ser reputados corretos, mediante o auxílio técnico da Contadoria Judicial. Os valores da verba principal apurados pelas partes e pela Contadoria Judicial foram: 1) pelo autor embargado R\$ 10.275,14 atualizado até março de 2012, conforme fl. 229 dos autos principais; 2) pela embargante R\$ 9.368,04, atualizado até agosto de 2014, conforme planilha de cálculos de fl. 118 destes embargos e, 3) pela Contadoria Judicial R\$ 21.108,68 atualizado até março de 2012 (ou R\$ 23.604,61 se atualizado até agosto de 2014), conforme planilha de fl. 109 destes embargos. No tocante à verba honorária temos: 1) pelo embargado R\$ 5.498,68 atualizado até março de 2012, conforme fl. 229 dos autos principais; 2) pela embargante R\$ 3.003,36 atualizado até agosto de 2014, conforme planilha de fl. 118 e, 3) pela Contadoria Judicial, R\$ 3.239,34 atualizado até março de 2012 (ou 3.733,92 se atualizado até agosto de 2014), conforme planilha de fl. 109 destes embargos. Conforme manifestação da Contadoria Judicial acostada à fl. 108 dos autos, a metodologia de cálculos utilizada pela embargante diverge daquela adotada no âmbito da Justiça Federal. A sentença proferida às fls. 190/194, reconheceu a prescrição decenal não estabelecendo, porém, qualquer metodologia para o cálculo dos valores a serem restituídos. Consignou, contudo, a utilização da taxa Selic como único critério de atualização do débito principal, a qual contempla tanto a correção monetária como os juros de mora. A decisão de fls. 220/222, proferida em sede de recurso de apelação, modificou parcialmente o julgado para aplicar o prazo prescricional quinquenal, considerando prescrita a repetição do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo embargado a título de complementação de aposentadoria anterior a 18.06.2004. Foi também confirmada a Taxa Selic como único critério de correção dos valores a serem repetidos. Assim, como a decisão transitada em julgado não estabeleceu a forma de cálculo dos valores a serem repetidos, entendo que deve prevalecer a sistemática adotada pela Contadoria Judicial, de fls. 108/113, os quais observam a prescrição quinquenal, conforme quadro de fl. 112, bem como a atualização pela variação da Taxa Selic. Nesse ponto anoto que os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, notadamente quanto ao período prescrito e utilização da taxa Selic, estão de acordo com o julgado, razão pela qual devem prevalecer sobre os valores apontados pela União Federal. Contudo, como o valor apurado pela Contadoria mostra-se superior ao pleiteado pela parte embargada e ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte embargada, no que tange à verba principal. No que tange a verba honorária, observo que, ao contrário do alegado pela União Federal, o valor devido a título de honorários advocatícios foi corrigido pela Contadoria Judicial pelos índices próprios de correção monetária e não pela Taxa Selic, como se observa à fl. 109, razão pela qual opto por acolher seus cálculos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos no que tange ao valor principal, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado pelo embargado, ou seja, R\$ 10.275,14 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) atualizado até março de 2012. No que tange a verba honorária, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer como devido o valor apurado pela Contadoria Judicial, R\$ 3.239,34 (três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), também atualizado até março de 2012. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante na verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014945-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
TIPO A22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0014945-

83.2012.403.6100EMBARGANTE: EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES C I E MATER, ANA PAULA BARBIERI ARAUJO E RONY SUSSMAN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Alega a ausência de demonstrativo de evolução do débito, documento essencial à propositura da ação; a ausência de informação quanto aos encargos exigidos, violando o princípio da boa-fé objetiva; a cumulação da comissão de permanência com diversos outros encargos; a inexistência de cláusula contratual que autorize a capitalização de juros; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e, por fim, o afastamento da mora como decorrência da cobrança de valores indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/621. A CEF apresentou impugnação às fls. 627/666. As partes foram instadas a especificarem provas. Os embargantes requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 676. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 687/716. Os embargantes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 719/720. O perito judicial prestou esclarecimentos, fls. 723/728, em relação aos autos quais apenas os embargantes manifestaram-se, fls. 731/733. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Da ausência de demonstrativo de evolução do débito, documento essencial à propositura da ação. Compulsando os autos observo que a execução foi instruída com demonstrativo de débito, fls. 408/409 dos autos principais ou 359/360 destes autos, suficiente para indicar os índices e critérios de cálculos utilizados na apuração do débito. Assim, não procede a alegação da parte. 3. Da ausência de informação quanto aos encargos exigidos, violando o princípio da boa-fé objetiva. Ao contrário do alegado pela parte embargante, todos os encargos contratuais foram previstos na cláusula quarta, fl. 10 da execução, conforme segue: 4 - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a., (cinco inteiros por cento ao ano) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,107700%. 4.1 - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade. 4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos: $JR\% \text{ proporcional mensal} = \{(TJLP/12) + (Taxa \text{ de Rentabilidade}/12)\}$, sendo: $JR\% \text{ proporcional mensal} = Taxa \text{ efetiva de juros total ao mês}$. 4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização / liquidação extraordinária. 4.1.2.1 - Quando o período de apuração de encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP. 4.1.2.2 - Na hipótese de extinção da TJLP, será utilizada a taxa que vier a ser indicada pelo Governo Federal em sua substituição, aferindo-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir / regulamentar. 4. Da cumulação da comissão de permanência com diversos outros encargos. A cláusula 13 do contrato previu: 13 Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. 13.1 No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de

permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.No caso dos autos, o item 13.1 do contrato(fl. 12 dos autos principais) prevê no caso de impontualidade no cumprimento de qualquer obrigação a incidência única da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outra rubrica, conforme constatado pelo perito judicial ao responder ao quesito n.º 11 da embargante, em que consigna a incidência única de comissão de permanência no percentual de 4%.Analisando o demonstrativo de fl. 409 dos autos principais, verifica-se que o campo correspondente à taxa de rentabilidade encontra-se zerado, fato que também foi constatado pelo perito judicial, nos esclarecimentos prestados à fl. 725 destes autos.Não se vislumbra, portanto, a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra rubrica.5. Da inexistência de cláusula contratual que autorize a capitalização de jurosAo responder ao sexto quesito formulado pela embargante, o perito judicial consignou não ter identificado qualquer cláusula contratual que implicasse na cobrança de juros de forma capitalizada, fl. 698, o que se coaduna com a afirmação apresentada como resposta ao oitavo quesito da embargante, no qual afirmou de maneira clara e objetiva não ter identificado a cobrança de juros de forma capitalizada(conforme fl. 702 destes autos).Assim, resta afastada a alegação da embargante.6. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela As cláusulas 12 e 12.1 e 15.1 que prevêem, respectivamente, a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu em seus cálculos o montante equivalente à verba honorária e nem o valor correspondente à pena convencional, não há reparo a ser efetuado neste tópico.7. Do afastamento da mora como decorrência da cobrança de valores indevidosComo não foi constatada a cobrança de valores indevidos, não há como afastar-se a mora, devendo a embargante responder por seus efeitos.Posto isto, julgo improcedente os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º: 0017402-88.2012.403.6100EMBARGANTE: NORBERTO PEREIRA ABBUDE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____/2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que o embargante requer a aplicação do CDC por se tratar de relação de consumo, o reconhecimento: da incidência de juros abusivos sobre os valores devidos, da ocorrência de anatocismo e da cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/71.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 77/108.A decisão de fl. 109 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, nomeando perito.O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 129/156.As partes manifestaram-se às fls. 158/159.É o relatório. Passo a decidir.De início observo que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que os embargados se submeteram quando solicitaram o

empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fl. 33 demonstra que o valor da dívida em março de 2012 era de R\$ 26.791,79, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em maio de 2012 em R\$ 29.256,86. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). A CEF fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%, as quais estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora

debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Observe, ainda, que o perito judicial constatou ao responder ao terceiro quesito apresentado pelo embargante, fl. 143, e no item 1.2 de sua conclusão, fl. 147, que não foi identificada a cobrança de juros sobre juros no caso dos autos.Em sua conclusão, mais precisamente no item 1.5, fl. 147, foi também constatada que não houve a cobrança de comissão de permanência.Restam, portanto, afastadas as alegações da parte constantes da petição inicial e da petição de fls. 158/159.Por fim, no que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, devendo a execução prosseguir com base nos valores apontados pela CEF, qual seja, R\$ 29.256,86 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado até 08.05.2012.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foi deferido. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000527-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000527-09.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: M L DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido a embargada em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0003199-78.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 64.782,49 e não o valor de R\$ 86.026,36 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 21.243,49. A Embargante alega a existência de incorreção na apuração dos valores executados. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 44/54, alegando a intempestividade dos presentes embargos e a inexistência de excesso na execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 72/77. A embargada concordou com os valores apurados, fls. 81/82, enquanto a embargante deles discordou, fls. 84/89. Os autos foram novamente remetidos para a Contadoria Judicial, que retificou suas contas às fls. 92/96, com as quais ambas as partes mostraram-se discordes. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que o mandado de citação foi acostado aos autos principais em 07.12.2012, fl. 407, enquanto os presentes embargos à execução foram distribuídos em 15.01.2013. É sabido que durante o recesso forense, período compreendido entre os dias 20 de dezembro e seis de janeiro, (inciso I do artigo 62 da Lei 5.010/1966), os prazos permanecem suspensos. Conclui-se, portanto, pela tempestiva distribuição dos presentes embargos à execução. Desta forma, resta afastada a alegação de intempestividade dos embargos. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a petição inicial da ação ordinária em apenso foi instruída com diversas guias DARF de recolhimento, às quais serviram de base à apuração do quantum a ser repetido. Muito embora a União Federal reconheça a existência de recolhimentos efetuados apenas a partir de 11.05.1991, impugnando os cálculos apresentados pela embargada e pela Contadoria Judicial em razão disso, fato é que as guias DARF acostadas às fls. 16/19 dos autos principais demonstram o recolhimento de valores a partir de 09/1989, o que justifica sua inclusão nos cálculos apresentados. As contas inicialmente apresentadas pela Contadoria Judicial, fls. 73/77, foram retificadas, fls. 91/96, para realocar os valores correspondentes ao faturamento nos meses adequados. Em que pese a embargada não ter manifestado concordância com o montante apurado pela Contadoria após a retificação das contas, não apontou a existência de qualquer erro ou equívoco nos valores considerados ou na metodologia empregada, deixando de fundamentar sua discordância. Assim, entendo que deva prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, como órgão imparcial e de confiança do juízo, acolhendo-os. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 74.137,86 (setenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2012, data dos cálculos apresentados pelas partes, o qual, devidamente atualizado para julho de 2013, resulta em 75.060,26 (setenta e cinco mil e sessenta reais e vinte e seis centavos), incluído nesse valor a verba principal, as custas e os honorários advocatícios (conforme fl. 94 dos autos). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006149-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0006149-69.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ESTILOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA REG. N.º: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a União alega que o valor devido corresponde a R\$ 26.210,51, e não ao valor de R\$ 44.531,89 executado pela embargada, razão pela qual requer a redução do montante executado em e R\$ 18.321,35.Preliminarmente alega a ausência de citação e de petição na qual seja atribuído valor à causa. No mérito, afirma: a aplicação de juros sobre juros, quando o julgado determinou a incidência de juros simples no percentual de 12% ao ano e a elaboração de cálculos com base em notas fiscais expedidas em que constam itens diversos de combustível.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 18/20, defendendo a correção dos cálculos apresentados.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 22/26, em relação aos quais as partes mostraram-se concordes.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos principais observo que, de fato, o exequente não requereu a citação da União na forma do artigo 730 do CPC, fl. 530 dos autos principais.Contudo, tendo a União comparecido espontaneamente aos autos e apresentando embargos à execução, fundados não apenas na ausência de citação, mas também em questões pertinentes ao próprio valor executado(mérito da execução), deu-se por citada, suprindo, assim, vício existente na tramitação do feito.Quanto ao mais, observo que em se tratando de execução de sentença judicial (e não de execução autônoma), não há que se falar em atribuição de valor à causa, (essencial para as execuções autônomas), pois neste momento ainda não há lide instaurada, até porque o executado pode concordar com o montante apontado como devido e efetuar o pagamento desde logo.O valor da causa será pertinente aos embargos às execuções e impugnações ao cumprimento de sentença em que há lide decorrente do questionamento do montante executado, caso em que mostra-se essencial para fixação da verba honorária ao patrono da parte vencedora.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a Contadoria Judicial constatou que no cálculo elaborado pelo autor embargado foram consideradas notas fiscais em seus valores totais, incluindo produtos diversos de combustíveis.A embargante, por sua vez, elaborou suas contas com base na Resolução 134/2010.A Contadoria Judicial apurou que a atualização dos valores pleiteados para novembro de 2012 (data dos cálculos das partes), corresponde a R\$ 25.643,77, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é pouco inferior ao apurado pela embargante para a mesma data, R\$ 26.208,51 e bem inferior ao apurado pela embargada(R\$ 44.537,86), sendo o caso de se acolher os cálculos da embargante, ante à impossibilidade de se proferir sentença ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 26.208,51 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até novembro 2012.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009002-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009002-51.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ ACÁCIO DE FIGUEIREDO Reg. n.º: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante que o valor correto devido ao embargado em decorrência de decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0031913-09.2003.403.6100, seria de R\$ 8.587,75 e não o valor de R\$ 52.098,40 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 26.419,08, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.A embargada manifestou-se às fls. 18/20, afirmando a correção de suas contas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 22/25, com o qual discordou o embargado, fls. 28/29, e concordou a embargante, fl. 35.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou sobre as alegações da embargada, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.Instadas a se manifestarem, o embargado mostrou-se discordar e, a embargante, concorde, fls. 48/50.É o sucinto relatório. Passo a decidir. No que tange ao aviso prévio, ponto controverso nos presentes autos, a Contadoria Judicial afirmou que o valor a ele correspondente não foi oferecido à tributação por ocasião da Declaração de Ajuste Anual - DAA (Rendimentos Tributáveis), tanto que inserido no título Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, sob rubrica própria, qual seja: Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS.Conforme se observa à fl. 30 dos autos principais, nesta rubrica foi lançado o total de R\$ 24.103,32, resultado da soma do valor correspondente ao aviso prévio, R\$ 4.574,70, com o valor

correspondente ao FGTS, R\$ 19.528,62, consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 29 também dos autos principais. Desta forma, mesmo que houvesse retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre o aviso prévio, a restituição já se operou à época oportuna, pelo fato do rendimento não ter sido inserido como tributável. A Contadoria Judicial afirmou ainda que, mesmo sendo o valor correspondente ao aviso prévio incluído no cálculo, não haverá alteração no saldo a restituir, pois a base de cálculo do IR decorrente da reconstituição da DAA já atingiu a faixa de isenção. Por fim, afirma que seria descabido considerar a correção pela taxa Selic a partir de janeiro/1996, uma vez que a retenção indevida sobre as verbas rescisórias ocorreu somente em fevereiro/1998, ajustada na Declaração de Ajuste Anual de 1999 (abril), data a partir da qual efetivou-se a correção pela taxa Selic. Nestes termos, a Contadoria Judicial apurou que a atualização para março de 2014 dos valores pleiteados corresponde a R\$ 8.820,19, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor praticamente corresponde ao apurado pela embargante para a mesma data, R\$ 8.818,75. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em R\$ 8.820,19 (oito mil, oitocentos e vinte reais e dezenove centavos) para março de 2014 que, devidamente atualizados para outubro de 2014, equivalem a R\$ 8.995,48 (oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), nesse valor já incluído a verba honorária de R\$ 817,76 (oitocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTAÇÃO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA (GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001635-39.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: C3P ALIMENTAÇÃO LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que se alega, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, considerando que Valéria Rosa Silva e Marco Cesar de Lima retiraram-se da sociedade C3P Alimentação LTDA EPP. No mérito, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos ex-sócios da empresa para responder por débito contraído em nome desta, o que culminaria com a nulidade da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A CEF apresentou impugnação às fls. 22/25. Os embargantes reiteraram seus argumentos às fls. 34/35. É o relatório, passo a decidir. De início cumpre analisar a preliminar de carência da ação arguida pelos embargantes. Conforme termo de Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 07/11, datada de 05.03.2012, Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva retiraram-se da sociedade, cedendo suas quotas para Everton Carlos Alves e Claudio Roberto Franco. Estas alterações foram levadas a registro na Junta Comercial em 06.03.2013, conforme documento de fls. 12/13, o que lhes garantiu publicidade, gerando efeitos perante terceiros. Ocorre, contudo, que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0254.650.0000006/25 foi firmado perante a agência 0254 da CEF em 30.11.2011, figurando os embargantes Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva não apenas como representantes legais da sociedade, mas também como avalistas. A ação executiva autuada sob o n.º 0015791-66.2013.403.6100 foi distribuída em 03.09.2013, data posterior ao arquivamento da alteração do contrato social da empresa C3P Alimentação LTDA EPP na Junta comercial. Desta forma nenhum dos ex-sócios, Valéria Rosa Silva e Marco Cesar de Lima, ora embargantes, teriam poderes para representar a empresa em juízo sem procuração específica para tanto, outorgada por quem de direito, e nem a empresa poderia representá-los em juízo sem que a ela outorgassem procuração para esta finalidade. Analisando a petição inicial dos presentes embargos, observo que foi distribuída em nome de Valéria Rosa Silva, Marco Cesar de Lima e C3P Alimentação LTDA EPP. A procuração que a instruiu, contudo, foi firmada unicamente pela empresa C3P Alimentação LTDA EPP representada por seu atual sócio Everton Carlos Alves, a quem cabe a administração conforme cláusula 5ª do termo de Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 07/11. Resta, portanto, clara a irregularidade da representação processual de Valéria Rosa Silva e Marco Cesar de Lima que não foram sequer citados no bojo dos autos principais, e nem se deram por citados com a apresentação dos presentes embargos à execução, considerando que não estão representados nestes autos por qualquer advogado, dada a ausência de instrumento de mandato. Neste contexto, restringem-se os presentes embargos à execução, à empresa C3P Alimentação LTDA EPP. Quanto ao mais, cumpre observar que à época da celebração do contrato de cédula bancária os então sócios figuraram também como avalistas, modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que estão sendo demandados. Assim, muito embora a inclusão de Valéria Rosa Silva e Marco Cesar de Lima no polo ativo dos presentes embargos seja irregular, sua inclusão no pólo passivo da execução ação mostra-se legal, não havendo qualquer razão para que deixem de responder pela garantia do aval prestado. No tocante ao valor do débito, limitando-se os embargos ao pedido de parcelamento, este deve ser formulado pela executada nos próprios autos da execução. Posto isto:

Determino a exclusão nestes embargos, de Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva do polo ativo, considerando que não estão representados nestes autos por qualquer advogado regularmente constituído; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, em face de C3P Alimentação LTDA EPP, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a este executado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante C3P Alimentação LTDA EPP. Honorários devidos pela embargante C3P Alimentação LTDA EPP, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva do polo ativo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009467-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009467-26.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGÃO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando o embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 2003.61.00.031873-7, ação ordinária, seria de R\$ 10.093,74 e não o valor de R\$ 12.469,91 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 2.463,68, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 16/19, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 21/25. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 28. O embargante deles discordou, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 para utilização da TR como critério de correção monetária. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando o andamento do feito principal, observo que a sentença foi proferida em 09.08.2006, parcialmente modificada para correção de erro material em sede de embargos de declaração decididos às fls. 76/77. Ao recurso de apelação interposto pela ré foi negado seguimento, fls. 97/98 e ao recurso de agravo interposto, negado provimento, fls. 108/11. O trânsito em julgado operou-se em 18.10.2013, certidão de fl. 115, mantendo-se a integralmente a sentença proferida em primeira instância, que determinou a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela. O índice aplicável para correção monetária, contudo, não foi especificado. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, remanesce como único ponto de divergência entre as partes a questão atinente ao critério a ser adotado para correção monetária, se TR ou IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF: 14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS

CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMBADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSPADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO

FEDERALAM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULOADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOSADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEMADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURAAM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -ACREPESCADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEMAM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAISADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVAAM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFESADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSOAM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTEADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãone

essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, foi reconhecida pelo E. STF em 14.03.2013, enquanto o trânsito em julgado da decisão ora executada ocorreu em 18.10.2013, conforme se verifica da certidão de fl. 305 dos autos da ação ordinária em apenso. Portanto, no momento da condenação, a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado pela parte autora já havia sido reconhecida, razão pela qual o dispositivo declarado inconstitucional não pode ser aplicado ao caso dos autos. A modulação dos efeitos do referido julgamento regulamentou apenas os atos praticados durante o período em que o referido artigo de lei foi efetivamente aplicado (do início de sua vigência até a declaração de sua inconstitucionalidade), o que não ocorre no caso dos autos, em que este dispositivo legal não chegou a ser aplicado. Não obstante, a decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, somente se aplica a precatórios expedidos até 25.03.2015, o que também não é o caso dos autos, em que nenhum precatório foi expedido. Assim, considero regular a utilização do IPCA como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para dezembro de 2013, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 12.484,45, o que comprova a inexistência de excesso na execução, vez que este valor é superior ao apurado pelos embargados para a mesma data, R\$ 12.469,91. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condono a embargante na verba honorária arbitrada sobre 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009718-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-95.2012.403.6100) CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009718-44.2014.403.6100 EMBARGANTE: CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposto por Carmem Silvia Machado Lemke em que a embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a irregularidade na cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e a consequente existência de excesso na execução. Assim, reconhece como devida a quantia de R\$ 18.216,85, (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado até 03.08.2012, e não o montante de R\$ 21.711,98 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), cobrado pela CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/242. Instada a apresentar impugnação, fl. 245, a CEF permaneceu silente, certidão de fl. 249 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos

Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor considerando que muito embora haja cláusula contratual prevendo a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a CEF, ao efetuar seus cálculos fez incidir unicamente a comissão de permanência. 2. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula décima quarta do contrato previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 181/184 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o princípio pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, considerando a ausência de impugnação dos mesmos por parte da CEF, para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto na cláusula vigésima quarta (fl. 31) do contrato, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 18.216,85 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2012, valor este que será atualizado a partir dessa data, nos moldes do contrato, excluindo-se o cômputo da taxa de rentabilidade ora afastada. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Ré em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da execução (R\$ 21.711,98)

e o valor ora acolhido(R\$ 18.216,85). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000581-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000581-04.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2015SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 02.05.2006, considerando que a ação foi ajuizada somente em 02.05.2011. Acrescenta, ainda, que com base na Lei 11.960/2009 o IPCA-E somente poderia ser aplicado até junho de 2009, incidindo a TR a partir de então.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/82.O embargado manifestou-se às fls. 87/89, alegando a exatidão dos valores executados.A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, um às fls. 93/97, afastando a alegação da prescrição e outro às fls. 98/102 excluindo as parcelas reputadas prescritas pela embargante. Em todos os cálculos elaborados foi utilizado o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.O embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 93/97(sem a prescrição), enquanto a União deles discordou.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.Proposta a ação principal em 02/05/2011, prescritas estão as diferenças relativas a períodos anteriores. No tocante à controvérsia entre o índice a ser aplicado para a atualização de custas e honorários, se a variação da TR ou a variação do IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97, anoto as considerações que seguem.A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009 foi reconhecida no julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, culminando com o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio artigo 1º-F da Lei 9.494/97 em 14.03.2013, enquanto o trânsito em julgado da decisão ora executada ocorreu em 26.02.2014, conforme se verifica da certidão de fl. 194 dos autos principais da ação ordinária em apenso.Portanto, no momento da condenação da União, a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado pela parte embargante já havia sido reconhecida, razão pela qual a variação da TR não pode ser aplicada ao caso dos autos.A modulação dos efeitos do referido julgamento regulamenta apenas atos jurídicos praticados durante o período em que o referido artigo de lei foi efetivamente aplicado (ou seja, do início de sua vigência até a declaração de inconstitucionalidade), o que não ocorre no caso dos autos.Assim, considero regular a utilização do IPCA como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, utilizado pela Contadoria Judicial. Nestes termos, a Contadoria Judicial apurou que a atualização para abril de 2015 dos valores pleiteados pelo exequente corresponde a R\$ 137.335,95(já excluídas as parcelas prescritas, conforme cálculos de fls. 98/106 destes autos), o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor está muito próximo do apurado pela embargante, R\$ 134.017,06(conf. fl. 10 destes autos), correspondendo menos da metade do valor pleiteado pelo embargado R\$ 321.817,74(fl. 197). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 98/101, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em R\$ 137.335,95 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até abril de 2015, já incluído neste montante a verba honorária de R\$ 4.461,02 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), bem como já deduzido a verba devida a título de PSS, no montante de R\$ 13.621,50(treze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Publique-se o despacho de fl. 236.Int.Despacho de fl. 236 - Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 -

RUBENS ALVARENGA DIAS)

Conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, foi reconhecida a irregularidade da representação processual de Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva, culminando com a sua exclusão do polo ativo. Consequentemente, a propositura dos embargos à execução resultou apenas no reconhecimento da citação da empresa C3P Alimentação LTDA EP e não de seus antigos sócios. Assim: 1- reconsidero a decisão de fl. 123 para determinar a citação de Valéria Rosa Silva e Marco Cesar de Lima na qualidade de avalistas, para regular a execução; PA 1,10 2- defiro o requerimento de pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD apenas em relação a C3P Alimentação LTDA EP. Cite-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001023-67.2015.403.6100 - VANESSA JANE NEELEMAN(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0001023-67.2015.403.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADEOPTANTE: VANESSA JANE NEELEMAN INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA VANESSA JANE NEELEMAN, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Tanto o Ministério Público Federal quanto a União manifestaram-se favoravelmente à homologação do requerimento, fls. 27/30 e 32/34. É o relatório. Decido. A requerente nasceu em 29 de janeiro de 1993, no município de Salt Lake City, Estado de Utah, Estados Unidos da América, filha de pai brasileiro, David Gary Neeleman, conforme documentos de fls. 06/08. A requerente alega que reside no Brasil com ânimo definitivo mas, por atuar como missionária junto a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, participando de diversas missões, não tem comprovante de residência em seu nome. Contudo, acosta aos autos, fl. 20, declaração assinada por Leonel Ramos Fernandes, Presidente da Missão Brasil Curitiba Sul, na qual consigna que desde 26 de novembro de 2013, realiza serviço voluntário como missionária e representa oficialmente a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Na forma da documentação acostada aos autos a requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração contida na própria procuração de fl. 05), fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional. Considerando os documentos acostados aos autos, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo. A presente ação insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por Vanessa Jane Neeleman. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0023654-39.2014.403.6100 - IVANA MATAROTTI SANTOS(SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELALVARÁ JUDICIAL PROCESSO N.º: 00236543920144036100REQUERENTE: IVANA MATAROTTI SANTOSREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEFREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, objetivando que este Juízo libere o saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da requerente. Aduz, em síntese, que foi diagnosticada com endometriose severa com comprometimento intestinal, miomatose uterina e endometrioma de ovário direito, sendo necessária a realização de videolaparoscopia cirúrgica para exereses de nódulos profundos de endometriose, histerectomia total, salpingectomia bilateral, ooforoplastia direita, ureteroplastia esquerda e retossigmoidectomia

segmentar e linear. O procedimento cirúrgico teve um custo de R\$ 30.000,00, valor este com o qual a requerente não pode arcar, razão pela qual requer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A CEF foi instada a se manifestar, tendo contestado o feito às fls. 32/34. Preliminarmente alega a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e, no mérito, pugnou improcedência, sustentado que o rol trazido pela Lei n.º 8.036/90 é taxativo, não estando a autora nele enquadrada. É o relatório. Decido. De início observo que o rito especial do procedimento de alvará judicial não se mostra compatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível e nem está abrangido em sua competência. Assim, passo ao exame do mérito. O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) (...) Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifei) 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00282; Data da Publicação 21/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJ1; Data da Publicação 12/05/2011) No caso dos autos, a gravidade da doença da autora foi manifesta (endometriose severa com comprometimento intestinal, miomatose uterina e endometrioma de ovário direito, conforme laudo médico de fl. 12/14), tanto que a cirurgia foi realizada emergencialmente sem sequer aguardar autorização do convênio médico. De fato, o orçamento da cirurgia foi encaminhado à Marítima em 28.10.2014, documento de fl. 16, e a cirurgia foi realizada em 11.11.2014, relatório de fls. 12/14. Resta claro, portanto, que se o procedimento não foi coberto pelo convênio médico, cabe à autora arcar com seu custo, justificando, assim, seu pleito nestes autos. A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importar em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo não se aplicar às hipóteses de liberação do FGTS com fundamento em moléstia grave, a vedação contida na Lei 8036/90, artigo 29-B, especialmente porque a demora nestes casos pode tornar ineficaz o gozo do direito constitucional à vida e à saúde digna do requerente, o qual, todavia, não comporta limitação por norma de hierarquia inferior, como é o caso da referida lei ordinária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da requerente de levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de constar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 a doença grave que a acometeu. Extingo processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para que seja expedido alvará de liberação dos depósitos fundiários da requerente. Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024804-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024804-9) - OSWALDO URBANI X CLAUDETE VENTURA URBANI(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 576/578: Proceda a Secretaria ao cadastro da advogada do Banco Safra - Patrícia Games Robles - OAB/SP 136.540 no sistema informatizado da JF. Dê-se vista ao autor, da documentação juntada aos autos pela CEF (fls. 573/575) e pelo Banco Safra (fls. 581/591), em cumprimento da obrigação, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 492: Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados do réu Banco Santander Brasil- Gustavo Dal Bosco - OAB/SP 348.297 e Patrícia Frayer - OAB/SP 348.302, com procuração e substabelecimento às fls. 493/500, no sistema informatizado da JF. Após, dê-se-lhes vista dos autos, com prazo de 15 dias, como requerido. Em seguida, encaminhe-se email ao sr. perito Waldir Bulgarelli, para a prestação de esclarecimentos requeridos pela autora. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 146/152 a Fundação CESP apresentou grande volume de documento, portanto, formem-se autos suplementares com a referida documentação. Ciência ao exequente dos documentos apresentados. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 216: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial. Deverá, encerrado o prazo, devolver os autos em secretaria, independentemente de intimação. Fl. 217: Concluído o prazo do item acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0021694-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS

SANTOS(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI)

Ciência à parte autora (União Federal) do retorno dos mandados de citação não cumpridos dos corréus Luiz Carlos Prestes de Oliveira (fls. 620/621), José Rodrigues de Paiva (fls. 660/661), Maria José Viana Caldas (fls. 674/675), Maria Auxiliadora Machado (fls. 684/685) e Maria da Glória Prado Joly (fls. 682/683).Fls. 694/695: Conforme restou consignado no item 5 do despacho de fl. 676, o prazo para apresentação da resposta pelos réus iniciar-se-á da juntada do último mandado de citação ou carta precatória devidamente cumprida.

0007036-19.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Pretende a parte autora, seja declarado o seu direito a perceber cumulativamente, Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X nos termos da legislação vigente, anulando-se Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu prova testemunhal e pericial, no tocante a cálculos. Já a ré requereu perícia, para comprovar a necessidade do pagamento cumulativo desses adicionais, cuja legislação apresenta requisitos específicos a serem preenchidos pelos autores. Sendo assim, para melhor cognição dos fatos por este juízo, entendo necessário seja realizada perícia, para avaliar se as condições atuais do ambiente de trabalho dos autores, justifica o benefício pretendido. Proceda a Secretaria, a pesquisa através do sistema AJG, de perito médico do trabalho, para nomeação no momento oportuno, lembrando que o autor é beneficiário de justiça gratuita (fl. 128). Efetivada a pesquisa, venham os autos conclusos. Int.

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017190-96.2014.403.6100 - VALERIA DE LAZARI BARALDO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl.46: A CEF juntou aos autos, o termo de adesão firmado pelo autor às Fls. 40/41. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pela perda de objeto da ação. Int.

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 161: Oficie-se o Banco Bradesco S/A, enviando-lhe cópias deste despacho e o de fl. 155, da petição de fls. 153/154 e da decisão antecipatória da tutela (fls. 42/46). Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo os motivos de eventual descumprimento da tutela antecipada, conforme noticiado pela autora à fl. 154. Ciência à parte autora das alegações apresentadas pela CEF à fl. 165.

0004735-65.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ROMEU RODRIGUES LIMA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005738-55.2015.403.6100 - ROMEU KAZUMI SASSAKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 -

CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do alegado pela parte autora às fls. 253 e 255.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006231-32.2015.403.6100 - CARLOS BENEDITO MENDES(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Diante da certidão retro, torno sem efeito a certidão de fl. 256. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado do executado, José Aref Sabbagh Esteves, OAB/SP 98.565, no sistema informatizado da JF e republicue-se o despacho de fl.255. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal de fl. 258. Int. DESPACHO DE FL. 255: 1. Fls. 245/246. Intime-se por publicação o executado Flávio Vicente de Souza para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito de R\$ 3.724,41 (jan/2014), relativo aos honorários advocatícios, sendo 30% (trinta por cento) do valor integral a ser recolhido no código de receita nº 2864 (fev/2014) e o restante do valor a ser recolhido em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido na sentença de fls.83/85, restou revogado em razão do despacho de fl. 156, disponibilizado em 12/07/2012, pág. 159/161. Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JULIA SEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: Deverá a autora prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF, com relação à contradição existente entre o seu nome e a data de nascimento, na documentação apresentada às fls. 23 e 25, 26 e 29, juntando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 dias. Manifeste-se também acerca dos extratos da sua conta fundiária juntados às fls. 223/227. Int.

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1955/1960v: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela União Federal/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação.Int.

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1147/1198: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc.

390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Anote-se no sistema processual a exclusão dos nomes dos advogados Paulo Camargo Tedesco, Thiago Correa Vasques, Gabriela Silva de Lemos, Renata Cristina Failache de Oliveira e a inclusão de Gláucia Maria Lauretta Frascino, conforme requerido na Fl. 431 2. Fls. 485/489, Fl. 589/589v. Tendo em vista a documentação já juntada aos autos, fica prejudicado o pedido de apreciação de prazo. 3. Fls. 492/566, Fls. 567/582, Fls. 585/ 588. Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada, para que se manifeste no prazo de 30 dias. 4. Fl. 483. Decorrido o prazo do item acima defiro o prazo de 10 dias para as alegações finais de ambas as partes. 5. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0020351-17.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1. Fl. 19. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado no sistema processual, Pedro Afonso Gutierrez Avvad, OAB/RJ nº 252059, para que as publicações sejam efetuadas em seu nome conforme requerido expressamente. 2. Fl. 383 Intime-se o advogado que representa o SENAC para juntar procuração no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize-se, no prazo de 10 (dez) dias, a representação da filial de BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pois não consta procuração nos autos além daquela outorgada para a matriz na fl. 30. 4. Após as regularizações, voltem os autos conclusos para a apreciação da réplica. Int.

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007613-60.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010737-51.2015.403.6100 - ARMANDO DE ABREU(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP285781 - PATRICIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum,

Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9510

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

No presente feito, a parte embargante efetuou o recolhimento dos honorários periciais em guia de GRU, ao invés de depósito judicial à disposição do Juízo. A embargante, à fl. 219, requereu que a restituição do valor seja creditado na conta da sociedade de advogados. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, defiro a restituição do valor recolhido em 16/05/2012 (fls. 185/186), devendo o valor ser creditado na conta da sociedade de advogados Ricardo Azevedo Leitão Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.857.735/0001-90, Banco Santander (033), agência 4776, conta corrente nº 13000015-6, devendo a parte interessada encaminhar as cópias necessárias para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012508-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00012202220154036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0012545-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-03.2015.403.6100) ROBERTO SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00060260320154036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES

Tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste-se a parte exequente,

acerca dos documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 649, inciso IV, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios e salários.No presente feito, a parte executada comprova que o bloqueio deu-se em conta salário, conforme documento de fl. 275.Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 263/265.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo noticiado às fls. 266/269.Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021749-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON NEVES PAES

Tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0000486-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente do acordo firmado em sede de audiência de conciliação, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

LUIZ FABIO DOMINGUES

Fls. 129/136 - Ciência à parte exequente do resultado negativo da Hasta Pública. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Fl. 177 - Anote-se no sistema processual informatizado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0017478-44.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA X FERNANDO PAULO ANDRADE

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0023282-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0002801-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X

MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008676-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009508-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012609-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP X HORACIO CYMES

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP. Após, cite-se a ré, expedindo carta precatória no caso necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Matão - SP.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 453. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Assiste razão a União Federal.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Após, retifique os ofícios requisitórios de fls. 427/428, devendo proceder a anotação do valor do PSS devido, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 133, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002008-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do Recurso Especial interposto e a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0022684-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 27/28 e dos Embargos de Declaração de fls. 38/39. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004562-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0023709-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Diante da concordância da embargada à fl. 749 e do embargante à fl. 751, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 742/745, para que produza seus regulares efeitos.Traslade-se as peças principais

para os autos da ação ordinária.Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020729-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4)) UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Considerando o requerimento do embargado e a concordância da União Federal à fl. 620, defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos principais.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação ordinária nº 0029664-95.1997.403.6100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Expeça-se o Ofício Requisitório, anotando-se de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, conforme deferido à fl. 712 dos autos de nº 0034659-44.2003.403.6100. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do Recurso Especial interposto e a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça dos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Providencie a autora Auto Peças Mercemil e Transportes Rodoviários de Cargas em Geral Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social, em que deu-se a alteração da razão social.Int.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 438, que encontra-se liberado para levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023598-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 141, homologo os cálculos de fl. 133. Dessa forma, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 1972/1974. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 1964. Int. DESPACHO DE FL. 1964: Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 1932/1934 para a proporção de 50% para Maria da Piedade de Souza Lourenço, 25% para Fernando de Souza Lourenço e 25% para Alexandre de Souza Lourenço do valor que seria recebido por José Joaquim Ribeiro Lourenço (fl. 1659). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de Arlete Dellaqua para Arlete Dellaqua Nasi. Dê-se vista à União da petição de fl. 1951 referente ao pedido de habilitação de Cirlene de Carvalho. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, para aqueles que regularizaram a representação processual.

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSOLEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 359/362, que encontram-se liberados para levantamento. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que Niobe Cavalcanti regularize seu número de CPF visto que apresentou documento de terceira pessoa. Após regularização, se em termos, expeça-se o respectivo requisitório dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0019726-42.1998.403.6100 (98.0019726-5) - ONOFRIO LASELVA NETO X GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ONOFRIO LASELVA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 364, que está liberado para levantamento. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 478/485, que estão liberados para levantamento. Aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 477 no arquivo sobrestado. Int.

0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que Eloa Simões de Aguiar, Helena Azevedo Ramos, Waldemar Antunes de Vasconcelos e Aristeu Carvalho regularizem seus CPFs, visto que eles encontram-se cancelados. Concedo o mesmo prazo para Etelvina de Paula Leão, Magaly Dona Folharini, Maria Cruz Aranha e Nadir Zuccolli Ramos para regularizarem seus CPFs, visto que indicaram número do documentos de terceiras pessoas. Após regularização, se em termos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Publique-se o despacho de fl. 869. Int. DESPACHO DE FL. 869: Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Primeiramente, esclareço à parte autora que, em cumprimento ao despacho de fl. 853, os autos foram remetidos ao SEDI em 19/11/2014 (fl. 854) ocorrendo a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico em 02/12/2014 em nome do patrono dos autores. Dessa forma, decorrido o prazo para a parte autora manifestar-se, conforme certidão de fl. 864-v, à fl. 865 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Tendo a parte autora manifestado-se às fls. 866/867, expeçam-se os Ofícios Requisitórios como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é o sucessor do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Por fim, desentranhe-se o documento de fls. 855/863 para juntada no local adequado, certificando-se o ocorrido. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 4441, que encontra-se liberados para levantamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 634, que encontra-se liberado para levantamento. No mais, se nada for requerido, aguarde-se pagamento do precatório de fl. 632 no arquivo sobrestado. Int.

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópias necessárias para instruir o mandado para citação do executado, conforme requerido às fls. 308/309. Após, se em termos, cite-se o Município de Osasco, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 9522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-50.2002.403.6100 (2002.61.00.005438-9) - JOCI MOREIRA CARVALHO(Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da decisão do agravo regimental juntado às fls. 205/222. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Acolho a penhora no rosto dos autos requerido pela 1ª Vara Federal de Osasco. Oficie-se ao Juízo solicitante dando ciência do presente despacho. Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante na conta de depósito judicial nº 300129429349, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 3034, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, vinculada ao processo nº 0004494-35.2014.403.6130. Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0977668-90.1987.403.6100 (00.0977668-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento da parcela do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0006782-13.2014.403.0000 ainda não transitou em julgado, aguarde-se seu julgamento definitivo no arquivo sobrestado. Int.

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 251, que está liberado para levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 250. Int.

0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9) - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRUNO GRAEFLINGER X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 401/405, que encontram-se liberados para levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 458/459: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que ela recomponha o valor depositado na conta nº 0265.280.706840-1 devendo ocorrer seu recálculo para remuneração pela TR. Após a recomposição, converter o valor em renda da União sob o código 2864. Fl. 489: Expeça-se ofício requisitório conforme requerido referente ao valor retido à fl. 433. Cumpra-se.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Diante da informação de fls. 630/634 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA para IVONILDO OLIVEIRA SOUZA. Após, expeça-se novo requisitório em nome do autor Ivonildo Oliveira Souza. Em seguida, manifestem-se às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X NANCY BADDINI BLANC X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 637/641, que encontram-se liberados para levantamento. Aguarde-se regularização do RPV nº 20150000071. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 451, que encontra-se liberado para levantamento. Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 441 e 443. Int.

0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2) - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MASAHIRO HARADA X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal à fl. 254, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte exequente para apresentar as cópias necessárias para instruir o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 256/259. Com a juntada dos documentos, expeça-se novo ofício ao IPESP para cumprimento do despacho de fl. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A
Diante da perda de validade dos alvarás de levantamentos nºs 87, 88 e 89/2015, formulários NCJFs 2093163, 2093164 e 2093165, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9528

MONITORIA

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE
Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o efeito atribuído ao agravo de instrumento.Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)
Tratando-se de processo incluído na Meta 2 de 2014 do CNJ, expeça-se, urgente, carta precatória para citação dos réus no endereço de fl. 874.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 909.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO
Considerando as diligências de fls. 94, 8, 91, 146, 148, 150, 170 e 204, indefiro a expedição de mandado de citação nos endereços à Rua dom Idílio Jose Soares, 80, Rua José Luongo, 50 e Rua Maestro Sisto Machetti, 100.Tratando-se de processo incluído na Meta 2 de 2014 do CNJ, expeça-se, urgente, mandado de citação dos réus para os demais endereços fornecidos às fls. 208/209.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço à Rua Eugênio Frediani, 321 - Jardim São Luis - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06502-350.Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO
Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre o laudo contábil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA
Fl. 366 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 365.Int.Despacho de fl. 365 - Despachados em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 364.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no tocante ao réu Luiz Suderla Alves Teixeira no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Cite-se o réu no endereço de fl. 98.Publicue-se o despacho de fl. 97.Int.Despacho de fl. 97 - Fls. 96: Indefiro o pedido, vez que o executado ainda não foi devidamente citado.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Cite-se o réu conforme solicitado em fl. 129, no endereço: Av Condessa Elisabeth de Robiano, 900 - Vila Moreira, São Paulo, SP. CEP: 03074-000.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Considerando que os endereços localizados através do sistema WEBSERVICE e BACENJUD já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante das diligências às fls. 41 e 85, indefiro a expedição de mandado de citação nos endereços à R. Voluntários da Pátria, 3280 e Rua Sete de Abril, 282 - São Paulo/SP.Cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário, nos demais endereços fornecidos às fls. 90/91.Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação Monitória nº 0005111-95.2008.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES

Fl. 304: Considerando que não há valores bloqueados através do sistema BACENJUD, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio. Intime-se a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, expeça-se o mandado de levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 73233 e 73234, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder o cancelamento da penhora junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Int.

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO

ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento do acordo celebrado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Fls. 183/186 - Ciência à parte exequente.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Fls. 145/148 - Ciência às partes.Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Fls. 96/99 - Ciência à parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 213.Fls. 214/217 - Ciência à parte exequente.Int.

ACOES DIVERSAS

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 172/173: Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido de intimação da testemunha Thiago Calheira Durães. Deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do andamento processual. Int.

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 311/313: Ciência às partes do despacho proferido pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em que determina a remessa da Carta Precatória 142/2015 à Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Int.

0011938-78.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/149: Recebo a procuração e os documentos societários apresentados pela parte autora, restando regularizada a sua representação processual.Fls. 151/156: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 138, de forma a apresentar a contrafé para citação. Int.

0013404-10.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/75: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno dos Mandados de Citação para prosseguimento do feito.

0014533-50.2015.403.6100 - IGOR AUGUSTO MIRA X GISELE DE FATIMA ESTEVAO PEREIRA(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração em que conste não estar em condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014699-82.2015.403.6100 - ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00146998220154036100AUTOR: ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento da fatura do cartão de crédito n.º 4009701362147114, no valor de R\$ 313,51, referente ao com vencimento em 24/06/2015. Afirma, entretanto, que efetuou o pagamento do referido débito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/30. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 24/25, verifico que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 313,51, com vencimento em 24/06/2015, relativo à fatura de cartão de crédito n.º 4009701362147114. Com efeito, constato que efetivamente o pagamento do débito supracitado foi realizado em 23/06/2015, ou seja, antes da data de vencimento, coforme se extrai do documento de fl. 23. Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 313,51, com vencimento em 24/06/2015, relativo à fatura de cartão de crédito n.º 4009701362147114. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012765-89.2015.403.6100 - JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL
PROCESSO N.º 00127658920154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 95/96, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de fls. 95/96 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.No caso em exame, a despeito das alegações do embargante, é certo que o impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 93/94, na qual formulou pedido de destruição dos pneus apreendidos, de modo que não merece prosperar a alegação que este Juízo concedeu pedido diverso ao formulado pelo impetrante. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013290-71.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 -

RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração ad judicium de fls. 14 foi conferida aos advogados para representar o impetrante especialmente nos autos da execução fiscal nº 0020658-31.2005.403.6182, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer ao juízo a interposição da presente demanda, tendo em vista o trâmite das ações nº 0014416-35.2010.403.6100 e 0020008-55.2013.403.6100, que tratam das mesmas partes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir tratados nos presente autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013532-30.2015.403.6100 - SIMCHA SCHAUBERT (SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135323020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIMCHA SCHAUBERT IMPETRADO: PRESIDENTE DA COLENDIA 4ª CÂMARA RECURSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da penalidade imposta ao impetrante, até julgamento definitivo do presente mandamus. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a penalidade de suspensão, nos autos do processo ético disciplinar, por suposta infração ao disposto no art. 34, inciso XXI, da Lei n.º 8.906/94. Alega, por sua vez, que o recurso de embargos de declaração não foi juntado aos autos do processo administrativo e, conseqüentemente, acarretaram no indevido trânsito em julgado do acórdão, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/35. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a nulidade do acórdão proferido nos autos do processo disciplinar n.º 14R0004592011, em especial em razão da alegação de que o recurso de embargos de declaração opostos pelo impetrante não foi devidamente juntado aos autos e apreciado pela autoridade impetrada, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0014256-34.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142563420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: TNT EXPRESS BRASIL LTDA E TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão de ISS e ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CRPB. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, uma vez que os valores recebidos a título do referidos impostos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/47. É o relatório. Decido. No caso em tela, a questão atinente à incidência de ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB é coincidente com a discussão acerca da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR:

MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Desta feita, o mesmo entendimento de exclusão do ICMS/ISS na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deve ser adotado para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta vincenda, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. A compensação de valores recolhidos a maior, relativos às contribuições vencidas, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CÉZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0014328-21.2015.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração e atos constitutivos da empresa impetrante para o fim de constar fisicamente nos autos; b) duas cópias digitalizadas do DVD-R de fls. 29 para o fim de instrução da contrafé a ser encaminhada para as autoridades impetradas. c) uma cópia simples da petição inicial para o fim de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0014437-35.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00144373520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º indenizado, bem como seja autorizada a realizar a compensação dos valores não prescritos e pagos a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/40. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo terço constitucional. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias indenizadas, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos

termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9536

MANDADO DE SEGURANCA

0015732-44.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. X TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA. X KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024676-35.2014.403.6100 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00246763520144036100IMPETRANTE: EADI SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito do impetrante prestar serviço de etiquetagem e/ou que permita que terceiros o façam em seu recinto. Aduz, em síntese, que se dedica à prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, sendo certo que também presta serviços complementares, tais como, etiquetagem de mercadorias importadas, uma vez que todas as mercadorias que chegam no País com rótulo em idioma estrangeiro, precisam ser devidamente etiquetadas com as informações em português para que possam ser entregues ao consumo. Alega que já realiza tal atividade de etiquetagem desde a fundação da empresa, sendo certo que a autoridade impetrada já realizou a devida vistoria quando da concessão da Autorização de Funcionamento da Empresa, contudo, ao apresentar pedido formal para exercer a atividade de etiquetagem, foi surpreendida com a negativa da ANVISA, sob o fundamento de que não há respaldo legal. Acrescenta que o serviço de etiquetagem é conexo às atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão de indeferimento proferida pela autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 39/42, para o fim de autorizar o impetrante a prestar serviço de etiquetagem em seu recinto, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/69, pugnando pela concessão da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 70/89. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 19/29, constato que a impetrante efetivamente presta serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, de transporte rodoviário de carga e coordenação de transporte em geral, bem como que possui a devida licença para exploração de Centro de Logístico e Industrial Aduaneiro, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 55, de 29 de julho de 2013. Por sua vez, noto que, em 04/12/2014, o impetrante requereu permissão para exercer a atividade de etiquetagem em embalagem de produto de classe de cosméticos (fl. 31), o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não há respaldo legal para tal atividade (fl. 33). Com efeito, a Instrução Normativa n.º RFB n.º 1208/11 dispõe em seu art. 5º: Art. 5º Constituem serviços conexos à movimentação e armazenagem de mercadorias: (...)XI - etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente; (...) Por sua vez, a Resolução n.º 81/08 da ANVISA determina: CAPÍTULO XV ROTULAGEM DE BEM OU PRODUTO IMPORTADO - PRODUTO ACABADO 1. Será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 1.1. Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento. 1.2. Os produtos de que trata este item quando... A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que o serviço de etiquetagem é conexo às atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias, sendo certo, ainda, que as mercadorias com rotulagem em idioma estrangeiro e que

se submetem à vigilância sanitária, devem ser devidamente etiquetadas com informações em português para que possam ser disponibilizadas para consumo. Assim, a etiquetagem de produtos importados se mostra como um serviço indispensável para que a impetrante possa realizar de forma regular a sua principal atividade de movimentação de mercadorias, a qual foi devidamente autorizada pela ANVISA por meio da Autorização de Funcionamento de Empresa. Destaco, ainda, que a despeito das alegações da autoridade impetrada, não há como se presumir que a impetrante irá proceder qualquer adulteração, inclusão ou complementação de informações nos rótulos de seus produtos, de modo a se justificar o indeferimento do pedido de permissão de etiquetagem de mercadorias formulado pelo impetrante. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer o direito do impetrante prestar serviço de etiquetagem em seu recinto. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0025007-17.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0025007-

17.2014.403.6100 IMPETRANTE: PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG

N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6957/2009, reconhecendo o direito do impetrante recolher a contribuição ao SAT/RAT com a alíquota de 2% (dois por cento). Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de aproveitar, mediante compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus, atualizados pela taxa SELIC e aplicação de juros moratórios. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/212. O pedido liminar foi indeferido às fls. 217/224. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 231/236. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 241, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Incialmente, destaco que considerando que a autoridade impetrada é responsável pela cobrança e fiscalização da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), tem-se como desnecessária a inclusão do representante do Departamento de Política e Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da presente demanda. Quanto, ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO

DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 13/09/2012 - FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição

previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da constitucionalidade, questão que será ainda reanalisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0007887-24.2015.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Fls. 98/119: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 120/125, que negou seguimento ao agravo interposto pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041034-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041034-3) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Rescisória nº 0008206-03.2008.403.0000, mencionada na petição da União Federal às fls. 296/301 e traslade-se para estes autos a decisão final com o seu trânsito em julgado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001301-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001301-0) - SAMUEL BARBIERI DE FARIA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SAMUEL BARBIERI DE FARIA X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da liquidação do alvará de levantamento (fls. 295), bem como da notícia da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 298/299), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003616-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003616-6) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(SP151812 - RENATA CHOIFI) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000727-89.2008.403.6100 (2008.61.00.000727-4) - UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023562-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023562-7) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AKZO NOBEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023600-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023600-0) - PEDRO AURELIO GUEDES DE MATTOS(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PEDRO AURELIO GUEDES DE MATTOS X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003489-73.2011.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 543/555: expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante, devendo constar em seu bojo o nome da advogada ROSAENY DE ASSIS MARTINS, inscrita na OAB/SP sob nº 316.305, conforme requerido e em atendimento ao despacho de fls. 538. Oportunamente, intime-se o patrono para retirada do alvará em Secretaria e após a comprovação de seu pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018529-95.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO DA SILVA X ALDREY RODRIGUES DA SILVA (SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020574-72.2011.403.6100 - WALDIR GRITZBACH (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X WALDIR GRITZBACH X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008565-44.2012.403.6100 - NEIDE NEVES DOS SANTOS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X NEIDE NEVES DOS SANTOS X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008792-34.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 393/396: anote-se e republique-se o despacho de fls. 385. Despacho de fls. 385: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0009441-62.2013.403.6100 - DEJAIR JOSE DE MATOS (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X DEJAIR JOSE DE MATOS X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Tendo em vista a digitalização dos autos para remessa ao C. STJ para análise do recurso interposto pela parte (fls. 197), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0016759-96.2013.403.6100 - PELLEGRINO COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PELLEGRINO COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 156: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do impetrante, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9537

MANDADO DE SEGURANCA

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 9700188353 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 872/873, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, da Instrução Normativa n.º 1300/2012. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0019054-76.1998.403.6183 (98.0019054-6) - DAGUZAN CARDOSO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00190547619984036183 IMPETRANTE: DAGUZAN CARDOSO DIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações contidas nos documentos de fls. 267/274, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, sobre o ofício encaminhado pela FUNCESP (fls. 1007/1009). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018389-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018389-5) - MONICA PINHEIRO DA SILVA(SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA E SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001516-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001516-2) - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017840-80.2013.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TIPO MPROCESSO N.º 00178408020134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COATS CORRENTE LTDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COATS CORRENTE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 582/583, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0020805-31.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º: 00208053120134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 150/154, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto à alegação de erro material na autuação, uma vez que constou o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, quando, na verdade, o presente mandamus foi ajuizado em face do Procurador Geral Federal em São Paulo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, assiste razão à embargante. Notadamente, o presente mandado de segurança foi ajuizado em face do Procurador Geral Federal em São Paulo, contudo, a autuação constou de forma equivocada como sendo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de determinar a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo pelo Procurador Geral Federal em São Paulo, devendo ser intimado no endereço indicado na petição inicial. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0021754-21.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00217542120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061740665493, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito referente à COFINS, competência 04/2012 foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega, outrossim, que os demais débitos de COFINS, períodos 08/2012 e 03/2013, se referem à uma diferença irrisória na apuração da COFINS, que jamais chegou ao conhecimento do impetrante, sendo certo que efetuou o depósito judicial dos valores devidos nos Autos da Ação Cautelar n.º 0019327-51.2014.403.6100. Acrescenta, ainda, que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não foi analisado até o presente momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/64, para o fim de

determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, bem como se em dia o parcelamento deferido. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 78/81 e 82/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/108, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/25, constato que os débitos de COFINS, competências 04/2012, 08/2012 e 03/2013 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, em relação aos débitos do período de 04/2012, noto que o impetrante efetuou o parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 26/29). Noto, que a o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil reconhece que tais valores foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União e já foi providenciada a devida retificação, conforme se extrai do documento de fl. 79. Outrossim, quantos aos débitos dos períodos de 08/2012 e 03/2013, o impetrante alega que efetuou o depósito judicial dos valores integrais, nos autos da Ação Cautelar nº 0019327-51.2014.403.6100 (fls. 34/36). Noto que o Procurador Geral da Fazenda Nacional informou a insuficiência do depósito judicial, contudo, promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061740665493, sob o fundamento de que o saldo remanescente é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da União, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0021939-59.2014.403.6100 - HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00219395920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele homologadas e, conseqüentemente e, conseqüentemente, conceda aos empregados o direito ao saque do FGTS, nos casos nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa, bem como inclua o nome da impetrante no cadastro nacional de árbitros. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/23. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 29/44. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 46/49, pugnando pela concessão da segurança. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 50/99. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, entendo que a impetrante possui legitimidade ativa, uma vez que a sua pretensão decorre da suposta lesão ao seu direito de serem aceitas como válidas as sentenças arbitrais por ele proferidas. Este direito subjetivo não se confunde com o direito subjetivo do trabalhador, de obter a liberação de seu FGTS e ou de receber o seguro-desemprego, quando obstado pelo fato da homologação do contrato de trabalho ter sido efetuada por árbitro e não perante órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato. Por sua vez, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que a impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, no caso em apreço, noto que, em que pese a impetrante já ter atuado como mediadora em conflitos trabalhistas, a mesma se declara como corretora nos documentos de fls. 13/16, ao invés de árbitra. Notadamente, a profissão de corretora não é uma atividade correlata à de árbitra em litígios trabalhistas, que exige conhecimentos técnicos mínimos da legislação trabalhista, os quais aparentemente a impetrante não possui. Mesmo considerando o fato de que a legislação de regência não estabelece expressamente a necessidade de tais conhecimentos, há que levar em conta que o conhecimento técnico na área de atuação do árbitro é um requisito implícito na legislação, necessário para que o árbitro possa bem exercer seu ofício, o qual, diga-se de passagem, não se resume à mera homologação de uma conciliação. Em face dessas considerações, entendo que falta à impetrante a qualificação técnica necessária para que suas decisões possam ser acolhidas por órgãos públicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Honorários Advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0003393-19.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Indefiro a emenda à inicial requerida pela parte impetrante às fls. 188), uma vez que as autoridades impetradas já haviam sido notificadas do teor do pedido inicial. Fls. 191/194 e 196: intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após, notifique-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020568-95.1993.403.6100 (93.0020568-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 156: dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002713-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020204-25.2013.403.6100) KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0002713-34.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: KARVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO KARVIN INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 220/221, com base no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória, na medida em que não há na ação principal pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Assim, tratando-se de ações com pedidos distintos, não poderia ter sido reconhecida a litispendência. Analisando o teor dos embargos de declaração opostos verifico que, de fato, não há identidade entre os pedidos formulados nas duas ações propostas. Não obstante, noto a falta de interesse processual do autor na propositura desta ação cautelar, por inadequação da via processual. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deveria ter sido requerida nos próprios autos do processo principal, mediante simples petição, considerando-se a natureza incidental dessa pretensão, na forma prevista pelo 7º do artigo 273 do CPC. Em razão desse dispositivo legal, a propositura de ação cautelar autônoma somente se justifica quando for preparatória da ação principal, e, ainda assim, nos casos em que, em razão da urgência, a cautela não puder ser requerida na própria petição daquela ação. No caso dos autos observo que como a ação principal já foi sentenciada, a medida cautelar ora proposta deve ser requerida pela Autora junto ao E. Relator do recurso de apelação interposto pela Ré, uma vez esgotada a atuação deste juízo na fase de conhecimento do feito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva da sentença embargada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Devolvo às partes do prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032841-67.1997.403.6100 (97.0032841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0)) ALSTOM TRANSPORTE LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ação ordinária perante a 22ª Vara Federal Cível. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005766-48.2005.403.6108 (2005.61.08.005766-3) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES E SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que a parte autora é o Município de Botucatu, expeça-se carta com aviso de recebimento ao r. ente federativo com o fim de dar ciência ao seu representante legal da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, nos termos do despacho de fls. 282. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006717-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Aguarde-se o cumprimento do ofício retro expedido por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021666-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019195-91.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 75/83), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE(SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Republique-se o despacho de fls. 121. Despacho de fls. 121: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017437-77.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007972-29.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fls. 143/165: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010792-02.2015.403.6100 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CHEFE DE SETOR DE PESSOAS JURIDICAS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA - SP(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls. 106/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011543-86.2015.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 94/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006714-33.2013.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos da ação ordinária apensa.

CAUTELAR INOMINADA

0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0) - CMW EQUIPAMENTOS S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015.Fls. 1190/1191: a Procuradoria do Estado de São Paulo se manifestou nos autos da ação ordinária apensa o seu desinteresse em integrar a demanda.Fls. 1199/1200: dê-se vista às partes do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (fls. 1199/1200) pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a consecução do acordo realizado entre as partes.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0004631-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004631-8) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Considerando que a parte autora é o Município de Botucatu, expeça-se carta com aviso de recebimento ao r. ente federativo com o fim de dar ciência ao seu representante legal da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, nos termos do despacho de fls. 259.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012336-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012336-8) - EMERSON LOURENCO DE MORAES X FRANCISCO DE MORAES X DIRCE LOURENCO DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Tendo em vista a digitalização dos autos para apreciação do recurso de agravo interposto pela parte autora ao C. STJ, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão transitada em julgado.Int.

0019195-91.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 84/104), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012730-32.2015.403.6100 - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Não vislumbro a ocorrência da prevenção.Intime-se a União Federal nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Realizada a diligência, intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022528-56.2011.403.6100 - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0009972-85.2012.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0015225-54.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DUDALINA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para instrução do mandado de citação à União Federal, bem como a memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004375-92.1999.403.6100 (1999.61.00.004375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a procuração acostada às fls. 117, republique-se o despacho de fls. 131. Despacho de fls. 131:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004376-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-92.1999.403.6100 (1999.61.00.004375-5)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a procuração acostada às fls. 140/142, republique-se o despacho de fls. 156. Despacho de fls. 156:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0048564-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a procuração acostada às fls. 240, republique-se o despacho de fls. 131. Despacho de fls. 256:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR

REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista o silêncio das partes (fls. 257/258), oportunamente desapensem-se esta ação cautelar das demais apensas, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7401

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0014013-56.2006.403.6181 (2006.61.81.014013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO JOSE KAIRALLA X DALCIO JOSE NUNES(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 24.11.2006 (folha 943), em desfavor de Fernando José Kairalla e de Dálcio José Nunes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 29 do Código Penal. A Receita Federal noticiou que houve o parcelamento do crédito tributário (fls. 970 e 1.008). A denúncia foi rejeitada, em 28.07.2008 (fls. 1.017/1.021). O Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1.026/1.032). Foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, para aferir se era aplicável o artigo 9º da Lei n. 10.684/2006 ao PAEX (fls. 1.095/1.101). O incidente foi julgado, prevalecendo o entendimento que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e é apto a sobrestar a persecução penal e o lapso prescricional (fls. 1.143/1.157). Os autos retornaram para a colenda Segunda Turma (folha 1.163). Foi determinada a expedição de ofício para a PFN (folha 1.166) e para a Receita Federal (folha 1.175). A Receita Federal noticiou a existência de parcelamento em dia (fls. 1.176/1.185). O Ministério Público Federal pugnou pelo retorno dos autos à primeira instância, para verificação da continuidade do parcelamento (fls. 1.192/1.192-verso), o que foi deferido (folha 1.194). Com o retorno dos autos para esta Vara, foi determinado o sobrestamento do feito, em decorrência do parcelamento (folha 1.219). Fernando e Dálcio informaram que o parcelamento foi quitado (fls. 1.221/1.224). Foi expedido ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 1.225). A Procuradoria da Fazenda Nacional redirecionou o ofício para a Receita Federal, e esta indicou que o parcelamento foi quitado (fls. 1.228/1.236). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade de Fernando José Kairalla e Dálcio José Nunes (fls. 1.241/1.242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O extrato do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil indica que o crédito tributário objeto da presente representação criminal foi extinto por quitação do parcelamento (fls. 1.231/1.236), em dezembro de 2013. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO JOSÉ KAIRALLA e de DÁLCIO JOSÉ NUNES, relativamente ao crédito tributário n. 19515.000719/2006-72, fazendo-o com fulcro no 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, ulteriormente, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

Em face dos documentos remetidos pela Receita Federal do Brasil às fls. 486/491 e 494/497, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 492/493, determino o prosseguimento do feito.Solicite-se, preferencialmente por correio eletrônico, à 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Santo Amaro para que forneça certidão de breve relato dos autos nº 002.02.050349-2.Quanto ao pedido de expedição de ofício Receita Federal, fica prejudicado tendo em vista a juntada dos documentos de fls 494/497 porterior à manifestação Ministerial.Com a resposta da 4ª Vara do JEC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais em Memoriais escritos.Intimem-se.

000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

Em face da informação encaminhada pela Subseção Judiciária de Brasília às fls. 387, redesigno a Audiência de Instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2015 às 12:00. Consigno que as testemunhas da defesa deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Comunique-se a Subseção Judiciária do Distrito Federal, sobre a data designada, bem como providencie a Secretaria a expedição do necessário para apresentação do preso, sua escolta, a reserva de sala de videoconferência, além do agendamento pelo sistema callcenter juntamente ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

Expediente N° 7523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007360-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 232/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSÉ VINICIUS SOARES BRAZ, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado e/ou carta precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n° 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n° 150/2011), a alteração da situação do acusado JOSÉ VINICIUS SOARES BRAZ para condenado. 5. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 188/189v, bem como o v. acórdão de fls. 232/v. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se as partes. O Ministério Público Federal deverá manifestar-se sobre os bens apreendidos neste feito.

Expediente N° 7524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006643-31.2003.403.6181 (2003.61.81.006643-0) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a interposição, pelo acusado, de recurso especial (fls. 1092/1109), admitido às fls. 1130/1139, a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1154v), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato retro, REsp 1086041/SP), reconsidero o despacho de fl. 1157 e determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Intimem-se.

Expediente N° 7525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO GASPAS LEMOS(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 345/349 e ratificado à fl. 351. 2. Intime-se o defensor de PAULO GASPAS LEMOS para que apresente resposta ao recurso em sentido estrito de fls. 345/349, no prazo legal. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-73.2002.403.6181 (2002.61.81.003047-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X ALBERIO RONDON PINHEIRO DE SA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LAURIENE BATISTA DO NASCIMENTO X JOELSON FERREIRA CARVALHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X DAMIAO JOSE DA SILVA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando que até a presente data não houve manifestação dos beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 981 e 1018, supõe-se o devido cumprimento dos referidos alvarás.3. Quanto ao depósito ao FUNPEN, ao Ministério Público Federal para as providências necessárias para apuração e providências cabíveis.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA X JUSTICA PUBLICA X MARLENE DA COSTA

1) Fls. 823/824: oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD encaminhando cópia do Alvará de Soltura nº 21/2008 expedido em favor do acusado JOSÉ RODRIGUES COSTA (fl. 619), bem como do despacho de fl. 567, solicitando as devidas anotações nos sistemas informatizados daqueles Órgãos, esclarecendo que o mandado de prisão fora expedido pela douta 1ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Comunique-se também da sentença de extinção de punibilidade proferida às fls. 778/780, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 805/806.2) No mais, ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos ao Arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-34.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Autos nº. 0004695-34.2015.403.6181 Tendo em vista a informação constante do ofício encaminhado a este Juízo pela Polícia Federal, quanto a impossibilidade de realização de escolta do preso na data designada para o dia 05/08/2015 (fls. 177), redesigno a audiência de instrução para o dia 24/08/2015, às 14h. Proceda-se à alteração na pauta de audiências. Ante a não intimação da testemunha de acusação Thiago Macedo da Costa e considerando o teor da certidão a fls. 166, intime-se novamente a testemunha da redesignação da audiência, no endereço informado pelos Correios a fls. 164. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes. Em caso de comparecimento de qualquer delas na data anteriormente designada, intimem-se no balcão desta secretaria acerca da nova data. Dê-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência da redesignação e se manifeste quanto ao interesse na oitiva da testemunha não localizada (fls. 173). Intime-se o réu a fim de que esclareça se ainda

continua assistido pela advogada constituída Dra. Janete Hanako Yokota - OAB/SP nº. 63.840, tendo em vista impetração de habeas corpus pela Defensoria Pública da União em seu favor. Sem prejuízo, intime-se também a defesa constituída da nova data da audiência e para que esclareça, no prazo de três dias, se ainda patrocina os interesses do acusado, considerando o habeas corpus impetrado pela DPU em data posterior à resposta à acusação apresentada pela causídica. Com a resposta do réu e/ou da defesa constituída, vista à DPU a fim de que esclareça sua atuação nos presentes autos. São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SC019199B - MARLON NUNES MENDES E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 365, cumpra-se a r. decisão de fls. 357/362.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado MICHEL DERANI para extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a sentença de fls. 377/384 e o v. acórdão de fls. 357/362. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes. O Ministério Público Federal deverá manifestar-se com relação à destinação dos bens aqui apreendidos.

Expediente Nº 4521

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009071-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0009071-63.2015.4.03.6181Fls. 02/14: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CLAUDIO VICENTE, no qual se sustenta que o acusado é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa, não havendo necessidade da manutenção do decreto prisional.Em sede de plantão judiciário, o pedido foi indeferido, tendo sido determinado o retorno dos autos à vara de origem para sua reapreciação (fls. 22/23-v).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que o pedido em análise não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado.Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de CLAUDIO VICENTE, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 1881/1882 dos autos nº 0010488-85.2014.403.6181.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0006774-83.2015.403.6181.Intimem-se.

0009072-48.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-55.2015.403.6181) FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, no qual se sustenta que o acusado é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa, não havendo necessidade da manutenção do decreto prisional.Em sede de plantão judiciário, o pedido foi indeferido, tendo sido determinado o retorno dos autos à vara de origem para sua reapreciação (fls. 55/56-v).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que o pedido em análise não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado.Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 1881/1882 dos autos nº 0010488-85.2014.403.6181.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0006750-55.2015.403.6181.Intimem-se

0009156-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0009156-49.2015.4.03.6181Fls. 02/11: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RICARDO GONÇALVES DE LIMA, no qual se sustenta que o acusado é pessoa voltada ao trabalho, com ótimos antecedentes e residência fixa, não estando presentes os requisitos autorizadores para a decretação de sua preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o pedido em análise não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RICARDO GONÇALVES DE LIMA, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 1881/1882 dos autos nº 0010488-85.2014.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0006774-83.2015.403.6181. Intimem-se

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI(SP074688 - JORGE JARROUGE) X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

DISPOSITIVO da sentença proferida pela 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0011941-96.2006.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Antônio Alves de Carvalho, Lúcio Antonio Usai, Antônio Carlos Gregório, Francisco Modollo Filho, Nádia dos Santos e Luiz Roberto Panucci Artigo 89, caput e parágrafo único, e art. 96, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/93 Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 181/193), em 07/05/2008, contra JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, LÚCIO ANTONIO USAI, ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, FRANCISCO MODOLLO FILHO, NÁDIA DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO PANUCCI, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 89, caput e parágrafo único, e art. 96, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/99. Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: ABSOLVO NÁDIA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO e LÚCIO ANTONIO USA qualificados nos autos, da prática dos crimes que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 89, 92 e 96, V, c.c. art. 84, 2º, todos da Lei 8.666/93, na forma dos artigos 70, 71 e 72, todos do Código Penal à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e multa de R\$13.374,44 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente na execução. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Poderá apelar em liberdade. CONDENO LUIZ ROBERTO PANUCCI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 96, IV e V, da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e multa de R\$20.015,08 (vinte mil e quinze reais e oito centavos), atualizado monetariamente na execução. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Poderão apelar em liberdade. Condono os réus LUIZ ROBERTO PANUCCI e JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO nas custas, e deixo de condenar os demais réus em decorrência da sucumbência da pretensão punitiva estatal. Deixo de condená-los na reparação dos danos, em virtude da necessidade de liquidação e individualização dos danos, atividade que foge à esfera penal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus LUIZ ROBERTO PANUCCI e JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Façam-se as comunicações de praxe, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL

SUBSTITUTA. *****
*****1) Recebo a apelação interposta pelo réu JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, pois tempestiva. 2) Cumpra-se o disposto no despacho à fl. 777, dando-se ciência às partes da sentença proferida (fls. 720/747). 3) Intimem-se as defesas dos corréus ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO e LUIZ

ROBERTO PANUCCI para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES(SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO)

Recebo a apelação interposta pelos réus, pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões do recurso.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6643

INQUERITO POLICIAL

0004957-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004957-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 177/178: Defiro carga no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA REGINA RIBEIRO DA COSTA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 857/858, certificado a fl. 864, em que o Desembargador Federal NINO TOLDO, de ofício, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, IV e 110, 1º todos do Código Penal: Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 561 para atuar na defesa do réu CLAUDIONOR, DRª. GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, OAB/SP 118.379-B, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, inclusive com relação aos acusados MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI (extinta a punibilidade), e SANDRA REGINA RIBEIRO DA COSTA e EURÍPEDES BATISTA RAMOS (absolvidos). Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA e MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, bem como a ABSOLVIÇÃO em nome de SANDRA REGINA RIBEIRO DA COSTA e EURÍPEDES BATISTA RAMOS. Intimem-se as partes.

0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 427, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, após o retorno do mandado expedido para intimação do réu. Intimem-se as partes.

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Preliminarmente, considerando que a decisão de fls. 951/952 determinou também a devolução do numerário apreendido em moeda estrangeira, nada a decidir. Tendo em vista que o acusado FERNANDO CUARTAS VARGAS outorgou procuração conferindo poderes especiais aos seus defensores, inclusive para receber e dar quitação (fl. 50 do flagrante), e ainda, que ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO juntou declaração de próprio punho informando que autoriza apenas a sua nova procuradora, Dra. Vanessa Cristina da Silva - OAB/SP 322.067, a retirar os valores e bens apreendidos, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, informando que os referidos advogados estão autorizados a retirar os valores pertencentes aos seus clientes. Considerando que a entrega de valores pelo BACEN só ocorre mediante agendamento, determino que no referido ofício conste solicitação para que seja designada uma data para a efetiva entrega das moedas apreendidas. A data deverá ser designada de forma que este Juízo tenha tempo hábil para intimar as defesas. Intime-se.

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Intime -se novamente a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu WESLLEY ALBERTO FERRARI quanto ao desejo de apelar da sentença, intime-se a defesa técnica por ele constituída para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se irá prosseguir com o recurso ou se dele irá desistir. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6644

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP351086 - CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

Vistos. Dê-se vista ao querelante da petição de fls. 67/79, para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARAES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 1244/1252: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado BRUNO SOUSA BUENO, pugnando pela conexão deste feito aos autos nº 0004984-64.2015.403.6181 que também tramitam perante este juízo, alegando estar caracteriza a continuidade delitiva dos delitos apurados nos referidos feitos. É o relatório.

Decido. De início, anoto que não obstante o feito nº 0004984-64.2015.403.6181 se referir à suposto delito da mesma espécie, cometido pelo mesmo réu, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos. É que os referidos autos se encontram em fases distintas, eis que já foi encerrada a instrução criminal na presente ação penal, e, por outro lado, no feito nº 0004984-64.2015.403.6181 sequer foi o réu citado. Desse modo, tal reunião dos feitos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio, mormente pelo fato de que causaria um enorme atraso no julgamento da presente ação penal, correndo-se risco inclusive da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, eis que, conforme já mencionado, encontram-se os feitos em fases totalmente distintas, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal. Destarte, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: TRF 3 : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)STJ- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. I - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão de direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal. II - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR. Recurso desprovido. (HC 12.257-PR; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 12/08/2002). Assim, diante de não restar configurada a conexão processual, indefiro o pedido referente à unificação dos feitos, formulado pela defesa de BRUNO SOUSA BUENO às fls. 1244/1252. Intime-se.....

.....Despacho proferido em 27/07/2015, às fls. 1266:

Considerando a apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Júlio César da Silva Trindade, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1240. No mais, considerando que o advogado MÁRCIO SABÓIA - OAB/SP 141.674, defensor do réu Júlio César, apesar de ter apresentado os memoriais, não se manifestou sobre a multa aplicada às fls. 1238, intime-se o referido defensor, via publicação, para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, inscreva o advogado MÁRCIO SABÓIA - OAB/SP 141.674 - na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/07/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)
Fls. 536/537: trata-se de petição apresentada pela defesa do réu Márcio Roberto da Silva, justificando sua ausência

na audiência de interrogatório do réu Cândido Pereira Filho e requerendo a intimação do INSS para apresentar as carteiras de trabalho que teriam sido entregues pelo réu Marcio àquele órgão. Preliminarmente, entendo justificada a ausência do defensor na audiência realizada no dia 15 de junho de 2015. Com relação às carteira de trabalho, anoto, inicialmente, que a eventual falta de devolução das mesmas ao réu Márcio já havia sido aventada desde o início das investigações, não sendo fato surgido na fase de instrução. Verifico, também, que não foi juntado pela defesa do réu Márcio no decorrer das investigações nenhum documento que comprovasse a entrega das carteiras por ocasião do protocolo do pedido inicial ou dos pedidos de revisão, nem mesmo a relação das carteiras eventualmente entregues, de modo a auxiliar a verificação do ocorrido. Compulsando os autos, contudo, verifico que a defesa do corréu Cândido juntou, às fls. 326, cópia de termo de retenção de documentos, no qual estão relacionadas 03 (três) carteiras de trabalho, as quais teriam sido apresentadas ao INSS em um dos pedidos de revisão. Desse modo, diante de tal documento, determino a expedição de ofício à agência da Previdência Social - Santa Marina, requisitando informações sobre a localização das carteiras relacionadas às fls. 326, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo, caso ainda estejam naquele órgão, e, caso tenham sido devolvidas, o envio de cópia do termo de entrega. No mais, requirite-se a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 535, independentemente de cumprimento.

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/07/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: INDEFIRO o requerimento da Defesa, haja vista não se enquadrar na hipótese do art. 402 do CPP, o qual se refere a diligências decorrentes de fatos surgidos na audiência. O referido Auditor Fiscal já era conhecido pela Defesa desde o ano de 2010, quando assinou o relatório e a auditoria constantes do apenso. Assim, precluiu a oportunidade da Defesa de arrolá-lo como testemunha. Ademais, o conhecimento dos fatos por parte do Auditor Fiscal foram narrados à época em documentos, constando todos dos autos, motivo pelo qual a oitiva não acrescentará informações novas ao feito. Por fim, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3663

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-45.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 18/25: reputo prejudicado o pedido, considerando a decisão de fls. 16. Fls. 26/32: defiro. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0006495-73.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X

NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Fls. 312/313: assiste razão ao MPF.Providencie a Secretaria o quanto segue:1. Oficie-se o competente cartório de pessoas naturais, a fim de que remeta a este juízo atestado de óbito do réu Roberto de Cerqueira Cesar2. Intime-se a defesa de Nuver Margosian de Cerqueira para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.Com a vinda do documento mencionado no item 1, dê-se vistas ao MPF. Cumpra-se.

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 234/240 perdeu seu objeto, não há o que ser deferido judicialmente.Depreque-se a intimação e oitiva das testemunhas de acusação e defesaALEXSANDRA CATARINA TERRÃO e MARIA RAIMUNDA RICARDA DE SENA à Comarca de Itapeçerica da Serra/SP. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 232 além das peças de praxe.Ciência às partes. INFORMAÇÃO: Carta Precatória nº 334/2015 encaminhada por email, nesta data, a comarca de Itapeçerica da Serra.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006735-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004801-33.2015.403.6104 - EZEQUIEL DA SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. RelatórioCuida-se de pedido de restituição do veículo Citroen, Modelo C3, 2013, Placas FGI-6194, formulado por Ezequiel da Silva.Em síntese, o requerente aduziu que é primo do Sr. Neilson Gonçalves Guimarães, preso em flagrante por lavagem de valores e uso de documentos falsos (Processo 0004800-48.2015.403.6104. Aduziu que apenas emprestou o carro para o denunciado Neilson pela relação de parentesco, amizade e confiança (fl. 03, segundo parágrafo). Como não teria vínculo com o crime, requer a restituição do veículo. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o requerente Ezequiel da Silva fazia parte do quadro societário das empresas de fachada descritas na denúncia, bem como o endereço no certificado de propriedade do veículo é o mesmo declarado por Neilson à Receita Federal. É o relatório. 2. FundamentaçãoO douto e diligente Procurador da República bem apontou que o requerente faz parte de duas empresas de fachada mencionadas na denúncia, quais sejam, a World BR Log Agenciamento de Cargas e Marítimo Ltda. e BR Imports Services COMEX Importação Exportação Ltda. (docs. 1 e 2 a fls. 28/29).O mais estranho é que Ezequiel da Silva faria parte de tais empresas apontadas como de fachada juntamente com Tiago Francisco Augusto de Souza, justamente um dos nomes falsos utilizados pelo denunciado Neilson Gonçalves Guimarães (cópia do documento falso apreendido a fl. 94 dos autos 0004800-48.2015.403.6104).Também causa, no mínimo, estranheza que o endereço do documento de propriedade do veículo seja o mesmo daquele declarado por Neilson à Receita Federal (doc. 3 a fl. 29).Conforme bem argumentado pelo parquet, tal fato levanta a suspeita de que tal veículo pertença, em verdade, a Neilson, além da suspeita de que o próprio veículo constitua objeto material de delito de lavagem de valores ou mesmo que tenha sido adquirido com dinheiro ilícito.Por tais circunstâncias, é evidente que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, podendo, eventualmente, ser decretado o seu perdimento ao final do processo, em caso de eventual condenação.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010248-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-19.2009.403.6181 (2009.61.81.000558-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PAPASIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA E SP166406 - GISLAINE CRISTINA)

LUCENA DE SOUZA MIGUEL E SP285823 - SOFIA GRYNWALD)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.482/487:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvo José Roberto Papasidero, brasileiro, casado, comerciante, natural de Ribeirão Preto-SP, nascido aos 17/09/1946, portador do documento de identidade RG n.º 3.547.236 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 079.332.908-68, filho de Oswaldo Papasidero e de Odete Silva Papasidero, residente à Avenida Nova Cantareira, n.º 4634, Tremembé, São Paulo-SP, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 27 de julho de 2015.(...)-

-----Fls. 489/495: recebo a apelação interposta pelo MPF. Intime-se a defesa da r. sentença de fls. 482/487, bem como para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra

Expediente Nº 5212

INQUERITO POLICIAL

0006653-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE 07/07/2015 (FLS. 69/70): (...)Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls. 67/68, em razão da ausência de justa causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de julho de 2015.

Expediente Nº 5213

INQUERITO POLICIAL

0009391-26.2009.403.6181 (2009.61.81.009391-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelos investigados Marcio Luis Almeida dos Anjos, Mauro Luis Almeida dos Anjos, Marcio Miranda Maia e Adriani Frantz, a fim de que a empresa Google seja oficiada para que proceda bloqueio em pesquisa que envolve o nome dos requerentes e os procedimentos investigatórios derivados do presente feito (fls.1668/1669).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.1679/1680).Decido.O pleito não deve ser acolhido.Como bem asseverou o órgão ministerial, a presente investigação é protegida por sigilo, em razão da documentação fiscal e bancária sigilosa que instrui o presente feito e seus apensos, preservando, assim, a garantia constitucional da privacidade dos investigados no tocante a estes dados.Porém, não há razão alguma para se proibir ao acesso as singelas referências apresentadas pelo site Google ou pelo site do TRF da 3ª Região, já que se restringem apenas ao nome dos investigados e a existência de representações criminais, sem revelar o que está sendo investigado.Ademais, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, tais informações não prejudicam as investigações nem são capazes de trazer qualquer constrangimento aos investigados, os quais, inclusive, apenas alegaram sofrer constrangimento de forma genérica sem trazer aos autos qualquer comprovação ou mesmo especificidade acerca do alegado constrangimento.Diante do exposto, indefiro o requerido às fls.1668/1669.Intimem-se.Prossigam-se as investigações, conforme determinado à fl.1664, remetendo os autos e todos os seus apensos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009-CJF.São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016271-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRAGANCA PONTES DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MARCIUS COSTA MACHADO FILHO

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL; (...) Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu RICARDO a regularizar sua representação processual no feito, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl.164.(...)

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA CASTELLI FERNANDES(SP083388 - SONIA MARA DA SILVA E SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X VALDENICE MELILO BARONI
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. (...)

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
1) Fls. 558/574: Homologo a renúncia apresentada pela Dra. Rosa Maria Neves Abade e determino a sua exclusão, bem como dos demais advogados constantes do instrumento de mandato juntado a fls. 373 dos autos, do Sistema de Andamento Processual, mas deverá continuar atuando no feito pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 575/578: Tendo em vista que não há informações sobre o cumprimento da carta rogatória expedida para citação e intimação do réu, conforme informação prestada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, retire-se de pauta a audiência designada para 06 de agosto de 2015, às 14:00.3) Aguardem-se informações sobre o cumprimento da carta rogatória por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça solicitando novas informações.4) Intime-se, com urgência, inclusive o assistente de acusação.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-06.2010.403.6181 (2010.61.81.001449-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP187043 - ANDRÉA ALESSANDRA DE MORAES)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 10) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)
(INTIMAÇÃO defesa dos réus para os termos da parte final do r. despacho de fls. 1015, prazo de 05 dias = Vista para re/ratificar memoriais tendo em vista certidão fornecida pela 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo acostada às fls. 1020).

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl. 872: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Luis Claudio. Assim, solicite, por correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a devolução da carta precatória nº 0504579-37.2015.4.02.5101. Aguarde a designação de audiência na Comarca de Maratáizes/ES para a oitiva da testemunha Karina Bellini, bem como a realização da oitiva da testemunha Santa Rodrigues Neta na Comarca de Cotia em 06/08/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega, em razão da certidão de decurso de prazo de fls. 606v. e porque a defesa já consignou que não insistirá na oitiva (fls. 562). 2. Aguarde o cumprimento da Carta Precatória nº 154/2015, distribuída à Comarca de Itatiba/SP sob o nº 0003204-63.2015.8.26.0281 para o interrogatório do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane. 3. Intimem as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036236-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-87.2015.403.6182) A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos A. C. VILALBA SOLUÇÕES EPP LTDA ajuíza esta Ação Declaratória e Anulatória de Débito Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a Executa no feito n.0001057-87.2015.403.6182. Requer provimento liminar em Tutela Antecipada para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federais enquanto persistir o parcelamento, cuja adesão sustenta ter ocorrido em 23 de agosto de 2014. No mérito, requer o julgamento de procedência da ação para declarar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo e declarar nula a execução fiscal. Dos autos da Execução Fiscal se constata que a carta de citação da Executada, via postal, retornou negativa. Decido. Este Juízo, com a devida vênia, não é competente para o processo e julgamento desta Anulatória. Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pag. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP.RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Anulatória de Débito Fiscal, determinando remessa dos autos ao Juízo Federal Cível desta Capital. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls.22 e 23, devendo, lá, se manifestar a Exequente.Desentranhe-se fls.29/33, grampeando-se na contracapa, pois se trata de contrafé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504682-30.1982.403.6182 (00.0504682-3) - IAPAS/CEF(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN X URBANO DO CARMO

CURADO X MARIO OLAVO GUZZO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA CHRISTINA GUZZO X MARIA CECILIA GUZZO X MARIA REGINA GUZZO

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os herdeiros do coexecutado Mário Olavo Guzzo não chegaram a ser excluídos do polo passivo da ação.No mais, reordeno o feito.Verifico que se efetuou citação editalícia da coexecutada Jorgina Nagy sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Assim, não estando regularmente citada a executada, indefiro o pedido de fl. 356.Int.

0501038-88.1996.403.6182 (96.0501038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X ONADYR MARCONDES X SOCRATE MATTOLI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Proceda o Executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0514412-74.1996.403.6182 (96.0514412-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0518143-78.1996.403.6182 (96.0518143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X ONADYR MARCONDES(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

1. Proceda o Executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0520620-74.1996.403.6182 (96.0520620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

1. Proceda o Executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0524668-76.1996.403.6182 (96.0524668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DFVAR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3 e considerando a solicitação de penhora no rosto dos autos, officie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta 2527.635.00002264-2 para conta judicial à disposição do Juízo da 5ª Vara Fiscal, vinculada ao processo nº 0018607-47.2005.403.6182, no limite do débito exequendo naquele feito (R\$ 621.874,47, até 30/06/2015), devendo, ainda, informar eventual saldo remanescente.Caso haja valor remanescente, voltem os autos conclusos.Caso negativo, cientifiquem-se as partes e, após, archive-se, com baixa na distribuição.Int.

0539036-90.1996.403.6182 (96.0539036-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA X DOMENICO SAMPAULO X ANTONIO DE PADUA CAROPRESO(SP029764 - HABIB KHOURY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0550441-89.1997.403.6182 (97.0550441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000858-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X MARIA CONSUELO BARREIRO RODRIGUEZ X DOMNA CRISTINA RODRIGUES PEREZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE FALCHI(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X RONALDO MARTINS(SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que se efetuou citação editalícia dos coexecutados Maria Consuelo Barreiro Rodriguez, Domna Cristina Rodrigues Perez e Ronaldo Martins, sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Expeça-se mandado para citação dos executados ainda não citados nos autos. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0011383-68.1999.403.6182 (1999.61.82.011383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fl. 331: Defiro a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação das coexecutadas FECHADURAS DO BRASIL S/A e METALLO S/A, bem como de constatação do regular funcionamento das empresas, conforme requerido, a serem cumpridos nos endereços de fls. 333 e 335. Resultando negativas as diligências, vista à Exequente. Int.

0027530-38.2000.403.6182 (2000.61.82.027530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP234271 - EDUARDO GUILHERME MARTINS)

Por ora, indique a Exequente novo endereço para penhora, uma vez que o de fl. 225 já foi diligenciado sem sucesso nos autos (fls. 78 e 107), tratando-se inclusive do imóvel cuja penhora foi cancelada, em face de sua arrematação em outro feito. Int.

0032785-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032785-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Indefiro o pedido de fl. 108, uma vez que compete à Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios JOÃO LUIZ RIBEIRO e GEOFFREY MELVILLE THOMAS no título executivo. Int.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de GERDA MAHNKE PULLON do polo passivo desta ação. No mais, diante da exclusão de Gerda e, anteriormente, de George Anthony Pullon do polo passivo do feito e considerando, ainda, que Gerda e George não figuram como co-devedores na

CDA apresentada pela Exequente em substituição, indefiro o pedido de fls. 498/508. Por fim, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 1.409.061,46 em 27/06/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0006921-92.2004.403.6182 (2004.61.82.006921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 178, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EMILIO JORGE HAIDAR do polo passivo desta ação. No mais, defiro o requerido pela Exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 185. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0020355-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRYCON CONSULTORES INDUSTRIAIS LTDA X ALBERTO PEISSAHK MANCZYK X ZOIA CHACHAMOVITZ MANCZYK(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Para fins de expedição de alvarás, intímem-se os Coexecutados ALBERTO e DRYCON para informarem os nomes dos respectivos beneficiários, os números da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizarem a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 364/365: Manifeste-se a Exequente. Int.

0044030-38.2007.403.6182 (2007.61.82.044030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Proceda o Executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Por ora, manifeste-se o Exequente sobre a alegação de pagamento. Int.

0011430-56.2010.403.6182 (2010.61.82.011430-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZ CORCINO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do coexecutado ANTONIO, cujos sobrenomes são MENEZES CORCINIO, e não Menez Corcino. No mais, defiro a citação de ANTONIO e EVERALDO por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0044658-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

1. Proceda a Executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3759

EXECUCAO FISCAL

0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 172/173: Em petição de fls. 129/137, os coexecutados ROBERTO LACORTE JUNIOR e ANTÔNIO HENRIQUE LOBANCO alegaram ilegitimidade passiva, pois não havia débito de IPI, IR-fonte ou contribuição previdenciária conforme alegou a exequente para responsabilizá-los, bem como não se constatou a dissolução irregular da empresa até sua retirada, em 18/07/2000, tanto que houve aumento de capital e abertura de filial. Além disso, acrescentaram que eram sócios minoritários, incumbindo a administração ao representante do sócio controlador - RAPPAPORT. Requereram sua exclusão do polo passivo e a devolução do valor bloqueado e transferido para conta judicial. Constatando a existência de débito relativo à IR-fonte, referente à inscrição n. 80 2 04 037042-68, os excipientes notificaram o pagamento à vista com os descontos da Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/14 e renunciaram ao direito sobre qual se fundava a defesa em relação a este débito (fls. 147/149). Intimada, a exequente informou que o pagamento foi imputado, porém não foram reconhecidos os benefícios da Lei 11.941/09, por falta de requerimento administrativo, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Assim, requereu a intimação dos executados para comprovar tal formalidade (fls. 151/166). Os executados discordaram (fls. 168/171), afirmando que o pedido administrativo só seria necessário nos casos de parcelamento ou pagamento com aproveitamento de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa de CSLL (art. 7º da Port. Conj PGFN/RFB 13/2014), de modo que, no caso dos autos, a única exigência seria a desistência da defesa e renúncia ao direito (art. 8º da Portaria). Decido. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade em relação à inscrição 80 2 04 037042-88, diante da desistência e renúncia pelos excipientes. No mérito do pagamento realizado, verifica-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 não exige requerimento administrativo para pagamento à vista, mas apenas a desistência de ação ou defesa, judicial ou administrativa, até o último dia do mês subsequente ao término do prazo para pagamento à vista, conforme disposto no art. 8º, 2º, III, sendo certo que tal ato ocorreu em 16/09, antes de 30 dias de expirado o prazo para pagamento (25/08). Nesse sentido, deverá a exequente retificar a imputação do recolhimento de fl. 148, observando os descontos previstos na Lei 11.941/09. Quanto à outra inscrição (80 2 04 037041-87), a inclusão dos excipientes decorreu de presunção de dissolução irregular a partir de AR negativo de citação da empresa executada, bem como da previsão de responsabilidade solidária no art. 13 da Lei 8.620/93, como se infere do pedido (fls. 14/17). Todavia, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09 e declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276). Já a presunção de dissolução irregular não foi constatada por diligência de Oficial de Justiça, o que desde logo a torna inválida. Outrossim, em 18/07/2000, quando se retiraram os excipientes do quadro societário, abriram-se duas filiais, aumentando-se o capital social para R\$ 2.200.000,00 e admitindo-se novos sócios. Já em 07/12/2000, o endereço da sede foi alterado, alterando-se novamente o quadro social. Diante desses fatos, não se pode também responsabilizar os sócios pela dissolução irregular da empresa. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva quanto à inscrição 80 2 04 037041-87. Intime-se a Exequente para retificar a imputação do recolhimento de fl. 148, aplicando os descontos de pagamento à vista previstos na Lei 11.941, alterada pela Lei 12.966/14. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para desfazimento da conversão em renda de fls. 87/88, depositando em juízo o valor para posterior expedição de alvará em favor de ANTÔNIO HENRIQUE LOBANCO. Levantado o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RICARDO LACORTE JUNIOR e ANTÔNIO HENRIQUE LOBANCO do polo passivo. Ocorrendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Após, em termos de prosseguimento, diga a Exequente. Int. Fl. 175: Diante do erro material constatado, conforme consulta retro, retifique-se a parte final da

decisão de fls. 172/173, para constar: Levantado o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO LACORTE JUNIOR e ANTÔNIO HENRIQUE LOBANCO. No mais, cumpra-se conforme determinado. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036494-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518276-23.1996.403.6182 (96.0518276-9)) JOSE CARLOS FABRICIO LIMA X MARIA BELLUZ FABRICIO(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X INSS/FAZENDA

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia do auto de penhora/garantia.

EXECUCAO FISCAL

0565603-27.1997.403.6182 (97.0565603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MODELO LTDA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047832-11.1988.403.6182 (88.0047832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO X UMBERTO RAMPAZZO X MIGUEL DOMINGOS RAMPAZZO X GIORGIO D AMORE(SP263686 - PRICCILA LOPES LONGO) X GIORGIO D AMORE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por IRMAOS RAMPAZZO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 273, a executada concorda com os cálculos. À fl. 309, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0525305-27.1996.403.6182 (96.0525305-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CODICOMP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CODICOMP

ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CODICOMP ELETRONICA IND E COM LTDA em face da INSS/FAZENDA, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 271, a executada concorda com os cálculos. À fl. 281, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMP EXP COM E DISTR LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 191, a executada toma ciência do requisitório expedido e informa não ter nada a requerer. À fl. 192, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0548966-64.1998.403.6182 (98.0548966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X ROLIM ADOLFO AMARO X JOAO FRANCISCO AMARO X RUI THOMAZ DE AQUINO X LUIZ GONZAGA MARINS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 279, a executada concorda com os cálculos. À fl. 284, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0041038-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CARLOS EUGENIO TELES SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 111, a executada concorda com os cálculos. À fl. 119, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0048147-19.2000.403.6182 (2000.61.82.048147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por VIAÇÃO CIDADE CAIEIRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 128, a executada concorda com os cálculos. À fl. 132, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0043543-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP123472 - CARLA CHISMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 190, a executada concorda com os cálculos. À fl. 210, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0044448-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJECT UNLIMITED DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X PROJECT UNLIMITED DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por PROJECT UNLIMITED DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 318, a executada concorda com os cálculos. À fl. 326, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0001482-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001482-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA em face da INMETRO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 66/67, a executada concorda com os cálculos. À fl. 71, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X POLO-TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por POLO-TINTAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 322, a executada concorda com os cálculos. À fl. 323, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000354-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por GAZETA MERCANTIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 674, a executada concorda com os cálculos. À fl. 685, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como

baixa findo.P.R.I.

0030646-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 421, a executada concorda com os cálculos. À fl. 429, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0034539-36.2009.403.6182 (2009.61.82.034539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PARDINI CONSTRUTORA LTDA X FABIO PARDINI(SP254651 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA TARDIM E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO E SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X FABIO PARDINI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por FABIO PARDINI CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 151, a executada concorda com os cálculos. À fl. 157, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000703-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por GEBSA-PREV SOCIEDADE PREV PRIVADA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 70, a executada concorda com os cálculos. À fl. 73, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011546-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051397-74.2011.403.6182) TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a embargante sobre o cancelamento do alvará de levantamento expedido em seu favor, conforme certidão de fl. 238-verso, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006504-63.1972.403.6182 (00.0006504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDOLF MACHTANS JUNIOR(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Fls. 10/14 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061769-68.2000.403.6182 (2000.61.82.061769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 21/31 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0032439-21.2003.403.6182 (2003.61.82.032439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 11/21 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0039679-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039679-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CELINA MARIA SOARES XAVIER GARCIA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls. 287/288 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014618-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO VALENTE(DF016146 - JULIO VALENTE JUNIOR E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Folha 46 - Indefiro o pedido formulado de cancelamento da garantia hipotecária, tendo em vista que a referida restrição não decorreu de ato praticado por este Juízo.Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 76/77 e 80), bem como o levantamento da penhora (fls. 85/87) e o pagamento das custas processuais (fls. 88/90), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0023725-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023725-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 38/41: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0044515-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044515-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP353345 - LUIS FERNANDO PINHEIRO)

Fls. 59/61 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0035894-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035894-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS NEVES ROCHA
Fls. 42/45: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0022712-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022712-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA VIEIRA
Fls. 75/76: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008377-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008377-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CRISTINA DIAS
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008253-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL CORREIA DE MATOS
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0041906-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS NEVES ROCHA
Fls. 28/31: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007962-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON DE ARAUJO RAMOS
Fls. 26: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004996-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GALVAO DE ALENCAR NETO
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006484-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO ROBERTO HIGINO

Fls. 33/34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056238-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056967-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE PESSOA DE OLIVEIRA
Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012691-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBINSON LOURENCO DE ALMEIDA
Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012128-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2)) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELA MARIA DE SOUZA REGO X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o requerimento formulado na folha 158, tendo em vista que o saque correspondente ao ofício requisitório de pequeno valor deve ser efetuado diretamente na agência bancária, mediante apresentação do documento de identificação e independentemente de alvará, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048658-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024103-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024103-9)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD, se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que os presentes embargos não foram ainda sequer recebidos, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0036111-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032141-

14.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0038549-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-80.2014.403.6182) BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0038746-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052234-61.2013.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0038923-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-29.2013.403.6182) MARIA IZABEL VIEIRA NEGRAO - ESPOLIO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Observe que a inventariante está a representar o espólio e não em nome próprio. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0039445-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018179-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018179-5)) EMPREITEIRA DE TUBULOS PIATA LTDA. X JANETE MATOS MACEDO X SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO MACEDO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011). In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Int.

0039464-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058788-80.2011.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0039465-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031943-45.2010.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia de documento hábil a comprovar a condição de administrador dativo da embargante;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0040035-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001068-6)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0040048-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041350-07.2012.403.6182) LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo

juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0041755-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058180-48.2012.403.6182) M QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0044139-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033185-97.2014.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0047612-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0051380-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036660-32.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0052617-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-

73.2014.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

0055192-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-80.2013.403.6182) ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); eb) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso).2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011). In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Int.

0056545-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso).2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0060395-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-51.2012.403.6182) L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade

dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0063376-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035610-34.2013.403.6182) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0064205-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-57.2014.403.6182) ELETROCHOQUE COMERCIO DE MATERIAIS E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0066969-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574087-22.1983.403.6182 (00.0574087-8)) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Observe que, conforme fls. 11, a procuração outorgada não tem validade. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0068708-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5)) INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0068904-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8)) BANCO FIBRA S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0001235-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001068-6)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Esclareça a embargante a oposição destes embargos em duplicidade, haja vista a existência dos embargos nº 0040035-70.2014.403.6182.2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0003577-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-37.2012.403.6182) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0005526-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036192-97.2014.403.6182) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante do depósito integral e/ou comprovante de depósito complementar - se o caso). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0008020-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-44.2014.403.6182) MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0022956-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182) FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso). (Observe que o documento juntado pela embargante à fl. 23 está ilegível); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

0023625-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-26.2014.403.6182) MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0024829-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036202-44.2014.403.6182) COMERCIAL EMANUEL TELAS E ARAMES LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0024868-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021994-26.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0027365-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048010-85.2010.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual;c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0027366-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-52.2014.403.6182) MIL EVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que

declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0029046-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5.Int.

0029047-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062737-10.2014.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Observe que, conforme fls. 20, a procuração outorgada não tem validade. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0031350-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-11.2013.403.6182) ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036151-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556124-73.1998.403.6182 (98.0556124-0)) ROSEMEIRE SODRE GARCIA(SP101096 - JOAO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após tornem conclusos. 2. Int.

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038939-64.2007.403.6182 (2007.61.82.038939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022967-4)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES

LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIC COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal nº 0022967-93.2003.403.6182. Alega a parte embargante que o crédito tributário em cobrança se encontra extinto pela compensação, consoante artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa que o E. STF, no RE 150.764-1, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, de modo que, diante do recolhimento indevido pela embargante, no período de 09/89 a 08/91, houve propositura de ação de rito ordinário, autuada sob nº 95.0034062-3, em que lhe foi reconhecido o direito à compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91, sem submissão às regras atinentes à IN 67/92. Assevera que o FINSOCIAL pago a maior foi compensado com o crédito tributário constituído sob nº 80.6.02.080.479-29, objeto da execução fiscal em análise, e com outros de nºs 80.6.99.195.422-05 e 80.6.99.195.421-16, restando, ainda, saldo remanescente a ser quitado pela embargada, por meio de precatório. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição, na medida em que apresentou pedido de revisão, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 27.10.1999, sem que tenha havido qualquer conclusão por parte da fiscalização. Requer, em conclusão, sejam julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, reconhecendo-se a inexigibilidade dos títulos executivos e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 135). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que a decisão judicial obtida pelo contribuinte concede apenas o direito à compensação, não tendo sido realizada concretamente tal operação, porque o encontro de contas exige apuração detalhada de créditos e débitos. Refuta, também, a alegação de prescrição, ao fundamento de que o efetivo pedido de compensação administrativa ocorreu em 18.02.2005, ou seja, em data distante do esgotamento do prazo quinquenal da homologação pleiteada (fls. 138-142). Na fase probatória, as partes não protestaram pela produção de provas (fls. 141 e 162). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 2003.61.82.022967-4, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.02.080479-29. Após a citação, a embargante informou que o débito em cobrança se encontrava extinto, em virtude de compensação regularmente realizada e autorizada por decisão judicial proferida no bojo de ação de rito ordinário nº 95.0034062-3, que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A prova trazida pelo embargante autoriza a conclusão no sentido de que as compensações efetuadas referem-se às exações cobradas no executivo fiscal subjacente, cabendo destacar que a exequente, ora embargada, não conseguiu ilidir a prova trazida. Ao contrário, a afirmativa no sentido de que a despeito do despacho exarado pela EQAMJ em 21/06/2005 (fls. 128 e 129), manifestamo-nos pela manutenção da inscrição, a exequente torna evidente a realização da compensação, pautando a sua recusa quanto ao reconhecimento de tal operação, em Resolução da Secretaria da Receita Federal 21/97, a qual, no entanto, não tem o condão de desconstituir decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada. É que a impugnação da Fazenda Nacional baseia-se no texto da referida Resolução que veda a compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Ressalte-se que a norma infralegal supracitada trata da compensação de créditos oriundos de decisões já executadas, quando tal compensação não tenha sido o próprio objeto da execução do julgado. No caso em apreço, a embargante demonstra que não somente lhe foi reconhecido o direito à compensação (fls. 29-60), como ela foi efetivada na fase de execução do julgado, já que, conforme petição de fls. 61-64, a confecção dos cálculos considerou a compensação, dentre outros, dos valores recolhidos a maior com a COFINS vencida entre janeiro/96 a junho/97, período que engloba o que está sendo cobrado no feito executivo (fls. 61-64). Não é demais ressaltar que, na fase executiva, sobreveio decisão, em que constou expressamente a concordância da União com os cálculos apresentados, sem oposição de embargos à execução, e que os valores apresentados, em relação aos quais se pretendia a restituição, referia-se àqueles não utilizados na compensação (fl. 196). Além disso, nestes autos, na fase de especificação de provas, a embargada não requereu a realização da prova pericial, que pudesse desconstituir ou modificar o direito alegado pela parte embargante, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, incumbe à embargante a prova das alegações que dão sustentação à sua pretensão, cabendo, assim, à parte embargada, ao revés, a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, o que não se produziu no caso em exame. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito, para reconhecer o pagamento integral, por meio de compensação, do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.080479-29. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.022967-4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570854-

26.1997.403.6182 (97.0570854-1)) SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS S/A X RUBENS ELIA EFEICHE X RICARDO ELIA EFEICHE(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SÃO PAULO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS S/A, RUBENS ELIA EFEICHE E RICARDO ELIA EFEICHE, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 192-198, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirmam os embargantes a existência de omissão / contradição no que se refere à prescrição, uma vez que o coexecutado RUBENS ELIA EFEICHE foi citado, por carta, em 03.08.1999, sendo que a citação não foi confirmada pelo Oficial de Justiça, que se dirigindo ao mesmo local certificou que o imóvel encontrava-se vazio há mais de 1 (um) ano, razão pela qual é nula a citação. Requerem, assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios (fls. 203-205). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL sustentou que a sentença combatida é clara, não contendo pontos omissos a ensejar a oposição de embargos de declaração, pugnando por sua rejeição (fls. 208-209). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante, pois, de fato, existe a alegada omissão / contradição. Compulsando os autos depreende-se que houve ajuizamento da execução fiscal subjacente (processo nº 97.570854-1), para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº s 35.006.075-6 e 32.006.074-8. Determinada a citação, em 21.10.1997, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 30). Em seguida, procedeu-se ao redirecionamento da lide em face dos sócios RUBENS ELIAS EFEICHE E RICARDO ELIAS EFEICHE (fl. 33). O Aviso de Recebimento da carta de citação, encaminhada em 02.08.1998, ao coexecutado RUBENS ELIAS EFEICHE, retornou positivo (fl. 35), ensejando a expedição de mandado de penhora, em 8.10.1999, o qual resultou infrutífero, sobrevivendo a informação de que o local encontrava-se vazio há mais de um ano e que era residência da falecida genitora do executado (fl. 41). Por outro lado, não se logrou êxito na citação postal e pessoal do coexecutado RICARDO ELIAS EFEICHE (fl. 48), sendo que, em 29.05.2007, todos os executados foram citados por edital (fl. 64). Após a citação editalícia, procedeu-se à penhora de bem imóvel de propriedade do coexecutado RICARDO ELIAS EFEICHE, com intimação por edital acerca da penhora (fl. 123) e nomeação da Defensoria Pública da União, que opôs os presentes embargos. No bojo do processo executivo (autos nº 0570854-26.1997.403.6182), a exequente requereu, em 05.07.2013, a citação da pessoa jurídica por mandado, a qual não se efetivou até a esta data. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 18.07.1996 (fl. 7), sem que tenha havido interrupção até a presente data. Isto, porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. Confira-se a dicção do dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a

interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje encontra-se pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 14.10.1997 e o despacho que determinou a citação data de 21.10.1997, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. É que a citação por carta restou negativa (fl. 15), sendo que, sem que tenha havido tentativa de citação pessoal, procedeu-se ao indevido redirecionamento da execução para os sócios, com citação da empresa por edital em 29.05.2003. A esse respeito, assinala-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 29.05.2003, deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, fato a impedir eventual retroação de seus efeitos ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil. Isto porque, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje e, frise-se, estando hoje caracterizada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente consumada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua

cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução encontra-se, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já encontra-se prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Sem adentrar na análise da regularidade do redirecionamento da execução fiscal aos coexecutados, importa elucidar que não é possível considerar válida a citação postal de RUBENS ELIA EFEICHE, como hábil a interromper o marco prescricional, já que, quando do cumprimento da diligência para penhora, evidenciou-se que, na época do envio da sobredita carta, o coexecutado não mais residia no local. Tanto assim o é que promoveu, também, a citação dele por edital, fato a evidenciar que o ato citatório não se aperfeiçoou com a citação postal. Assim, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 32.006.075-6 e 32.006.074-8, por consequência, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0570854-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011554-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-75.2010.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a desconstituição dos títulos que lastrearam a execução fiscal nº 0039992-75.2010.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039992-75.2010.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009004-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) MARY DICTCHEKENIAN SEMERDJIAN (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Compulsando o processo executivo, verifica-se a ocorrência do óbito da embargante - MARY DICTCHEKENIAN SEMERDJIAN - em 28.06.2014 (fl. 414 da execução). Assim, suspendo o curso destes embargos, nos termos do artigo 265 inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono constituído (fl. 12), para regularização da representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, apresentando a certidão de óbito da embargante nos presentes autos, instrumento de mandato firmado pelo inventariante / herdeiros, bem como comprovação da investidura do(a) inventariante, mediante juntada aos autos, do respectivo termo de compromisso, se o caso, com manifestação expressa quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 500.

0033989-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4)) JOSAN EMBALAGENS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSAN EMBALAGENS LTDA, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0033284-92.1999.403.6182. Em fls. 167-169, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que

se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A procuração, acostada à fl. 223, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0033284-92.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046769-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)) START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Intime-se o patrono da embargante para que apresente a via original da procuração de fl. 40, bem como cópia atualizada do contrato social, com fins de comprovar que os outorgantes do instrumento de mandato detêm poderes para atuar em nome da empresa executada, já que da cópia do contrato social de fl. 30-34, detêm poderes de representação apenas a sócia Claudia de Almeida Marins, cuja assinatura não se assemelha com a que se encontra aposta no documento de fl. 40. Após, voltem conclusos.

0050464-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559666-36.1997.403.6182 (97.0559666-2)) COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA(SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da curadoria especial em favor de COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ESTEVÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da nulidade absoluta da citação por edital, bem como da prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0559666-36.1997.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 75). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, por considerar que o processo permaneceu no arquivo por período superior a cinco anos (fl. 78). É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 04.11.1999, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 06.12.2006, a exequente manifestou-se nos autos, sem apresentar ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente, tendo havido inclusive reconhecimento fazendário nesse sentido. Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos, razão porque deixo de apreciá-los. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.029465-15. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0559666-36.1997.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056693-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) HERCILIO DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HERCILIO DE LOURENZI, visando à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0038843-49.2007.403.6182 e a declaração de nulidade da penhora que recai sobre bem de sua propriedade, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte embargante que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, como corresponsável, na medida em que a mera inadimplência não autoriza a inclusão automática dos sócios. Afirma que participou da sociedade, como sócio minoritário, apenas no período de 22.06.2005 a 06.06.2007. Aduz a nulidade da penhora, pois não foi respeitado o direito de defesa da meação. Por fim, defende a

nulidade do processo administrativo, por falta de intimação para apresentação de defesa, requerendo, em suma, o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os presentes embargos à execução foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 49-50). A exequente, ora embargada, manifestou-se, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, admitindo a alegação de que a embargante é parte ilegítima, em face da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Concordou com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que não há comprovação da dissolução irregular da empresa executada e tampouco de qualquer outro fato que configure infração à lei, contrato ou estatuto social (fls. 52-56). É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 0038843-49.2007.403.6182 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face da empresa SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A e dos corresponsáveis indicados no título executivo - HERCILIO DE LOUREZNI E JOANA TSAOTCHUM WOO - para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 36.018.039-6. Citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora, recusados pela exequente, ensejando a expedição de mandado de penhora, que resultou positivo, com constrição sobre bem imóvel matriculado sob nº 105.957, no 3º CRI de São Paulo, de propriedade do coexecutado HERCILIO DE LOURENZI, ora embargante. De fato, a redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da norma veiculada no artigo acima, prevaleceu o entendimento no sentido da sua inaplicabilidade, valendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A ilegitimidade do coexecutado resta incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade passiva de parte, nos seguintes termos (fl. 52-verso): Assim, a União reconhece a procedência do pedido do embargante. Em conclusão, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal. Consequentemente, a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade deve ser levantada, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. Os demais pedidos restaram prejudicados, diante do acolhimento do pedido principal, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo da execução. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda. Deveras, o título executivo perdeu sua eficácia - em face da embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão da embargante de condenação da Fazenda Nacional em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0038843-49.2007.403.6182, devendo ser remetidos aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Proceda a Secretaria ao necessário, para efetivação do levantamento da penhora dos imóvel matriculado sob nº 105.957, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando-se o depositário acerca da liberação de seu encargo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038843-49.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507919-18.1995.403.6182 (95.0507919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.124-127, em que julgada extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do encerramento do processo falimentar, sem apuração de bens para pagamento da dívida. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, na medida em que não há decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0019468-08.2012.403.0000, interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Assevera que a questão sobre a possibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios ainda não restou definitivamente decidida, não podendo a presente execução ser extinta. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja determinada a suspensão do feito executivo até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019468-08.2012.403.6182. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em

tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, haja vista o encerramento do processo falimentar sem a constatação de bens da sociedade suficientes à satisfação do crédito tributário e sem a apuração de elementos que impliquem em responsabilização dos sócios, já que apensado o inquérito judicial aos autos da falência. Deveras, com o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento para os sócios, não há mais utilidade da execução fiscal movida em face da massa, razão por que não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu o executivo fiscal. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. É que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória, proferida em cognição sumária, enquanto a sentença, em foi julgado extinto o processo, encontra-se fundamentada em cognição exauriente dos elementos constantes dos autos, após tramitação integral do feito. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010). 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202356045, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA INTERLOCUTÓRIA. 1. Prejudicialidade da decisão interlocutória ante a superveniência da decisão em cognição exauriente. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AARESP 201000088172, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. 2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevivendo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011. 3. Agravo Regimental de Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes desprovido. (STJ - AGARESP 201102620760, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE FUNDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. O recurso interposto contra o indeferimento de antecipação de tutela, que se situa no campo da verossimilhança de alegações, perde seu objeto se sentenciado o feito pela improcedência da ação, tendo havido cognição exauriente 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (STJ - EDARESP 201101968024, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2012) Assim, sobrevivendo a sentença, já não mais subsiste a decisão interlocutória, a qual se caracteriza pela provisoriedade, de modo que, sendo o processo uma sucessão de atos coordenados entre si, não é viável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força após a prolação de sentença que a substitui. Considerando, desta feita, o efeito substitutivo da sentença, prolatada após juízo de cognição exauriente, e o fato de que produz efeitos imediatos (salvo diante de eventual apelo recebido com efeito suspensivo), não há razão para se determinar a suspensão do processo, e via de consequência, impossibilitar ao juízo o julgamento definitivo da lide, com a resolução da controvérsia. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Encaminhe-

se cópia da presente decisão e da sentença de fls. 124-127 ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 0019468-08.2012.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523060-77.1995.403.6182 (95.0523060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CIA/ SAAD DO BRASIL - MASSA FALIDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X ANIZ JOSE SAAD X FELICIO JOSE SAAD X FARITHO JOSE SAAD

Fls. 191/verso: DefiroExpeça-se o necessário para efetivação da penhora no rosto dos autos nº 0563046-97.2000.8.26.0100 em trâmite perante a 34ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.Oficie-se com urgência solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa executada até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à CEF, agência 2527 - PAB deste Fórum, por meio de DJE, código de receita 7525, referência n. 80.3.95.000696-96. Deverá, também, constar expressamente do ofício que não se trata de penhora decorrente de falência, mas de penhora de créditos da pessoa jurídica executada. Intime-se.

0517401-82.1998.403.6182 (98.0517401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.01.1998, em face de SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA., objetivando a satisfação de débito regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.94.012126-19, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). A empresa executada foi citada por via postal em 16.06.1998 (fl. 10). Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, em 11.05.1999, a empresa executada não foi encontrada no mesmo endereço pelo oficial de justiça, que foi informado, pela Administração do Shopping Morumbi, de que a executada não estava mais instalada no local (fl. 13). A execução fiscal foi suspensa em 04.06.1999, intimando-se a exequente, por mandado coletivo, em 05.07.1999 (fls. 14/15). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.12.1999, sendo desarquivados por provocação de ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual denominação de ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA. e ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporadora da parte executada, que protocolizou, em 19.11.2014, exceção de pré-executividade. Alega a excipiente, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do processo e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em fls. 61/62, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. No caso em tela, após ser intimada da suspensão do processo, a exequente manteve-se inerte, por mais de 5 (cinco) anos. Ouvida a Fazenda Pública, para manifestar-se sobre a alegação de prescrição intercorrente, foi informado o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerida a extinção do processo. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, impõe a extinção do feito. Por oportuno, segue transcrita ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) Por outro lado, tendo em vista que a exequente cancelou a inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, sem se opor à alegação sobre a prescrição intercorrente, incabível sua condenação aos ônus da sucumbência. Não procede, pois, o pedido formulado pela excipiente, de condenação da exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência, pois o ajuizamento da execução não se revelou indevido já que, no

momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Além disso, embora regularmente citada, a empresa executada não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Importa acrescentar que não houve nenhum ato de constrição de bens da empresa executada, de modo que a permanência dos autos no arquivo e o transcurso do lustro prescricional não lhe causou prejuízo algum. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 174, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 190-191). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.03.000056-07. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12). À fls. 164 destes autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou

incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls.174.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024900-04.2003.403.6182 (2003.61.82.024900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 102, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls.116-117).É o breve relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.03.000058-60. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12).No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl.164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência.Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é

firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 103, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a

Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 117-118). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.000152-19. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12). No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl. 164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024960-74.2003.403.6182 (2003.61.82.024960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 103, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 117-118). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.000154-80. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12). No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl. 164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008;

EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisor a contar com o seguinte teor:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls.103.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026273-70.2003.403.6182 (2003.61.82.026273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 109, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 123-124)É o breve relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.000798-40. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12).No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl.164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência.Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do

processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026274-55.2003.403.6182 (2003.61.82.026274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 104, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 118-119) É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.000799-20. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido

se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12). No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl.164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026275-40.2003.403.6182 (2003.61.82.026275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 103, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmar a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos declaratórios, sinalizando a inexistência de omissão quanto à condenação honorária (fls. 117-118) É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.000800-07. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.010041-0 (fls. 08-12). No bojo da execução fiscal nº 0024899-19.2003.403.6182 (fl. 164), que ora determino a juntada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento

retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls.103.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042741-75.2004.403.6182 (2004.61.82.042741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos.Os débitos foram quitados pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 154).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de GIB DO BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.04.001978-99. Determinada a citação em 15.06.2005, resultou positiva (fl. 06). Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expediu-se mandado de penhora, o qual restou infrutífero, certificando-se na ocasião que a empresa encontrava-se desativada desde 2002 (fl. 14), ensejando o redirecionamento da execução para os sócios LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO e ANTONIO STONIS (fl. 30). Em seguida, peticionou a empresa executada, requerendo a extinção da execução, ao fundamento de que o débito em cobrança encontra-se pago, ocasião em que apresentou guia DARF (fl. 35) e ofereceu à penhora bens de seu estoque rotativo. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional recusou os bens ofertados e, após consultas à Receita Federal, informou a manutenção do débito, pugnando pelo prosseguimento da execução. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição do crédito fazendário, tendo sido a alegação refutada pela exequente, em manifestação acostada às fls. 117-124.É o relatório.Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.A execução fiscal nº 0052545-67.2004.403.6182 foi ajuizada, em 07.10.2004, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.04.001978-69, referente a imposto supostamente não recolhido, no período de apuração de 21.11.1999, com data de vencimento em 10.12.1999, no valor original de R\$ 33.341,66 e respectiva multa. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, após a realização da citação, a executada peticionou, aduzindo que o débito encontrava-se pago (fls. 33-34). Juntou aos autos guia de pagamento (fl. 35). Instada a manifestar-se, em 19.08.2011, a Fazenda Nacional pugnou pela concessão de prazo, para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente da Receita Federal (fl. 64). Novamente, em 02.09.2011, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, alegando que os débitos encontravam-se em análise pela Receita Federal (fls. 65-66).Em 14.04.2012, pugnou a Fazenda Nacional pela prorrogação do prazo em 120 (cento e vinte) dias, ao argumento de que as alegações apresentadas pela parte executada permaneciam sob análise (fl. 79). Mais uma vez, em 23.11.2012, solicitou a exequente dilação de prazo, por 120 dias, e, finalmente, em 07.05.2013, requereu o prosseguimento da execução fiscal, afirmando que a Receita Federal do Brasil propôs a manutenção da inscrição em dívida ativa (fl. 95).A Secretaria da Receita Federal do Brasil propôs a manutenção do débito em cobrança nestes autos, do qual a

executada alegou ter efetuado quitação, mas não afirmou a inexistência do alegado pagamento e, sim, surpreendentemente, a falta de disposição legal que obrigasse o agente público a prestar tais informações. Restou assim redigida e consignada a resposta nestes autos (fl. 98): 1. Juntamos às fls. 65 a 68 deste processo questionamento e resposta do agente arrecadador quanto a arrecadação não confirmada nos sistemas da Receita Federal do Brasil do valor de R\$ 33.341,66. 2. O agente arrecadador se absteve de prestar esclarecimentos por falta de disposição legal que o obrigasse a prestar tal informação (fl. 68). 3. Foi realizado contato com a empresa para que a mesma intercedesse diretamente com o agente arrecadador, mas segundo informação prestada pelo contribuinte, novamente não houve colaboração do agente arrecadador. 4. Diante dos fatos acima expostos, e não havendo outras atitudes que possam ser tomadas administrativamente nessa data, retorne-se o presente processo à DIDA/PRFN 3ª Região com proposta de manutenção da inscrição 80 3 04 001978-69. Assim, verifica-se que não constatada a pendência de pagamento do suposto crédito em cobrança nestes autos. Ademais, cotejando a guia DARF apresentada à fl. 35, é possível verificar a comprovação do pagamento do valor principal - R\$ 33.341,66 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), na data do vencimento (10.12.1999) e, em momento, inclusive, anterior ao ajuizamento desta ação. Observa-se no exame da referida guia que o valor pago é exatamente o mesmo cobrado no título que embasa esta execução, assim como a competência e a data de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tal pagamento. Ao contrário, a Fazenda Nacional demorou quase 2 (dois) anos para concluir pela manutenção da inscrição, não o fazendo de maneira segura, na medida em que não refutou a ocorrência do pagamento. Em conclusão, são essas as razões pelas quais se reputa indevida a cobrança em tela, impondo-se a extinção da presente execução fiscal, restando prejudicado o exame dos demais pedidos formulados nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor constante na certidão de dívida ativa nº 80.3.04.001978-69. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora/construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026543-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.014111-09, 80.2.05.014112-81, 80.6.05.019867-04, 80.6.05.019868-87 e 80.7.05.006046-35, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa devedora, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 46). Certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço fornecido pela exequente (fl. 51). Por decisão de fl. 71, foram incluídos no polo passivo do feito os sócios BERNARDO MONDRZEJEWSKI e LEON FORTES. Sobreveio informação de falência da empresa executada (fls. 86-87). Os coexecutados apresentaram, em conjunto, exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte (fls. 98-109). Em resposta, a exequente impugnou as alegações dos sócios (fls. 115-120). A exceção apresentada foi acolhida, pela decisão de fls. 122-129, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários. Intimado a oferecer memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 162), o patrono dos sócios ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 163. Em fl. 166, a exequente informou a extinção do processo falimentar da empresa executada, sem o pagamento integral das dívidas da massa falida ou comprovação de atos de infração à lei, cometidos pelos sócios, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a falta de comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução à pessoa do sócio, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039530-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SP090860 - CELSO DE MOURA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, originariamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de TRATOR GUIA - REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/C LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 30.09.2005, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Expedidas cartas citatórias para os sócios constantes da petição inicial, DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA e WILSON COUTINHO DA MOTA, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 14-15), juntados aos autos em 24.10.2006 (fl. 13). A coexecutada DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA apresentou exceção de pré-

executividade (fls. 23-35), rejeitada por decisão de fl. 105. Irresignada, interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tendo sido deferido o pedido de liminar, para determinar a sua exclusão do polo passivo do feito executivo (fls. 128-129). Considerando que o valor do débito não supera o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a exequente requereu o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição (fl. 124). O pedido foi deferido em fl. 126. É o breve relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa TRATOR GUIA - REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/C LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 09.12.2005, com a informação de mudança de endereço do

destinatário (fl. 12-verso). Em seguida, foram expedidas cartas citatórias para os sócios DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA E WILSON COUTINHO DA MOTA (fls. 14-15). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 05/2000 a 08/2000. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de

que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifiquemos que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À

DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto destes autos, embora o despacho citatório tenha sido proferido em 30.09.2005 (fl. 11), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 09.12.2005 (fl. 12). A exequente teve vista dos autos em 08.01.2008 (fl. 20), 23.01.2009 (fl. 21), 27.03.2009 (fl. 53), 12.06.2009 (fl. 71), 20.01.2011 (fl. 75) e 21.03.2014 (fl. 123).Assim, desde 2008 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução

irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios. Compulsando os autos, verifica-se que, após o marco interruptivo da prescrição (despacho citatório proferido em 30.09.2005), não ocorreram outras causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional nem foi efetivada a citação válida, embora tenham se passados quase 10 (dez) anos. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, com a informação de que a executada mudou-se (fl. 12), não forneceu a exequente os meios necessários à citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo

inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória da empresa devedora do Fisco, foi ouvida a FAZENDA NACIONAL em 08.01.2008 (fl. 20), 23.01.2009 (fl. 21), 27.03.2009 (fl. 53), 12.06.2009 (fl. 71), 20.01.2011 (fl. 75) e 21.03.2014 (fl. 123). Portanto, decorridos mais de 7 (sete) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:(...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Ressalte-se que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi

revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou no caso em tela. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA E WILSON COUTINHO DA MOTA do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Encaminhe-se cópia digitalizada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-27.2007.403.6182 (2007.61.82.005664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERLAGOS ESPORTES S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Os débitos foram quitados pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 147). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015542-05.2009.403.6182 (2009.61.82.015542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARAJÓ(SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO E SP319041 - MARIANA SOARES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 36.069.343-1, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 119/121). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020284-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X 375 PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME X MARCOS HOFF X MARTA HOFF X MARCIO LOPES VAZ X BIBIANA NAVES VAZ X RENATA CORGOSINHO NAVES(SP111875 - RINALDO FONTES E SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO)

Vistos em decisão. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 03.06.2009, perante o Juízo da Comarca de Angatuba, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.05.040751-55. Determinada a citação, em 03.10.2005, expediu-se carta, para tanto, à empresa executada, com retorno do Aviso de Recebimento negativo (fl. 19), o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução para os corresponsáveis - MARCOS HOFF E MARTA HOFF - o que foi deferido pelo juízo, conforme fl. 32. Em seguida, expediu-se mandado de constatação de atividade, sobrevindo a informação de que a empresa não se encontrava estabelecida no local de sua sede (fl. 37-verso), e que nunca se instalou fisicamente naquele local (fl. 64-verso), motivo pelo qual foi determinada a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, ocasião em que foi determinada a

inclusão dos sócios MÁRCIO LOPES VAZ, BIBIANA NAVES VAZ E E RENATA CORGOSINHO NAVES no polo passivo deste processo (fl. 89). Às fls. 95-99, procedeu-se à juntada dos Avisos de Recebimento das cartas de citação encaminhadas aos coexecutados, restando negativas as tentativas de citação apenas em relação a MARCIO LOPES VAZ e BIBIANA NAVES VAZ, para quem foram expedidos mandados de citação, igualmente infrutíferos. Por sua vez, os coexecutados Marcos Hoff e Marta Hoff opuseram exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade de parte, ao fundamento de que nunca fizeram parte do quadro societário da empresa executada (fl. 108). Em fl. 118, foi juntado Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de um veículo automotor GM/Meriva, placas DMF 6206, de propriedade da coexecutada Renata Corgosinho Naves. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, a legitimidade de parte, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Por primeiro, resta evidenciado nos autos que os coexecutados MARCOS HOFF E MARTA HOFF, não podem responder pelos débitos em cobrança na presente execução, pois, ao admitir-se a desconsideração da personalidade jurídica, ela poderia atingir apenas os sócios da empresa executada e nunca terceiras pessoas, sem vínculos efetivos com a sociedade. Assim é que, analisando a Ficha Cadastral da JUCESP, acostada aos autos às fls. 111-113, denota-se que a composição do quadro societário deu-se, originalmente, com os sócios BIBIANA CORGOSINHO NAVES, MARCIO LOPES VAZ e RENATA CORGOSINHO NAVES, com retirada dos dois primeiros, em 04.04.2011, e a admissão de Marilene Lopes Vaz, em 27.04.2001. Assim, não restou comprovado nos autos que os excipientes tenham integrado a sociedade, razão por que a exclusão de seus nomes da presente execução é medida que se impõe. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos coexecutados MARCOS HOFF E MARTA HOFF, do polo passivo desta execução fiscal. Condene a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a alteração cadastral, datada de 04.04.2011, quanto à alteração do endereço da sede da empresa executada, para a Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 639 - Vila Leopoldina, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NO CITADO ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao MM Juízo da Comarca de Angatuba-SP, solicitando informações acerca do quanto apurado nos inquéritos e procedimentos iniciados atinentes à suposta fraude perpetrada pela empresa executada, conforme constou da decisão de fl. 76-78 e 83, encaminhando-se as cópias. Em seguida, venham os autos conclusos, para apreciação da legitimidade de parte dos demais coexecutados. Cumpra-se e intimem-se.

0030014-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.3.09.000237-20, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 09). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 59-73, alegando, em síntese, que houve pedido de compensação do débito na seara administrativa. Em fl. 122, a exequente informou que, após análise, foi determinada a manutenção da inscrição em Dívida Ativa, pelo que requereu o prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada pela decisão de fls. 128-130. A exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivando o pedido de extinção (fl. 165). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006412-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETO SIU CHEUNG E OUTROS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, sob os números 80.6.08.033927-18, 80.6.08.033928-07, 8.6.08.040176-78 e 80.6.09.029302-97, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 53). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039992-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito constante das certidões da dívida ativa nºs 80.6.10.052292-06 e 80.6.10.052293-97, acostadas aos autos. Citada (fl. 10), a executada realizou o depósito integral do valor do débito e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0011554-68.2012.403.6182, alegando ter efetuado a compensação do tributo exigido. Sobreveio petição da Fazenda Nacional, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 33/41). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (STJ, AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). É nesse sentido o teor da Súmula 153, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Em reforço, seguem ementas sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.) No caso em tela, a executada alegou compensação, tendo oposto embargos à execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, à liberação para levantamento da garantia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061114-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURO CRISTIANO DA SILVA SAO PAULO-EPP(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.10.001563-11, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 96). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066158-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACRE CONSTRUCOES LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.6.11.084559-50 e 80.7.11.017344-79, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 231/232). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017619-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n 39.348.132-8, consoante certidão acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19-42, alegando, em síntese, pagamento, prescrição e decadência do crédito tributário em cobro. Manifestando-se, às fls. 91-95, a exequente requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise das alegações apresentadas. A exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivando o pedido de extinção (fl. 125). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado e que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046458-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.277.864-2. Citada (fl. 58), a executada opôs exceção de pré-executividade pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por inexistência de título executivo (fls. 60-69). Instado a manifestar-se, o INSS refutou as alegações postas pela excipiente, argumentando, em resumo, ser plenamente viável a inscrição em dívida ativa e cobrança de débito oriundo de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que se subsume perfeitamente ao conceito do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, que fala expressamente em créditos provenientes de indenizações e restituições (fls. 79-89). É o relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fl. 5). Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a

cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046492-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP241906 - MARIANA FANTELLI STELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 1697/2012, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 10 e fl. 40). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido, o qual incluiu os encargos legais, conforme comprovantes juntados (fls. 13 e 35). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050984-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP210375 - FLÁVIA CARLOS DE OLIVEIRA E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA)

Fls. 12: A executada informa que os débitos em cobrança neste executivo fiscal encontram-se parcelados, tendo em vista sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14, razão por que requer a suspensão da execução, com expedição de ofício ao SERASA, para exclusão de seu nome do referido cadastro. Instada a manifestar-se, a exequente informou que a parte executada solicitou o parcelamento do débito, mas a concessão do benefício ainda não se formalizou por completo, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao término do qual pretende nova vista para manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que consta dos autos Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, datado de 27.11.2014 (fl. 29), bem como comprovantes de arrecadação (fls. 30-33), tendo a Fazenda Nacional manifestado no sentido de que a executada formulou pedido de parcelamento, o qual encontra-se em consolidação, suspendo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a informação de efetivo pedido de parcelamento pela parte executada, com a consequente solicitação de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, determino à exequente que proceda atualização de seus registros, no que se refere à situação dos débitos em cobrança nesta execução. Por fim, quanto à eventual inclusão do nome da executada no SERASA ou em outras entidades de proteção ao crédito, importa considerar, consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. O único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. Assim, não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA ou de outras entidades de mesmo fim. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0066992-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO DE NADAI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.14.032505-00, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 16). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0045455-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos. Trata-se de reiteração de embargos de declaração, opostos por Umberto Pietro Movizzo, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 580-589, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinou a indisponibilidade dos bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA., até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º da Lei 8.397/92, salvo com relação à indisponibilidade de ativos financeiros da pessoa jurídica e penhora sobre o faturamento. O embargante opôs embargos de declaração, sustentando a omissão da sentença, em relação à indisponibilização de bens, que alegou absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que a documentação trazida não demonstra tratar-se de quantias recebidas a título de benefício previdenciário (fls. 620-622), o que ensejou a oposição de novos embargos de declaração, com reiteração dos argumentos anteriormente expostos (fls. 624-625). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistente a

alegada omissão. O embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a presente cautelar fiscal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para determinar a indisponibilidade de bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. Restou, expressamente, consignado na sentença combatida que foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 3º c.c inciso VI, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, razão porque concedida a cautelar fiscal para decretação da indisponibilidade de bens do ora embargante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, até o limite do crédito constituído, no montante de R\$ 39.896.078,39, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer omissões quanto à limitação do ato praticado. Também ficou consignado, na sentença, que o bloqueio de aplicações financeiras e fundos de ações, pertencentes à pessoa do sócio/acionista controlador, via sistema BACENJUD, encontra respaldo na norma que autoriza a extensão da indisponibilidade, a saber, artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, restando, portanto, mantida a constrição efetivada, com conseqüente transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, quando da apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos, ficou decidido, no tocante à alegação de impenhorabilidade das quantias bloqueadas, que a documentação trazida não demonstra que, efetivamente, tais valores referem-se a benefício previdenciário. Constatou, também, na sentença que o extrato de pagamentos, de fl. 604, informa o recebimento do montante de R\$ 4.521,30 (quatro mil, quinhentos e vinte e um mil reais e trinta centavos), a título de aposentadoria por idade, referente ao período de 01.03.2015 a 31.03.2015, ou seja, em data muito posterior à ordem de bloqueio. Igualmente a Declaração de Imposto de Renda refere-se ao ano-calendário de 2014, assim como os extratos da conta-corrente são datados de dezembro de 2014 em diante, ou seja, não são documentos contemporâneos ao bloqueio, de modo que não é possível averiguar que, na época de sua efetivação, os valores constrictos referiam-se a quantias, única e exclusivamente, percebidas pelo embargante a título de benefício previdenciário. Afirma o embargante, desta feita (fl. 624), que a instituição financeira pode confirmar tais informações, mas não trouxe aos autos qualquer extrato, documento ou declaração da instituição financeira aptos a corroborar suas alegações. Claro está que os presentes embargos de declaração têm a finalidade de retardar indevidamente o desfecho do processo, revestindo-se de nítido caráter protelatório. Conforme o julgado dos EDcl nos EDcl no REsp 859.977-DF (DJe 24/09/2009), de relatoria da E. Ministra Eliana Calmon é protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. Assim, no caso em tela, incide a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de repetição de recurso já julgado, não se podendo olvidar o seu caráter meramente procrastinatório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. 2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. 4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. 6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo. 7. Não há como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da embargante. Ao contrário, a insistência na discussão revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide. 8. A reiteração de embargos manifestamente infundados, contrários ao bom senso, merece ser coibida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, in fine, da lei processual civil. 9. Embargos de declaração improvidos, com aplicação de multa. (APELREEX 00109830520064039999, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Em face do notório caráter infringente que a embargante, mais uma vez, pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão, incide a multa prevista no artigo 538, parágrafo único,

do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho as sentenças de fls. 580-589 e 620-622 e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 10% do valor da causa, condicionando a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por S.T.JAMES INDUSTRIAL LTDA., visando a extinção da execução fiscal nº 0000847-95.1999.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que o débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida por administradores e autônomos (pro labore), em relação às quais o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, no bojo da ADIN nº 1.102-2, razão por que pugna pela procedência desta demanda. O embargado ofereceu impugnação, salientando que os débitos em cobrança correspondem a contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração de empregados e não de autônomos e administradores (fls. 42-43). Realizada perícia contábil, sobreveio laudo, acostado às fls. 186-203, complementado às fls. 492-547 e 568-583, com manifestação dos assistentes técnicos de ambas partes. É o breve relato. Decido. Por primeiro, é preciso sinalizar que a matéria relativa à contribuição previdenciária sobre pro labore pago a autônomos e administradores encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do E. STF na ADIN 1102-2 e Resolução do Senado, ambas de 1995, no sentido de declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, da Lei 7.787/89, afastando, com isso, a incidência da contribuição previdenciária sobre as retiradas a título de pro labore dos administradores da empresa, e sobre as remunerações dos trabalhadores avulsos e autônomos. A embargante, inclusive, impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 95.34679-6, perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual foi julgado procedente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de recolher a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos, conforme estatuído no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (fls. 17-24). Questão que se coloca, no caso em apreço, no entanto, refere-se à definição da natureza da exação em cobrança, se referente a valores pagos a título de pro labore ou tributos incidentes sobre folha de salários. Analisando a certidão de dívida ativa denota-se que o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 09/1992 a 07/1993, tendo sido fundamentada nos artigos 15, I, parágrafo único, 22, I, e 30, I, b, todos da Lei nº 8.212/91 e, também, artigos 14, I, 25, 1º, e 39, I, b, do Decreto 356/91 (fl. 31). Da leitura dos artigos mencionados, extrai-se que os débitos em cobrança encontram-se fundados em normas que previam as contribuições a cargo da empresa sobre o total de remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados, empresários, avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestem serviços. Por sua vez, a robusta prova pericial produzida, foi segura nas seguintes conclusões: Todos os valores incidentes sobre a folha de pagamento da Empresa Embargante foram devidamente recolhidos, não fazendo parte dos valores cobrados nesta lide. Toda a composição dos valores cobrados pelo INSS referem-se a contribuições previdenciárias sobre pagamentos realizados aos Administradores (pro-labore) e Autônomos, os quais estão devidamente comprovados através dos documentos juntados (...). Importa considerar que a perícia foi realizada, com base nas Folhas de Pagamentos, do período de 09/92 a 07/93, nos Livros Contábeis do referido período e nos demais documentos constantes do processo administrativo, os quais foram anexados aos autos, tendo sido complementada, por duas vezes, para trazer, ao final, após exame dos livros Diários, discriminativo detalhado da composição do lançamento, acabando por excluir o débito exequendo (fl. 575, 584-612). Ainda que assim não fosse, a execução fiscal deve estar lastreada em certidão de inscrição da dívida, com obediência aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando ao executado o exercício do direito de defesa, assegurados o contraditório e o devido processo legal. Acerca dos atributos da certidão de dívida ativa, dispõe a Lei 6.830/80 nos seguintes termos: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em tela, a parte exequente, ora embargada, afirmou inúmeras vezes que a documentação acostada aos autos não consegue comprovar que os créditos exequendos referem-se a contribuições sobre pro labore de autônomos e administradores. A equipe de Apoio Técnico à Procuradoria Federal, apresentando relatório com a finalidade de apresentar quesitos ao Perito Judicial, afirmou categoricamente (fl. 178): (...) 15 - Portanto, nesse caso específico, de nada adianta a análise do processo administrativo, pois lá não consta nenhuma discriminação dos valores que compuseram o lançamento fiscal, tendo esse sido baseado apenas na boa fé da declarante. Ora, a inscrição em

dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, bem como da origem e natureza do crédito, mencionando-se especificamente a disposição de lei em que seja fundado (inciso III, artigo 202, CTN), para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Assim, a ausência da indicação exata da natureza do débito, invalida o título executivo. Reza o artigo 203 do CTN que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente. Assim, por qualquer dos fundamentos, quais sejam, confirmação de tratar-se de cobrança de tributo declarado inconstitucional ou ausência de elemento essencial de validade do título executivo, a execução fiscal subjacente não pode prosseguir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 31.614.169-0, que embasa a execução fiscal nº 000847-95.1999.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 000847-95.1999.403.6182, em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020132-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6)) MARIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO MOREIRA, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0036235-59.1999.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 12.06.2015, trasladada para estes autos, às fls. 117-118. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057374-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) SUELI MARIA BLINDER HARARI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela coexecutada SUELI MARIA BLINDER HARARI, objetivando o reconhecimento da prescrição bem como de sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0551852-70.1997.403.6182. Em fls. 216-229, foi trasladada a cópia da sentença prolatada em 12.06.2015, na execução fiscal subjacente aos presentes embargos, tendo sido julgado extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a embargante teve sua ilegitimidade de parte reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0551852-70.1997.403.6182, tendo apresentado defesa por meio dos presentes embargos, condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057375-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) GLENEVAN BRUNO DE SOUZA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo coexecutado GLENEVAN BRUNO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0551852-70.1997.403.6182, bem como a consumação da decadência. Em fls. 207-220, foi trasladada a cópia da sentença prolatada em 12.06.2015, na execução fiscal subjacente aos presentes embargos, tendo sido julgado extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes

embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que o embargante teve sua ilegitimidade de parte reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0551852-70.1997.403.6182, tendo apresentado defesa por meio dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037074-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044015-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044015-9)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MERCANTIL FARMED LTDA, objetivando a desconstituição dos títulos executivos embaixadores da execução fiscal nº 0044015-69.2007.403.6182. Alega a embargante, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, porque naquela Vara tramita a ação anulatória nº 2008.61.00013256-1, em que se discute a exação em comento. Defende, outrossim, a nulidade da certidão de dívida ativa por não evidenciar a situação tipificadora do fato imponible. No mérito, afirma ter sido autuada pela fiscalização por ter contabilizado, a título de despesas operacionais, dispêndios referentes a serviços de promoção de vendas e transportes, ao argumento de ausência de documentação comprobatória, o que não merece prosperar, motivo pelo qual pretende discutir a exigência de sobreditos tributos (IRPJ e CSLL) por glosa de despesas relativas a serviços de promoção de vendas e transportes prestados pela empresa Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda. Juntou documentos - fls. 30-206. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 207), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.044948-0), ao qual se negou seguimento (fls. 234-238). A Fazenda Nacional ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título, bem como a correta constituição do crédito tributário, pugnano pela improcedência destes embargos (fls. 241-251). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou ação anulatória, perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0013256-43.2008.403.6100, para discutir o lançamento tributário que resultou nos débitos em cobrança na execução fiscal nº 0044015-69.2007.403.6182. Constatou-se que, nos referidos autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fl. 296-300), tendo sido interposto recurso de apelação, o qual foi improvido, ensejando a apresentação de Agravo Legal, pendente de apreciação pela C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que se pretende nestes autos é a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da não-apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços de vendas e transportes, fato que ensejou a incidência tributária sobre tais despesas operacionais contabilizadas no ano-calendário de 1998. Por meio da ação anulatória, visa-se exatamente afastar a sobredita exação tributária. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento da conexão e suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe

04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0044015-69.2007.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025376-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HOLLYCAP PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0038958-65.2010.403.6182. Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por não conter os elementos essenciais obrigatórios contidos na legislação. Assevera a iliquidez do título em razão da cobrança indevida de verbas acessórias, tais como o encargo de 20% contido no Decreto-Lei nº 1.025/69, multa, bem como aplicação da taxa SELIC. Requer, assim, sejam julgados procedentes os embargos, declarando-se a nulidade da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 107-108), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0021385-91.2014.403.6182), ao qual se negou seguimento (fls. 140-142). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 123-139). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, consigne-se que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo,

contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.)Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0038958-65.2010.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto nº 1025/69. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008).Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz.No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA

SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038958-65.2010.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059213-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5)) NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA (SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X SERGIO MILANO BENCLOWICZ (SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ (SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ (SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA., SERGIO MILANO BENCLOWICZ, ARY KUFLIK BENCLOWICZ E FLAVIO MILANO BENCLOWICZ, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0054396-73.2006.403.6182. Em fls. 167/171 e 176/177, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. As procurações acostadas às fls. 191/195 conferem ao patrono poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.996/2014, tem-se a renúncia, expressa e

inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0054396-73.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2)) FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1.Dê-se vista à (o) Embargante da Impugnação, dos documento (s) a ela acostado (s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0016460-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547794-24.1997.403.6182 (97.0547794-9)) TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TIETÊ TRANSPORTADORA DE

CARGAS E BEBIDAS LTDA., representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança na execução fiscal nº 97.0547794-9. Alega, em resumo, que a data mais recente de vencimento do tributo em cobrança corresponde a 10.12.1990, ou seja, mais de cinco anos da citação dos executados, ocorrida em meados de 2008. Assevera que o prazo prescricional somente se interrompeu com a efetiva citação por edital, em 13.10.2008, uma vez que, na época em que determinada a citação, ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Sustenta a nulidade da intimação por edital, pois não foram esgotados os meios possíveis para realização da citação pessoal. Requer, ao final, a procedência dos embargos, com a consequente extinção do processo executivo. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 108. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou de apresentar impugnação, concordando com o reconhecimento da prescrição e assinalando que o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.96.039567-60 foi constituído por meio de lançamento de ofício, do qual a empresa foi notificada em 25.07.1990, não tendo apresentado recurso na esfera administrativa, sendo que, o ajuizamento da execução, em 21.03.1997, ocorreu após a fluência do prazo prescricional (fl. 111). É o relatório. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que o executado foi notificado pela fiscalização em acerca do auto de infração em 25.07.1990, sem apresentação de defesa na esfera administrativa (fls. 114). Assim, no vertente, o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que somente se deu em 26.08.1990 (dia seguinte ao do vencimento da obrigação), e interrompeu-se em 04.09.2008, com a citação da empresa executada (fl. 60), conforme preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que se consumou o prazo prescricional. Neste ponto, duas considerações devem ser feitas. O início do prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão da cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo para o devedor quitar o crédito definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitera-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 21.03.1997, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, é a citação pessoal feita ao devedor que tem o condão de interromper a prescrição, posição inclusive consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pelas razões expostas, verifica-se que se consumou a prescrição, pois decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de interrupção da prescrição, havendo, inclusive, expresso reconhecimento fazendário nesse sentido (fl. 111). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 80.2.96.039567-60, em cobrança na execução fiscal nº 97.0547794-9. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que, consoante Súmula 421/STJ, eles não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 97.0547794-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036074-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557779-80.1998.403.6182 (98.0557779-1)) HELENA LIBOS SIMIONATO (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela coexecutada HELENA LIBOS

SIMIONATO, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como de sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 055779-80.1998.403.6182, com o consequente desbloqueio de contas de sua titularidade que restaram constringidas via BACENJUD. É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso em tela, falta à embargante interesse de agir. Isto, porque o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Observa-se que, no bojo do processo executivo, sobreveio decisão, trasladada para estes autos às fls. 102-106, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte da embargante e determinando o desbloqueio dos valores constringidos de sua titularidade, evidenciando a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios diante da não-angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 055779-80.1998.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030118-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-91.2014.403.6182) ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal nº 0041896-91-2014.403.6182. Alega a embargante que os débitos em cobrança na execução fiscal subjacente foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Requer a suspensão do processo executivo. É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. No caso em tela, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir e impondo a extinção do processo. Deveras, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, obstando a continuidade na discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe

25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)Extraí-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.** 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009)Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0070809-74.1973.403.6100 (00.0070809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELIO FIORILLO) X AUTO PECAS HERCULANO LTDA(SP031826 - DAGMAR GILBERTO BELO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 02.07.1973, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 247. Em 09.03.1982, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 66). A exequente foi intimada, em 27.04.1982, acerca do deferimento do pedido de sobrestamento do processo. Pela decisão de fl. 66-verso e 67, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sendo a exequente novamente intimada, em 16.08.1983. Em julho de 2014, os autos foram desarquivados e redistribuídos a esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, dando-se ciência à exequente, em janeiro de 2015. Em 28.05.2015, a exequente requereu a extinção do processo, afirmando que não localizou o débito em sua base de dados e que houve prescrição. É o relatório. Decido. No caso em tela, intimada em 16.08.1983, acerca do sobrestamento do feito, somente em 28.05.2015 a exequente manifestou-se nos autos, reconhecendo a consumação da prescrição, pois não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, em face da consumação da prescrição intercorrente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032917-83.1990.403.6182 (90.0032917-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DE MATTOS LEAO X NELSO VETTORELLO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.08.1990, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, originariamente, em face de KUNIHIRO MIYAMOTO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, conforme certidão acostada aos autos.Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 06).Pela decisão de 28.11.1995 (fl. 52), KUNIHIRO MIYAMOTO foi excluído do polo passivo do feito executivo, incluindo-se em seu lugar JOAO DE MATTOS LEAO, NELSO VETTORELLO, ELISEU GONÇALVES ELIAS JUNIOR e MARIA JOSE TAQUES DOS SANTOS.Os coexecutados ELISEU GONÇALVES ELIAS JUNIOR e MARIA JOSE TAQUES DOS SANTOS foram excluídos da execução, pela decisão de 12.11.1998 (fls. 122-124).Consoante certidão juntada aos autos, em fls. 131-132, KUNIHIRO MIYAMOTO alienou o imóvel de matrícula 2.287 do Registro de Imóveis de Porto dos Gaúchos - MT, em 19.01.1988, tendo como adquirentes DIRCEU MAURICIO SIMON, ARTHUR PELISSON, CELSO GAI e IRENEU JAEGER.É o relatório, em síntese. Decido.A presente execução fiscal, ajuizada em face de KUNIHIRO MIYAMOTO, visa à satisfação de crédito referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.Consoante certidão juntada aos autos em fls. 131-132, KUNIHIRO MIYAMOTO alienou o imóvel de

matrícula 2.287 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto dos Gaúchos - MT, em 19.01.1988, tendo como adquirentes DIRCEU MAURICIO SIMON, ARTHUR PELISSON, CELSO GAI e IRENEU JAEGER. Restou provado nestes autos que o executado não mais era o titular da propriedade do imóvel na época do fato gerador do tributo, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA, sendo incabível o redirecionamento da execução ao atual proprietário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE DA CDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 131.469/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 880.724/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 25/02/2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401785730, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO AOS ADQUIRENTES. ART. 130 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201103104445, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012, g.n.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200801648630, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2009, g.n.) Portanto, desconstituído o título executivo que embasa a presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 24.03.1997, em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039799-73, referente ao período de dezembro de 1991 a janeiro de 1992, com vencimentos de 30.04.1992 e 25.06.1996, conforme certidão acostada aos autos. Em 25.09.1997, determinou-se a citação (fl. 02). O aviso de recebimento da citação da empresa, por via postal, retornou negativo (fl. 05). Por conveniência da unidade da garantia da execução, a estes autos foram apensados os autos do processo nº 0549073-45.1997.403.6182, lastreado pela CDA nº 80.2.96.039800-41, e do processo nº 0549624-25.1997.403.6182, lastreado pela CDA nº 80.6.96.056101-35. Em 14.09.1999, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, JOÃO GONÇALVES DOS REIS, no polo passivo (fl. 09). Expedida carta precatória, certificou o Oficial de Justiça estar a empresa executada em lugar incerto e não sabido (fl. 21-verso). Em 11.10.2002, a exequente informou que o coexecutado JOÃO GONÇALVES DOS REIS possuía crédito em ação expropriatória que tramitava perante a 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, e requereu expedição de ofício àquele MM. Juízo, solicitando certidão de objeto e pé do mencionado

processo (fls. 25/35). O pedido foi deferido pela r. decisão de fl. 36, inclusive com determinação de citação dos executados por meio de edital, tendo sido publicado o ato em 30.04.2003 (fls. 41/43). Em 28.01.2004 (fl. 46), a exequente requereu o arresto de valores que o coexecutado JOÃO GONÇALVES DOS REIS tinha a receber no mencionado processo expropriatório, conforme a certidão de fl. 40. Em fl. 66-verso e 68, procedeu-se ao arresto dos numerários existentes em nome do coexecutado nas contas bancárias nº 54.409-1 e 300.995-2, na agência nº 0621, da Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 1.260,14, vinculadas ao processo nº 89.00.08766-5, em trâmite no MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais. A exequente requereu, em setembro de 2004, a inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA no polo passivo, bem como a penhora de um veículo de propriedade desta última (fls. 74/100). Após resultarem negativas as tentativas de citação postal das três sócias (fls. 102/104), a exequente informou outros endereços para expedição de mandado de citação e penhora (fls. 111/117). Juntaram-se aos autos certidões de matrículas de imóveis de propriedade dos executados (fls. 119/158). A tentativa de citação, por mandado, de CÉLIA FERREIRA CELESTINO resultou negativa (fl. 169). CARMEN SILVIO DE OLIVEIRA e DENISE DE AFONSECA foram citadas por oficial de justiça (fls. 179/180) e esta última opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade de parte e prescrição (fls. 184/211). A exequente manifestou-se nas fls. 222/226. Pela r. decisão de fls. 239/244, foi acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da execução em face da excipiente, DENISE DE AFONSECA. Em fl. 274, a exequente requereu a transferência dos valores arrestados em fl. 68. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias a ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a examiná-las em relação a todos os executados. A começar pela legitimidade de parte, de acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, pelo que a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário

da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)

Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 19.05.1998, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 05). Em seguida, em fl. 09, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face de JOÃO GONÇALVES DOS REIS. Posteriormente, houve inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Portanto, no caso em tela, não havendo demonstração de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, indevido foi o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte. Nesse passo, considerando que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, por oficial de justiça, após o resultado negativo da citação pela via postal, forçoso reconhecer a nulidade da citação editalícia de fl. 41/43. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de dezembro de 1991 a janeiro de 1992. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, g.n.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE**

SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, g.n.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no polo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no polo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por oficial de justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP, restando não-demonstrada a dissolução irregular. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios / administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no

reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, não foi demonstrada a dissolução irregular, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, entrou em vigência, a partir de 9 de junho de 2005, passando a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a estabelecer que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, desde a sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao

rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.) Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido antes da Lei Complementar nº 118/2005, tendo sido expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos, em 19.05.1998 (fl. 05), pelo que a exequente requereu inclusão do sócio JOÃO GONÇALVES DOS REIS, em 06.10.1999 (fl. 09). Assim, desde 1999 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, embora tenha tido vista dos autos por 13 (treze) vezes, em 14.09.1999 (fl. 09), 27.10.2000 (fl. 23), 13.08.2003 (fl. 45), 25.08.2004 (fl. 73), 21.09.2005 (fl. 105), 10.01.2007 (fl. 110, verso), 12.09.2008 (fl. 170), 16.01.2009 (fl. 182), 21.05.2009 (fl. 214), 15.10.2010 (fl. 220), 15.04.2011 (fl. 221), 23.08.2013 (fl. 265) e 24.04.2015 (fl. 274). Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor

acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, p.º único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)

Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a **EXCLUSÃO DE JOÃO GONÇALVES DOS REIS, CÉLIA FERREIRA CELESTINO, DENISE DE AFONSECA E DE CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA** do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo, e oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais, solicitando a liberação do arresto efetivado no processo nº 89.00.08766-5 (nova numeração: 0010238-48.1989.4.01.3800), sobre o valor de titularidade de **JOÃO GONÇALVES DOS REIS**. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.03.1997, em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039800-41, referente a janeiro de 1992, com vencimentos de 30.04.1992 e 25.06.1996, conforme certidão acostada aos autos. Em 25.09.1997, determinou-se a citação (fl. 02). O aviso de recebimento da citação da empresa, por via postal, retornou negativo (fl. 05). Por conveniência da unidade da garantia da execução, estes autos foram apensados aos autos do processo nº 0549072-60.1997.403.6182, lastreado pela CDA nº 80.2.96.039799-73. Em 14.09.1999, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, **JOÃO GONÇALVES DOS REIS**, no polo passivo (fl. 09). Expedida carta precatória, certificou o Oficial de Justiça estar a empresa em lugar incerto e não sabido (fl. 21 e verso, dos autos principais, nº 0549072-60.1997.403.6182). Em 11.10.2002, a exequente informou que o coexecutado **JOÃO GONÇALVES DOS REIS** possuía crédito em ação expropriatória que tramitava perante a 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, e requereu expedição de ofício àquele MM. Juízo solicitando certidão de objeto e pé do mencionado processo (fls. 25/35 dos autos principais). Tal pedido foi deferido por r. despacho de fl. 36 dos autos principais, inclusive com determinação de citação dos executados por edital, o que foi concretizado em publicação de 30.04.2003 (fls. 41/43 dos autos principais). Em 28.01.2004 (fl. 46 dos autos principais), a exequente requereu o arresto de valores que o coexecutado **JOÃO GONÇALVES DOS REIS** tinha a receber no

mencionado processo expropriatório, conforme a certidão de fl. 40 dos autos principais. Em fl. 66-verso e 68, daqueles autos, procedeu-se ao arresto dos numerários existentes em nome do coexecutado nas contas bancárias nº 54.409-1 e 300.995-2, na agência nº 0621, da Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 1.260,14, vinculadas ao processo nº 89.00.08766-5, em trâmite no MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais. A exequente requereu, em setembro de 2004, a inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA no polo passivo, bem como a penhora de um veículo de propriedade desta última (fls. 74/100 dos autos principais). Após resultarem negativas as tentativas de citação postal das três sócias (fls. 14/16 destes autos), a exequente informou outros endereços para expedição de mandado de citação e penhora (fls. 111/117 dos autos principais). Juntaram-se certidões de matrículas de imóveis de propriedade dos executados (fls. 119/158 dos autos principais). A tentativa de citação por mandado de CÉLIA FERREIRA CELESTINO resultou negativa (fl. 169 dos autos principais). CARMEN SILVIO DE OLIVEIRA e DENISE DE AFONSECA foram citadas por oficial de justiça (fls. 179/180 dos autos principais) e esta última opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade de parte e prescrição (fls. 184/211 dos autos principais). A exequente manifestou-se, nas fls. 222/226 dos autos principais. Pela r. decisão de fls. 239/244, foi acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da execução em face da excipiente, DENISE DE AFONSECA. Em fl. 274 dos autos principais, a exequente requereu a transferência dos valores arrestados em fl. 68. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. A começar pela legitimidade de parte, de acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, pelo que a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do

artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 19.05.1998, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 05). Em seguida, em fl. 09, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face de JOÃO GONÇALVES DOS REIS. Posteriormente, houve inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Portanto, no caso em tela, não havendo demonstração de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, indevido foi o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte. Nesse passo, considerando que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, por oficial de justiça, após o resultado negativo da citação pela via postal, forçoso reconhecer a nulidade da citação editalícia de fl. 41/43 dos autos principais. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de dezembro de 1991 a janeiro de 1992. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, g.n.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese,

legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, g.n.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no polo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por oficial de justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios / administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido,

precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, não foi demonstrada a dissolução irregular, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confirma-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, passando a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a estabelecer que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp.

1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.) Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 25.09.1997 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 19.05.1998 (fl. 05), pelo que a exequente teve ciência e requereu inclusão do sócio JOÃO GONÇALVES DOS REIS, em 06.10.1999 (fl. 09 dos autos principais). Assim, desde 1999 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, embora tenha tido vista dos autos por 13 (treze) vezes, nestes autos, em 14.09.1999 (fl. 09 destes autos) e nos autos principais, em 27.10.2000 (fl. 23), 13.08.2003 (fl. 45), 25.08.2004 (fl. 73), 21.09.2005 (fl. 105), 10.01.2007 (fl. 110-verso), 12.09.2008 (fl. 170), 16.01.2009 (fl. 182), 21.05.2009 (fl. 214), 15.10.2010 (fl. 220), 15.04.2011 (fl. 221), 23.08.2013 (fl. 265) e 24.04.2015 (fl. 274). Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria

tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.) Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOÃO GONÇALVES DOS REIS, CÉLIA FERREIRA CELESTINO, DENISE DE AFONSECA E DE CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549624-25.1997.403.6182 (97.0549624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.03.1997, em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.056101-35, referente a janeiro de 1992, com vencimentos de 30.04.1992 e 25.06.1996, conforme certidão acostada aos autos. Em 05.09.1997, determinou-se a citação (fl. 02). O aviso de recebimento da citação da empresa retornou negativo (fl. 05). Por conveniência da unidade da garantia da execução, estes autos foram apensados aos autos do processo nº 0549072-60.1997.403.6182, lastreado pela CDA nº 80.2.96.039799-73. Tendo vista dos autos, em 14.09.1999, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, JOÃO GONÇALVES DOS REIS, no polo passivo (fl. 09). Por carta precatória, resultou negativa a tentativa de citação por mandado (fl. 21 e verso, dos autos principais, nº 0549072-60.1997.403.6182). Em 11.10.2002, a exequente informou que o coexecutado JOÃO GONÇALVES DOS REIS possuía crédito em ação expropriatória que tramitava perante a 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, e requereu expedição de ofício àquele MM. Juízo solicitando certidão de objeto e pé do mencionado processo (fls. 25/35 dos autos principais). Tal pedido foi deferido por r. despacho de fl. 36 dos autos principais, inclusive com determinação de citação dos executados por edital, o que foi concretizado em publicação de 30.04.2003 (fls. 41/43 dos autos principais). Em 28.01.2004 (fl. 46 dos autos principais), a exequente requereu o arresto de valores que o coexecutado JOÃO GONÇALVES DOS REIS tinha a receber no mencionado processo expropriatório, conforme a certidão de fl. 40 dos autos principais. Em fl. 66-verso e 68, daqueles autos, procedeu-se ao arresto dos numerários existentes em nome do coexecutado nas contas bancárias nº 54.409-1 e 300.995-2, na

agência nº 0621, da Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 1.260,14, vinculadas ao processo nº 89.00.08766-5, em trâmite no MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais. A exequente requereu, em setembro de 2004, a inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA no polo passivo, bem como a penhora de um veículo de propriedade desta última (fls. 74/100 dos autos principais). Após resultarem negativas as tentativas de citação postal das três sócias (fls. 14/16 destes autos), a exequente informou outros endereços para expedição de mandado de citação e penhora (fls. 111/117 dos autos principais). Juntaram-se certidões de matrículas de imóveis de propriedade dos executados (fls. 119/158 dos autos principais). A tentativa de citação por mandado de CÉLIA FERREIRA CELESTINO resultou negativa (fl. 169 dos autos principais). CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA e DENISE DE AFONSECA foram citadas por oficial de justiça (fls. 179/180 dos autos principais) e esta última opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade de parte e prescrição (fls. 184/211 dos autos principais). A exequente manifestou-se, nas fls. 222/226 dos autos principais. Pela r. decisão de fls. 239/244, foi acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da execução em face da excipiente, DENISE DE AFONSECA. Em fl. 274 dos autos principais, a exequente requereu a transferência dos valores arrestados em fl. 68. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. A começar pela legitimidade de parte, de acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para o sócio. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da

sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 19.05.1998, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 05). Em seguida, em fl. 09, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face de JOÃO GONÇALVES DOS REIS. Posteriormente, houve inclusão de CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA, CÉLIA FERREIRA CELESTINO e DENISE DE AFONSECA. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Portanto, no caso em tela, não havendo demonstração de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, indevido foi o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte. Nesse passo, considerando que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, por oficial de justiça, após o resultado negativo da citação pela via postal, forçoso reconhecer a nulidade da citação editalícia de fl. 41/43 dos autos principais. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de dezembro de 1991 a janeiro de 1992. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, g.n.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem

que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, g.n.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no polo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por oficial de justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios / administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, não foi demonstrada a dissolução irregular, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confirma-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ

FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação

válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.) Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 25.09.1997 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 19.05.1998 (fl. 05), pelo que a exequente teve ciência e requereu inclusão do sócio JOÃO GONÇALVES DOS REIS, em 06.10.1999 (fl. 09 dos autos principais). Assim, desde 1999 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, embora tenha tido vista dos autos por 13 (treze) vezes, nestes autos, em 14.09.1999 (fl. 09), e nos autos principais, em 27.10.2000 (fl. 23), 13.08.2003 (fl. 45), 25.08.2004 (fl. 73), 21.09.2005 (fl. 105), 10.01.2007 (fl. 110-verso,), 12.09.2008 (fl. 170), 16.01.2009 (fl. 182), 21.05.2009 (fl. 214), 15.10.2010 (fl. 220), 15.04.2011 (fl. 221), 23.08.2013 (fl. 265) e 24.04.2015 (fl. 274). Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a

citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestado a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.) Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOÃO GONÇALVES DOS REIS, CÉLIA FERREIRA CELESTINO, DENISE DE AFONSECA E DE CARMEN SÍLVIA DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0580487-61.1997.403.6182 (97.0580487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLEON THUCYDIDES MEMORIA DE OLIVEI - ESPOLIO X ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA SCHMIDT DE OLIVEIRA(MA004695 - ANTONIO CESAR DE ARUJO FREITAS E MA004735 - RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO SCHMIDT DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH MARIA DE OLIVEIRA GIORGI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26.05.1997, em face de CLEON THUCYDIDES MEMORIA DE OLIVEIRA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.8.96.000537-04, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 03.12.1997, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 05). Certificou o Oficial de Justiça que recebeu informação do óbito do executado (fl. 08). Em fl. 10, foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei 8.630/80, intimando-se a Fazenda Nacional da decisão, em 05.07.1999. Pela decisão de fl. 49, foi determinada a citação do espólio do executado. Expedida carta citatória para o endereço da inventariante, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 51). A tentativa de penhora de bens no mesmo endereço resultou negativa, conforme certificou o Oficial de Justiça, em fl. 55. Determinada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, certificou o oficial de Justiça a extinção e arquivamento do processo (fl. 63). Em fl. 118, foi determinada a inclusão, no polo passivo do feito, dos herdeiros RUTH MARIA DE OLIVEIRA GIORGI, CARLOS FRANCISCO SCHMIDT DE OLIVEIRA, MARIA AMALIA DE OLIVEIRA COSTA, MARIA CECILIA SCHMIDT DE OLIVEIRA e ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA. Em fl. 141, MARIA CECILIA SCHMIDT DE OLIVEIRA compareceu nos autos, para indicar bem imóvel à penhora. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal, em 26.05.1997, em face de CLEON THUCYDIDES MEMORIA DE OLIVEIRA. No entanto, sobreveio informação de seu falecimento, ocorrido em 1984 (fl. 95-verso), evidenciando que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o

cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Ante o exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE RUTH MARIA DE OLIVEIRA GIORGI, CARLOS FRANCISCO SCHMIDT DE OLIVEIRA, MARIA AMALIA DE OLIVEIRA COSTA, MARIA CECILIA SCHMIDT DE OLIVEIRA E ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal. 2) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à coexecutada MARIA CECILIA SCHMIDT DE OLIVEIRA, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.614.169-0, consoante certidão acostada aos autos. Após a efetivação da citação, sobreveio penhora de bens do ativo imobilizado da empresa executada, conforme descrição de Auto de Penhora e Depósito, acostado aos autos às fls. 75, resultando na oposição de embargos à execução fiscal nº 0022372-02.2000.403.6182, recebidos com atribuição de efeito suspensivo. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na certidão de dívida em cobrança nesta execução fiscal, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 95-99. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022372-02.2000.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos, às fls. 75, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO MOREIRA X ORLI APARECIDA THEODORA MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.99.000030-01, consoante certidão acostada aos autos. Expedida carta de citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 06). O executado MARIO MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 08-72. Manifestou-se a exequente, em fls. 74-78, refutando as alegações do executado. Pela decisão de fls. 80-81, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de veículo de propriedade do executado, conforme consta em fls. 87-90. Foi determinada a inclusão de ORLI APARECIDA THEODORA MOREIRA, cônjuge do executado, no polo passivo do feito (fl. 161). Expedida carta de citação, para o endereço da coexecutada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 169). MARIO MOREIRA apresentou nova exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário em cobro (fls. 171-174). Em resposta, a Fazenda Nacional impugnou as alegações e pleiteou a rejeição da exceção apresentada (fls. 183-186). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, pela decisão de fls. 198-200. Houve nova penhora de veículos de propriedade do executado MARIO MOREIRA (fls. 231-235). Informou a exequente que o débito foi quitado, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 267). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0020132-06.2001.403.6182. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora/construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045503-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO)

TELLINI TOLEDO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.008168-03, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 152/153). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Outrossim, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança nº 2.036.199-9 (fls. 98 e 108), que garantiu esta execução, devendo a Secretaria substituí-la por cópia simples, entregando a via original ao patrono da parte executada, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019469-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RENE BUTKERAITIS X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ X MARA GODOI GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 30.03.2005, em face de FAIXA DUPLA COM. DE AUTO PECAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.04.062487-86, 80.6.04.109595-26, 80.6.04.109596-07 e 80.7.04.029382-10, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa, em 07.10.2005 (fl. 28), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 29). Em fl. 31, a exequente informou o encerramento da falência da empresa devedora, juntando, às fls. 41-43, cópia da sentença que encerrou o processo falimentar. Requereu a exequente o redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa devedora, com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/1993. Indeferido o pedido pela decisão de fl. 65, a exequente interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 89-92, consta que foi negado seguimento ao recurso interposto. A exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios RENE BUTKERAITIS, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ, alegando que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar e oferecida denúncia pelo Ministério Público, nos autos do processo de falência da empresa devedora (fls. 95-97). O pedido foi deferido por decisão de fl. 103. Expedidas cartas citatórias, para citação dos coexecutados, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 106-108). Em fls. 113-124 e 140-151, respectivamente, RENE BUTKERAITIS e, em conjunto, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito em cobro. Manifestando-se, em fls. 160-164, a exequente impugnou a alegação de prescrição, aduzindo que, em momento anterior ao ajuizamento da execução, a empresa devedora aderiu a parcelamento, pelo que houve interrupção do prazo prescricional. Em relação à alegação de ilegitimidade, pugnou pela manutenção dos sócios NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ, sob o fundamento de ter sido apresentada denúncia, nos autos do processo falimentar, e requereu a exclusão de RENE BUTKERAITIS. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 30.03.2005, em face de FAIXA DUPLA COM. DE AUTO PECAS LTDA. No entanto, às fls. 41-43 destes autos, a exequente juntou sentença prolatada nos autos do processo falimentar, na qual consta que a decretação da falência da empresa devedora ocorreu em 07.05.2001, tendo sido encerrada a falência em 16.08.2005. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 41-43, consubstanciado em cópia de sentença prolatada nos autos do processo falimentar da empresa devedora, foi declarado o encerramento da falência, em 16.08.2005. Em que pese constar do relatório da sentença de encerramento da falência que foi instaurado inquérito judicial, para apuração de eventuais crimes falimentares, tendo sido apresentada denúncia pelo Ministério Público (fl. 42), não há notícia sobre o resultado da investigação ou eventual sentença condenatória criminal. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando provada qualquer das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ.

INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE RENE BUTKERAITIS, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ E MARA GODOI GIMENEZ do polo passivo desta execução fiscal. 2) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados, os quais

fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027085-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões administrativas acostadas às fls. 275-277. Após, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 44-54.

0040677-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040677-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREMETO(TO001002 - CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X CLAUDIO LEPERA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 59/2007, consoante certidão acostada aos autos (fl. 06). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 15). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073728-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLLAS MARTINS(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os números 2008/004181, 2009/003755, 2010/003451 e 2011/002547, consoante certidões acostadas aos autos. Expedida carta de citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 15). Foi designada audiência de conciliação, realizada em 25 de julho de 2012. A esposa do executado compareceu e comunicou o falecimento de Syllas Martins, anexando a certidão de óbito (fl. 23). A tentativa de acordo resultou negativa, em vista do pedido de anistia do débito, a ser solicitado pela esposa (fls. 21 a 22). Em cumprimento ao mandado de penhora e intimação expedido, certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder aos atos do mandado, pois não encontrou o executado e foi informado por um funcionário de que o mesmo é falecido (fls. 32). O exequente requereu a suspensão do processo (fls. 44). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de SYLLAS MARTINS. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 27.07.2011 (fl. 23). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 27.01.2012, verifica-se que o óbito precedeu o ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de conseqüência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801,

Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em virtude da não-angulação da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057568-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATURALHO SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS (SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP327941 - ALINE ELITA BERTOZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 34). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054715-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP246965 - CESAR POLITI E SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.12.2013, em face de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 000000011286-04, oriunda do processo administrativo 33902107506200212, consoante certidão acostada aos autos. Em fl. 31, o Oficial de Justiça certificou a citação da empresa executada, deixando ele de proceder à penhora, em razão da notícia de depósito do débito, no bojo de Mandado de Segurança impetrado pela parte executada. Compareceu a empresa executada nos autos, em fls. 35-36, informando que efetuou depósito do montante devido nos autos do Mandado de Segurança e que, em virtude da denegação da segurança pretendida, foi determinada a conversão em renda do montante depositado, após o trânsito em julgado da decisão. Juntou cópias da petição inicial (fls. 72-93), do comprovante de depósito (fl. 94) e da sentença denegatória da segurança (fls. 96-103). A parte exequente manifestou-se, em fls. 106-107, requerendo determinação para que a empresa executada fornecesse os dados do mandamus, bem como comprovasse a conversão em renda do montante depositado. É o relatório. Decido. Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal, em face da empresa executada, em 11.12.2013. Afirma a executada ter efetuado depósito do montante integral da dívida nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Na sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0005584-59.2012.4.02.5101, consta que a dívida em cobro tem valor originário de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), havendo, também, menção ao processo administrativo nº 33902.107506/2002-12. Na CDA que embasa o presente feito executivo, consta que o valor original da dívida corresponde a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), havendo remissão ao processo administrativo nº 33902.107506/2002-12 (fl. 04). Assim, ficou comprovado de que, na data do ajuizamento desta execução, o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito integral efetuado no bojo do mandamus impetrado pela empresa devedora. Não há que se falar em necessidade de intimação da parte executada, para que fornecer dados do writ, pois consta da cópia da sentença denegatória da segurança, juntada às fls. 96-103, o número do processo, o valor da dívida, bem como o número do processo administrativo, bastando à parte exequente, caso entenda necessário, verificar a conversão em renda do valor depositado. Através de pesquisa eletrônica, junto ao endereço virtual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja juntada a estes autos fica determinada, verifico que a sentença denegatória da segurança transitou em julgado em 25.04.2013, ou seja, 7 (sete) meses antes do ajuizamento da presente execução. Portanto, na data do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código

Tributário Nacional. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do

depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, g.n.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BASF SA(SP248679 - DIOGO DE CARVALHO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04).O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037425-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MAGDA MARIA MAALLOULI X LILIAM MORI MAALLOULI(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 172-173, com trânsito em julgado certificado à fl. 216, foi mantida a condenação da Exequente, ora executada, ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 80-89. Instada a manifestar-se, a executada, ora exequente, apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da r. sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 220-223).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 229, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 235, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000091, à fl. 238.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 240, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0002676-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002676-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NAVAS E NAVAS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 113/114 - Lavre-se novo auto de arrematação com a exclusão do bem que foi arrematado pela Justiça do Trabalho, bem como com a dedução do valor da arrematação do bem referido.Feito isto, intime-se novamente o arrematante, pela imprensa oficial, a retirar o novo auto e regularizar o parcelamento da arrematação.Int.

Expediente Nº 2118

EXECUCAO FISCAL

0548261-03.1997.403.6182 (97.0548261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHNKE INDL/ LTDA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E

SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI X GERDA MAHNKE PULLON(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Republicação da r. decisão de fls. 527/535: Vistos em decisão. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 26.06.1997, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6. Proferido o despacho citatório, em 21.08.1997, foi expedida carta de citação à empresa executada, com retorno do Aviso de Recebimento positivo (fl. 13). Em seguida, a empresa executada peticionou nomeando à penhora bem de seu ativo imobilizado (fl. 14) e informando o parcelamento do débito, pelo que requereu a suspensão da execução (fls. 16-17). Afirmou que ofereceu bem imóvel - Fazenda Santa Maria - no bojo de processo administrativo fiscal nº 35000.009064/98-56, para quitação dos débitos exequendos (fls. 42-43). Posteriormente, com a informação da rescisão do parcelamento, sobreveio decisão indeferindo a nomeação do bem ofertado (fl. 65) e determinando a expedição de mandado de livre penhora, que resultou positivo, lavrando-se o Auto de Penhora, acostado a fl. 78. Os bens penhorados foram levados à hasta pública, mas não houve interessados na arrematação, razão pela qual a exequente requereu o prosseguimento da execução com a citação dos representantes legais da executada, tendo sido deferido o pedido, com inclusão de HERMANN HENRIQUE MAHNKE e GERDA MAHNKE PULLON no polo passivo do feito executivo (fls. 172-175). A empresa executada interpôs o agravo de instrumento nº 202.03.00.033570-3 (fls. 181-195), que não conhecido (fls. 258-264). O coexecutado HERMANN HENRIQUE MAHNKE opôs exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, ao fundamento de que a sociedade executada encontra-se em plena atividade, não se caracterizando quaisquer dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos sócios (fl. 267-284). Pela r. decisão de fls. 296/300, a exceção foi considerada via inadequada para conhecimento das matérias alegadas (fls. 296-300). Irresignado, o coexecutado interpôs recurso de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.025956-9), ao qual se negou provimento (fls. 359). Determinou-se, em seguida, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, com resultando negativo (fls. 376-377 e 386-387). A coexecutada GERDA MAHNKE PULLON, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 396-424). Em sua manifestação, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da demanda, por considerar que sua retirada do quadro societário, em 17.12.1999, ocorreu antes da dissolução irregular. Requereu, no entanto, o prosseguimento da execução, com penhora do imóvel matriculado sob nº 6.785, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, de propriedade da empresa executada (fl. 512). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 26.07.1993 (fl. 06), interrompendo-se com a citação válida da empresa executada em 21.10.1997 (fl. 13) Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...) Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de

natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 26.06.1997, e o despacho que determinou a citação data de 21.08.1997, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pôde considerar interrompida a prescrição, fato que se verificou em 21.10.1997, ou seja, antes do transcurso do lapso prescricional,

iniciado em 26.07.1993 (fl. 06). Afastada a prescrição, resta a análise da ilegitimidade de parte dos sócios. A ilegitimidade da coexecutada GERDA MAHNKE PULLON, ora excipiente, resta incontroversa, tendo em vista o reconhecimento fazendário neste sentido (fl. 512), devendo ser ela excluída do polo passivo da presente execução fiscal. Por outro lado, tendo em vista que a exequente requer o prosseguimento do feito, examino nesta oportunidade, também, a legitimidade passiva do coexecutado HERMANN HENRIQUE MAHNKE. O C. STJ pacificou o entendimento de que se afigura possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, no entanto, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - que inclusive, veio aos autos nomear bens à penhora e requerer a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito. Assim, a documentação trazida aos autos não contém indícios de dissolução irregular da empresa executada ou de encerramento das atividades. Ao contrário, a empresa ofereceu bens à penhora (fls.14 e 16), apresentou defesa na esfera administrativa (fls. 120), interpôs recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resumo, tem atuado durante todo o processo. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não constatada. -Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISAO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00175668320134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) g.n. Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os sócios figurarem, como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar-se sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão da coexecutada GERDA MAHNKE PULLIN e, de ofício, de HERMANN HENRIQUE MAHNKE, do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, quanto à exclusão dos sócios e para retificação da autuação, passando a constar a atual denominação da empresa executada - KEMAH INDUSTRIAL LTDA (fl. 237). Sem prejuízo, proceda-se à penhora do imóvel indicado pela exequente à fl. 512-verso, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2204

EXECUCAO FISCAL

0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIELA BACCO X WALDOMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FATIMA PINTO RODRIGUES X NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS

Recebo a apelação de folhas 237/242 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1446

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042301-98.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 638.026-3.Alega a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de comprovação da notificação do crédito tributário. Aduz pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Acaso não reconhecida a decadência, postula pelo reconhecimento da prescrição, considerando a citação da executada ter se operado mais de 10 (dez) anos da constituição do crédito tributário. Requer a incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. Protestou genericamente pela produção de provas.Juntou documentos às fls. 11/54.O Juízo recebeu os embargos à fl. 57, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 58/63, onde protestaram pela improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.I - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa:Observe, inicialmente, a ocorrência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Constatou-se como devedor da dívida inscrita em 15 de abril de 2005 a REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GER FERROV AGF. A ação foi ajuizada em 03 de novembro de 2005 e somente depois de julho de 2009 (fls. 09 e 10 dos autos da execução fiscal em apenso) a Prefeitura do Município de São Paulo solicitou o prosseguimento do feito contra a UNIÃO FEDERAL: desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, pois conforme Decreto Federal nº 3.275/99 (que dispôs sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF) a executada REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GER FERROV AGF foi extinta, passando a pertencer seu patrimônio à UNIÃO. Portanto, quando do ajuizamento em 2005, não existia mais a REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS, sendo que a Prefeitura deveria ter interposto a execução contra a UNIÃO e não da forma errônea como constou na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso. Desde o início da execução restou configurada a ilegitimidade de parte, devendo os presentes embargos serem extintos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE. CAPACIDADE PROCESSUAL. O apelo não merece prosperar. Foi julgada extinta a Execução Fiscal em face da ilegitimidade passiva do Ministério da Saúde, sob o fundamento de que a capacidade processual é atribuída, nos termos do art. 70 do C PC, somente à pessoa física ou jurídica. A exceção que vem, sendo admitida na doutrina e na jurisprudência é a possibilidade de se conferir capacidade processual para determinados órgãos quando da defesa de suas prerrogativas funcionais, o que não é a hipótese. Deste modo, a UNIÃO FEDERAL deve figurar no pólo passivo da execução fiscal. O parágrafo 8º, do art. 2, da LEF e o art. 203, do CTN, permitem que a Fazenda Pública corrija meros equívocos do título executivo, mas não para alterar o sujeito passivo. Os Tribunais entendem que a substituição da CDA só é possível quando são detectados erros materiais, defeitos formais ou a supressão de parcelas certas, porém, a alteração do sujeito passivo constante da CDA não se restringe ao aspecto formal e sim substancial, implicando na alteração do próprio lançamento. A incorreta indicação do pólo, passivo importa na nulidade da execução e, sendo a mesma flagrante, pode, e deve, ser, declarada ex officio pelo magistrado. Negado provimento à apelação. Sentença mantida.(AC 200651015185953, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/11/2008 - Página::86/87.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO

DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a Prefeitura embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062686-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-46.2011.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para haver débitos inscritos sob nº 02754-50. A parte embargante pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação declaratória nº 0004103-78.2011.403.6100 em andamento inicialmente na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, redistribuída posteriormente à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência à ação ordinária n 0010609-58.2009.4.02.5101, proposta com a mesma finalidade pretendida nestes embargos de ser reconhecida a prescrição dos débitos, bem como o equívoco de sua base de cálculo - Tabela TUNEP, com a necessária aplicação do CC de 2002 no que tange ao ressarcimento ao SUS e ao débito n 45504013020X. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/179). Recebidos os embargos à fl. 189, com efeito suspensivo, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 194/217, postulando pela improcedência do feito. Intimado o embargante a produzir provas, ficou-se inerte (fl. 220). É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação declaratória nº 0004103-78.2011.403.6100 em andamento inicialmente na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, redistribuída posteriormente à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência à ação ordinária n 0010609-58.2009.4.02.5101 (fls. 24/45), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação declaratória pela embargante, perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA dos autos em apenso. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS

CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.(AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035925-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100170-39.2000.403.6182 (2000.61.82.100170-0)) FUEDE ABDALA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, FUEDE ABDALA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.00.020672-58. Entende cabíveis os embargos à execução sem a garantia do Juízo. Postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde 1997. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 10/13. No despacho da fl. 34 foi admitido o processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução, aplicando-se princípio da fungibilidade, sendo determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. Foi determinada ainda que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, a juntada de cópia da CDA e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante manifestou-se às fls. 36/39 requerendo a reconsideração da determinação de garantia do Juízo, tendo em vista a impossibilidade financeira do embargante. Juntou documentos às fls. 40/54. A parte embargante às fls. 55/63 requereu o recebimento de sua manifestação como exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 64/89 e procuração à fl. 91. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 290 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o

art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035950-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040314-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040314-7)) MARCELO LUBLINER(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MARCELO LUBLINER interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 09 016348-50. A parte embargante nulidade da CDA, vez que o processo administrativo correu a total revelia sua, vez que nunca foi notificado pessoalmente do mesmo, somente havendo a notificação por edital. Quanto ao mérito, aduz ter retificado a declaração de Imposto de Renda e efetuado o recolhimento do valor suplementar, que não foi considerado pela fiscalização, com o consequente ajuizamento da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/51). O Juízo recebeu os embargos às fls. 54, sem efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 57/60, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 61/66 dos autos. Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 88/112 dos autos. Manifestação da embargante às fls. 126/135 dos autos. É o relatório. DECIDO. Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ.19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ.30/06/2008). (...) 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 1073494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010, destaquei). Conforme fl. 96 do processo administrativo juntado aos autos, a parte embargante foi notificada por AR em 02/01/2009, 28/09/2007 e 27/02/2009, entretanto, não juntou cópia do recibo do AR, se foi recebido ou não, a fim de se verificar se devidamente autorizada a notificação por edital, medida de exceção, a ser utilizada quando efetivamente não se consiga intimar a parte, o que não pode ser simplesmente alegado nestes autos, sem a devida prova. No entender deste juízo, não restou devidamente comprovada a adequação da notificação por edital, considerando não comprovada documentalmente a prévia notificação pessoal (ausência de qualquer prova de tentativa de notificação nos autos do processo administrativo), tornando nula sua Certidão de Dívida Ativa, por não preencher requisitos de validade. O crédito tributário é constituído através de lançamento que, tornado definitivo, torna-se exequível, se ausente causa suspensiva da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN. Após, exclusivamente para a cobrança judicial, é necessário tornar-se ainda executável, o que se dá com a inscrição do débito em dívida ativa (art. 2o da Lei 6.830/80). Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA CDA EXEQUENDA. 1. Uma vez desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de regular notificação do contribuinte na via administrativa,

não há como se conferir validade ao processo de constituição do débito e, em consequência, à CDA que deu origem a execução embargada. 2. Apelação não provida. (AC 200438000188646, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/08/2013 PAGINA:342.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). 2. Os autos do procedimento administrativo não se constituem documento essencial que deva acompanhar a execução fiscal respectiva, mas impugnada, oportunamente, sua regularidade formal, é direito do contribuinte a exibição, pelo credor, de tal documentação (inteligência dos arts. 2º, 6º, 16 e 41 da LEF). Na hipótese vertente, ao ser instada judicialmente, na fase probatória dos embargos à execução, a apresentar o P.A. que originou o débito em questão, a Fazenda apresentou cópia do processo administrativo, sem, contudo, juntar aos autos os avisos de recebimento das notificações enviadas ao executado. 3. Em consequência, não se tendo notificado previamente o suposto devedor do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno da Receita Federal, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200138000116869, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:991, grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação.(AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007) Portanto, nesse contexto, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega o seu não recebimento, dado que também não foi demonstrada pela FN a emissão de carta AR, sendo inexigível do embargante a produção de prova de fato negativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBARGADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008, destaquei).Na espécie, não tendo havido lançamento prévio, a inscrição do débito é nula e não pode supri-lo, pois é necessariamente ato posterior. Com esta decisão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte embargante.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução e extingo o processo em razão da nulidade do título executivo, com base no artigo 269, inciso I, c.c art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Em razão

da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Oficie-se à FN para fins do artigo 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042156-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2007.403.6182 (2007.61.82.007437-4)) JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA (SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos, JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 350000918887. Alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir, considerando o valor irrisório da execução, determinando a Lei n 11.941/09 o arquivamento de ações executivas com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz ser incompetente o agente administrativo que lavrou o auto de infração, a ensejar a nulidade da CDA. Quanto à multa aplicada, não houve observância do contido no artigo 72, inciso I, da Lei n 9.605/98, c.c. artigo 6º, inciso II e III, que previa a aplicação primeiro da advertência, para posteriormente aplicar a multa, o que não ocorreu no auto de infração. Entende que a multa é de valor vultoso, sendo que a parte embargante é pessoa humilde, de poucos conhecimentos e de baixa renda. Postula pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos bens penhorados, com fundamento no artigo 649, inciso V, do CPC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução e a concessão de gratuidade da justiça. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/42). O Juízo recebeu os embargos à fl. 45, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 47/52, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 53/125. À fl. 45, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando o IBAMA pelo julgamento (fl. 127) e a parte embargante declarou não ter mais provas a produzir (fl. 128). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando pedido da inicial e documento da fl. 10 dos autos. PRELIMINARES: I - Impenhorabilidade: Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhor/impenhorabilidade deve ser impugnado nos autos da execução fiscal, sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel.

Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu).II - Valor irrisório da execução/ausência de interesse de agir: A matéria ventilada se encontra pacificada nos tribunais superiores. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Nesse sentido, jurisprudência do citado órgão julgador:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela. 2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. 3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. (ROMS 200201241270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB:.).Tal era o grau de discussão da matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, julgado em 17 de novembro de 2010, que versava sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário.III - Juntada de Processo Administrativo:Inicialmente, o pedido de juntada do processo administrativo correspondente à CDA é manifestamente protelatório.Conforme disposto no 2º do artigo 16 da Lei n 6.830/80, com a inicial dos embargos a parte embargante deveria ter providenciado a juntada aos autos de todos os documentos necessários à sua defesa.Verifico que Lei n 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Trata-se de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. A matéria, entretanto, resta prejudicada, considerando a juntada de cópia do PA às fls. 69/125, quando da apresentação da impugnação.MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Agente administrativo incompetente:A alegação de ser o agente administrativo que lavrou o auto de infração incompetente está totalmente desprovida de prova e certeza, sendo que o embargante limitou-se a cogitar sem apresentar qualquer tipo de prova.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessário, para desconstitui-la, prova em contrário, concretamente produzida, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a presente insurgência contra o agente que lavrou o auto de infração, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Ademais, observo que o agente que lavrou o Auto de Infração é da Polícia Militar (fls. 70/74). O IBAMA, através de convênio, delegou sua competência fiscalizatória à polícia militar ambiental, o que tem pleno amparo legal, no artigo 70, 1º, da Lei n 9.605/98 c/c artigo 17-Q da Lei n 6.938/81: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.Nesse sentido já se posicionou o E. STJ:LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81. I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81. II - Recurso improvido. (RESP 200802789402, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009).Finalmente, quando da lavratura do Auto de Infração em 2001, em vigor o Convênio Ibama n 43/98 (fls. 53/58), que estabelecia mútua cooperação entre o IBAMA e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.II - Ofensa ao princípio da razoabilidade ao aplicar a multa:No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 11 do Decreto n 3179/99 contemplou aos infratores punidos com tal sanção, no inciso I, o valor de R\$ 500,00 por unidade. Conforme consta do Auto de Infração da fl. 70, foram apreendidos 08 (oito) pássaros da fauna silvestre sem autorização do IBAMA. Aplicando-se o dispositivo legal chega-se ao valor da multa de R\$

4.000,00, arbitrada no mínimo pelo IBAMA, não havendo motivo legal que autorize sua redução. Ademais, o embargante é serralheiro, proprietário de 02 (dois) veículos e, não havendo comprovação de renda nestes autos, não vislumbrando motivo de se reduzir de ofício o valor arbitrado pela autoridade administrativa. Se a parte embargada tivesse arbitrado o valor da multa acima do mínimo legal, entendo que deveria ser fundamentada sua decisão, porém tal não ocorreu, razão pela qual deve ser mantida a multa na forma como constante nos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). III - Ausência de prévia advertência: No tocante à aplicação da multa, observo que o artigo 72, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 previu a aplicação de multa pelo IBAMA na ocorrência de infrações administrativas. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no 2º do citado artigo: 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. (grifo meu). Optou a parte embargada em aplicar a multa isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, e levando em consideração o contexto do ocorrido. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, os quais, todavia, somente poderão ser exigidos se a parte vier a perder a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e da inicial e impugnação, para os referidos autos, abrindo-se imediata conclusão naqueles autos para análise da alegada impenhorabilidade. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 2º, único, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051030-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 577.766-6. Alega, inicialmente, a embargante, a nulidade do lançamento, considerando a incorreção da base de cálculo, vez que a área do imóvel tributada está incorreta, conforme laudo pericial judicial elaborado nos autos dos processos de n.º 2006.61.82.015795-0 e 2004.61.82.000380-9, que comprova que desde 1999 a PMSP tributa mais metragem, em área que foi desapropriada para construção de acesso da estação Cidade Jardim de trens da CPTM. Aduz também em preliminar a nulidade do lançamento, considerando a imunidade tributária recíproca, já que 70% do imóvel lhe pertence e 30% pertence ao INSS. Por tratar-se de propriedade pro indiviso a embargante deveria responder tão somente pelo seu quinhão. Haveria desta forma excesso de execução. Insurge-se contra a tributação progressiva do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU. Juntou procuração e documentos às fls. 22/282 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 285, com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 286/293, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a propriedade do imóvel urbano. Foi apresentado nos autos o laudo pericial das fls. 153/187, produzido nos embargos à execução fiscal de n.º 2006.61.82.015795-0 e 0000380-43.2004.4036182, cuja perícia foi realizada no imóvel tributado nos autos da execução fiscal em apenso, que concluiu: Diante dos fatos, fotos, mensurações feitas in loco, a área da Caixa Econômica Federal é de área de 5.265,55 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros quadrados), conforme planta em anexo ao final deste e não de 8.970 m² (oito mil, novecentos e setenta metros quadrados) conforme consta fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos Autos (fl. 164). Tal laudo pericial foi submetido ao contraditório nestes autos e a Prefeitura embargada não se opôs e nem se manifestou acerca da mesma. Por economia processual irei utilizar o citado laudo como prova emprestada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. PROVA

EMPRESTADA. ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO. ART. 436, DO CPC. 1. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que a resolução da lide está umbilicalmente ligada à resolução de embargos à execução anteriormente ajuizados, em que discute a exigibilidade de lançamento de IRPJ suplementar. Produzido laudo pericial submetido ao contraditório em processo em que contendem as mesmas partes, cede a possibilidade de utilização da prova emprestada. 3. A valoração da prova produzida, entretanto, não se vincula à conclusão esposada pelo juízo que determinou a perícia (art. 436, do CPC). 4. Apelação desprovida.(AC 00315795920044010000, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:689.)Com o laudo pericial e os demais documentos acostados na inicial restou a certeza de que a área do imóvel descrita na Certidão de Dívida Ativa está incorreta, deixando o título sem a liquidez necessária.A Certidão de Dívida Ativa da fl. 33 não se encontra apta a embasar o feito executivo.Dispõe o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Analisando o título executivo e os documentos juntados aos autos, bem como o laudo pericial, verifico que a área do imóvel descrita na certidão em testilha apresenta incorreção, o que leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.De acordo com o artigo 33, caput, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é justamente o valor venal do imóvel. E tal valor é mensurável pela extensão da propriedade. No presente caso, não há como conferir-se ao título executivo liquidez, já que há erro na metragem dos imóvel tributado. Outrossim, à época dos fatos geradores havia processo administrativo para discussão das metragens corretas dos terrenos e o curso de ação desapropriatória (conforme documentação no processo em apenso), não existindo a possibilidade de apuração dos valores a serem exigidos, já que, repise-se, o valor venal é calculado com base na área do imóvel. Desta forma, não poderia a prefeitura embargada ter ajuizado a ação executiva em questão.Desta forma, não gozando a Certidão de Dívida Ativa de liquidez e certeza, a pretensão executiva da embargada cai por terra.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos à execução.Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção.Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, cientifique-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028118-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028884-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 012384-74, 80 6 05 017638-29 e 80 7 05 005216-91.Entende ter ocorrido a prescrição dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, considerando o disposto no artigo 174 do CTN.Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/63).Os embargos foram recebidos à fl. 66, com intimação da FN para apresentar impugnação, ocorrida às fls. 70/71, com juntada de documentos às fls. 72/135 dos autos.Em cumprimento ao despacho da fl. 136, a parte embargante manifestou-se à fl. 140, juntando documentos às fls. 141/144.À fl. 145 a parte embargante foi intimada do despacho da fl. 66 para ciência da impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir. Requereu à fl. 147 o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusiva de direito. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 09/10/2001, 15/08/2000, e 13/02/2001(fl. 80/130), sendo a execução ajuizada em 12/04/2005 e o despacho determinando a citação datado de 27/07/2005 (fl. 20 da execução em apenso), com a devida citação em 13 de setembro de 2005.O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento do débito em 12/02/2005 (situação que interrompe o decurso do prazo prescricional). Com a

rescisão do parcelamento deferido, constitui-se o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 12/04/2005 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, o que impossibilita a citação imediata na execução, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e da inicial e impugnação, para os referidos autos, abrindo-se imediata conclusão naqueles autos para análise da alegada impenhorabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032297-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033277-80.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por AMICO SAUDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 106, a parte embargante manifestou-se às fls. 108, juntando documentos às fls. 109/117. A parte embargante às fls. 120/121 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão da opção pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei n.º 12.996/2004. Juntou documentos às fls. 123/126. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 128 e 130, juntou documentos às fls. 129 e 131/140, requerendo nova vista para manifestar-se acerca da quitação dos débitos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que seu pedido de renúncia (fls. 120/121) é anterior às manifestações da parte embargada (fls. 128 e 130), que de ofício foi incitada a se manifestar. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038418-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046926-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046926-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 598.840-3, referentes aos anos de 2005 a 2008. Alega que não é mais proprietária do imóvel tributado nos autos da execução fiscal em apenso, sendo

que não mais responde pelo IPTU, a teor do disposto no artigo 130 do CTN. Narra que o imóvel lhe pertencia mas foi desapropriado, comprovando tal afirmativa com a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, tendo como atual proprietário o METRO, que se imitiu na posse do imóvel desde 18/04/12. Requer em liminar sua exclusão do CADIN. Juntou procuração e documentos às fls. 13/36 dos autos. O Juízo indeferiu o pedido de liminar e recebeu os embargos à fl. 37, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 46/48, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. Trata-se de cobrança de IPTU dos anos de 2005 a 2008. O artigo 34 do CTN dispõe que: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. Pela leitura da matrícula do imóvel tributado (fls. 25/30), este foi desapropriado e foi concedida à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO a imissão na posse do imóvel, em 18/04/2012, data posterior ao período do tributo cobrado nos autos da execução fiscal. A partir da data da imissão na posse, os tributos passam a ser de responsabilidade da entidade expropriante, porém, tributos com vencimentos anteriores são de responsabilidade do antigo proprietário, que no caso destes autos é o embargante. Nesse sentido: Desapropriação. Levantamento da indenização prévia. Atribuição de responsabilidade fiscal à expropriante por débitos posteriores à imissão na posse. Insurgência inadmissível. Obrigação propter rem. Recurso desprovido. (AI nº 0167110-10.2012.8.26.0000, REl. Des. Boreeli Thomaz, j. em 26/09/2012) Não se aplica ao presente feito o disposto no artigo 130 do CTN, considerando que não a desapropriação/imissão da posse não decorreu de um negócio jurídico, mas a transferência de propriedade/posse decorreu de ato de império (desapropriação). Tal situação é fato quando da análise do parágrafo único do citado artigo 130 do CTN, que dispõe que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço: se esta situação decorre de arrematação, quanto mais de uma desapropriação, que é um ato estatal, não havendo que se desonerar o expropriado pelo IPTU ao tempo em que ainda proprietário. O proprietário de imóvel expropriado para fins de utilidade pública tão-somente é responsável pelos impostos, inclusive o IPTU, até o deferimento e efetivação da imissão da posse provisória. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 18.946-SP, DJ 13/5/1995, e REsp 182.235-SP, DJ 22/2/1999 e REsp 239.687-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/2/2000. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039521-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053518-41.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos, UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 148.373-0. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que o imóvel foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n 547747-6/92, que teve como exequente a própria Fazenda Municipal de São Paulo. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/17). O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 21/24, rebatendo as alegações da embargante, alegando ausência de prova do alegado na inicial, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o

devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/UNIÃO providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel, considerando sua arrematação em outro executivo fiscal, como alegou em sua inicial. O embargante não apresentou os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Municipal, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. E na inicial a parte embargante afirma não ser mais proprietária do imóvel tributado, sem entretanto instruir a inicial com prova do que alega. Mesmo no curso do feito, quando dado prazo para a embargante produzir provas (despacho da fl. 20), a parte embargante afirmou que não tinha mais prova a ser produzida.À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu no curso do feito. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039560-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-44.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BARAO DE TORRES CLA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BARAO DE TORRES CLA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 36.985.309-1 e 39.573.382-0. Alega que efetivou o parcelamento dos débitos junto ao Comitê Gestor da Receita Federal antes da distribuição do executivo fiscal em apenso. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 05/116. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 29 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado

as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047386-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046785-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 584.407-1.Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços.Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN.Junta procuração e documentos às fls. 12/53.O Juízo recebeu os embargos à fl. 59, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 65/75v.º, postulando pela improcedência da inicial.É o relatório. Decido.I - Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção

de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64).II- CESTA DE SERVIÇO/ISS:Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS.Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaço, conforme a seguir transcrevo:96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68:CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N....834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALOGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73).Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo:O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03.As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro.Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição.Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa.Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional.Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da

Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quituação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)III - Multa Punitiva: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0047387-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 537.036-1. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação

às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preço diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Junta procuração e documentos às fls. 29/38. O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 44/58, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 69), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 71/74). É o relatório. Decido. I - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaçaõ, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N....834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço

diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitaação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)III - Multa Punitiva: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba

deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0047388-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051498-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 596.382-6. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preço diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 12/53. O Juízo recebeu os embargos à fl. 59, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 65/72, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. I - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaçaõ, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N....834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/02/2014 RDDT VOL.: 00223 PG: 00178 RDTAPET VOL.: 00041 PG: 00235 ..DTPB:.) III - Multa Punitiva: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou

responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0050470-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017006-11.2002.403.6182 (2002.61.82.017006-7)) RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 01 006201-49. Entende pela ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que a ação foi ajuizada em 2002 e somente em 2010 foi incluído no polo passivo. Cita jurisprudência que entende favorável à sua defesa. Postula pelo reconhecimento da nulidade e ineficácia da penhora sobre o bem de família, ferindo a proteção assegurada pela Lei nº 8.009/90. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/92). O Juízo recebeu os embargos às fls. 96, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 100/102, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Concordeu com a tese de bem de família apresentado na inicial pelo embargante. Apresentou documentos às fls. 103/110 dos autos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Bem de família: Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial. A própria FN concorda com a impenhorabilidade alegada na inicial. O imóvel penhorado nos autos efetivamente se trata de bem absolutamente impenhorável, conforme faz prova a robusta documentação apresentada com a inicial. Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família. Assim, entendo que o imóvel penhorado não podia ser objeto da constrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE TEM INCIDÊNCIA IMEDIATA, DESCONSTITUINDO ATÉ PENHORA JÁ EFETIVADA, TEXTO LEGAL QUE AFASTA DA EXECUÇÃO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR (BEM DE FAMÍLIA); ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS QUE O GUARNECEM. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DA LEI Nº. 8.009/90. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199400167296, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 12/09/1994 PG: 23764). De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. II - Prescrição intercorrente: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 11 de maio de 2005 (fl. 52 dos autos da execução fiscal em apenso), e o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio embargante ocorreu em 30/06/2006 (fls. 57/59 da execução em apenso). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido menos de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não resta configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção do embargante no polo passivo da demanda. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n 8.009/90. Considerando a mínima sucumbência da FN, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056970-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061054-06.2012.403.6182) EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, EMBRAFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 12 044680-87. Alega ter ocorrido a prescrição e decadência, a ensejar a extinção da cobrança do tributo. Entende pela falta de lançamento e de inexistência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório; e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/56). O Juízo recebeu os embargos à fl. 24, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 57/62, postulando pela improcedência do feito, apresentando documentos às fls. 63/64 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA/Falta de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto

à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC

200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26 de junho de 2008 (fls. 63/64). É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição.O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que

já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração - 26/06/2008 e o ajuizamento da execução fiscal (em 19 de dezembro de 2012), com despacho citatório em 31/01/13 (fl. 18 da execução fiscal em apenso) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos

créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou

por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053758-93.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos, VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 13 026226-97. A parte embargante pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo, proposta com a finalidade de ser decretado o cancelamento do débito cobrado em apenso, em virtude de compensação comprovada e devidamente comunicada em declaração. No mérito, aduz ser indevida a cobrança dos valores de CSRF, considerando as compensações realizadas, comunicadas em DCTF e homologadas pela embargada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/60 e 70/95). Recebidos os embargos à fl. 63, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 96/101, postulando pela improcedência do feito. Manifestação da parte embargante às fls. 108/111, onde reitera o pedido de procedência dos presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 21/32), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA 80 6 13 026226-97. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do

débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.(AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020235-27.2012.403.6182) SM STORE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, SM STORE COM/ DE ROUPAS LTDA. EPP oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, referente ao Processo Administrativo nº 203782/09, Dívida Ativa n.º 731. Sustenta, em preliminar, que o auto de infração padece de nulidade, pois foi na época intimada a apresentar cópia da Nota Fiscal para comprovar a origem do produto e retirá-lo de comercialização para que fossem providenciadas correções, o que ocorreu. Como não fabricou o produto com irregularidades, a responsabilidade é unicamente do fabricante. Entende não se enquadrar nas sanções previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/88, não podendo sofrer desta forma qualquer tipo de sanção pelo INMETRO. Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.939/99, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação. Entende que a multa tem caráter confiscatório, considerando ter sido cumulada com juros e correções, sem causa legítima. Finalmente, requer, em caso de improcedência, a redução do encargo para o patamar de 10%, a título de honorários. Juntou procuração e documentos às fls. 06/27 e 34/42 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 43 dos autos. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 44/54, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. I - Nulidade do Auto de Infração: Rejeito a tese de nulidade do auto de infração por ter apresentado Nota Fiscal comprovando a origem do produto, alegando que só o comercializava e o retirou de comercialização para que fossem providenciadas correções determinadas pelo INMETRO. Observo, inicialmente, pela análise das cópias do processo administrativo apresentado com a inicial e na impugnação do INMETRO (docs fls. 55/80), ausência de qualquer comprovação de origem, tendo sido consignado inclusive na decisão administrativa da fl. 21 ausência de defesa no prazo legal, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 63 e 68). Cabe neste momento julgar o processo em desfavor de quem deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito e não em desfavor da autarquia, para quem milita a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado por seu preposto. Assim, ensina o festejado jurista Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. . Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, 1994, pg. 141). Apesar do quanto alegado pela embargante em sua inicial, a fiscalização constatou exatamente o contrário, conforme faz prova a documentação carreada aos autos. No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito. Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante. Observo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor, no caso o embargante, o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição têxtil dos produtos que expõe à venda. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 4/92 DO CONMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou alguns itens com indicação da composição têxtil não prevista no Anexo I da Resolução CONMETRO nº 04/92 bem como indicaram a composição em idioma estrangeiro sem as respectivas denominações, violando o item 9.1 e 10, e, da Resolução; 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99

todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4-Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição têxtil dos produtos que expõe à venda. 5 - Apelação provida. (AC 06033199119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). II - Da multa aplicada:No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2º do artigo 9º, da Lei n.º 9.933/99).Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor. Não verifico ilegalidade na fixação da multa, considerando a decisão administrativa das fls. 65/66 que motivou a aplicação da multa, levando em consideração ser a embargante reincidente, não apresentar nenhuma defesa administrativa da infração praticada; sendo que observaram os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei n 9.933/99, mensurando a infração como caráter leve e considerando ainda as diretrizes definidas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo citado artigo, assim como aquelas previstas no artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.Portanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, devidamente motivada, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário.Finalmente, é legítima a cobrança de encargos (fora a própria multa administrativa aplicada); é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - Encargo:A Certidão de Dívida Ativa foi lavrada na vigência do art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que prevê acréscimos de encargo legal, substitutivo de honorários advocatícios, em caso de condenação, aos créditos inscritos na Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. Portanto, não há que se falar em redução para 10%, em desacordo com os 20% previsto na citada legislação. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SEREM DEVIDOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N.º 1.025/69 NÃO MENCIONADO NA CDA. 1. Havendo, por certo, na certidão da dívida acostada aos autos o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte) por cento previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não se pode alegar contradição na tese jurídica, citada na decisão, que concluiu pela inclusão de encargo legal na cobrança executiva. 2. O encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002. (AC 00010944620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à

tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012955-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012025-8)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, METALÚRGICA CROY IND/ E COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 00 000444-37. Alega, em preliminar, ocorrência da prescrição, considerando que proposta a execução fiscal no ano de 2002 e somente em 2014 houve a citação da embargante. Sustenta não concordar com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/27). Os embargos foram recebidos à fl. 31, apresentando a parte embargada impugnação às fls. 34/37 dos autos. A FN apresentou junto com a impugnação documento referente ao Espelho de Declaração Processada/DCTF (fl. 38). É o relatório. Decido. Inequívoca a prescrição da pretensão. A execução foi ajuizada em 05/04/02, anteriormente à vigência da LC 118/05 que alterou o artigo 174 do CTN, para cobrança de débitos com vencimentos de 20/07/98 a 09/10/98, constituídos por meio de declaração entregue em 04/11/98 (fl. 38), tendo sido efetivada a citação do síndico da massa falida somente em 24/03/14 (fl. 142 da execução fiscal em apenso). Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da parte executada, ocorrida em 24/03/14, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010). Ocorre que a empresa executada teve sua falência decretada em 30/11/2000 (fl. 69 dos autos da execução fiscal em apenso), sendo que a Fazenda Nacional teve conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra é publicada por edital, conforme artigo 16 do DL 7.661/45. No entanto, mesmo assim, ajuizou a execução em 05/04/02, sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula 106 do STJ. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DO DECRETOS-LEI 7.661/45 AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A FAZENDA alega que há omissão quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação da executada decorreu de mora imputável ao Judiciário, bem como ao fato de interrompida a prescrição com a citação do devedor, não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que esta retroagiria a data da propositura da ação. - Contudo, há que se colocar que a decisão ora combatida expôs de forma clara seu entendimento a respeito do afastamento da aplicação da Súmula 106, a afastar o aperfeiçoamento da prescrição, vez que a exequente tinha conhecimento de que a falência da executada havia sido declarada, bem como o juízo em que tramitava o processo, razão pela qual poderia ter-lhe requerido o endereço do representante da massa falida para possibilitar a citação da mesma, razão pela qual não há que se falar em mora imputável ao Judiciário. - No que tange à aplicação do art. 24 c/c 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, que dispõe sobre a suspensão do curso da prescrição, durante o processo de falência, das obrigações de responsabilidade do falido, tem-se que não se aplica o preceito supra quando a credora é a Fazenda Pública, pois esta pode prosseguir na execução fiscal independentemente do andamento da falência (RT 592/85, 594/77). - Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes. (TRF-5ª Região, EDAG 0010507922010405000001 (Proc. 109848/01), 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, julg. 01/02/2011, DJE 10/02/2011, p. 133). O ajuizamento desta execução fiscal deveria ter sido realizado em relação à massa falida, e a citação do síndico deveria ter ocorrido antes do decurso do prazo prescricional, o que não resta caracterizado nestes autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara de Cível - Foro Central Cível para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 583.00.1999.870117-7 (fl. 32), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031271-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043447-43.2013.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Entende pela ocorrência da prescrição, referente ao período de janeiro a março de 2004, com fundamento no artigo 174 do CTN. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/74).Recebidos os embargos (fl. 77), a FN ofereceu impugnação às fls. 78/80, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 81/83 dos autos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. I - Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do embargante. O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre 01/2004 e 10/2011, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários a partir de 18/07/2009, com a entrega da GFIP (fls. 83 - DATA MAIS REMOTA), com ajuizamento da execução em 04 de setembro de 2013, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a

possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196) II - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). Tal posicionamento resta atual no C. STF, conforme ementa a seguir transcrita, que fica fazendo parte da fundamentação: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) III - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém

embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS

MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036814-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-84.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 596.625-6/12-8. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da decadência, tendo o Município o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no auto de infração nº 06557369-2, onde os fatos tributados ocorreram de julho de 2004 a janeiro de 2005. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei nº 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS,

no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Junta procuração e documentos às fls. 14/68. É o relatório. Decido. I - DECADÊNCIA Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada decadência. Para análise da decadência, observo inicialmente que a Lei n. 6.830/80 é aplicável em conjunto com o Código Tributário Nacional. O tributo cobrado nos autos de execução fiscal em apenso e que a parte embargante entende ter ocorrido a decadência tem vencimento entre julho de 2004 a janeiro de 2005. Conforme o artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2006 começa a correr o prazo decadencial, interrompido com intimação do auto de infração, em 30 de junho de 2009 (fl. 64), a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em outubro de 2012. Neste sentido, súmula n.º 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 0047388-98.2013.403.6182, 0047387-16.2013.403.6182 e 0028000-25.2007.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II- CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana

Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitaação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/02/2014 RDDT VOL.: 00223 PG: 00178 RDTAPET VOL.: 00041 PG: 00235 ..DTPB:.) III - Multa Punitiva: A multa punitiva tem

previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0068900-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025527-95.2009.403.6182 (2009.61.82.025527-4)) CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA X JORGE BARNSELY PESSOA FILHO(SPI44959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CAMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA e outros ofereceram embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.006325-08, 80.6.09.011177-03, 80.6.09.011178-86 e 80.7.09.003330-00. Entendem pela nulidade do processo administrativo e pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo aos presentes embargos à execução fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procurações e documentos às fls. 26/184. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 169 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do

juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-39.2010.403.6182) MARCO ROBERTO FERREIRA GONCALVES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, MARCO ROBERTO FERREIRA GONÇALVES oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.09.010867-57 e 80.6.08.055833-08.Entende ser admissível os embargos sem garantia do Juízo, em consonância com o disposto no art. 736 do CPC, alegando ainda que não possui condições econômicas para fazê-lo. Alega que propôs ação declaratória de nulidade do contrato social em face de Kelly Malu Nascimento, visto ter sido empregado da empresa executada, e não sócio, como constou das alterações contratuais da empresa. Postula pela ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal em apenso. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 14/119. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 81 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra

decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003507-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-89.2002.403.6182 (2002.61.82.031221-4)) ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO, qualificada na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa SOFTSHOW INFORMETICA LTDA. e outros. Narra ser mera sócia quotista da empresa executada, não exercendo poderes de gerência, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventuais dívidas tributárias da empresa. Alega que teve bloqueados valores de poupança e provenientes da aposentadoria. Entende pela sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal. Alega ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito aos sócios no executivo fiscal. Requer a procedência dos embargos, com sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso e desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela

jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão do polo passivo/desbloqueio de valores/prescrição intercorrente referentes à execução fiscal em apenso. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (grifo meu). Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a parte embargante é parte no processo e houve penhora sobre bens de sua posse/propriedade, se revelando inadequada a utilização dos presentes embargos para ser excluída do polo passivo da execução fiscal em apenso e desbloqueados valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo o sócio sido devidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. 4. É de se impor a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro. 5. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00444659019964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0) - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7) - LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008315-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008315-3) - ANTONIO ROBERTO ZANETI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5) - WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005055-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-87.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005421-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005422-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005423-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005424-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005425-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008315-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO ROBERTO ZANETI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005426-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005427-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005428-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005429-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005431-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005434-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005435-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005436-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005437-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005438-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005439-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005440-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001156-7) - BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012039-02.2011.403.6183 - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0056148-67.2013.403.6301 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 358, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009868-67.2014.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 114, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004614-79.2015.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004617-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005015-78.2015.403.6183 - APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009441-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009688-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010553-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da

0010612-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003769-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 381.810,77 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos) para fevereiro/2015 - fls. 09 a 43). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0005028-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 42.137,04 (quarenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos) para abril/2015 - fls. 05 a 20). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0005032-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 48.168,09 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e nove centavos) para abril/2015 - fls. 04 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO X MERCEDES VOLPATO PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0045829-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045829-3) - NILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004446-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004446-3) - SANDRA APARECIDA GONCALVES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013959-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013959-1) - ARMANDO DE OLIVEIRA REIS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000110-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000110-0) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOSA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5) - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010147-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010147-0) - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONCALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora

o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio como perito o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre, engenheiro ambiental e civil, CREA - SP n.º 506.005.270-5, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. A Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre, engenheiro ambiental e civil, CREA - SP n.º 506.005.270-5, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. A Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre, engenheiro ambiental e civil, CREA - SP n.º 506.005.270-5, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. A Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 13 de setembro de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/09/2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 20 de setembro de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/09/2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/09/2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/09/2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação da parte autora (fls. 133-146) foi anterior à sentença de embargos de declaração (fls. 149-150), informe, o demandante, no prazo de 02 dias, se mantém, ou não, o referido recurso, sob pena de não ser conhecido. Int.

0004534-52.2014.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004534-52.2014.403.6183 Vistos, em sentença. ROSANGELA CAVALCANTE ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 10/12/2007, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Juntada a cópia do laudo pericial às fls. 37-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que ajuizou ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, julgada procedente, perante a 1ª Vara Previdenciária, utilizando-se de requerimento efetuado em 20/04/2012, sendo que possuía requerimento de 10/12/2007, razão pela qual ajuizou a presente ação. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0008872-40.2012.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária, o que confirmou o alegado pela parte autora. Conforme se verifica pelo documento de fls. 31-35, o processo de nº 0008872-40.2012.403.6183 foi distribuído no 1ª Vara Previdenciária em 01/10/2012 (fl. 31). Da análise dos documentos de fls. 15-21, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência do pedido. Já houve o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, estando o processo na fase de execução. Noto que, em ambos os processos, o pedido é concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Embora a demanda precedente tenha indicado o pedido realizado em 20/04/2012 sob NB 551.065.516-6 (fl.9), entendo que a parte autora, caso pretendesse obter o benefício antes dessa data, deveria ter indicado o pedido na anterior naquela ação. Significa dizer que o pedido para que o benefício fosse concedido desde 10/12/2007 deveria ser feito quando do ajuizamento anterior. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte autora não mais pode pleitear na presente demanda a modificação da data de início do benefício que deveria ter requerido na ação anterior. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE ABREU

SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, as apelações de fls. 109-111 e 112-120. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1) - SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo exequente (fl. 401), prossiga-se o processamento dos embargos à execução (apensos).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 08.09.1986 à 17.12.2003, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/155.028.888-9. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, referente ao pedido subsidiário de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas em 24.04.2002, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de 01.1993 a 04.1998 como contribuinte individual empresário, pretensão afeta ao NB 42/137.721.296-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 137/138 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE

OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo dos períodos de 28.04.1988 a 18.09.1989 (SETRE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA SC LTDA), de 05.02.1990 a 25.01.1992 (COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA), de 01.07.1992 a 14.10.1993 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), de 24.02.1994 a 02.02.1995 (EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA), de 02.02.1995 a 13.02.1997 (MAXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA) e de 11.03.1997 a 10.12.1997 (SCORPIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), como se em atividades especiais, além da averbação do período de 12.08.1972 a 30.12.1980 como se laborado em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referente ao NB 42/165.406.170-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001722-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de ao pagamento dos valores atrasados, afetos ao NB 42/068.361.839-3, referente ao período entre 24.05.1994 à 18.09.1995, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 30.05.2015 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus

reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/166.304.868-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008043-88.2014.403.6183 - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 21.01.1986 a 06.02.1986, de 19.02.1986 a 08.07.1987, de 28.10.1987 a 20.02.1988, de 05.09.1988 a 21.10.1988 e de 29.04.1995 a 13.02.2002, exercidos em ELMO SERVIÇO DE GUARDA E ARMAZENAMENTO E DE DOCUMENTOS LTDA, de 14.02.2002 a 15.05.2007 (EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA) e de 06.03.2007 a 10.10.2013 (LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) como se trabalhou em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/159.805.331-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010524-24.2014.403.6183 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão referente ao cômputo do período de 22.04.1992 a 05.03.1997 (HOSPITAL SÃO LUIZ) como especial, e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 11.04.1988 a 20.04.1989 (CIA METROPOLITANA METRO), de 03.06.1989 a 30.04.1990 (LABORMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA IND E COM), de 16.03.1992 a 07.04.1992 (HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES) e de 06.03.1997 a 24.10.2012 (HOSPITAL SÃO LUIZ) como exercidos em atividades especiais, além do cômputo do já mencionado período de 11.04.1988 a 20.04.04.1989 (CIA METROPOLITANA METRO) como em atividade urbana comum, pretensões referentes ao NB 42/168.230.564-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010834-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 12.07.1985 à 28.04.1995 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 22.10.2012 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se exercido em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46), ou seus reflexos no NB 42/161.533.646-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. São Paulo, 16 de julho de 2015. P.R.I.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à averbação dos períodos de 20.01.1984 a 13.08.1986, de 18.08.1986 a 10.12.1986, de 01.09.1998 a 22.11.2001 e de 24.05.2004 a 28.01.2014 - trabalhados em SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA; de 02.01.1987 a 13.04.1987 e de 16.11.1988 a 16.02.1991 - em START

ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e de 14.04.1987 a 01.10.1998 e de 02.09.1996 a 15.06.1998 - exercidos em SEP - SOCIEDADE ELETRÔTÉCNICA PAULISTA LTDA - como trabalhados em atividades especiais, com conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do período de 01.01.1992 a 30.06.1992 - ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - como laborado em atividade urbana comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao NB 42/167.521.744-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/167.352.799-7, com reconhecimento dos períodos entre de 11.05.1994 a 11.11.1996 (PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA) e de 02.04.1997 a 20.09.2013 (CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III), como se em atividades especiais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 22.03.2005 à 19.07.2009 (KLABIN KIMBERLY S/A), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/153.426.489-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 24.06.2014 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) como se em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, cumulado com indenização por danos morais, pretensões referentes ao NB 46/171.023.916-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000569-32.2015.403.6183 - CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso entre 02.10.1989 à 02.10.2014 (ALICIO VILAR PONTES), como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, referente ao NB 46/170.756.673-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à averbação do período de trabalho entre 02.05.1990 a 13.10.1996 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIOLÂNDIA), como se em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões, atinentes ao cômputo dos períodos entre 02.05.1984 à 11.08.1986, 14.10.1996 à 30.11.2000, 01.09.2001 à 23.10.2007 e 01.04.2008 à 27.08.2014 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIOLÂNDIA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do

benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/170.505.337-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005549-22.2015.403.6183 - GERSON FLORENTINO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor GERSON FLORENTINO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.709.591-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte de servidor federal, regido pela Lei n.º 8112/90, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; e em relação ao pedido remanescente de complementação dos proventos do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido genitor, por ilegitimidade ativa, prejudiciais cognoscíveis de ofício, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 239/240 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 357/365 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-32.2012.403.6183 - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 221/226 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-18.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.189.315-8 e

respectiva condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.

0009331-08.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009672-34.2013.403.6183 - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 211/217 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao NB 31/570.414.249-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do período entre 10.01.1974 a 30.12.1980, como se trabalhado na zona rural, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/159.799.035-0.Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 31.03.2000 e de 01.02.2007 a 18.07.2012, trabalhados em ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA, como se em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 42/163.751.115-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000438-91.2014.403.6183 - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento dos períodos de 02.05.2001 à 03.07.2003 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 12.03.2004 à 14.08.2009 (MAGNETI MARELLI COFAP CIA FÁBRICA DE PEÇAS), como se em atividades especiais, bem como ao cômputo do mesmo e a conversão da aposentadoria concedida administrativamente (B42) em aposentadoria especial (B46), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 42/151.078.367-6.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000551-45.2014.403.6183 - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000561-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/154.445.547-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000901-33.2014.403.6183 - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003339-32.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 26.09.1985 à 14.05.1998 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período entre 25.05.1998 à 18.11.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/165.932.757-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. São Paulo, 16 de julho de 2015. P.R.I.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de 29.03.1973 a 29.08.1975 (ENGRECON ENGRENAGENS S.A.), de 03.01.1983 a 09.02.1989 (PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA) e de 02.04.1990 a 20.05.1994 (PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA), como se em atividades especiais, com conversão em tempo comum, do período de 04.06.2002 a 03.07.2002 (RUBI COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA S.A.) como em atividade urbana comum e do período de 01.09.1981 a 30.04.1982, como recolhido na qualidade de contribuinte individual, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito atinente ao NB 42/166.442.605-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pleito de manutenção dos períodos delimitados no item III, de fl. 108 dos autos, como se em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões, atinentes a conversão inversa dos períodos anteriores a 25.06.1989 (item IV de fl. 08) e o cômputo do período entre 03.12.1998 à 01.04.2014 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/170.394.656-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0034062-68.2014.403.6301 - JOSE FERREIRA GUSMAO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, pretensões atinentes ao NB 31/547.446.949-3, bem como o pleito de retroação da data de início da incapacidade desde o ano de 2010. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-35.2015.403.6183 - ELIZABETH TIEMI BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004351-47.2015.403.6183 - IZABEL XAVIER DE MELO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 61), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004565-38.2015.403.6183 - MAURILIO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005201-04.2015.403.6183 - JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002445-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0011885-86.2008.403.6183.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11485

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do recebimento dos autos da Contadoria Judicial.Defiro vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 78 dos embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/230: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia nomeio a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 28/09/2015, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa VIVO S.A., situada na Rua José Bocchiglieri, 78/79, Vila São José, Cidade Dutra, CEP 04836-000, São Paulo-SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará as perícias. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a perita

deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Intime-se e cumpra-se.

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, nos termos da petição de fls. 165/166 e da sugestão de fl. 180, item 2. Tendo em vista a especificidade do caso, defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/10/2015, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos Dr. Orlando Batich e Dra. Raquel Sztterling Nelken. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 138/146, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 141. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 17/19 e 117, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/10/2015, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fl. 309/309v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CIRO ZACARIAS BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI. Fls. 295/300: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 284/285: Defiro a designação de nova perícia para o dia 08/10/2015, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 243/244, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 243/244. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 23/26 e 234, item f. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA RAMOS DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 218: Anote-se. Fls. 242/249: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 219/240: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 239/240. Quesitos do INSS à fl. 203. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 09:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/09/2015, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 7. Quesitos do INSS à fl. 119. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUROTIDES ROMÃO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/10/2015, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16/09/2015, às 15:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 54/55. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/09/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Anote-se. Fls. 161/174: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 172/173. Quesitos do INSS à fl. 141. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMILTON DINIZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/09/2015, às 08:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 162.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 17/09/2015, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 48 horas. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 14/16 e 162, item f. Quesitos do INSS às fls. 150/151.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LUCIA BARBOSA RUELA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 161/162, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/09/2015, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010057-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos Dra. Raquel Sztterling Nelken e Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 80/88, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 84. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 58. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Ciência à parte autora. Fl. 182: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 152/153. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KATE SIMÕES BARBEIRO NAZARIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 e 104/105: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 99/100. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALMIR MENDES DE OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24/09/2015, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os

primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 14. Quesitos do INSS às fls. 141/142. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANI BATISTA DA SIVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/09/2015, às 09:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 08/10/2015, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 103/104. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ANTONIO LUCENA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/10/2015, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Ciência ao INSS. Fls. 140, item b: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 123. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/09/2015, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/111: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 113/115. Quesitos do INSS à fl. 76. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAIR ANTONIETTE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os

senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/09/2015, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 17/09/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 90/111: Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0012139-49.2014.403.6183 - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TELMA JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/09/2015, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO

DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012176-76.2014.403.6183 - JOSE RAMOS BEZERRA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSE RAMOS BEZERRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/09/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que trata-se de questão de mérito, tendo em vista que um dos pedidos é o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em data diversa da auferida administrativamente. Intime-se o I. Procurador do INSS para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos nºs 536.053.436-9 e 172.385.429-5. Fl. 144, item 1: A petição de fls. 144/154 veio desacompanhada dos documentos a que alude. Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral/ cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO RODRIGUES NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/10/2015, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES E SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 191. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/09/2015, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/440: Ciência ao INSS. Fl. 417/424: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de

ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 400. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2015, às 09:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS à fl. 94. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/09/2015, às 09:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia

08/10/2015, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000547-0) - HELIO PEREIRA DA COSTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3) - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009345-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009345-0) - JOSE CECILIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a averbação de período rural, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 15/03/05, NB 42/137.324.692-5 porém, o INSS indeferiu seu pedido, vez que não reconheceu o período rural, tampouco a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 101. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 183/210, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 212/232. Às fls. 233/236 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 242). Emenda à inicial às fls. 245/246. O pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido às fls. 259/260. Nova contestação às fls. 265/276. Réplica às fls. 279/283. O autor juntou documentos às fls. 286/313 e 319/334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho 02/02/81 a 18/08/86, de 20/02/89 a 27/05/02 e de 23/02/02 a 15/03/05, laborados na empresa Viação Bristol Ltda (aditamento à inicial às fls. 245/246).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fls. 96 e 98 e PPPs de fls. 64/65 e 308, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 03/02/63 a 30/04/80.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Todavia, inócua qualquer análise da documentação apresentada pelo autor às fls. 34/52 e 54/60, vez que não houve produção de prova

testemunhal, tendo o autor desistido da sua produção, expressamente, a fl. 317. Dessa forma, impossível o reconhecimento do período rural requerido.- Conclusão -Todavia, verifico que sem o reconhecimento do período rural não conta o autor com tempo suficiente para a aposentação, pois, mesmo com o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, possuía, na DER de 15/03/05, NB 42/137.324.692-5 (fl. 19), 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Deixo de conceder a antecipação da tutela vez que, além de não ter sido deferido o benefício, verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o autor está aposentado por idade desde 06/12/2013, NB 41/167.245.326-4.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 02/02/81 a 18/08/86, de 20/02/89 a 27/05/02 e de 23/02/02 a 15/03/05, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0) - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 72/73. Indeferida a tutela antecipada às fls. 72/73. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento, conforme fls. 114. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/86, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/123. Deferida a produção de prova pericial, foi expedida Carta Precatória para realização da perícia, que foi realizada em 04/06/2014, e juntada aos autos às fls. 241/246. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa o Condomínio Conjunto Residencial Solar como sua última empregadora, realizando contribuições entre 14/05/1984 a 13/09/2007, exceto nos meses em que gozou de benefícios previdenciários, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB 570.422.882-4, entre 21/03/2007 a 05/09/2007, NB 529.536.951-6, entre 07/05/2008 a 16/11/2008, NB 542.569.151-0, entre 09/09/2010 e 22/10/2010, NB 544.937.837-4, entre 19/02/2011 a 29/01/2015, e NB 609.604.738-0, entre 30/01/2015, e ativo até a presente data, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/06/2014, conforme laudo de fls. 241/246, constatou que no caso em questão, foram evidenciadas alterações compatíveis com radiculopatia (compressão de raízes nervosas), no entanto, não foram evidenciadas alterações compatíveis com hérnias de discos que produzam déficit neurológico ou déficit motor. O periciando necessita de tratamento conservador

(repouso, medicação e fisioterapia).Ao final, conclui o expert que o periciando é portador de transtorno de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1). Há incapacidade laboral no momento.E, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 127/128), o expert esclareceu que a incapacidade é total e temporária, tendo início em 20/02/2008, data de relatório médico com hipótese diagnosticada da doença incapacitante concluída pelo laudo pericial.Desta forma, concluo que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral desde 20/02/2008, não havendo que se falar, portanto, em invalidez permanente, como aventado pelo autor.Assim, acolho a pretensão do autor, consistente na concessão de benefício de auxílio doença desde sua incapacidade, em 20/02/2008, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato CNIS, observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio doença, NB 609.604.738-0, desde 30/01/2015. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ DA LAPA BRITO CAVALCANTE benefício de auxílio doença desde a data de sua incapacitada temporária em 20/02/2008, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural, bem como de período comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 129/130.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 131.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/146, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 148/151.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. Os períodos de 01/02/75 a 28/02/76, de 25/03/76 a 01/01/77 (Usina Central do Paraná AS Agric. Ind. e Com), de 02/02/77 a 30/07/84, de 01/09/84 a 04/12/84 (Cinema International Corporation Dis de Filmes Ltda) e de 06/01/88 a 01/06/94 (MASTER Estacionamentos SC Ltda), devem ser considerados, vez que constantes no CNIS de fl. 16, bem como o período de 03/1985; 06/1985 a 08/1985 e de 10/1985 a 05/1987, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS em anexo. - Do Período Rural - O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas, de 01/01/62 a 31/12/73. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. O autor apresentou os documentos de fls. 24/54 e 63/76, comprovantes de pagamentos, datados de 1961 a 1973, expedidos por Alzira Prando Galli e Outros e procuração por instrumento público expedida por Alzira Prando Galli (fls. 78/79), datada de 1984, onde consta que a mesma era agropecuarista. Às fls. 92/94 constam depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos da ação de justificação judicial, autos nº 473/03, que tramitou perante a Comarca de Centenário do Sul-PR (fl. 84), afirmando que o autor exerceu a atividade rural, plantando e colhendo café, nos anos requeridos na inicial. Desta forma, possível o

reconhecimento do período rural nos anos de 01/01/62 a 31/12/73, nos termos acima expostos.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho do autor e do período rural acima referido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07/04/04, NB 42/132.410.489-6 (fl. 113), contava com 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo, tendo direito adquirido, portanto, à aposentadoria pro tempo de contribuição, com base na legislação em vigor antes da promulgação da EC nº20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01/01/62 a 31/12/74; devendo a autarquia-ré somá-lo aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, DIRCEU DE SOUZA CARVALHO, desde a DER 07/04/04, NB 42/132.410.489-6 (fl. 113), nos termos vigentes antes da promulgação da EC 20/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em tempo de serviço comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 25/11/1998 (fls. 142)Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 58.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/68, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/73.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 02/07/2001 a 03/02/2006, uma vez que seu pedido refere-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 25/11/1998.Assim, por se tratar de período posterior à DER, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência

da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que

confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que, inicialmente, em 25/11/1998 (fls. 142) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este indeferido pelo INSS. Após, em 03/02/2006, em novo requerimento, a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria NB 42/140.403.484-3. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 03/04/1995 a 13/06/1995, 06/06/1996 a 03/10/2000 e, 02/07/2001 a 03/02/2006, todos laborados na empresa Gráfica Cipriano, como atividades especiais. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos acima como especiais, acarretando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 25/11/1998. Inicialmente, quanto aos períodos entre 03/04/1995 a 14/06/1995, e 03/06/1996 a 25/11/1998, observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o laudo técnico de fls. 22/25, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores a 91 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 25/11/1998 -, possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER referida, uma vez que não completou o mínimo de 30 (trinta) anos para aposentação. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 02/07/2001 a 03/02/2006, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 03/04/1995 a 14/06/1995 e 03/06/1996 a

25/11/1998, como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003108-10.2011.403.6183 - LEONILDO CITINI X MAURO SILVA X GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Melhor compulsando dos autos, verifico pelos documentos juntados às fls. 95/140 indicam que, a princípio, este juízo é competente para processar o feito em relação aos coautores LEONILDO CITINI, MAURO SILVA e GERALDO VIEIRA. Desta forma, reconsidero o despacho proferido à fl. 91.2. No mais, venham os autos conclusos para sentença. **VISTOS EM SENTENÇA:** Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 54. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/62 vº, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O r. despacho proferido à fl. 91 determinou o desmembramento da demanda, excluiu os litigantes Geraldo Alves Dutra e Mario Caldeira Farias do polo ativo da demanda. Réplica às fls. 143/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir dos autores está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando os autores o reajuste de seus benefícios de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados

pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores LEONILDO CITINI, MAURO SILVA e GERALDO VIEIRA PEREIRA, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma

englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0009447-82.2011.403.6183 - ELISEU PINHEIRO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.172.402-2, concedido em 14/03/1996, mediante o afastamento das limitações ao teto legal; para que assim seja possível a revisão da RMI do seu benefício, com a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC, através da variação integral do INPC; aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94; incidência do 13º salário no salário de contribuição - fl. 13, letra f; aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão, nov/93 - 34,92%, dez/93 - 34,89%; jan/94 - 39,14% e fev/94 - 40,25%; reajuste do benefício em maio/96, junho/97 e junho/01 mediante aplicação do percentual de variação do INPC, bem como a revisão com base na majoração do teto previsto nas EC n.ºs 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 52. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/77, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/83. Manifestação da contadoria judicial às fls. 85/88. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, tratando-se de pedido de revisão de benefício, estão presentes a adequação do pedido e a necessidade do provimento jurisdicional. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição utilizados no PBC do benefício pela variação do INPC e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício

previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos correção dos últimos 36 salários de contribuição utilizados no PBC do benefício pela variação do INPC e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos.

APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94

Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu)

Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Pelo contrário, a contadoria judicial se manifestou a fl. 85, no sentido de que o autor teve a média aritmética limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, mas todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do primeiro reajuste, (...) - fl. 85. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.

- DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV

- Cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em

geral. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. De fato, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar que este pleito confronta com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8.700/93 E 8.880/94 - ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAS - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.- A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 201, par. 2o, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2.- Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei n. 8.700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral do reajuste. 3.- A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, ma também para o salário mínimo e o salário dos trabalhadores em geral (artigo 5o, caput, e 7o, par. 2o, da Lei 8.542/92, com alteração dada pela Lei 8.700/93). 4.- O artigo 20 da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com o artigo 201, par. 2o, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu parágrafo 3o, que a conversão dos benefícios em URV, em 1/3/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 5.- Autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios eis que beneficiário da Justiça Gratuita. 6.- Recurso provido. 7.- Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. AC n. 96.03.094688-5, DJU de 19/05/98, pg. 446) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URV. 1.- O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DA AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO EXTINTO TFR E 9 DESTA CORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE REJEITA. 2.- PRELIMINAR DE INÉPCIA É DE SER REJEITADA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO. 3.- HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO A TEOR DO ARTIGO 330, I, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. 4.- TRATANDO-SE DE REVISÃO DE PROVENTOS, INDEVIDAS SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE À PROPOSITURA DA AÇÃO. 5.- O REAJUSTE QUADRIMESTRAL, COM ANTECIPAÇÕES MENSAS, NÃO CONSTITUI AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF. DESTA MODO, NÃO QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM REDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO. 6.- APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC n. 96.03.06572-2/SP, 2a Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 03.12.96, DJU de 05.02.97. pg. 5278) - DO REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE MAIO/1996 A JUNHO/2003 - Com efeito, a Medida Provisória n° 1.415, de 29 de abril de 1996 assim determinou, em seus artigos 2° e 5°, respectivamente: Art. 2° . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5° . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6° e 7° desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2° Nesse aspecto, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A

QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Relator - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LUCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. Outras Referências: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:29-03-1999 PROC:AC NUM:03077173-6 ANO:98 UF:SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL DJ DATA:29-06-99 PG:000552)Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais

adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação à época, previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS MAJORADOS PELAS ECS NºS 20/98 E 41/03 Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos

reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, com relação a esta parte do pedido, (...) Assim evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não repercutem diferenças favoráveis ao autor (...) - fl. 49, sendo, portanto, de rigor o indeferimento desta parte do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001668-42.2012.403.6183 - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação, na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Pretende, ainda, a revisão do benefício, mediante a variação acumulada do IGP/DI, apurado pela FGV, nos índices já elencados, que não foram aplicados corretamente - fl. 10, letra b. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/63, arguindo preliminar de decadência e prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 64v). Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício (mediante a aplicação do índice do IRSM de fev/94) e a revisão da RM (aplicação do IGP-DI). O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), todavia, considerando-se que o

benefício foi deferido em 22/03/05 (fl. 17) e a presente ação foi proposta em 06/03/15, não há que se falar em decadência quanto à primeira parte do pedido e, quanto ao reajuste da RM, não se aplica a decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Consoante documento de fl. 17, o benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 41/136.505.625-0, foi concedido em 22/03/2005. À época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (auxílio-doença). O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que, para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, exatamente como procedeu a autarquia-ré, conforme carta de concessão de fl. 17, que informa que a RMI do benefício resultou da média dos 80% maiores salários de contribuição, compreendendo o período de 10/2004 a 05/1996. Dessa forma, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora não foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Quanto ao pedido de revisão do benefício, mediante a variação acumulada do IGP/DI, apurado pela FGV, nos índices já elencados, que não foram aplicados corretamente - fl. 10, letra b - também não procedem as alegações da parte autora. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus

benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os anos de 1999 a 2002. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências anteriores a 1999 e de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida esta parte do pedido da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos

do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005982-31.2012.403.6183 - ADEMARI DE MELO FRANCISCO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, em função de revisão do benefício originário do de cujus, bem como a correção do reajuste de seu benefício em razão de aplicação de índices de IGP-DI em 2003, além de pagamento da diferença dos atrasados com aplicação correta de juros e correção monetária. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 25. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/39, aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. No caso, não há que se falar em decadência vez que o benefício de pensão por morte da autora foi deferido em 15/02/2003, NB 21/129.776.525-4, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, e a presente ação foi distribuída em 10/07/2012. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - DO CÁLCULO DOS ATRASADOS - Inicialmente, alega a autora que o pagamento dos atrasados de seu benefício de pensão por morte, referente ao período entre a DIB em 15/02/2003 e a DDB em 18/09/2004, não foi corretamente reajustado conforme correção monetária e os juros aplicáveis à época, requerendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de eventuais diferenças. Ocorre, porém, que a parte autora não comprovou que efetivamente houve erro no cálculo da correção monetária e da aplicação dos juros quando do pagamento dos atrasados de seu benefício de pensão por morte, fazendo apenas afirmações genéricas de eventual equívoco. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia ré, não procede o pedido formulado acima. - DO REAJUSTE PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE IGP-DI EM JUNHO DE 2003 - Ainda, pleiteia a autora o reajustamento de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação do índice de IGP-DI relativo ao ano de 2003. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, e 06/2003, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do

percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os anos de 1999 a 2003. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DO REAJUSTE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO DE CUJUS -Por fim, pleiteia a autora o reajuste do salário de benefício do de cujus, implicando no conseqüente reajustamento de seu benefício de pensão por morte. Observo, contudo, que o de cujus em momento algum foi titular de benefícios da previdência que pudessem ser reajustados como requer a autora. E, ainda que assim fosse, não merece procedência o pedido, uma vez que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da pensão por morte, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular. - CONCLUSÃO -Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-05.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO (PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão de sua pensão especial de dependente de ex-combatente, NB 29/112.964.518-2, concedida em 25/09/02 (fl. 18), mediante o afastamento do limite máximo imposto ao valor dos benefícios do RGPS, pretendendo a equiparação do valor do posto/categoria superior ao momento da concessão da aposentadoria. Pretende, ainda, a revisão da RMI do seu benefício aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial a fl. 40. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 41. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/65). Réplica às fls. 67/78. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já

pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que o óbito do Sr. Mozart de Aquino, instituidor da pensão por morte especial de ex-combatente da autora NB 112.964.518-2, ocorreu no dia 25/09/02, aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 5.698/71, que veio estabelecer as disposições especiais sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da Previdência Social. Ou seja, ainda que a aposentadoria do ex-combatente falecido tenha sido concedida nos termos da Lei nº. 4.297/63, a pensão por morte derivada desse benefício deve ser regida pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor e não pela legislação que regeu o benefício originário. Nesse sentido, acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Processo AI 537651 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 11-11-2005PP-00019 (grifei) Assim sendo, deve ser aplicado à pensão por morte da autora o disposto no artigo 1º da Lei nº. 5.698/71, que estabeleceu que os benefícios devidos a ex-combatente ou a seus pensionistas deveriam se sujeitar às normas do Regime Geral da Previdência Social. In verbis: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. (grifei) Outrossim, não se aplica a autora a exceção prevista no artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 5.698/71, que estabeleceu a regência da legislação antecedente para o ex-combatente ou pensionistas que tivessem preenchidos os requisitos do benefício nas condições anteriormente vigentes. Com efeito, o primeiro requisito para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do instituidor, de modo que, tendo este ocorrido em 25/09/02, ou seja, muito tempo após a edição da Lei nº. 5.698/71, não há que se falar em direito adquirido da autora em ter seu benefício regido pelos termos da legislação anterior. Dessa forma, estando a pensão por morte da autora sujeita às disposições do Regime Geral da Previdência Social, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº. 5.698/71, deve a ela ser aplicado o teto máximo dos benefícios previdenciários do RGPS, estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003. In verbis: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ademais, a pretensão da autora também encontra restrição na Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, eis que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/71 estabelece que o valor mensal da pensão por morte deverá observar o limite máximo do salário de contribuição previsto no artigo 33 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 1º DA 5.698/71. PRECEDENTES. 1. A pensão decorrente do falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. Precedentes. 2. Se o falecimento do instituidor se deu antes do advento da Constituição de 1988, a legislação a ser observada deve ser a Lei nº 5.698/71. Porém, não se deve ampliar o intuito protetivo pretendido pela requerente ao parágrafo único do art. 6º daquela lei, pois ele não implica direitos adquiridos aos dependentes do ex-combatente. Estando em discussão o reajuste das prestações previdenciárias, deve ser observado o art. 1º daquela lei, que determina a sua regulamentação pelo Regime Geral da Previdência Social, e que, na época, se dava pela Lei nº 3.807/60. 3. Agravo regimental improvido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo AGRESP 200802581505 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1106606 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/03/2010) (grifei) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja ex-combatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003. II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III -

Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos ônus de sucumbência.IV - Provisão do apelo e da remessa oficial.(Origem TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO Processo APELREEX 200983000175095 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12522 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE - Data::14/04/2011 - Página::377 Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 14/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 5.698/71. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1. Considerando que a concessão de um benefício previdenciário é regida pela lei vigente à época em que presentes os requisitos legais pertinentes para obtê-lo, deve a pensão de ex-combatente percebida pela impetrante ser concedida e mantida de acordo com os ditames da Lei 5.698/71, vigente à época de sua concessão, e não de acordo com as regras vigentes à época da concessão do benefício de aposentadoria do instituidor, como pretendido.2. A Lei nº 5.698/71 estabeleceu que aos ex-combatentes seriam devidas prestações de acordo com as regras gerais do Regime Geral da Previdência Social, apenas os favorecendo quanto ao requisito de tempo de serviço para aposentadoria - 25 anos - e quanto à alíquota aplicável ao salário-de-benefício - 100%- , e não mais por qualquer outra regra especial, razão pela qual aplica-se ao benefício da autora todas as regras gerais da Previdência Social relativas à pensão por morte, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-benefício.3. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(Origem TRF 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO Processo APELRE 200851018028466 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 482231 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R Data::06/10/2010 - Página::80/81)Dessa forma, mostrando-se a pretensão da autora de ter a sua pensão por morte concedida com os mesmos valores da aposentadoria de ex-combatente do seu falecido esposo, sem observância do limite máximo imposto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contrária à legislação vigente, não merece prosperar esta parte do pedido aduzido na exordial.Passo à análise do pedido de revisão da RMI do seu benefício aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, ao tratar do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, a Lei 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispôs: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reaisAlega a parte autora, com base na leitura de referido dispositivo, que a data final da atualização dos salários-de-contribuição seria a data do início do benefício (DIB). Assim sendo, no presente caso, a parte autora teria direito à atualização dos salários-de-contribuição do seu benefício previdenciário com a incorporação da inflação do mês de concessão do benefício, e não apenas até o mês anterior ao início do benefício, consoante realizado pela autarquia.No entanto, não procedem tais argumentos. Primeiramente, cumpre salientar que por força do artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91, o INPC-IBGE do mês do início do benefício é aplicado no seu primeiro reajuste. Assim, caso referido índice de inflação fosse aplicado na correção dos salários-de-contribuição, inevitavelmente ocorreria um bis in idem, em prejuízo da previdência Social. Por outro lado, deve ser destacado que o benefício de pensão por morte da autora é decorrente da aposentadoria de ex-combatente de seu falecido marido, conforme comprovam os documentos de fls. 31. Portanto não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário mediante aplicação do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.213/91, visto que o valor de sua pensão por morte corresponde à 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus, ou seja, no caso em tela, ocorreu apenas a conversão do benefício de aposentadoria em pensão por morte em favor da autora, e, além do mais, o benefício da autora foi deferido em 25/09/2002 e o art. 31 da Lei 8.213/91, na redação original, foi revogado em 27/05/94 pela Lei 8.880, não tendo que se falar, portanto, em sua aplicação na DER do benefício.Dessa forma, também não procede esta parte do pedido da autora.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-46.2015.403.6183 - SHIGUEO HIRAMUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003448-12.2015.403.6183 - JOSE GASPAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n ° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004333-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006598-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 212/227: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004036-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004715-8)) IVO ALCANTARA BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte exequente.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0011583-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002953-8)) SEVERINO MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte exequente.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0) - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 200903000069219 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0084957-77.2007.403.6301 (2007.63.01.084957-9) - MARISA BERNAL MARTINS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 76/77.Indeferida a tutela antecipada às fls. 76/77, foi interposto Agravo de Instrumento, sendo o mesmo convertido em Retido às fls. 84.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 101/103.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 135/144, com posteriores esclarecimento às fls. 147/148 e 166, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 150/154.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PRELIMINARMENTENos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da

incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/10/2012, conforme laudo juntado aos autos às fls. 135/144, constatou que o autor após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia,, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Ainda, em esclarecimento periciais de fls. 189vº, o expert afirmou que devo esclarecer que a enxertia em perna esquerda, realizada após acidente há 12 anos, está consolidada, compensada e sem sinais clínicos de agudização. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000188-63.2011.403.6183 - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000468-34.2011.403.6183 - MARILIA ROLLA RODRIGUES(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 110/111. Tutela antecipada indeferida às fls. 110/111. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi convertido em retido às fls. 126/128. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/132v., pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/153. Interposto Agravo Retido às fls. 160/162, em face da decisão que indeferiu a inquirição do perito judicial (fls. 154/155). Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo elaborado por especialista em ortopedia às fls. 171/181 e laudo médico elaborado por clínico geral às fls. 191/194v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor recebeu benefícios de auxílios-doença nos períodos de 21/09/05 a 04/01/06 e de 28/10/06 a 21/03/07 e que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2009 a 10/2010, mesmo recebendo outro benefício de auxílio-doença no período concomitante de 15/02/10 a 16/08/10, e voltado a contribuir no período de 12/2010 a 04/2015, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, tinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária quando do requerimento dos benefícios, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se

efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente, verifico que a perícia médica realizada por perito judicial especialista em ortopedia, em, 28/06/2013, conforme laudo de fls. 171/181, apontou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Contudo, por entender que a conclusão acerca da existência das doenças alegadas pelo autor competia ao clínico geral, vez que é aquele mais capacitado a aferir os problemas por ele apontados, foi deferida nova prova pericial com o mesmo. Assim, em 28/06/2013 (fl. 165), foi realizada perícia médica judicial por clínico geral, conforme laudo de fls. 191/194v, que constatou que em função da hérnia inguinal esquerda, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, até que seja efetuada a correção cirúrgica e se consolide a cicatrização cirúrgica, devendo ser o autor reavaliado em aproximadamente 1 ano, considerando-se conjuntamente sua atividade laborativa habitual como pedreiro. E, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 154/155), o expert fixou a incapacidade há cerca de 1 ano e 4 meses da data do exame pericial realizado, ou seja, em 02/2012. Dessa forma, constatada a incapacidade total e temporária do autor, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença, desde fevereiro/12, até que se constate, através de perícia médica a cargo da autarquia-ré, a recuperação da sua capacidade laborativa, vez que, conforme manifestação do perito judicial, a doença que apresenta (hérnia inguinal esquerda), pode ser tratada com cirurgia (fl. 193v). Ressalto, outrossim, por oportuno, que o fato do autor ter contribuído para o RGPS no período de 12/2010 a 04/2015, não descaracteriza a sua incapacidade laborativa, vez que os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte individual. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor GERALDO OSCAR DA ROCHA o benefício de auxílio-doença desde 02/2012, até que se constate, através de perícia médica a cargo da autarquia-ré, a recuperação da sua capacidade laborativa, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-75.2011.403.6183 - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008828-55.2011.403.6183 - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010907-07.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011357-13.2012.403.6183 - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/42, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 47/48.Deferida a produção da prova pericial, a mesma não foi produzida por ausência do autor.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a

existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, analisando a documentação trazida aos autos, em especial os relatórios de consultas médicas de fls. 16/27, observo que em nenhum destes há indicação de incapacidade laboral, se total ou parcial, permanente ou temporária, bem como não há indicação de eventual data de início de incapacidade. Verifico que tais documentos devem ser complementados pela produção de prova pericial nos autos, para que o expert possa apontar se há incapacidade laboral. Contudo, observo que o autor não compareceu, em duas oportunidades, às perícias médicas designadas, conforme comprovam às fls. 60 e 68, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual precluiu a produção da prova pericial, e não logrou êxito o autor em comprovar sua incapacidade. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013235-36.2013.403.6183 - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida tutela antecipada às fls. 118/120. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/131, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/152. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 156/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que a autora realizou contribuições individuais entre 11/2003 a 04/2009, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício auxílio doença NB 535.401.325-5, desde 30/04/2009 e ativo até a presente data em razão do deferimento da tutela antecipada às fls. 118/120. Portanto, demonstrado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 19/11/2014, conforme laudo juntado às fls. 156/166, o expert do juízo relatou que a autora, em razão de seqüela de amputação de sua perna esquerda, é portadora da patologia artroalgia. E, ao final, conclui que Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a parti da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 29/03/2009, conforme relatório médico de fls. 38. Corroborando com a data de início da incapacidade parcial e permanente apontada pelo expert, verifico que a autora laborou até março de 2009, não voltando a exercer atividades laborativas desde então. E, nesse particular, como bem apontado pelo expert, esta claro que a incapacidade da autora é permanente apenas para suas funções habituais, que exigem esforços físicos, não havendo impedimento para realização de outras funções para as quais possa ser reabilitada, tendo em vista tratar-se de pessoa jovem a quem deve ser possibilitada o retorno ao labor. Assim, acolho a pretensão da autora, consistente na concessão de benefício de auxílio doença desde sua incapacidade, em 29/03/2009, até que a autora esteja reabilitada para exercício de nova função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, mantendo, assim, a tutela concedida às fls. 118/120. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se

configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS benefício de auxílio doença desde 29/03/2009, perdurando até a reabilitação da autora para outra função compatível com sua incapacidade, observando-se a necessária compensação dos valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-41.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045139-50.2009.403.6301 - NEWTON JACOBUCCI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 474/488: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos

termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA X RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE X ITAMAR MARTINS LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.989.111-6, que recebe desde 18/03/99 (fl. 09).Inicial acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 58/59.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/63, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 66 e 72.Cópia do processo administrativo do autor às fls. 75/177.Às fls. 178/179 foi proferida r. sentença julgando extinto o feito sem exame de mérito, por ausência de documentação suficiente a fundamentar o pedido deduzido - fl. 178.Nova manifestação da contadoria judicial a fl. 182.A parte autora apresentou recurso em face da referida sentença, sendo, todavia, o julgamento em sede recursal sido convertido em diligência para apresentação de documentação pela autarquia-ré (fls. 194/196).Novas cópias do processo administrativo apresentadas às fls. 203/249 e 252/279.Comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias apresentadas pela parte autora às fls. 281/499 e 502/656.Manifestações da contadoria judicial às fls. 673/692Às fls. 693/696 a Colenda Turma Recursal mais uma vez converteu o julgamento em diligência, diante da notícia do óbito do autor, sem que houvesse, todavia, habilitação de seus sucessores, bem como para que houvesse manifestação das partes acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Regularizada a habilitação dos sucessores do autor (fls. 708/736, 738/740), falecido em 25/02/07 (certidão de óbito de fl. 709), foi deferida a habilitação de sua esposa Itamar Martins Latorre às fls. 742/743.Por fim, foi provido o recurso da parte autora, para determinar a anulação da r. sentença (fls. 759/760 e 773/775).Manifestação da contadoria judicial às fls. 783/814.Às fls. 819/825 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Em 12.03.2010, os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 832).Novo indeferimento do pedido de antecipação da tutela a fl. 836. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 839/846), sendo o mesmo convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região

(fls. 848/849).Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 854/860, retificadas às fls. 872/876.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor falecido foi concedido em 18/03/99, NB 42/112.989.111-6 (fl. 09), tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão /memória de cálculo de fl. 09 acima referida.Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876 de 26.11.1999, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, e considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria foi calculada de forma equivocada, vez que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam aos efetivamente recolhidos.Com efeito, o autor apresentou relação de salários de contribuição das competências de março/96 a janeiro/99 às fls. 11/45, referentes ao PBC do benefício, que apontam valores diferentes dos que efetivamente utilizados pela autarquia-ré.Por sua vez, a contadoria judicial (JEF/SP), especificamente no parecer juntado às fls. 813/814, esclareceu que apesar do autor-falecido, contribuinte individual, ter contribuído corretamente, cumprindo os interstícios das classes vigentes à época, em dado momento, ao invés da autarquia-ré considerá-lo na classe 08, equivocou-se e o classificou na classe 01, o que gerou a diferença nos valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.A contadoria, no referido parecer, assim se manifestou: (...) Com efeito, o autor, ao efetuar o recolhimento em atraso referente a competência do mês de julho de 1993, cortou os três zeros do valor correspondente à classe 8 - Cr\$ 33.951.448,60 - transformando-o de Cruzeiro para Cruzeiro Real - equivalente ao salário de contribuição de CR\$ 33.951,45. A alíquota equivalente a 20% daquele recolhimento foi calculada em Cr\$ 6.790,2, conforme cópia do canhoto - 2ª via autenticada -, a fls. 300 (carnês de recolhimento em 08/08/08).Dessa forma, depreende-se que estava consistente, o valor recolhido pelo autor, ainda que com atraso, não justificando, salvo melhor juízo, o enquadramento na classe 1 pelo INSS ao invés de enquadrá-lo na classe 8, como deveria ter sido feito. Com o rebaixamento da classe 8 para 1, fez com que a progressão da escala de salário base fosse novamente iniciada, prejudicando o autor. - fl. 813.Ao final, concluiu a contadoria que a RMI do benefício, na DIB de 18/03/99 deve corresponder a R\$ 740,43, maior que a efetivamente paga pela autarquia-ré.Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição, constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, notadamente às fls. 11/45, devendo revisar a RMI do benefício do autor nos termos do parecer da contadoria judicial juntado às fls. 813/814.Observo, ainda, que é devida a retificação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido autor José Eugênio Moraes Latorre, NB 42/112.989.111-6, nos termos acima mencionados, desde a DIB em 18/03/99 até a data do seu falecimento, ocorrido em 25/02/07 (fl. 709), sem, contudo, que haja, nestes autos, qualquer discussão a respeito da majoração da RMI do benefício de pensão por morte que sua dependente recebe, embora de direito, sob pena de afronta ao princípio dispositivo.Deixo de conceder antecipação da tutela, em razão do óbito do titular do benefício.Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido autor JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, NB 42/112.989.111-6, considerando, para tanto, os salários de contribuições comprovados às fls. 11/45, bem como o parecer da contadoria judicial de fls. 813/814, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, desde a DIB de 18/03/99 até a data do óbito, 25/02/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação para fazer constar ITAMAR MARTINS LATORRE, sucessora do falecido, cumprindo-se, assim, a determinação de fl. 742/743.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 125/130. VISTOS EM SENTENÇA::RAFAEL CORREA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos discriminados a fl. 75, quando exerceu a atividade de lubrificador.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo umidade,

conforme formulários de fls. 30, 33, 36, 40, 42/45, 47/48, 50, 53 e 58 e laudo técnico de fls. 51/52 - atividade considerada especial pelo enquadramento no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos discriminados a fl. 04 da inicial, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Reconheço, ainda, o período comum de 27/09/65 a 27/03/66, laborado pelo autor na PETROBRÁS, conforme declaração de fl. 56, bem como os períodos discriminados no CNIS (extrato em anexo), quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Os demais períodos comuns do autor discriminados a fl. 75 (de 19/12/66 a 14/02/67, de 23/11/67 a 01/04/69 e de 21/01/70 a 29/09/70) não podem ser considerados, pois não houve comprovação do período laboral, deixando o autor de apresentar CTPS ou CNIS correspondentes, por exemplo. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (17/12/02). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/148.440.639-4, desde 12/05/2009 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos discriminados na tabela supra, bem como os comuns, devendo a autarquia-ré conceder ao autor RAFAEL CORREA SANTOS, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 17/12/02 (tabela supra), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004919-34.2013.403.6183 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005137-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PELICER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006427-78.2014.403.6183 - ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009409-65.2014.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011943-79.2014.403.6183 - RUBENS CANISSARES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000021-07.2015.403.6183 - ASTROGILDO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001660-60.2015.403.6183 - ADEMIR FAUSTO MOREIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001665-82.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora do recurso de apelação das fls. 45/52 a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco), sob pena do não recebimento do recurso. Int.

0001667-52.2015.403.6183 - LENI RUSSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora do recurso de apelação das fls. 41/48 a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco), sob pena do não recebimento do recurso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-86.2015.403.6183 - MOACIR VIANA DOS SANTOS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte impetrante.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6) - ALTAIR NUNES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.1,05 Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 17/08/2006 (NB 42/142.426.184-5, fl. 89), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 13/06/84 a 25/09/95 (UNICOR Unidade Cardiológica) e de 01/01/96 a 17/08/06 (Soc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/148, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 149/179.Às fls. 180/183 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 212), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Emenda à inicial às fls. 190/211 e 217/218. Réplica às fls. 186/188.O autor reapresentou documentos às fls. 232/237.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -

LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se

absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13/06/84 a 25/09/95 e a 01/01/96 a 17/08/06. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs de fls. 73/75 e 76/78, o primeiro não atesta a efetiva exposição a agente nocivo, constando, no quadro exposição a fatores de risco, a expressão não evidencia - fl. 73. Já o PPP de fl. 76/78 atesta que o autor, como técnico de farmácia, mantinha contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas - fl. 76, o que demonstra

que a exposição ao agente nocivo se dava de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Dessa forma, verifico que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme manifestação da contadoria judicial do JEF de fl. 177, a qual passo a adotar. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor falecido, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/026.040.249-4, com DIB em 20/10/1995 (fl. 24), reconhecendo-se períodos especiais, além de reajuste em razão da limitação ao teto máximo do salário de benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 52. Não foram apresentadas Contestação e Réplica. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios

concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 20/10/1995, e a ação foi proposta em 03/02/2009, ou seja, posteriormente à 28/06/2007.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.465.655-3, que recebe desde 22/12/05 (fl. 20).Esclarece que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 145/146.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 147. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/159, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 162/167.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) os períodos de trabalho discriminados às fls. 145/146: de 08/03/68 a 30/01/69 (Fundação para o Livro do Cego no Brasil - atual Fundação Dorina Nowill); de 18/04/69 a 16/01/70 (Light Serviços de Eletricidade S/A); de 17/02/70 a 27/02/72 Serviço Social da Indústria) e de 03/04/72 a 23/07/75 (Cesp - Centrais Elétricas de São Paulo).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 08/03/68 a 30/01/69, laborado pela autora na Fundação para o Livro do Cego no Brasil - atual Fundação Dorina Nowill, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, a mesma exerceu a atividade de ap. de estereotipia, em setor de imprensa braille, conforme formulário de fls. 68/69, e declaração de fl. 67 - enquadramento no cód. 2.5.5 do Decreto n 53.831/64.Todavia, deixo de considerar a especialidade dos demais períodos acima requeridos, vez que a atividade de perfuradora mencionada no PPP de fl. 82 e nas CTPS de fls. 89/90, não é atividade arrolada pelos Decretos reguladores da matéria.Ademais, não há nos autos qualquer outro documento que comprove a efetiva exposição a outro agente nocivo, de modo que é impossível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 08/03/68 a 30/01/69, laborado pela autora na Fundação para o Livro do Cego no Brasil - atual Fundação Dorina Nowill, para fins de averbação previdenciária. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 08/03/68 a 30/01/69, laborado pela autora na Fundação para o Livro do Cego no Brasil - atual Fundação Dorina Nowill e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/117, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 135/154.Cópia do processo administrativo do autor às fls. 181/241.Nova manifestação da contadoria às fls. 245/264.Às fls. 266/269 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 278).Deferidos os benefícios a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 282/283.Réplica às fls. 287/290.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/08/74 a 18/02/76, de 03/11/76 a 13/06/78, de 01/03/79 a 29/11/79 (Química Industrial Hipocloro Ltda), de 15/06/78 a 08/02/79 (LPC - Laticíncias), de

03/12/79 a 27/10/82 (COMABRA - Cia de Alimentos do Brasil S/A) e de 03/11/82 a 01/06/90 (MANAH S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. 01/08/74 a 18/02/76, de 03/11/76 a 13/06/78, de 01/03/79 a 29/11/79 (Química Industrial Hipocloro Ltda), em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de laboratório, no setor de laboratório físico-químico, exposto de modo habitual e permanente ao agente químico (Ácido Sulfúrico, Ácido Nítrico, Ácido Clorídrico, Hipoclorito de Sódio, Soda Cáustica Líquida, Soda Caustica em escamas, Hidróxido de Alumínio, Acetato de Sódio, Álcool Isopropílico, etc) - fl 42, conforme formulários de fls. 42, 44 e 49 - enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.2. 15/06/78 a 08/02/79 (LPC - Laticínios), em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de laboratório, no setor de laboratório/industrial, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo o pó resultante da pesagem dos corantes para o processo produtivo e ensaio físico-químico nas matérias primas e produtos acabados como: PH, acidez, viscosidade, brix, etc. - fl 46, conforme formulário de fl. 46 - enquadramento no cód. 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.3. 03/12/79 a 27/10/82 (COMABRA - Cia de Alimentos do Brasil S/A), em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar técnico, no setor de laboratório, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo Álcool Etilico, Éter Etilico, Acetato de Etila e Etanol - em atividades de análises químicas - fl 60, conforme PPP de fl. 60 - enquadramento no cód. 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79. Deixo, todavia, de considerar o período de 03/11/82 a 01/06/90 (MANAH S/A), como especial, quando o autor trabalhou na função de técnico de controle de qualidade, vez que o formulário de fl. 52, além de atestar que o trabalho se deu no escritório central, afirma, ainda, que a exposição do autor aos agentes nocivos arrolados, se dava de modo habitual e não permanente, o que afasta a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, nos termos acima expostos. Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos porque constantes no CNIS, bem como os períodos de 01/03/71 a 03/07/73, de 01/03/79 a 29/11/79 (Química Ind. Hipocloro) e de 01/03/74 a 31/05/74 (Agoeste) porque constantes em CTPS.- Conclusão - Assim, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 29/05/08 -, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de fl. 138, elaborada pelo JEF a qual passo a adotar, descontando-se a especialidade do período de 03/11/82 a 01/06/90. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.994.096-1, desde 15/07/2014 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/74 a 18/02/76, de 03/11/76 a 13/06/78, de 01/03/79 a 29/11/79 (Química Industrial Hipocloro Ltda), de 15/06/78 a 08/02/79 (LPC - Laticínios) e de 03/12/79 a 27/10/82 (COMABRA - Cia de Alimentos do Brasil S/A), convertê-los em períodos comuns, soma-los aos demais períodos (tabela de fl. 138, sem a especialidade do período de 03/11/82 a 01/06/90), e conceder ao autor DARCIO BETTERELLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, desde a DER de 29/05/08, NB 42/142.433.211-4 (fl. 93), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-57.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/07/2006, NB 42/140.767.400-2 (fl. 14), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período de 01/05/96 a 30/06/2002, em que exerceu a atividade de

empresário. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/80, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - O autor alega ter exercido a atividade de empresário nos períodos de 25/05/84 a 23/05/96 (José Barbosa da Silva - rancharia - ME) e de 20/03/89 a 30/06/02 (José Barbosa da Silva - Lanches ME). Afirmo, ainda, que o ponto controvertido da presente ação é o reconhecimento do período de 01/05/96 a 30/06/2002, vez que contribuiu para o RGPS em atraso. O ordenamento pátrio condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à prova da regularidade fiscal do contribuinte/segurado, porque o modelo de seguridade adotado na Constituição Federal somente autoriza a concessão de benefício mediante custeio. O ônus da prova, todavia, varia, conforme a qualidade do segurado. A figura do contribuinte individual (antigo empresário, autônomo e equiparado a autônomo) recebe tratamento distinto do legislador, se comparado ao empregado, vez que a prova de inscrição e recolhimento das respectivas contribuições tocam a ele, segurado. A redação do art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212, de 1991, dada pela Lei n.º 9.032, de 1995, previa, a par da retroação, o direito de o INSS apurar e constituir os créditos tributários relativos ao autônomo, em 30 anos, condicionando a exação à concessão de algum benefício. Antes da edição da Lei n.º 9.876, de 1999, havia três figuras jurídicas: a retroação, a exação condicionada, com prazo decadencial de 30 anos e a exação comum, com prazo de 10 anos. O Decreto n.º 2.172, de 1997, regulamentando a alteração do 1º, do art. 45, feita pela Lei n.º 9.032, de 1995, no artigo 177, assim dispunha: Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período. Com efeito, observo às fls. 20/34, que o autor trouxe aos autos cópias do contrato social, e respectivas alterações, da empresa José Barbosa Silva - Rancharia - ME, comprovando sua atuação como empresário à época, de 25/05/84 a 23/05/96. Todavia, quanto ao período controverso, de 01/05/96 a 30/06/02, o autor apresentou somente contrato de firma individual e ficha de inscrição de estabelecimento, datados de 01/04/89, que demonstram o início da atividade, mas não a regularidade do desempenho da atividade de empresário durante todo o período questionado, de modo que as contribuições correspondentes não podem ser aceitas. Ademais, ainda, que assim não fosse, o recolhimento das contribuições em atraso, não poderiam ser computadas como carência para a concessão do benefício, de modo que verifico que a autarquia-ré agiu com acerto ao negar o benefício ao autor, vez que não houve a comprovação do tempo mínimo de contribuição para o deferimento do benefício, contando o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 50/59 e extratos do CNIS em anexo. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia, não é possível o acolhimento do pedido para cálculo das

contribuições previdenciárias devidas entre 01/05/96 a 30/06/2002, nos moldes da legislação vigente à época do débito. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por invalidez.Aduz que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado(a), e, sendo, atualmente, portadora de enfermidades que lhe tornam total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, entende que faz jus à conversão do benefício atual em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, por lhe ser mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 30.Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/42, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/60.Embora designada perícia médica em duas oportunidades, deixou a parte autora de comparecer em ambas (fls. 79/81, 87 e certidão de fl. 88v). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido de revisão de benefício previdenciário é previsto no ordenamento jurídico.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O art. 11, 3º da Lei 8.213/91 estabelece que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social.Já o 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, confere direito apenas à reabilitação profissional e à percepção de auxílio-acidente, ao aposentado pelo RGPS que continuar em atividade ou a ela retornar, não fazendo jus à nenhuma outra prestação da Previdência Social.Assim, considerando que o Regime de financiamento da Previdência Social, nos termos da CF, é inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, temos que a contribuição previdenciária nem sempre pressupõe uma contraprestação em forma de benefício.No caso em tela, pretende a autora a conversão de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/068.041.062-7, que recebe desde 17/10/94 (fl. 20), em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, alegando que mesmo após a aposentação, continuou a trabalhar e a verter contribuições para o sistema, e que, agora, encontrando-se incapaz, total e permanentemente para o trabalho, faz jus a novo benefício de aposentadoria por invalidez.O caso dos autos reflete a mesma situação fática analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 715.900 Paraíba, cujo seguimento foi negado pela E. Corte. Em razão da pertinência, transcrevo parte do voto do relator do referido REX, Ministro Ricardo Lewandowski:Assim, como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a sentença por sua própria fundamentação, dirimiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:Dos próprios termos expostos na peça inicial, observa-se que, ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o promovente não se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas, requisito que autorizaria a conversão ora pretendida.De fato, a conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por invalidez somente é possível quando, ao tempo da concessão daquela, o beneficiário já se encontrava incapaz de exercer atividade laborativa.Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.1. Não se há cogitar de pedido posterior de prova pericial, quando da interposição do recurso encontrando-se a questão coberta pela preclusão, por força do quanto disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil.2. Para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria, a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época da aposentação.3. Os documentos médicos apresentados pela apelante, não são documentos que por si só possam demonstrar a alegada invalidez à época da aposentação. (grifos acrescidos).(TRF 1º Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, dec. unânime ,DJ de 28/09/2006, pág. 15).Assim, como a alegada incapacidade somente ocorreu quase sete anos depois de concedida aposentadoria por tempo de serviço, não há como prosperar o pedido autoral (grifos no original).Ocorre, porém, que no caso em tela não houve a comprovação de que a incapacidade laboral que

acomete o autor teve início à época da concessão da aposentadoria especial, pelo contrário. O autor afirma que mesmo após a aposentadoria, continuou a exercer atividade laborativa por mais quatro anos e que, mais ou menos há oito anos (fl. 03), começou a sofrer de hipertensão arterial severa, ocasião em que foi submetido a internação hospitalar, chegando a ser operado, sem contudo, que apresentasse melhora. O autor não compareceu à perícia médica, embora regularmente intimado (fl. 87). Assim, por não ter a parte autora comprovado que data do requerimento administrativo do benefício, 17/10/94, preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, impossível o deferimento do pedido da presente ação. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/44). Aditamento à inicial às fls. 57/107. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 108/109. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/140, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 142/151. Novos documentos carreados pela parte autora às fls. 159/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Nos termos do aditamento à inicial de fls. 57/107, o autor requereu o reconhecimento do período especial de 05.03.1997 a 08.02.2001, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA (antiga ROLAMENTOS FAG LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, constato que, apesar dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 18/19 e 160 indicarem a exposição à pressão sonora de 87,8 dB, referidos documentos não se encontram devidamente assinados por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito formal para sua validação, tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Destaco, que no presente caso, o único agente físico indicado nos PPPs em análise, é o agente ruído, que jamais prescindiu de laudo técnico.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Nesse particular, verifico que foi aberta oportunidade à parte autora para regularização, nos termos de fls. 152, tendo a parte autora novamente carreado aos autos PPP sem a devida regularização (fls. 160). De outra sorte, cumpr-me destacar que as funções exercidas pelo autor no períodos indicados acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa da sua aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.364.530-1, que recebe desde 24/10/08 (extrato do CNIS em anexo), em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré não agiu com acerto ao lhe conceder tal espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), vez que fazia jus à aposentadoria especial, que é calculada sem a aplicação do fator previdenciário, sendo-lhe, portanto, mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/84, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências

legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 04/01/82 a 28/04/95, trabalhado na empresa Petroquímica União S/A, vez que o período de 29/04/95 a 24/10/08 já foi reconhecido como especial pela autarquia-ré (planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 54).Observo, entretanto, que o período de 04/01/82 a 28/04/95 não pode ser enquadrado como especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu o benefício em 23.01.2009, NB 149.016.190-0, que foi negado pela autarquia-ré, tendo em vista o não reconhecimento da totalidade dos períodos especiais, sem os quais não implementa as condições para a concessão do benefício (fl. 71/72).Com a inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/95).Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/99, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela

improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/109). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 23.03.1987 a 30.06.1989, laborado na empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda, e de 04.12.1998 a 23.01.2009, laborado na empresa Eaton Ltda.Ocorre, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 56/57 e 61/62, respectivamente, fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência dos respectivos laudos técnicos que os corroborem, imprescindíveis ao agente agressivo ruído. Aliás, os níveis de ruído descritos nos referidos PPPs são abaixo do limite para os períodos que o requerente pretende ver reconhecidos. Ademais, não obstante devidamente preenchidos, os PPPs em questão não se encontram-se devidamente assinados pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Ainda, é importante frisar que as respectivas funções respectivas exercidas pelo autor nesses períodos, de montador e de operador de máquinas, realizando montagens de motores e redutores ou a operação de máquinas, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-90.2011.403.6183 - LAERCIO CASSOLA COLOMBO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário utilizando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos no período básico de cálculo do benefício.Inicial acompanhada de documentos.Emenda à inicial às fls. 217/218.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 219.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 226/249 e 252/289, arguindo, preliminarmente, prescrição. N mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 292/293.Manifestação da contadoria às fls. 296/303.Relatei. Decido, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Ressalto, outrossim, que não há que se falar em decadência, vez que, apesar do benefício ter sido requerido em 31/08/99, sendo esta a data do início do benefício, a data do início do pagamento é 11/02/08 (extrato do benefício em anexo).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial

mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades. Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido. Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício. Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima. Do exame dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou na empresa Artes Gráficas Toloí Ltda, por mais de 28 anos (extrato do CNIS de fl. 236). Completou pouco mais de 10 (dez) anos de tempo de contribuição recolhendo como contribuinte individual (empresário), de 01/06/89 a 30/10/99, conforme certidão de fl. 108 e extrato do CNIS de fl. 237, sendo aquela, portanto, a sua atividade principal e esta a sua atividade secundária, embora as contribuições desse período sejam maiores. Dessa forma, verifico que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício exclusivamente nessa última atividade, de modo que não faz jus à soma dos respectivos salários de contribuição, conforme fundamentação supra. Só há uma retificação a fazer na RMI do benefício, conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 296, no sentido de que: (...) Considerando os salários de contribuição informados às fls. 55/56 dos autos apuramos uma nova RMI no valor de R\$215,87, que entendemos correta. Portanto, verifica-se que no cálculo do benefício foi obedecida a legislação vigente, considerando-se os tempos de contribuição acolhidos pelo INSS para cada uma das atividades exercidas pela parte autora, sendo devida, porém, a retificação no valor da RMI, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 296/303. Deixo de conceder a antecipação da tutela por se tratar de revisão de benefício deferido em 11/02/08. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a proceder à revisão da RMI do benefício do autor, NB 42/145.157.133-7, desde a DER de 31/08/99 (sem que haja prescrição quinquenal, vez que o início do pagamento do benefício se deu em 11/02/08 (fl. 08), retificando-se a RMI para R\$ 215,87 (duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 296/303, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001731-04.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.656.204-6, com DIB em 13/10/1992 (fl. 84). Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55 Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/75. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo

decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 13/10/1992, e a ação foi proposta em 23/02/2011, ou seja, posteriormente à 28/06/2007. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003174-87.2011.403.6183 - PEDRO NEVES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que em 13/09/08 lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.765.058-0, mas que faz jus a benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Pretende a retificação do benefício, com o reconhecimento do período de 03/09/84 a 12/09/08 como especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 108. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/120, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há

retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/09/84 a 12/09/08, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, aduzindo, ainda, que o período de 07/05/79 a 02/09/84 já foi reconhecido como especial pela autarquia-ré (contagem de fl. 59/60). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a CTPS de fl. 79 e o formulário de fl. 47 atestam que o autor exercia a função de conservador de via permanente, supervisor auxiliar de linha e assistente de via permanente, executando e dirigindo equipes de conservadores de via permanente na conservação reparação e construção de vias, lastreamento, socaria, puxamento, alinhamento e bitolagem de vias, substituição de trilhos, dormentes, talas de juntas, parafusos, grampos e aparelhos de mudanças de vias. Portanto, entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial em função do enquadramento da atividade ao item 2.4.3 do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. TRABALHADORES DA VIA PERMANENTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Início da prova material, complementado pela prova testemunhal, confirmaram que o autor exerceu atividade rural. 2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. 3. A parte autora exerceu atividades expostas a agentes nocivos previstos no Decreto n. 53.831 /64, enquadrado no código 2.4.3 (Transporte Ferroviário - Trabalhadores da via permanente). 4. Computando-se os períodos laborados em atividade rural e especial, alcança o autor o tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço. 5. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 33158 SP 2003.03.99.033158-0 (TRF-3) Data de publicação: 14/02/2011 Deixo de reconhecer, todavia, o período de 20/02/2005 a 13/09/2008, vez que o autor recebeu, nesse período, benefício de auxílio-doença, NB 570.657.883-0, conforme extrato de fl. 40, não exercendo, de fato, a atividade de trabalhador de via permanente. Dessa forma, em face do reconhecimento da especialidade do período acima destacado, de 03/09/84 a 19/02/2005, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 13/09/08 -, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de serviço, excluindo-se o período de 20/02/05 a 13/09/08 em que recebeu auxílio-doença (fl. 40), conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido desde 13/09/08, o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 03/09/84 a 19/02/2005, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER de 13/09/08, descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA X MARIANE MARQUES DE OLIVEIRA OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor falecido, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/056.690.389-0, com DIB em 16/02/1993 (fl. 18). Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/61, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. Habilitação da autora às fls. 108. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o

prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 16/02/1997, e a ação foi proposta em 12/05/2011, ou seja, posteriormente à 28/06/2007.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006829-67.2011.403.6183 - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.373.850-1, que recebe desde 05/09/08, em aposentadoria especial.Aduz que a aposentadoria especial lhe seria mais vantajosa, de modo que faz jus à conversão da modalidade de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 87. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/118, pugnando pela improcedência do pedido.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 120/123Réplica às fls. 126/134. Ciência da autarquia-ré a fl. 136.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao

benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, no período de 29/04/95 a 31/07/08, vez que os períodos de 01/06/82 a 28/02/87, de 01/10/87 a 21/01/89 e de 11/02/92 a 28/04/95 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia-ré. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período (de 29/04/95 a 31/07/08), deve ser considerado especial, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.Ademais, a parte autora apresentou PPPs às fls. 37/38 e 121/123, que atestam que o autor, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos códigos 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99.- Conclusão -Todavia, verifico que mesmo com o reconhecimento do período especial acima referido, não conta, o autor, com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, tendo completado, apenas, 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício (05/09/08 - fl. 21), não fazendo jus, portanto, à retificação da espécie de benefício. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Vale lembrar, ainda, conforme acima mencionado, que para concessão de aposentadoria especial (espécie 46), pedido desta ação, todos os períodos de trabalho considerados devem ser especiais, o que nos leva à contagem acima.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29/04/95 a 31/07/08, convertendo-o de especial em comum, somá-lo aos demais períodos (tabela de fls. 60/61), revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SAMUEL COSME DE VASCONCELOS, NB 42/147.373.850-1, desde a DER de 05/09/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de

21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.774.430-0, que recebe desde 06/03/03. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 50/57. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 40/41. Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/53, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/67. Manifestação da contadoria judicial às fls. 70/75. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 17/19, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 06/03/03. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 17/19 e relação de salários-de-contribuição emitidos pelos empregadores, E.A.O. Penha São Miguel Ltda às fls. 22/23, e VIP Viação Itaim Paulista Ltda às fls. 24/25, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Os vínculos laborais do autor com as referidas empresas E.A.O. Penha São Miguel Ltda e VIP Viação Itaim Paulista Ltda, estão devidamente comprovados através da CTPS de fl. 21. Os salários-de-contribuição correspondentes aos períodos, foram atestados pelos empregadores às fls. 22/25, além de constarem no Cadastro de Informações Sociais - CNIS de fl. 51, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 17/19) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 22/25), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 06/03/03, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o periculum in mora da necessário para o deferimento da medida. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/128.774.430-0, desde a DER 06/03/03, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 22/25, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013706-23.2011.403.6183 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a aplicação dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício, bem como ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001.Com a petição inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/53, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/66.Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 68/72.Às fls. 74/75, a parte autora se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despcienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede esta parte do pedido inicial.- DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 -Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº

20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não

afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no sentido de que não há vantagem para o autor, na revisão ora pleiteada (fl. 68), esclarecendo, (...) a média aritmética do autor não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição, à época da DIB (28/01/1993). Assim, como ficou abaixo do limite máximo do salário de contribuição, mesmo usando a média aritmética evoluída sem limitação alguma, não há diferenças. Ademais a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivo equívoco cometido por parte da autarquia federal quando da concessão de seu benefício. Sendo assim, como o ônus da prova cabe à autora, é de rigor o indeferimento do pedido. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001409-47.2012.403.6183 - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044.360.301-4, com DIB em 16/10/1991, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51 Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/65, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprime ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser

ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 16/10/1991, e a ação foi proposta em 29/02/2012, ou seja, posteriormente à 28/06/2007. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Promova o patrono da parte autor a subscrição da petição de fl. 230, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/137.421.217-0, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, foi declinada a competência às fls. 110/112. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi dado provimento (fls. 117/123), mantendo-se a competência nesta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 124. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/156, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de

Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota

era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 19/07/2007 (fls. 22) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/137.421.217-0 em razão do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 19/07/2007, laborado na empresa Cemig - Cia Energética de Minas Gerais, como atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, NB 42/137.421.217-0, em benefício de aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, em que pese o autor ter juntado aos autos formulários de fls. 41/42 e laudos técnicos de fls. 43 e 169, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante o período alegado (06/03/1997 a 19/07/2007), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e conseqüente reconhecimento de labor em condições especiais. Tal conclusão é dada uma vez que os formulários de fls. 41/42 não foram devidamente assinados por engenheiro ou médico em segurança do trabalho, requisito formal exigido pelo art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8123 de 16/10/2013. Ainda, em que pese os laudos técnicos de fls. 43 e 169, preencherem o requisito em questão, observo que os mesmos não abrangem o período de eventual especialidade requerido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.034.429-8, com DIB em 14/01/1993 (fls. 25). Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 28/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/55. Laudo Contadoria Judicial às fls. 57/60. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, inicialmente, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplique-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na

Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 14/01/1993, e a ação foi proposta em 26/10/2012, ou seja, posteriormente à 28/06/2007.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006416-83.2013.403.6183 - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/135.356.841-2, em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/65, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 77/79.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica

toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 15/08/2006 (fls. 22) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/135.356.841-2 em razão do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 29/04/1995 a 15/08/2006, laborado na empresa CESP - CIA Energética de São Paulo, como atividade especial.Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, NB 42/135.356.841-2, em benefício de aposentadoria especial.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, em que pese o autor ter juntado aos autos formulários de fls. 30/31 e 48, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante o período alegado (29/04/1995 a 15/08/2006), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e consequente reconhecimento de labor em condições especiais.Tal conclusão é dada uma vez que os formulários de fls. 30/31 e 48 não foram devidamente assinados por engenheiro ou médico em segurança do trabalho, requisito formal exigido pelo art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8123 de 16/10/2013. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos

constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009582-26.2013.403.6183 - EGILSON HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.

105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/128, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências

legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que em 16/04/2012 (fls. 37), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 01/12/1985 a 22/11/2011, quando laborou na empresa CPFL, como atividade especial, sem o qual o autor não possui tempo suficiente para sua aposentação. Observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 53/55, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, entre 01/08/1989 a 22/11/2011, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Esclareço, ainda, que entre 01/12/1985 a 31/07/1989, o autor esteve exposto a tensões elétricas inferiores a 250 volts.Ainda, verifico que entre 15/05/2008 a 18/11/2009, o autor gozou o benefício de auxílio doença NB 530.507.602-8, período este que não deverá ser computado como especial. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho entre 01/08/1989 a 14/05/2008 e 19/11/2009 a 22/11/2011.Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento

administrativo - 16/04/2012 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de auxílio doença, NB 606.937.294-1, desde 15/07/2014. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 01/08/1989 a 14/05/2008 e 19/11/2009 a 22/11/2011, e conceder ao autor EGILSON HONORIO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 16/04/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013229-29.2013.403.6183 - ROBERTO APPARECIDO VOZA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou à inicial à fl. 56.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 57.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/75, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e incompetência para apreciação de pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.117/123.É o relatório. Decido.Preliminarmente.O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposestação. Assim, não há que se falar em decadência. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para renúncia ao benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Cumprido destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por

tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei

8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005914-13.2014.403.6183 - SERAFIM PEDRO SARTORI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/94, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/144. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício

previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002983-03.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO COELHAS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário.Com a petição inicial vieram

os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003589-31.2015.403.6183 - CARMELINDO ROCHA COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem

sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices

utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004046-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005530-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/55.666.677-1, com DIB em 01.10.1992 (fls. 23 e 28), através do reconhecimento do período especial de 28.01.1976 a 30.09.1992, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Regularizada a representação processual (fls. 32/34), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/69, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/76. Juntados novos documentos às fls. 107/108. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado

que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, em razão da data do ajuizamento da presente ação (04.09.2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que, em 22/10/99, requereu benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Pedro Moreira dos Santos, o qual foi indeferido, por falta da qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 16. Manifestações da contadoria judicial às fls. 20, 88, 207 e 280. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 21/78. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/81, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 82/83 foi proferida r. sentença julgando improcedente o pedido da autora. Todavia, em sede recursal, referida sentença foi anulada pela C. Turma Recursal, em razão da ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da ação (fls. 179/182). Novos documentos apresentados pela autora às fls. 193/200, 205/206. Às fls. 220/221 foi determinada a citação das corrés Maria José dos Santos e de Luciana Moreira dos Santos, respectivamente, viúva e filha do de cujus. Tendo todas as tentativas de citação pessoal restado infrutíferas (fls. 244, 263, 316/334, 335/337), foi determinada a citação por edital, o que, por sua vez, ensejou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (fls. 446/447). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 460). Emenda à inicial às fls. 461/462 e 464/473. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 476/477. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 493/501, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 538/545. Após várias diligências, as corrés finalmente foram citadas por mandado, apresentado contestação às fls. 595/605. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 672/674 e 731/735. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerido em 22/10/99, NB 21/115.103.464-6, em razão do óbito do companheiro da autora, Pedro Moreira dos Santos, ocorrido em 04/08/92. A autora aduz que vivia maritalmente com o falecido, sendo que dessa união tiveram duas filhas, Kelly Cristina dos Santos, nascida em 01/04/78 (fl. 29) e Renata Patrícia dos Santos, nascida em 08/06/75 (fl. 59). Com a morte de Pedro Moreira dos Santos, foi instituído o benefício de pensão por morte para a filha comum do casal, Kelly Cristina dos Santos, bem como para outra filha do segurado, e para sua viúva (fl. 74). A fl. 601 consta certidão de casamento do falecido com a corré Maria José dos Santos, realizado em 14/02/81. Na certidão de fl. 602, consta que o mesmo era casado com a referida corré e que tinha quatro filhos, Renata e Kelly, da união com a autora e Pedro e Luciana, da união com a corré. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 674 e 735), afirmaram que a autora viveu maritalmente com o autor até seu óbito. Ocorre, porém, que diante do casamento do autor com a corré Maria José dos Santos, e sem a comprovação de que houve rompimento de fato dessa união (o que, aliás, nunca foi dito nos autos), impossível o reconhecimento da união da autora com o falecido, na data do óbito. Com efeito, a Lei 8213/91, em seu artigo 16, 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/88. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura. Seu artigo 1º assim dispõe: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não haja impedimento para o casamento, e, sendo o falecido casado, como no presente caso, impossível o reconhecimento da união. Assim não há que se falar, neste caso, na união estável entre o falecido e a autora, prevista na Lei 8213/91, em seu artigo 16, 3º e do artigo 226, 3º da CF/88, não fazendo jus a ao direito à percepção de pensão por morte. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - ÓBITO EM 1998 - LEI n. 8.213 - ART. 16 E 76 - ART. 16, 6º, DO DECRETO N. 3.048/99 - DEPENDENTES - ESPOSA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO ADULTERINO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO - ART. 808, III, DO CPC.I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1998.II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria especial desde 02-12-1991.III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal.IV - Caso a esposa e a companheira tenham a condição de dependentes, farão jus cada qual à sua cota do benefício.V - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e

prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos.VI - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento.VII - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.VIII - A análise da prova leva à inexorável conclusão de que o segurado mantinha convivência simultânea com a esposa e com a co-ré, restando configurado o concubinato adúltero, relação que não se enquadra no conceito de união estável e que, por consequência, não dá à co-ré a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários.IX - O provimento do recurso terá como consequência, na via administrativa, a cessação do desdobramento do benefício e pagamento da cota a Marlene Isabel Ribeiro.X - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente comprovadas, sendo isento de custas.XI - A co-ré está isenta das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.XII - Ação cautelar extinta na forma do art. 808, III, do CPC.XIII - Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764948 Processo: 199961040032938 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300106994 DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 681 RELATORA JUIZA MARISA SANTOS)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: SEBASTIÃO LUZIA RIBEIRO (fl. 19).2 - Segue sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/137, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação e cálculos da contadoria do JEF/SP às fls. 143/157.Às fls. 161/164 o JEF/SP declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa. Regularizado a representação processual do autor às fls. 190/194.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173) e indeferido o pedido de tutela (fls. 195/197).Houve réplica e a juntada de novos documentos (fls. 231/395).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 13.10.1970 a 26.11.1970 (Metalurgica Injecta Ltda.), de 20.03.1972 a 13.11.1973 (Resil S.A. Ind. e Comercio), de 04.02.1974 a 16.04.1974 (Soc. Paul. Artefatos Met. S.A.), de 20.05.1974 a 17.04.1974 (AGA S.A.), de 18.08.1975 a 25.03.1976 (IGB Staub Eletronica S.A.), de 29.03.1976 a 01.09.1977 (Super Test. S.A. Indústria e Comércio), de 03.10.1977 a 03.05.1978 (Metalurgia Segre Ltda - ME), de 08.05.1978 a 10.09.1980 (Ericsson Sistemas de Energia Ltda.), de 23.10.1980 a 21.01.1981 (Autometal), de 01.02.1985 a 15.03.1985 (Indústria Mecânica São Carlos Ltda.), de 18.03.1985 a 14.02.1991 (Companhia Teperman de Estofamentos) e de 15.07.1991 a 12.09.1991 (Eletrônica São Paulo Ltda. - EPP), bem como o período especial de 01.07.1992 a 16.12.1998 (Companhia Saad do Brasil). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (quadro resumo de fls. 64/66 e comunicação de decisão de fl. 75). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 11.01.1965 a 27.09.1970, laborado na empresa Sanches Indústria Comércio Produtos Plásticos e os períodos de serviço especiais de 02.12.1970 a 15.02.1972, laborado na empresa Macisa Com. Ind. de Metais S.A., de 16.03.1981 a 20.12.1984, laborado na empresa Fupresa S.A. e de 17.12.1998 a 13.07.2001, laborado na empresa Companhia

Saad do Brasil. Ressalto ainda que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1 - de 16.03.1981 a 20.12.1984, laborado na empresa Fupresa S.A., em que a parte autora trabalhou na função de inspetor de qualidade, no setor de controle de qualidade, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme DIRBEN-8030 de fl. 96, laudo técnico pericial de fls. 98/99, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo ainda, diante das informações constantes dos documentos de fls. 96 e 98/99, que o setor de controle de qualidade encontrava-se junto ao setor de acabamento e que nele existiam as máquinas de lixadeiras, esmeris, prensas e desbaladoras, máquinas que por si apresentam, em sua grande maioria, níveis elevados de ruído. 2 - de 17.12.1998 a 14.01.2000, laborado na empresa Companhia Saad do Brasil, em que a parte autora trabalhou na função de produção, no setor de auditor de qualidade 1, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme DSS-8030 de fl. 24, laudo técnico de fls. 25/26 e documento de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico, contudo, que os períodos de 02.12.1970 a 15.02.1972, (Macosa Comércio e Indústria S. A.), de 15.01.2000 a 13.07.2001 (Companhia Saad do Brasil), entretanto, não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Observo que inexistem nos autos formulários e muito menos laudos periciais que corroborem as afirmativas de que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos supramencionados, conforme alegado pela parte autora. Esclareço ainda que o documento de fl. 86, informações para fins de instrução em processo de aposentadoria, não pode ser aceito vez que não preenche os requisitos necessários presentes nas legislações que regeram a matéria, assim como o formulário de fl. 24, que não abrange o período pleiteado. Ademais, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de reconhecimento dos períodos de 02.12.1970 a 15.02.1972 e de 15.01.2000 a 13.07.2001, não procede nesta parte o pedido formulado. O período comum de 11.01.1965 a 27.09.1970, deve ser reconhecido uma vez que consta anotação na CTPS de fl. 281, onde expressamente verifica-se o vínculo empregatício com a empresa Sanches Ind. Comércio de Produtos de Plástico Ltda., com anotações de contribuição sindical, alterações do salário e anotações de férias para todos os anos laborados (fls. 289, 290, 293) bem como informação da empresa de que os dados apresentados foram retirados da ficha registro, e por isso deve ser aceito como suficientemente comprovado para fins previdenciários. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada do quadro resumo de fls. 64/66, da comunicação de decisão de fl. 75 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados e os limites do pedido formulado às fls. 02/15 e 108/111, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 10.12.2001 - NB 42/122.426.699-1 (fl. 22), possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sanches Ind. Com. P. Plas Ltda. 11/01/1965 27/09/1970 5 8 17 - - - 2 MET. INJECTA LTDA. 13/10/1970 26/11/1970 - 1 14 - - - 3 MACISA COM. IND. METAIS S.A. 02/12/1970 15/02/1972 1 2 14 - - - 4 RESIL S.A. IND. E COMERCIO 20/03/1972 13/11/1973 1 7 24 - - - 5 Soc. Paulista Art. Metal. S.A. 04/02/1974 16/04/1974 - 2 13 - - - 6 AGA S.A. 20/05/1974 17/04/1975 - 10 28 - - - 7 IBG STAUB ELE.T. S.A. 18/08/1975 25/03/1976 - 7 8 - - - 8 Super Test. S.A. Ind. e Comercio 29/03/1976 01/09/1977 1 5 3 - - - 9 Metal. Segre Ltda - ME 03/10/1977 03/05/1978 - 7 1 - - - 10 Ericsson Sist. Energia Ltda. 08/05/1978 10/09/1980 2 4 3 - - - 11 Autometal S.A. 23/10/1980 21/01/1981 - 2 29 - - - 12 Fupresa S.A. Esp 16/03/1981 20/12/1984 - - - 3 9 5 13 Ind. Mec. São Carlos Ltda. 01/02/1985 15/03/1985 - 1 15 - - - 14 Companhia Telerman Estof. 16/03/1985 14/02/1991 5 10 29 - - - 15 Eletronica São Paulo Ltda - EPP 15/07/1991 12/09/1991 - 1 28 - - - 16 Companhia Saad do Brasil Esp 01/07/1992 16/12/1998 - - - 6 5 16 17 Companhia Saad do Brasil Esp 17/12/1998 14/01/2000 - - - 1 - 28 18 Companhia Saad do Brasil 15/01/2000 13/07/2001 1 5 29 - - - Soma: 16 72 255 10 14 49 Correspondente ao número de dias: 8.175 4.069 Tempo total : 22 8 15 11 3 19 Conversão: 1,40 15 9 27 5.696,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por

tempo de contribuição, NB 42/169.160.083-8, desde 19.08.2014 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 13.10.1970 a 26.11.1970, de 20.03.1972 a 13.11.1973, de 04.02.1974 a 16.04.1974, de 20.05.1974 a 17.04.1974, de 18.08.1975 a 25.03.1976, de 29.03.1976 a 01.09.1977, de 03.10.1977 a 03.05.1978, de 08.05.1978 a 10.09.1980, de 23.10.1980 a 21.01.1981, de 01.02.1985 a 15.03.1985, de 18.03.1985 a 14.02.1991 e de 15.07.1991 a 12.09.1991, bem como o período especial de 01.07.1992 a 16.12.1998 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 16.03.1981 a 20.12.1984 e de 17.12.1998 a 14.01.2000, convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor SEBASTIÃO LUZIA RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 10.12.2001 (fl. 22), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.481.635-0, com DIB em 06.02.1997 (fl. 140), através do reconhecimento do período especial de 28.01.1974 a 24.04.1997, laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda., e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.Aduz que requereu administrativamente a revisão do referido benefício em 05.04.1998 (doc. de fl. 219) e que não obteve resposta à revisão pleiteada em 01.02.2007 (fl. 150), não obstante a comunicação de fl. 148.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/39, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação e cálculos da contadoria do JEF/SP às fls. 48/56.Às fls. 69/70 o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foi regularizada a representação processual do autor às fls. 185/191.À fl. 192 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Houve réplica (fls. 194/195).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Ressalto que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99,

deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 28.01.1974 a 06.02.1997, laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda., merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico/encarregado experimental, no setor da oficina mecânica de autos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo que as referidas informações estão corroboradas pelos formulários SB-40 de fls. 121, subscrito por funcionário da empresa e DSS-8030 de fl. 130, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, bem como pelo laudo técnico pericial de fl. 133 e documentos de fls. 120, 125 e 132. Ressalto que o período de 07.02.1997 a 24.04.2007 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) não pode ser considerado, diante da data do requerimento administrativo do benefício do qual o autor pretende revistar - 06.02.1997 - NB 42.105.481.635-0 - fl. 140. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos reconhecido pelo INSS (quadro resumo de fls. 102/103 e carta de concessão de fl. 140), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício do qual pretende revisar, 06.02.1997 - NB 42/105.481.635-0 - fl. 140, possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, consoante tabela produzida no Juizado Especial Federal desta capital à fl. 49, da qual passo adotar. Assim o autor faz jus a revisar da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido com 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias (fl. 113), para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando o lapso temporal decorrido entre o

requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, ocorrida em 22.09.2009, consoante certidão de fl. 24, realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 28.01.1974 a 06.02.1997 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/105.481.635-0, nos moldes acima expostos, desde a data da citação ocorrida em 22.09.2009 - fl. 24, do autor ROBERTO PERALTA, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 - Segue sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/102, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Manifestação e cálculos da contadoria do JEF/SP às fls. 114/125. Às fls. 126/129 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foi regularizada a representação processual do autor (fls. 135/137), Às fls. 139/140 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Não houve réplica.Às fls. 170/178, 195/201 e 202/206, foram juntados novos documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21.10.1974 a 20.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 02.08.1993 a 24.03.1994 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 02.10.1995 a 02.10.1997 (Levesa - Leste Veículos Ltda.) e de 25.11.1997 a 21.08.2006 (Delga Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 21.10.1974 a 20.03.1991, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que nesta época exercia a função de prático/montador e funileiro de produção, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, laudo técnico das condições do ambiente de trabalho de fls. 203/205 e documento de fl. 206, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Observo, contudo, diante da documentação trazida aos autos, que os demais períodos discriminados, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento especial desejado. Muito embora para o período de 02.08.1993 a 24.03.1994, laborado na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 mencionar que o autor estava exposto aos agentes ruído de 81 dB e soldas oxiacetilênicas, verifico que estes ocorreram de forma intermitente, consoante se observa da descrição das atividades desempenhadas, do formulário no campo de exposição a fatores de riscos e do laudo de fls. 170/176 que não aponta precisamente o nível de ruído no setor de trabalho (fl. 175). No entanto, para o devido enquadramento como especial se faz necessária que a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, impedindo o reconhecimento como especial do labor neste período. Ademais, verifico que a profissão do autor de funileiro de autos não pode ser comparada ao de soldadores, constante do Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Da mesma forma não pode ser considerado especial o período de 02.10.1995 a 02.10.1997, laborado na empresa Levesa - Leste Veículo Ltda., pois de acordo com o formulário de fl. 35 o autor estava exposto ao agente ruído de 85 db em media 50% da jornada (tempo de exposição), de acordo com o

formulário de fl. 35 o que descaracteriza a habitualidade e permanência deste agente. Verifico ainda, diante da ausência de outros documentos nos autos, que não é possível verificar a existência dos agentes químicos poeira e fumos metálicos. Por fim, constato, que o período de 25.11.1997 a 21.08.2006, laborado na empresa Delga Industria e Comercio Ltda., que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso. Outrossim, verifico também que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Esclareço, ainda, que o documento de fls. 194/201 não pode ser aceito como laudo técnico, vez que incompleto, não discriminando o período analisado, ou ao menos, os funcionários atingidos, medidores utilizados na aferição, ou outras informações técnicas comumente indicadas nos laudos, referindo-se apenas as funções e ao agente correspondente. Ademais, o referido laudo não indica, ou está subscrito, por profissional técnico responsável por sua elaboração. Ademais, ressalto que, nos três casos acima mencionados, não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, pois as atividades exercidas pelo autor nos períodos referidos, não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede nesta parte o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/69), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21.08.2006 - NB 42/140.793.170-6 (fl. 20), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, consoante tabela abaixo.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d l	Volkswagen do Brasil Ltda.	Esp	21/10/1974	20/03/1991	- - -	16 4 30	2 Coop. Central Lat V Aut.
02/08/1993	24/03/1994	- 7 23	- - -	3 LEVESA	02/10/1995	02/10/1997	2 - 1 - - - 4 DELGA
25/11/1997	21/08/2006	8 8 27	- - -	Soma:	10 15 51	16 4 30	Correspondente ao número de dias: 4.101 5.910
Tempo total :	11 4 21	16 5 0	Conversão:	1,40 22 11 24	8.274,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34 4 15

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 18), bem como cumpriu o pedágio de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.109.322-1, desde 08.11.2013 (extrato do CNIS em anexo). - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 21.10.1974 a 20.03.1991, e conceder ao autor JOÃO SOARES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 21.08.2006 - NB 42/140.793.170-6 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007717-4) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.179.020-2, implantado em 28/02/2001, mas requerido em 10/12/98. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 15/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela, para

determinar que a autarquia-ré conclua o processo de auditoria do benefício do autor, em 30 (trinta) dias (fls. 37/38). Informações acerca da irregularidade na concessão do benefício às fls. 44/46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 68/250 e 253/258. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Ocorre que não assiste razão à parte autora. A autarquia-ré esclarece em suas manifestações de fls. 44/46 e 191/192, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/111.179.020-2, foi concedido reconhecendo-se 32 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 10), com DER em 10/12/98, DIB em 05/11/98 e data de início de pagamento em 28/02/01. Em processo de auditoria para liberação de valores atrasados correspondentes ao período da DIB até a data do início de pagamento (justamente o pedido da presente ação), a autarquia-ré constatou equívoco na concessão, suspendendo o benefício. Na verdade, a autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos de trabalho do autor, sem os quais não conta, o mesmo, com tempo de contribuição suficiente para aposentação na DER de 10/12/98 (informações prestadas às fls. 191/192). O benefício do autor, NB 42/111.179020-2, foi cessado em 19/10/2009 (extrato em anexo). Dessa forma, diante da irregularidade na concessão, tanto que houve a suspensão do benefício, não há que se falar em PAB do período de 10/12/98 a 28/02/01, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ressalto, outrossim, por oportuno, que impossível a discussão a respeito do direito do autor à concessão do benefício em questão, vez que a atuação jurisdicional está vinculada ao pedido, nos termos dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 187 e 189. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 191vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 197/198vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/222. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo psiquiátrico às fls. 257/260, com posteriores esclarecimentos às fls. 282vº, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 263/268. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/02/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 257/260, constatou que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Não foram encontradas evidências de sintomas psicóticos que justifiquem o diagnóstico atribuído à autora de esquizofrenia. O fato de a pericianda nunca ter sido internada, apesar dos múltiplos diagnósticos que foram conferidos, é indicio de ausência de gravidade na evolução do seu quadro psíquico. Ao final, conclui que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANDETE

FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos no seu benefício de pensão por morte, NB 21/136.826.531-3, que recebe desde 03/10/05, com DIB em 08/12/01 (data do óbito do instituidor), bem como a declaração de inexigibilidade de débito.Aduz a parte autora que teve reconhecida a sua filiação com o instituidor do benefício Sérgio Gonçalves Mendes, post mortem, através da ação de investigação de paternidade nº 000.02.020.662-3, que tramitou perante a 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca desta capital, cujo transitio em julgado se deu em 17/08/05 (fl. 61).Com o reconhecimento da filiação, requereu o benefício de pensão por morte em 03/10/05, o qual lhe foi concedido, com início na data do óbito de seu pai Sérgio Gonçalves Mendes, ocorrido em 08/12/01 (NB 21/136.826.531-3, fl. 62).Em setembro de 2007, porém, passou a ter descontado do seu benefício, o valor de 30%, referente a débito equivalente a R\$ 51.478,62 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos). É contra esse desconto que insurge-se o autor.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Emenda à inicial às fls. 95/97 e 99/109.Às fls. 111/112 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 118.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 134/135.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A corrê Silvandete Fernandes de Sousa apresentou contestação às fls. 168/170, requerendo a procedência do pedido.Réplica às fls. 157/163.O autor apresentou cópia do processo administrativo do seu benefício de pensão por morte às fls.175/184.Constatada a existência de processo de concessão de pensão por morte movido pela corrê Silvandete Fernandes de Sousa, em razão do mesmo instituidor, Sérgio Gonçalves Mendes, foi proferida decisão às fls. 188/189, determinando a juntada de cópia das decisões prolatadas naqueles autos. Referidas cópias foram juntadas às fls. 194/243.Esclarecimentos prestados pela agência mantenedora do benefício às fls. 258/305.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de cessação de descontos e declaração de inexigibilidade de débito.O benefício de pensão por morte do autor, requerido em 03/10/2005, foi deferido no período de 08/12/01 (data do óbito do instituidor) a 11/09/2010 (quando o autor completou 21 anos de idade).A fl. 258 a autarquia-ré esclarece que o benefício passou a sofrer descontos de 30% do seu valor, em razão ao desdobro de recebimento à segurada Silvandete F. de Souza, NB 21/132.163.913-6, - ora corrê na presente ação, informando, ainda, que o desdobro foi retroativo a data do óbito do instituidor Sérgio Gonçalves Mendes e que O período descontado é o período em que o beneficiário Sr. Rodrigo de Souza recebeu sozinho, sendo que o benefício deveria ser dividido em partes iguais - fl. 258.O benefício da corrê Silvandete Fernandes de Souza, por sua vez, foi requerido em 16/01/04, teve deferimento em 23/05/2007 e encontra-se ativo até a presente data (extrato em anexo).É fato que o óbito de Sérgio Gonçalves Mendes ensejou a concessão de pensão por morte a ambos seus dependentes, o ora autor Rodrigo de Sousa Xavier Mendes, seu filho, e a ora corrê Silvandete Fernandes de Sousa, sua companheira. A data de início de ambos os benefícios retroagiram à data do óbito do segurado, qual seja, 08/12/2001 (fl. 77).Porém, a data de início do pagamento divergiu, tendo o pagamento do benefício se iniciado para o autor Rodrigo em 03/10/05 (fl. 262) e para a corrê Silvandete em 28/02/2007 (fl. 281) Nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Dessa forma, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada.Assim, indevida a cobrança do valor de R\$ 51.478,62 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), feita pela autarquia-ré, em face do autor, em razão do desdobro do benefício.É que, nos termos acima mencionados, a inclusão de novo dependente só produz efeitos a partir da data em que for efetuada, devendo ser considerado, ainda, que o autor foi recebedor de boa-fé dos valores, não podendo arcar com qualquer equívoco da autarquia-ré na concessão do benefício, vez que hipossuficiente em face desta, sem contar, ainda, a natureza alimentar do benefício, que o torna irrepetível. Conforme extratos de fls. 262/278, o autor recebeu em novembro/2005 a importância de R\$ 36.807,00 (reais), correspondente aos atrasados do período de 08/12/2001 a 30/09/2005. De setembro/05 a agosto/07 recebeu o benefício no valor integral. A partir de setembro/07 (data do desdobro do benefício para a corrê Silvandete) até a data da cessação do benefício, recebeu o valor desdobrado.Já a corrê Silvandete, conforme extratos de fls. 281/305, sempre recebeu o benefício desdobrado (recebendo em junho/07, R\$ 1.338,08 (reais), referente aos valores atrasados do período de 28/02/07 a 30/04/2007), até outubro/10, data em que passou a receber o benefício no valor integral, devido à extinção da cota do autor Rodrigo.Logo, só é devido o desdobro do

benefício do autor Rodrigo, a partir da inclusão da segunda beneficiária, a corré Silvandete, em maio/07, não tendo que se falar em devolução de valores recebidos a maior, vez que recebedor de boa-fé, nos termos acima mencionados. Deixo de conceder a antecipação da tutela, em razão do fato do benefício do autor já ter sido cessado em 11/09/2010, o que afasta a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexigibilidade do débito do autor em face da autarquia-ré - valor originalmente cobrado de R\$ 51.478,62 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver ao autor a importância por ele efetivamente cobrada em razão do desdobro do benefício de pensão por morte, NB 21/136.826.531-3, conforme acima mencionado, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.)Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-90.2010.403.6183 - ALCEU DA SILVA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 139/141. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/155, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 160/179.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172,

de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 18/08/2010 (fls. 28/29), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 01/06/1985 a 03/09/1985, 04/09/1985 a 09/12/1985, 10/12/1985 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 02/04/1990, 02/04/1990 a 06/09/1994, 08/09/1994 a 03/04/2002, 01/07/2002 a 28/02/2004 e, 01/03/2005 a 29/07/2005, como atividades especiais, nos quais aduz o autor ter trabalhado em diferentes corretoras de Câmbio, Títulos e Valores, exercendo suas funções nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, estando, assim, exposto ao agente nocivo ruído. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas.Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Ademais, em que pese o autor ter juntado aos autos laudos técnicos (fls. 72/85, 87/100 e 101/127), elaborados em Reclamações Trabalhistas de terceiros, como provas emprestadas, entendo que os mesmos, por terem sido produzidos sem fins previdenciários, não atendem as especificações exigidas para concessão dos benefícios da previdência. Assim, os mesmos não têm o condão de comprovar a exposição do autor, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído.Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 88/89. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 88/89. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi convertido em Agravo Retido às fls. 132/137. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/128, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/146. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico às fls. 165/172, e fls. 188/198, com posteriores esclarecimentos deste às fls. 215/217. Interposto Agravo Retido às fls. 152/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que o autor realizou contribuições individuais entre 06/2005 a 04/2007, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 570.371.556-0, entre 02/02/2007 a 02/05/2007, NB 521.093.093-5, entre 03/07/2007 a 02/12/2010 e, NB 545.059.350-0, entre 01/03/2011 a 18/01/2012, e de eventual concessão de benefício após a data da propositura da presente ação, em 25.02.2011. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente, verifico que no laudo pericial de fls. 165/167, o expert do juízo atestou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de acidente de trânsito em 02 de abril de 1990, com conseqüente traumatismo Crânio-Encefálico grave, evoluindo posteriormente com déficit cognitivo comportamental, prejuízo da memória e distúrbio de conduta, com acentuação progressiva ao longo dos anos. [...]. Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, mas com grandes restrições para atividades laborais, devido ao comprometimento neuropsíquico decorrente do traumatismo crânio-encefálico. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 149/150), o perito apontou que a incapacidade do autor teve início aproximadamente há 5 anos, quando interrompeu suas atividades de trabalho. Portanto, considerando-se que a perícia foi realizada em 09/08/2013, entendeu o expert que a incapacidade teve início em 08/2008. Da mesma forma, no laudo pericial realizado por especialista em ortopedia 23/08/2013, juntado aos autos às fls. 188/198, o expert apontou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar pós atropelamento, com distúrbios cognitivos permanentes, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. E, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 149/150), assevera o expert que a incapacidade foi apurada na data da realização da perícia médica, ou seja, em 23/08/2013. Desta forma, em razão do quanto apontado pelas perícias médicas, entendo que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para laborar, desde 08/2008, conforme apontado na perícia realizada em 09/08/2013. Assim, acolho o pedido do autor consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme apontado. Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem

como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/2008, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-10.2011.403.6183 - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/08/2009 (NB 46/147696988-1, fl. 54), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 22.09.1980 a 01.04.2008 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 67/68. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/91, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gents nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 22.09.1980 a 01.04.2008 (Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 22.09.1980 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 28/30.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Já o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP S/A) não deve ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário apresentado não se presta como prova para o período, tendo em vista as exigências da legislação vigente à época do labor. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não se presta como prova nestes autos, posto não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrar-se acompanhado por laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18/08/2009, possuía 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, não contabilizando, portanto, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/90. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48 e 123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto

previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios

limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no sentido de que não há vantagem para o autor, na revisão ora pleiteada (fl. 123), sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido da presente ação. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 81vº.Indeferida a tutela antecipada às fls. 81vº, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido às fls. 106vº.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/100vº, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/129.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia às fls. 162/173, bem como laudo pericial elaborado por clínico geral às fls. 195/197, sendo os mesmos impugnados pelo autor às fls. 190/194 e 207/209, respectivamente.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PRELIMINARMENTENos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, inicialmente verifico que a perícia médica realizada por especialista em ortopedia, conforme fls. 162/173, apontou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.Ao final, conclui: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento.Da mesma forma, a perícia médica realizada por clínico geral, conforme fls. 195/197, apontou que o exame complementar apresentado identifica apenas alteração degenerativa incipiente. O autor nunca se afastou do trabalho e declarou que continua exercendo atividade laborativa. Portanto, não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento.Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 97vº. Indeferida a tutela antecipada às fls. 97vº, foi interposto Agravo de Instrumento, sendo o mesmo convertido em Retido às fls. 111/112. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/120, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/131. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 158/168, com posteriores esclarecimento às fls. 175vº e 189vº, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 181/183 e 192/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/09/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 158/168, constatou que o autor após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de amputação de falange distal do 2º dedo da mão esquerda, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Ainda, em esclarecimento periciais de fls. 189vº, o expert afirmou que as exigências básicas da função de garçom não deambular pelas dependências do estabelecimento e distribuir a alimentação que lhe foi pedida. Não há excesso de peso e a perda da falange distal do 2º dedo da mão esquerda não interfere nesse processo. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 83/86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 109/110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/146, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/156. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 170/178, com posteriores esclarecimento às fls. 182/183 e 193/194, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 185/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/08/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 170/178, constatou que o autor após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Após detalhado exame clínico e observação de toda documentação apresentada, não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante no examinado. Ao final, conclui: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 100. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/114, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 129/132. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo técnico ortopédico às fls. 146/158vº. Oposta Exceção de Incompetência pelo réu, a mesma foi julgada improcedente às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que a autora teve como sua última empregadora a Fundação do ABC, realizando contribuições entre 03/07/2000 a 30/04/2006, exceto no período em que gozou de benefícios previdenciários, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB 504.240.675-8, entre 13/08/2004 e 14/06/2007, NB 521.382.340-4, entre 07/04/2006 a 23/03/2009 e, NB 541.807.716-0, entre 16/07/2010 a 04/02/2011. Outrossim, verifico que a qualidade de segurada da autora, foi mantida até 04/02/2013, em razão do exposto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8213/91, vez que a autora teve cessado seu último benefício em 04/02/2011, e que somadas suas contribuições previdenciárias ultrapassam 120 (cento vinte). Portanto, comprovados os dois primeiros requisitos, resta a parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico, inicialmente, que na perícia médica judicial ortopédica realizada em 11/07/2014, conforme laudo de fls. 146/158vº, o expert do juízo relatou que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de agente comunitária de saúde. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. E, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 141/142), o expert afirma que a incapacidade da autora é total e temporária, tendo tido início em 09/09/2012, em razão dos relatórios médicos por ela apresentados aos autos. Relata, ainda, que a autora pode ser reabilitada para novas atividades laborais, bem como para a mesma atividade de agente comunitária de saúde. Assim, como bem apontado pelo laudo acima, resta claro que a incapacidade da autora é temporária, não havendo impedimento permanente para realização de outras funções pela qual possa ser reabilitada, ou até mesmo na própria função de agente comunitária de saúde. Portanto, em função do quadro clínico exposto, bem como tratar-se de pessoa jovem, entendo que a mesma deve ser reabilitada para a mesma função, ou para a realização de nova função ao qual possa estar apta. Dessa forma, observo que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde sua incapacidade ortopédica em 09/09/2012, conforme atestado pelo expert do juízo, razão pela qual acolho a pretensão consistente em conceder o mencionado benefício, desde a data acima, até que a autora esteja reabilitada para exercício de função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No

caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ROSEMEIRE MARTINS PIERINE, benefício de auxílio doença desde a data de sua incapacidade em 09/09/2012, perdurando até a reabilitação da autora para função compatível com sua incapacidade, compensando os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 49vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/84. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 116/121, com posteriores esclarecimento às fls. 155/156, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 124/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09/05/2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 116/121, constatou que o autor está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Por fim, em seus esclarecimentos (fls. 155/156), o expert afirmou que o examinado é portador de patologias degenerativas próprias de sua faixa etária, não ficando caracterizada situação incapacitante. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/54, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/65.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 83/95, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 97.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24/06/2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 83/95, constatou que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operadora de máquinas e como auxiliar de serviços gerais. Ao final, conclui: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 117/118.Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 117/118. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi julgado prejudicado às fls. 190/192.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/156, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 163/170.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado às fls. 185/188, com posteriores esclarecimentos às fls. 197/200.Realizada proposta de acordo por parte da ré às fls. 213vº, sendo a mesma rejeitada pelo autor às fls. 227.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que o autor realizou contribuições individuais entre 01/04/2010 a 31/08/2010, e 01/03/2011 a 30/09/2011, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 548.879.130-9, concedido entre 17/11/2011 a 28/09/2012, e NB 553.532.482-1, que está ativo, sendo concedido desde 30/09/2012.Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, conforme laudo médico elaborado em 18/09/2013, e juntado às fls. 185/188, observo que o expert apontou ser o autor

portador de doença crônico-degenerativa da coluna lombar, com início há 5 anos, caracterizada por lombalgia e limitação funcional deste segmento da coluna vertebral. [...]. Clinicamente, o periciando apresenta dispneia aos pequenos esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III. Ao final conclui o expert que dessa forma, considerando sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início a aproximadamente 4 anos, quando passou a receber benefício previdenciário. Desta forma, em razão do quanto constatado pelo perito médico judicial, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início do recebimento do benefício de auxílio doença NB 553.532.482-1, em 30/09/2012.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO CARLOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde de 30/09/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada às fls. 69/71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/83, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/103. Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia médica em 27/03/2014, e juntada aos autos às fls. 115/120, sendo impugnada pela autora às fls. 136/141. Alegações finais pela parte autora às fls. 129/135 É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve a empresa Supermercado Flamengo LTDA como sua última empregadora, realizando contribuições entre 27/07/2009 e 02/2010, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 539.544.230-4, desde 12/02/2010, e atualmente ativo em razão de deferimento de tutela antecipada, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/03/2014, conforme laudo de fls. 115/120, constatou que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Ao final, conclui o expert que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob ótica psiquiátrica. E, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 109/110), o expert fixou que a incapacidade teve início em 29/09/2010, data do documento médico mais antigo enviado com diagnóstico de depressão grave com sintomas psicóticos. Desta forma, concluo que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral desde a concessão do benefício em 12/02/2010, não havendo que se falar, portanto, em invalidez permanente, como aventado pela mesma. Assim, acolho a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício NB 539.544.230-4 desde sua cessação em 29/10/2012, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia, mantendo-se, assim, a tutela deferida às fls. 69/71.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora EDI CARDOSO DA SILVA benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa em 29/10/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a tutela concedida às fls. 69/71. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a

conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 77/78. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/93, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da

efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que

o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que em 13/12/2012 (fls. 36/37), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 31/01/2002, quando laborou na empresa Eletropaulo, como atividade especial, sem o qual o autor não possui tempo suficiente para sua aposentação. Observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 20/21vº, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, entre 06/03/1997 a 31/01/2002, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 31/01/2002. Assim, em razão do período especial reconhecido, bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 13/12/2012 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.368.728-3, desde 13/03/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2002, e conceder ao autor CARLOS ALBERTO MARQUES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 13/12/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma

decrecente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 21/300.235.311-8, que recebe desde 23/05/04 (fl. 12), em razão do óbito de seu marido Rubens Pereira. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 110. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/129 e 131). Houve réplica (fls. 134/135). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. A Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 para o período de 10 (dez) anos. Assim, considerando-se que a pensão por morte da autora foi concedida em 23/05/04 e a presente ação foi distribuída em 22/08/13, não há que se falar em incidência do prazo decadencial. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte da autora, considerando o valor da aposentadoria que deveria estar recebendo seu marido quando do falecimento, refeito antes o recálculo da prestação que estava sendo paga ao de cujus pelos critérios do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com a substituição dos equivocados valores dos salários de contribuição utilizados pelos valores corretos, e a pagar-lhe o correto valor mensal das prestações vincendas e as diferenças das prestações vencidas imprescritivas, verificadas desde o início do benefício. Pretende, ainda, alternativamente, a revisão com base na decisão proferida nos autos nº 0019316-02.1993.4.03.6183 ou, ainda, a revisão com base na revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, alíneas b e c do pedido de fl. 05. Nos termos do art. 75 da Lei de Benefícios, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da mesma Lei (redação dada pela Lei nº 9.528/97). O art. 33 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. No presente caso, o instituidor da pensão da autora, Rubens Pereira, recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.731.366-0, desde 29/11/88. O falecido Rubens Pereira ingressou com duas ações judiciais pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, autos nº 0019316-02.1993.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária desta capital, e a ação nº 0002284.32.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária. Na primeira ação o falecido requereu a revisão da RMI desde a DER de 29/11/88 até 01/05/92, vez que a partir de 01/06/92 o pagamento deveria ser feito na forma do art. 144 da Lei 8.213/91. O pedido foi julgado procedente, sendo fixada nova RMI, por cálculo da autarquia-ré, em CR\$ 148.105,00, com o pagamento judicial das diferenças verificadas até maio de 1992, quando a renda mensal do benefício, evoluída a partir da RMI judicialmente apurada, importava em CR\$ 1.431.349,08 (fl. 03). Já na segunda ação, o falecido pleiteou a retificação do recálculo do art. 144 da Lei 8.213/91, utilizando-se os valores de contribuição efetivamente recolhidos. Referida ação foi julgada improcedente, entendendo o juízo da 2ª Vara Previdenciária, que o recálculo do art. 144 da Lei 8.213/91 foi substituído pelo recálculo imposto pelo julgado da ação ordinária nº 0019316-02.1993.4.03.6183, acima referida. A r. sentença foi confirmada pelo E. TRF desta 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado e encontrando-se os autos no arquivo, conforme extrato em anexo. Da análise das duas ações mencionadas, constatou-se, conforme decisão proferida pelo E. TRF3, Embargos de Declaração em Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002284-32.2003.4.06.6183/SP, fls. 102/107, que a sentença prolatada no processo nº 93.0019316-3, deferiu ao autor a correção de todos os 36 salários-de-contribuição do PBC pela ORTN/OTN, na forma do art. 202 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei 8.213/91 (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97). O art. 144 que conferiu eficácia ao art. 202 da CF, determinando o recálculo da RMI de forma a adequá-la à redação originária do comando constitucional. Assim, ao ser concedido o seu direito à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição em ação judicial, resta impossibilitado ao falecido marido da autora, instituidor de sua pensão, ter seu benefício de aposentadoria revisado em conformidade com o art. 144 da Lei nº 8.213/91, por força de coisa julgada, mesmo que a apuração do crédito na ação de nº 93.0019316-3, tenha se encerrado em 31/05/1992 (fl. 104). Logo, a determinação judicial de correção de todos os 36 salários-de-contribuição supriu a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Consta, ainda, da

referida decisão, que o INSS pagou o benefício do autor levando em conta a RMI revisada administrativamente para Cz\$133.090,00, sem considerar a RMI revisada judicialmente na ação nº 93.0019316-3 para Cz\$ 148.105,00. - fl. 104/105. Dessa forma, tendo havido a retificação do valor do benefício originário da pensão por morte da autora, nos termos acima mencionados (sentença proferida nos autos da ação 0019316-02.1993.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Prev.), é devida a retificação correspondente do valor da pensão por morte da autora. Conforme acima mencionado, a autora, apesar de ter tido a RMI do seu benefício originário revista nos termos do r. julgado a ação que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, não teve seu benefício calculado dessa forma, vez que seu falecido marido não continuou recebendo os valores revistos, recebendo, a partir de 1º de junho de 1992, a mensalidade resultante do equivocado recálculo do art. 144 da Lei de Benefícios, Assim, quando do cálculo de sua pensão, a autarquia-ré partiu da RMI de CR\$ 133.090,00 ao invés da RMI revisada por força da decisão judicial que determinou a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, revisão esta que supriu a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, e majorou a RMI para o valor de CR\$ 148.105,00. Dessa forma, é devida a revisão da RMI da pensão por morte da autora, NB 21/300.235.311-8, considerando-se a RMI do benefício originário no valor de Cz\$ 148.105,00 não implantada administrativamente (fls. 60/61). Deixo de conceder a antecipação da tutela, por se tratar de pedido de revisão de benefício deferido desde 23/05/04 (fl. 12), o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI do benefício de pensão por morte da autora APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA, NB 21/300.235.311-8, DIB em 23/05/04 (fl. 12), considerando a RMI do benefício originário no valor de Cz\$ 148.105,00, nos termos da decisão proferida nos autos da ação nº 93.00193126-3 (fls. 102/107), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-85.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ CERAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em

manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004413-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 528.609,98 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), em novembro de 2012 (fls. 359/365 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 454.442,27 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2012 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 51/53. Em face do despacho de fl. 49, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 55 e duas contas, a primeira nos termos da Resolução 134/2010-CJF (fls. 57/61 - aplicando o TR a partir de 07/2009) e a segunda nos termos da Resolução 267/2013-CJF (fls. 62/70 - aplicando o INPC de 09/2006 em diante). Intimadas as partes dos cálculos da contadoria judicial, ambas impugnaram (fls. 77/83 e 85/91), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido setor, que apresentou o parecer de fls. 93, ratificando as contas de fls. 55/70. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, a embargada concordou às fls. 97 e a embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Embora o embargado tenha concordado com o contador judicial, é de se presumir que o fez em face do cálculo que lhe é mais favorável, portanto, tenho que remanesce controvérsia acerca da aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do fator de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009: A atualização monetária sobre as prestações em atraso (...) na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal... (fls. 342vº dos autos principais - Grifos nossos). Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Verifico, ainda, com base no parecer da Contadoria Judicial de fls. 55, que a conta embargada apurou a RMI de forma incorreta bem como não deduziu valores recebidos administrativamente de benefício cuja cumulação como o benefício judicial é vedada. A conta do embargante, por sua vez, utilizou índices de correção monetária em desconformidade com o julgado. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 55/61, o valor do crédito do embargado é de R\$ 458.373,59 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para novembro de 2012. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 55/61) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por fim, considero prejudicado o pedido do embargante de intimação da ADJ para retificar a RMI, tendo em vista que tal retificação já foi efetuada, conforme noticiado às fls. 370/374 dos autos principais. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 458.373,59 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das Cartas Precatórias juntadas, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: concedo a dilação do prazo por 90 (noventa) dias.Com a vinda do documento, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos incontinenti para sentença.

0004916-16.2012.403.6183 - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver pedido de produção de provas pela parte autora, venham conclusos para sentença

0009007-18.2013.403.6183 - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária ao deslinde do feito.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.Int.

0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver pedido de produção de provas pela parte autora, venham conclusos para sentença

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: concedo a dilação do prazo por 90 (noventa) dias.Com a vinda do documento, abra-se vista ao INSS.Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos incontinenti para sentença.

0012984-18.2013.403.6183 - ISMAEL PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012987-70.2013.403.6183 - JOAO SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial, pelos motivos a seguir. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a requisição de expedição de ofício tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pelos motivos a seguir. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001528-37.2014.403.6183 - HILARIO MONTANARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela

parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004700-84.2014.403.6183 - FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver pedido de produção de provas pela parte autora, venham conclusos para sentença

0007993-62.2014.403.6183 - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008936-79.2014.403.6183 - LUIZ SIQUEIRA MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010131-02.2014.403.6183 - PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010274-88.2014.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova testemunhal, pois desnecessários ao deslinde do feito.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.Int.

0011321-97.2014.403.6183 - ORLANDO PERDIZ FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0046100-15.2014.403.6301 - CLEMENTE DOS REIS CHAVES(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ORIGINAL, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do documento, cientifique-se o INSS, conforme fls. 259.Por fim, tornem conclusos para sentença.

0000135-43.2015.403.6183 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000508-74.2015.403.6183 - ELIAS ROCHA DOS ANJOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se

comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001076-90.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0001337-55.2015.403.6183 - VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0001345-32.2015.403.6183 - OZAIL ANGELO GERALDINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0001755-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA E SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001890-05.2015.403.6183 - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003056-72.2015.403.6183 - ADRIANO DE ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003067-04.2015.403.6183 - MARIO CASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003073-11.2015.403.6183 - DARCI BENEDITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente

jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003544-27.2015.403.6183 - EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 313 de maneira INTEGRAL, apresentando comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para exame da emenda de fls. 318/327.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos para extinção.

0004412-05.2015.403.6183 - CLAUDIVINO PUZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, justificar o valor da causa, nos termos da determinação de fls. 204, sob pena de extinção.

0004457-09.2015.403.6183 - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, justificar o valor da causa, nos termos da determinação de fls. 101, sob pena de extinção.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4) - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X BENONE CARRIBEIRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a reiterada ausência de manifestação de FRANCISCO DE MORAES (dependente da autora falecida MARIA DO ROSÁRIO CONCEIÇÃO MORAES) e de BRIGIDO DE MATOS BARREIROS (pensionista da autora falecida SALVADORA SANCHES BARREIROS), declaro suspenso o feito em relação a ambos, restando prejudicada a apreciação de seus pedidos de habilitação.Face as manifestação da União Federal e do INSS, HOMOLOGO as habilitações de JOSÉ RICARDO CARRIBEIRO e SOLANGE CARRIBEIRO, sucessores de BENONE CARRIBEIRO, nos termos da lei civil.Defiro os requerimentos das rés, determinando a intimação dos demais postulantes à habilitação, nos seguintes termos:I - JOSÉ BATISTA DA SILVA (pensionista da autora LÍGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO): deverá apresentar documentação referente à pensão por morte NB 130.669.012-6, a fim de comprovar o seu recebimento na condição de companheiro, bem como a continuidade de sua prestação até a atualidade;II - KARINA LOUREIRO PROCHNOW e RENATO TADEU LOUREIRO (filhos da autora LÍGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO): deverão apresentar cópia de inventário ou arrolamento ou formal de partilha do espólio de Lígia Paschoalotto Loureiro, ou justificar a sua não realização, tendo em vista a declaração de existência de bens a inventariar constante na certidão de óbito (fls. 249);III - ROSANA KROEHN (sucessora do autor falecido BENONE CARRIBEIRO): deverá justificar o pedido de habilitação como filha do autor, tendo em vista que seu documento de identidade indica filiação diversa (fls. 265).Prazo comum: 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora do ofício juntado às fls. 260/264.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária e suficiente à formação do convencimento deste juízo, considerando a matéria objeto do feito. Diante da comprovação da falência da empresa Química Industrial Paulista S/A, situação excepcional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse na produção de prova pericial por similaridade, para fins de verificação da especialidade alegada. Caso haja interesse, deverá na mesma oportunidade apresentar a qualificação e o endereço completo da empresa na qual pretende seja produzida a prova pericial, comprovando ser empresa de atividade/objeto social semelhante ao da empresa em que laborou. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003992-39.2012.403.6301 - WEBER DANIEL FELIPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010851-03.2013.403.6183 - AGOSTINHO ANEZIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0011659-08.2013.403.6183 - CARMELA TERRIACA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/141: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

0005651-78.2014.403.6183 - ADAO JOAQUIM OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0005654-33.2014.403.6183 - APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais,

cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0008855-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GASPAROTTO X CLEIDE MARLENE GRITTI
GASPAROTTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 146, HOMOLOGO a habilitação de CLEIDE MARLENE GRITTI GASPAROTTO, dependente de José Carlos Gasparotto, conforme documentos de fls. 115/126, nos termos dos arts. 16 e 112 da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008935-94.2014.403.6183 - CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011078-56.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. indicando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0012116-06.2014.403.6183 - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial, pelos motivos a seguir. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001080-30.2015.403.6183 - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido, na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico no bojo dos autos que a parte autora não atendeu à determinação constante do item II de fls. 114. Para tanto, concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos.

0002003-56.2015.403.6183 - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção. Com o cumprimento, cite-se.

0003122-52.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente as determinações de fls. 64, juntando indeferimento administrativo e apresentando certidão do Foro da Comarca de Taboão da Serra, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção. Oportunamente, apreciarei fls. 71/116.

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. No prazo acima concedido, deverá a parte autora atender a todas as determinações de fls. 124.

0003465-48.2015.403.6183 - EDISON FERREIRA BATISTA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados anteriormente. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Verifico, às fls. 113, que o documento está em nome de Diva Moreira Gutierrez. Portanto, deverá a parte autora comprovar que reside no local, apresentando declaração firmada por tal pessoa, no

prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Com o cumprimento, cite-se.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenha a parte autora expressado a anexação do comprovante de endereço às fls. 98, verifico que tal comprovante não acompanhou a petição. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004296-96.2015.403.6183 - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT(PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o domicílio do autor ser no Município de Suzano. Com o cumprimento, cite-se.

0005197-64.2015.403.6183 - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005227-02.2015.403.6183 - EDINALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual, juntamente com certidão do Distribuidor da respectiva Comarca que não seja sede de vara do juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual, juntamente com certidão do Distribuidor da respectiva Comarca que não seja sede de vara do juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual em que contenha data. Após, tornem

conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005303-26.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA PIRES DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. II - Comprovante de endereço atualizado. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005323-17.2015.403.6183 - CARLOS EUZEBIO CERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Promissão, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos cópia da decisão administrativa de indeferimento do requerimento do benefício, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005846-29.2015.403.6183 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0005861-95.2015.403.6183 - FRANCISCO CARDOSO CIDRAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0006071-49.2015.403.6183 - OLIMPIO DOS SANTOS(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Caçapava, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003932-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004517-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-33.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES X RITA DE CASSIA TOMELERI X ANTONIO HILARIO TOMELERI GONCALVES X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria judicial, em que demonstram que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassa os sessenta salários mínimos, DECLÍNO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do

seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0007401-86.2012.403.6183 - SANDRO BARCELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0019395-48.2012.403.6301 - MARCOS JACINTO(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0035449-89.2012.403.6301 - MANOEL PINTO NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o fato noticiado às fls. 206 e não restando requerimento a ser avaliado, venham conclusos para sentença. INTIME-SE.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0005769-88.2013.403.6183 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0006034-90.2013.403.6183 - VALDOMIRO VERISSIMO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de

laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. (ACRESCENTADO PELA DRA. ADRIANA)Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0062603-48.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO GALDINO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Relativamente ao processo n. 0011296-89.2012.403.6301, indicado no termo de prevenção, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, de acordo com a sentença que ora determino o juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito. Tendo em vista que o valor da causa é critério de competência de caráter absoluto e que, o valor atribuído à causa pela parte autora ultrapassa os sessenta salários mínimos, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005923-72.2014.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008583-39.2014.403.6183 - RAYMUNDO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011405-98.2014.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para

sentença.

0011925-58.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002209-70.2015.403.6183 - NATAL SCUDELER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004856-38.2015.403.6183 - ROSENITA PEREIRA SILVA MESSIAS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2015, que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2015 (fls. 24) e que o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 788,00 (fls. 09), temos assim seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 14.184,00.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência do TRF

3, segundo o qual o valor do dano moral deve corresponder ao dano material. Sendo assim, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 28.368,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

0005156-97.2015.403.6183 - MARIA REGINA FARABOLINI PALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Se cumprido, cite-se.

0005308-48.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.133,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.360,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005354-37.2015.403.6183 - AGINETE NOVAES DOS SANTOS X ALLISON DOS SANTOS NOVAES X AGINETE NOVAES DOS SANTOS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, embora tenham a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que, em um dos casos a ação foi extinta sem resolução do mérito por inércia da parte autora quando instada a emendar a inicial e no outro caso, a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Como o valor atribuído à causa na presente demanda pela parte autora ultrapassa os sessenta salários mínimos, não há que se falar em

prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005411-55.2015.403.6183 - CLINEU BATISTA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.755,99 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.893,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.893,12 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005495-56.2015.403.6183 - JOSE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.251,83 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.943,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.943,04 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando

o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005659-21.2015.403.6183 - MARIA MARTINS DA CRUZ(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005660-06.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração datada e atualizada. II - apresentar documentação médica atual que comprove as patologias alegadas na inicial, visto que a documentação apresentada às folhas 38/40 são dos anos de 2002 e 2006. III - comprovante de endereço atualizado. IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá ainda, comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas. II - apresentar comprovante de endereço atualizado. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. IV - deverá ainda, comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0005838-52.2015.403.6183 - RONALDO TEIXEIRA DE MENEZES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2015, que o autor recebeu o benefício até março de 2015 e que o valor do último benefício integral recebido pela parte autora foi R\$ 1.225,35, de acordo com documento que ora determino a juntada, temos assim oito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 24.507,00, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos,

quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005943-29.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRANDT(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.273,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.681,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.681,08 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006012-61.2015.403.6183 - MARIA ANGELA BARBATO CARNEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.868,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 9.541,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.541,08 (nove mil quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006123-45.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVERIO DE MELLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.102,55 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.734,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.734,40 (dezoito mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006130-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.946,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.606,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.606,16 (vinte mil seiscentos e seis reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006157-20.2015.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de hipossuficiência, visto que a declaração que consta nos autos não está subscrita pela parte autora.II - apresentar documentação médica que comprove as patologias alegadas na inicial.III - comprovante de endereço atualizadoIV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá ainda, comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9) - JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não assiste razão à parte autora.A sentença é instituto uno e indivisível e só transita em julgado após decorrido em silêncio todo o prazo para interposição do último recurso possível, conforme entendimento majoritário de nossos tribunais.Tal medida se justifica com a finalidade de evitar tumulto processual, porém, é válido ressaltar, que o litisconsórcio ativo facultativo é opção que deve ser adotada com parcimônia, eis que, pode trazer eventual bônus, mas também acarreta ônus, como no caso dos autos de embargos a execução nº 0004180-71.2007.403.6183, apenso a este procedimento ordinário. Não é demais salientar, que cabe ao Tribunal analisar os fatos e fundamentos do recurso interposto, restando a este juízo apenas analisar seus pressupostos de admissibilidade recursal, vale ainda ressaltar, que antes do trânsito em julgado daqueles autos, este estará suspenso.Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta nos autos supramencionados.Intimem-se.

0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5) - FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão à parte autora.Diante da inexistência de efeito suspensivo quanto ao agravo de instrumento interposto, dê-se prosseguimento ao feito, com a regular citação do INSS, nos termos do art. 730 CPC, e conforme os cálculos juntados às fls. 465/520.Intimem-se.

0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2) - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, renovo o prazo por dez dias para cumprimento integral do quanto determinado às fls. 292, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE

CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Diante dos documentos juntados às fls. 194-198, renovo o prazo de cinco dias para manifestação quanto ao parecer contábil judicial. Decorrido, cumpra-se conforme determinado às fls. 186. Intimem-se.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se a empresa Osram Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. forneceu o PPP conforme requerido em notificação extrajudicial noticiada às fls. 253/262. Após, tornem conclusos imediatamente. Int.

0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 231. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No mais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fls. 213. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Diante da informação contida às fls. 696-697, determino a expedição de ofício à 5ª Vara Criminal Federal desta capital, solicitando o desarquivamento dos autos nº 0001848-30.2013.403.6181, bem como, afim de instruir processo de restabelecimento de benefício previdenciário, sejam realizadas cópias dos seguintes documentos: 1. petição inicial; 2. resultado de perícia, eventualmente realizada, em CTPS; 3. sentença; 4. acórdão (se houver); 5. certidão de trânsito em julgado. Por fim, determino que o referido ofício seja acompanhado do despacho de fls. 692. Intimem-se.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032013-42.2014.4.03.0000, convertendo-os em Agravo Retido, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente, independente de intimação. Cumpra-se.

0000045-40.2012.403.6183 - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 327/328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da inexistência de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Após, façam vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SATIKO SUGIO(SP074141 - ZILDA PELIZARI PINTO E SP135273 - ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos processos administrativos, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Dessa forma, providencie, a parte autora, cópia integral e em ordem numérica e cronológica, dos processos administrativos NB 130.223.048-1 e 130.001.777-2, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, e em razão do lapso transcorrido, apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005202-91.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 144.810.667-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, dos Processos Administrativos referentes às folhas 13, 14 e 17, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 231-232, pelo prazo de cinco dias, noticiando o cumprimento da tutela antecipada. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 226, dando-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 131-145. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito dando-se vista ao INSS da sentença prolatada. Intimem-se.

0016639-66.2012.403.6301 - JAQUELINE CONCEICAO ALVES X ANGELO ALVES RESENDE X SAMYRA BEATRIZ ALVES RESENDE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Intimem-se.

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 257/269. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 90: concedo a dilação de prazo requerida. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008081-37.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE ANDRADE GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 13/02/2015 (fls. 329), sob o NB 172.452.661-5, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 172.452.661-5, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0009560-65.2013.403.6183 - RUBENS DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 146: anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro

o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 145/162. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

002285-23.2013.403.6301 - NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que por equívoco, foram protocoladas duas apelações com igual teor, na mesma data e em fóruns diversos, assim, aom a finalidade de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da segunda apelação protocolada (nº de protocolo 2015.61400006986-1), bem como, a retirada do referido documento pelo patrono da causa, no prazo de cinco dias, mediante termo de entrega assinado pelo mesmo, ou por outrem substabelecido nos autos.Por outro lado, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora.No mais, decorrido o prazo ou cumpridas as providências supra determinadas, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0025704-51.2013.403.6301 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003992-34.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Por oportuno, poderá a Autarquia Previdenciária Federal manifestar-se quanto a eventual proposta de acordo, conforme requerido às fls. 28-32, no momento da vista para especificação de provas.Intimem-se.

0011576-55.2014.403.6183 - DARIO MENEZES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anote-se a renúncia relatica ao Dr. Altino Lago Santos, OAB/SP 333.198, prosseguindo o feito com representação processual por meio de Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291-A.No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001036-11.2015.403.6183 - MARIA GOMES GONCALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Por oportuno, quanto a petição de fls. 54, poderá a Autarquia Previdenciária Federal apresentar eventual proposta de acordo, no momento em que lhe for dada vista para especificação de prova.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005871-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00051310920154030000, fls. 51/55, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso da execução.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF

3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria, nos termos do quanto determinado às folhas 35 dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA(SP204836 - MENANDRO TAPAJÓS NETO E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO) X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial de fl. 193 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JAIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENNYSON DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMASINO CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício 1149213-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e consulta de requisição de pagamento juntados às fls. 515/519, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 95.00001012 da 2ª Vara de Sertãozinho - SP, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício nº 1153674 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 690/695. Aguarde-se pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5) - JOAO TAVARES NETO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011

do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5) - SEBASTIAO SALLES NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO SALLES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIZAR CLACIR PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLEY MEIRA E NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LOPES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.408 : Intime-se o beneficiário da requisição, EDISON DOMINGOS FERREIRA, para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de cumprimento da revisão de benefício informada às fls. 347/351, abra-se nova vista ao INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art, 475-b do CPC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cumpra-se.

0000004-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000004-0) - ANGELINA DONEGA(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006747-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006747-0) - ALVINO PEREIRA RODRIGUES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006795-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006795-0) - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSMILDO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3) - SILVIO ROMANO BONGIORNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROMANO BONGIORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0) - ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5) - WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAMORU HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3) - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL MARASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem

manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1) - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOITI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é

imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZY VERAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da

compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003039-41.2012.403.6183 - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número

TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1145764 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 1025/1029.Esclareça a parte autora o informado no teor do mencionado ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1024 : Manifeste-se o INSS em igual prazo.Int.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Documento de fls. 181: nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a parte autora o documento requerido pela contadoria às fls. 178, observando que o documento solicitado não é o histórico de crédito fornecido pelo INSS, mas sim, uma planilha correlata ao

documento juntado às fls. 20. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, bem como, quanto aos esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de novos documentos, mantenho o despacho de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora o conteúdo do documento de fls. 341. Diante da informação de concessão administrativa de aposentadoria por idade na data de 17/04/2015 (fls. 340/343), sob o NB 166.120.879-4, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, confirme a parte autora se pretende que sejam ouvidas como testemunhas para comprovação do trabalho rural, as pessoas indicadas nas declarações de fls. 43 a 46, esclarecendo, por oportuno, que não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, CPC. Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias. PA 1,10 Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para as providências determinadas. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0042103-97.2009.403.6301 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151. Reconsidero o despacho de fls. 147 para deferir a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade rural. Diante do período de tempo transcorrido, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), se pretende manter o rol indicado às fls. 26, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Dessa forma, indefiro a expedição dos ofícios requeridos e concedo o prazo até a data da realização da audiência para que a parte autora apresente novos documentos capazes de corroborar o período de trabalho rural a ser avaliado nos depoimentos testemunhais. Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012836-75.2011.403.6183 - SAMIRA BENTO FARAH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153-156: levando em consideração que a parte autora requereu a dilação de prazo em janeiro de 2015, decorridos assim mais de 30 dias, conforme requerido, concedo-lhe o prazo de mais 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 152. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006912-49.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLECIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho e ao Juízo da 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, providencie a parte autora cópia integral, em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, proceda à juntada da cópia integral da reclamação trabalhista movida contra a empresa Seven Sete Comercial.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos.Int.

0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora limitou-se a requerer a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar os períodos que entende terem sido exercidos em condições especiais e que fundamentam sua pretensão.Outrossim, a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. PA 1,10 Desta feita, determino que a parte autora defina quais os períodos que pretende que sejam considerados de trabalho exercido em condições especiais, assim como, apresente documentação hábil a comprová-los, nos termos da legislação pertinente.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências acima elencadas.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008524-22.2012.403.6183 - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que os documentos comprobatórios do exercício de trabalho em condições especiais limitam-se ao período do primeiro requerimento administrativo.Outrossim, no tocante ao alegado tempo de trabalho rural de 01/01/1963 a 31/12/1969, os documentos colacionados que comprovam a propriedade de imóvel rural pertencem ao ano de 1958, portanto, não contemporâneos ao solicitado. Os demais documentos não mencionam a profissão e local de residência da parte autora.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, uma vez que não há início de prova material do tempo rural.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie:a) documentos atualizados que comprovem todo o período de trabalho exercido em condições especiais, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los;b) documento contemporâneo ao tempo rural pretendido que aponte início de prova material.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

0010326-55.2012.403.6183 - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 232 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido.b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nas empresas: FÁBRICA DE LARILHOS E GRANITO ARTIFICIAL LAGRA,

GOLTL E CIA LTDA., REPRINCO IN. E COM. LTDA., METALÚRGICA CONCORDE LTDA., EXCELSIOR S/A IND. REUN. BEM. ARTES GRÁFICAS, W ROTH S/A IND. GRÁFICA, COLORTEK FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., NEXT GRÁFICA E EDITORA LTDA., GRÁFICA E EDITORA BROGOTÁ LTDA. Embora a parte autora não tenha requerido a produção de provas, determino a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o alegado período de atividade rural. Para tanto, apresente o autor o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, em que deverá constar o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002130-62.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CASSEMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração da empresa CPFL Serviços, Equip. Ind. E Com. S/A, autorizando o Sr. Djalma de Oliveira a assinar o PPP acostado às fls. 32/33; Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 182: defiro o pedido de devolução de prazo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, faça-se a remessa dos autos ao INSS. Int.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 191/193 e tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos determinados, mantenho o despacho de fls. 185 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora. Não há que se falar em sentença transitada em julgado, seja porque a Autarquia Previdenciária Federal sequer foi intimada da sentença prolatada, seja porque, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, a eficácia da sentença fica condicionada ao reexame necessário, nos termos do art. 475 Código de Processo Civil. Por oportuno, esclareço que o pagamento das parcelas vencidas com valor superior a 60 salários mínimos, como no caso dos autos, fica submetido ao regime de pagamento por precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, dando-se vista ao INSS da sentença prolatada. Intimem-se.

0038981-37.2013.403.6301 - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir LUCAS DA SILVA DOS SANTOS como litisconsorte passivo da presente ação. Após, proceda a secretaria sua intimação para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Excepcionalmente, diante dos documentos de fls. 71/75, defiro a expedição de ofício a Fenix Indústria e Comércio de Portas e Vidros de Segurança e Acessórios Ltda., no endereço indicado às fls. 199, para que forneça o PPP referente ao período de trabalho especial exercido pelo Sr. Luiz Cardoso Mendes.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração da empresa Pertech do Brasil Ltda. autorizando o Sr. Clayton Cleber N. Ferreira a emitir o PPP de fls. 60/61.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0005484-61.2014.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à folha 90/91 para o dia 01/09/2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003741-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-64.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) Fls. 15/23: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010200-68.2013.403.6183 - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP Fls. 349/363: Vista ao impetrante.Após, ao INSS.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8) - MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0024507-52.1998.403.6183 - ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5) - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2) - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 136, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058933-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058933-8) - SALVADOR NAVARRO X VALENTIM

MORCELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução trasladados às fls. 153/158, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.